EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ANA GÉLICA FERREIRA MILITÃO, brasileira, casada, trabalhadora rural, portadora Cédula de Identidade RG n.º 2376214-92, inscrita no CPF sob n.º 724.963.473-91, residente e domiciliada na localidade de FLORISBELA, Zona Rural, CEP: 63.640-000, município de Independência/CE, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados (instrumentos de representação em anexo), promover a presente:

AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT

com fulcro na Lei 8.441/92, que dá nova redação à Lei Federal nº 6.194/74, e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, em face de **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A.**, situada à Rua do Mercado, 7 – 9º andar, CEP 20010-120, pelo que declara e passa a expor:

DOS FATOS

1. A requerente, aos 29.06.2006, foi vítima de acidente automobilístico, apresentando seqüela definitiva, ocasionando incapacidade permanente de membro ou função, conforme documentos anexos.

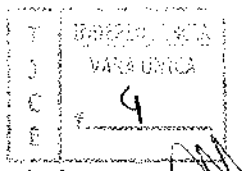

2. Sendo o requerente vítima de acidente de veículo automotor, atrai a aplicação da Lei nº 6.194/74 **(Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não)**; conforme o artigo 3º, alínea "b" que dispõe:

> **"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:**
>
> **a) ...**
>
> **b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país – no caso de invalidez permanente;**
>
> **c) ..."**

3. Ao pedido administrativo formulado houve liquidação parcial do sinistro, com o pagamento, conforme cópia do recibo de depósito anexo, da importância de R$1.409,98, em 03 de janeiro de 2.007, o que na época correspondia a 4,028 salários mínimos vigentes, restando-se a diferença de 35,971 salários mínimos a serem pagos à requerente, objeto da presente ação.

4. O salário mínimo vigente no país é o de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), conforme a Lei n.º 4.987, de 29 de janeiro de 2007 (anexa). Portanto, a requerente perfaz o direito de receber **R$13.669,16 (treze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos)**, a título de indenização.

5. Assim sendo, **ingressa com a presente ação**, a fim de receber a diferença entre o valor efetivamente pago e o valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor da data da efetiva liquidação.

6. Conforme documentos anexos, a requerente comprova o acidente e o dano por este causado, em consonância com o art. 5º, da Lei 6.194/74.

DA DESNECESSIDADE DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Inobstante o rito processual pelo qual tramitam os processos desta espécie, regido pelo artigo 275 e seguintes do Código de Processo Civil, cumpre ao autor tecer algumas considerações que certamente levarão V. Ex.cia. a suprimir a audiência inaugural deste procedimento, ditas "de conciliação".

Como o próprio nome diz, e à luz do que apregoa o artigo 277 do C.P.C., acreditamos que o legislador, ao redigir o mencionado dispositivo legal, teve com escopo principal promover a celeridade e a eficiência do procedimento denominado sumário, reduzindo a extensão do caminho existente entre o pleito inicial e sua satisfação, esta representada pela decisão singular.

Entretanto, em se tratando de seguro obrigatório DPVAT, verifica-se peculiaridade na estratégia de defesa das companhias seguradoras que desaconselham a designação da audiência de tentativa de conciliação, uma vez que NENHUMA PROPOSTA DE ACORDO, objetivo principal da audiência designada, foi oferecida pelas companhias seguradoras até o presente momento, apesar de já existirem milhares de ações deste naipe tramitando por esta justiça especializada.

Desta forma, apesar da boa intenção do legislador, a prática processual aliada à falta de interesse de composição das companhias seguradoras, tem transformado as audiências de conciliação em expediente inútil e ineficaz, circunstância que apenas sobrecarregam a pauta, geralmente já abarrotada, das Varas Cíveis desta comarca da capital do Estado do rio de Janeiro.

Assim, em que pese o respeito ao procedimento sumário, torna-se desnecessária a designação da audiência prévia. Pode-se, neste caso, seguir o adotado pela justiça paulista, fazendo-se citar a ré para contestar os termos da ação em 15 (quinze) dias, consignando-se ainda no termo de citação, e com o intuito de evitar futura nulidade, que a companhia seguradora poderá, caso queira, apresentar proposta escrita de conciliação, o que será apreciado pelos autores em réplica.

Suprimindo-se a audiência de tentativa de conciliação ante a absoluta inutilidade da mesma, comprovada pela prática processual, e mantendo-se o rito sumário, certamente serão atingidos, e de maneira muito mais eficaz, os objetivos perseguidos pelo legislador nacional em relação à celeridade processual.

05

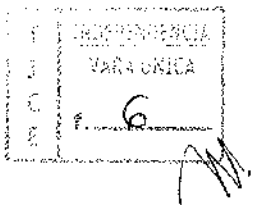

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SENTENÇA

A antecipação de tutela exige a existência de *"prova inequívoca"* que convença o Juiz da *"verossimilhança da alegação"*, devendo ainda estar presente *"fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação"* ou que *"fique provado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do ré"* (artigo 273, "caput" e incisos I e II, do Código de Processo Civil).

Excelência, **com a sentença procedente,** estará provado a *prova inequívoca* e a *verossimilhança da alegação*, pois seu direito subjetivo material existe, e principalmente o perigo de dano irreparável, uma vez que a autora é pessoa pobre, e está passando sérias necessidade financeiras.

Quanto aos demais requisitos que traz, o Código de Processo Civil, no artigo 273 em seus incisos I e II, outros pressupostos que são: *"o fundado receio de dano irreparável* e *o abuso de direito de defesa ou o* ***manifesto propósito protelatório do réu****"*, respectivamente.

Humberto Theodoro Junior, processualista de renome, traz em sua obra "Curso de Direito Processual", vol. II, 34ª edição, 2003, pág. 567, a definição do inciso I, deste artigo onde diz que: *"receio fundado é o que não provém de simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave"*.

Desta forma, é de conhecimento notório que as seguradoras tem apelado de todas as sentenças, assim, o processo leva anos para ser julgado no Tribunal, e os acórdãos tem mantido às decisões de primeiro grau, conforme jurisprudência pacífica.

A intenção das seguradoras em apelar tem o simples e claro propósito meramente protelatório, visando o único objetivo de retardar a sua obrigação, uma vez que a matéria dos autos já está pacificada pela jurisprudência.

Argumenta-se ainda, que conforme o artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, em que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os **meios que garantam a celeridade** de sua tramitação". (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

A indenização tem caráter alimentar, pois com a invalidez da vítima de acidente automobilístico, teve uma redução drástica em seu orçamento, visto que muitas vezes perde a capacidade de trabalho, e em outros casos ocorre o óbito das vítimas, sendo desta forma, uma necessidade e condição de sua sobrevivência, sem mencionar o caráter eminentemente social da Lei 6.194/74.

O presente pedido de antecipação dos efeitos da tutela **em sentença,** caso esta seja procedente, deve ser apreciada, e com certeza este Juízo fará a concessão por todos os motivos apresentados, em especial que os recursos têm-se mostrado protelatórios, visto que os acórdãos tem mantido as decisões de primeiro grau.

DO REQUERIMETO

Destarte, ante o exposto, é a presente para **REQUERER** à Vossa Excelência o quanto segue:

1) A citação da requerida, **pelo Correio**, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar resposta à presente, no prazo e forma legais, sob pena de lhe serem imputados os efeitos da revelia;

2) A **PROCEDÊNCIA** da presente, com a condenação da requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor de **R$13.669,16 (treze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos)**, com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente, e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no artigo 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74;

DOS PEDIDOS ALTERNATIVOS

2.1) Caso haja a comprovação, **pela requerida**, de algum pagamento efetuado ao requerente, referente à indenização do seguro DPVAT, seja, então, a requerida, condenada ao pagamento da diferença entre o valor comprovadamente pago e o valor devido à época da liquidação da sentença, acrescidos de juros de mora de 1% a.m. contados a partir da data do acidente;

3) Requer, ainda, a condenação da requerida nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados por Vossa Excelência;

4) **Por fim, requer os benefícios da *Assistência Judiciária Gratuita*, consoante Lei 1060/50 e posteriores alterações, por ser a Autora pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração de hipossuficiência inclusa.**

8

Protesta e requer provar o alegado por **todos** os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhuma, especialmente pelos documentos que instruem esta Inicial.

Outrossim, requer sejam todas as intimações publicadas exclusivamente em nome do Procurador **Fernando Andrade Conhasca, OAB-RJ 110.311, com escritório na Senador Dantas, n.º 80, sala 704, Centro, Rio de Janeiro/RJ .**

Dá-se a esta o valor de **R$13.669,16 (treze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos).**

Termos em que
D.R.A. esta e os anexos documentos.
Rio de Janeiro, 03 de Dezembro 2007.

Fernando Andrade Conhasca
Adv. OAB/RJ 110.311

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Pelo Presente Instrumento Particular: Adriana Maria Ferreira Militão
Nacionalidade: Brasileira **Estado Civil:** Casada
RG: 23162441-2 **CPF:** 124.963.443-91 **Data Nascimento:** 13.10.1972
Profissão: Agricultora
Endereço: Floresbela
Bairro: Zona rural **CEP:** 63.040-000
Município: Independência **Estado:** Ceará

Devidamente representado (a), **conforme instrumento de mandato anexo**, por sua procuradora **WR Rio – Consultoria, Auditoria e Perícia em Análises de Sinistros LTDA – EPP**, empresa inscrita no CNPJ nº. 08.827.171/0001-09, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 80, sala 1409, centro, Rio de Janeiro-RJ, neste ato representado por seu sócio **Willians Roberto Rosa**, brasileiro, casado, analista de seguros, portador do RG nº. 19.777.361-8-SSP/SP e CPF nº. 093.008.368-70, com escritório no endereço supra mencionado, nomeia e constitui(em) como seu Procurador o **Escritório de advocacia CONHASCA & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, representada pelos seus Advogados, **FERNANDO ANDRADE CONHASCA**, brasileiro, divorciado, Advogado, portador da OAB-RJ n.º110.311, RG n.º 094.495.861-8 e do CPF n.º 072.073.697-86, e **ADRIANA NUNES SCALA DA COSTA**, brasileira, solteira, Advogada, portador da OAB- RJ n.º 115.823, RG n.º 087710778 e do CPF n.º 012.726.797-21, todos com escritório nesta cidade do Rio de Janeiro, na Rua 28, nº. 93, Piratininga, Niterói- RJ, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad – judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, firmar compromissos, receber e dar quitação, desistir, transigir, inclusive, podendo receber mandado de pagamento judicial, onde recebem as comunicações de quaisquer atos processuais, a fim de que possam representar o(a) outorgante perante qualquer Juízo ou Tribunal, sendo-lhes outorgados os poderes de representação constantes no artigo 38 do Código de Processo Civil, para o exercício do procuratório estritamente judicial, atinentes a cláusula *ad – judicia*, **excluindo-se** os poderes da segunda parte do citado artigo, bem como sendo-lhes vedado o substabelecimento desta no todo e não em parte. Fica autorizado o substabelecimento para audiência, carga de processos, fotocópias, etc. Especialmente este mandato visa à defesa dos direitos do(a)(s) outorgante(s) na **AÇÃO CÍVEL**.

Rio de Janeiro/RJ, 12 **de** Dezembro **de 20** .

WR Rio – Consultoria
CNPJ nº. 08.827.171/0001-09

Matriz: Rua Prudente de Moraes, 3507 – Vila Ercília – CEP: 15014-010 – S.J. Rio Preto-SP
Fone/Fax: (17) 3222-7177
Filial: Rua Sem. Dantas, 80 – 14º andar – Sala 1409 – Centro – CEP: 20031-204 – Rio de Janeiro-RJ
Fone/Fax: (21) 2504-7632
www.wrseguro.com.br / wrseguro@terra.com.br

09

PROCURAÇÃO

Pelo Presente Instrumento Particular	ANA GELICA FERREIRA MILITÃO
Neste ato representado por	ADRIANA MARIA FERREIRA MILITÃO
Nacionalidade:	BRASILEIRA Estado Civil: CASADA
RG:	2376214-92 CPF: 724.963.473-91 Nasc: 12/02/72
Profissão:	AGRICULTORA
Endereço:	FLORISBELA
Bairro:	ZONA RURAL CEP: 63.640-000
Município:	TAUSEPENDENCIA - CE

10

Nomeia e constitui sua bastante procuradora **WR Rio Preto Comercial Ltda. ME**, empresa inscrita no CNPJ nº. 04.567.310/0001-43, com endereço na Rua Prudente de Morais, 3507, vila Ercília em São José do Rio Preto/SP e **FILIAL Rio de janeiro RJ**, Rua Senador Dantas, 80 14 andar sala1409 centro, representada por seu sócio **Willians Roberto Rosa,** brasileiro, casado, analista de seguros, portador do RG nº. 19.777.361 - SSP/SP e CPF nº. 093.008.368-70, com escritório no endereço supra mencionado, a quem confere amplos e totais poderes para promover o recebimento da indenização que lhe cabe, como beneficiário, em virtude de acidente de trânsito **(ou não)**, coberto pelo Seguro DPVAT, junto a qualquer companhia de seguros conveniada a FENASEG, participante do Convênio DPVAT, podendo firmar compromissos, contratos, promover ações de seu interesse, podendo representar em qualquer juízo com poderes para promover; acordo judiciais e extras judiciais e demais atos necessário dos interesses dos serviços contratados podendo ainda, requerer, juntar e retirar documentos, assinar livros, termos, recibos, dar ou receber quitações, firmar autorizações de pagamentos ou créditos de indenização de Sinistro ***receber intimação para audiência e perícia medicas***, em nome do outorgante. **Outorga também, expressamente, poderes à procuradora, para que em nome do outorgante, constitua, desconstitua ou destitua advogado(s), nos termos do art. 38, primeira parte, do Código de Processo Civil, com o fim de ajuizar ações relativas ao recebimento de diferença do Seguro Obrigatório, ação de indenização, ou quaisquer outras que forem necessárias para o fiel desempenho do mandato.**

Rio de Janeiro/RJ, 17 de Janeiro de 2007.

X Adriana Maria Ferreira Militão

DECLARAÇÃO

Pelo Presente Instrumento Particular ADRIANA MARIA FERREIRA MILITÃO
Nacionalidade: BRASILEIRA Estado Civil: CASADA
RG: 2376214-92 CPF: 724.963.473-91 Nasc: 12/02/72
Profissão: AGRICULTOR
Endereço: FLORISBELA
Bairro: ZONA RURAL
Município: INDEPENDENCIA - CEARÁ CEP: 63640-000

Com fundamento no artigo 1º da Lei nº. 7.115/83, ***declara*** neste ato, sob sua inteira e exclusiva responsabilidade, para todos o efeitos legais, ***ser pobre na acepção jurídica do termo***, enquadrando-se na concessão prevista na Lei nº. 1060/50 e posteriores alterações, pois a sua "*situação econômica*" não lhe permite pagar as "*custas*" do processo e os "*honorários de advogado*", **sem prejuízo do sustento próprio ou da família.**

Rio de Janeiro/RJ, 19 de Março de 2007.

Adriana Maria Ferreira Militão

12

TR.277 - PAGAMENTO POR CONTA DE TERCEIROS
[illegible] 11.40.40 1071-15519 0814780 0226
[illegible] 72498347391 ADRIANA MARIA FERREIRA NI
FONTE PAGADORA: FEDERACAO NACIONAL EMPRES
VALOR DOC.....: 5,37
VALOR A PAGAR.....: 1.409,98

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
SPC / DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
13ª RPC / UNIDADE POLICIAL DE INDEPENDÊNCIA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

SSPDC DP1 DELEGACIA DE POLICIA DE INDEPENDENCIA CE

INDEPENDÊNCIA VARA ÚNICA 13

Nº Ocor.: 0298 – 2006 *Data Reg.: 31/08/ 2006* Fo

Nome: ADRIANA MARIA FERREIRA MILITÃO

Filiação: Melchiades Ferreira Filho e Maria Amélia Melo Ferreira

Endereço: Localidade Florisbela - Independência - Ce

RG: 2376214-92 **CPF: 714963473-91**

Natureza/Ocor.: ACIDENTE AUTOMOBILISTICO (QUEDA)

Local/Ocor.: Loteamento Nova Betânia- Independência – Ceará

CHEQUE

Banco:
Agência:
Conta N.º
Cheque:

DOCUMENTOS

RG Nº _____
CPF Nº _____
T. Eleit. _____
CNH Nº _____
C. Prof. _____
C. Cred. _____
Outros _____

HISTÓRICO: A senhora acima qualificada, compareceu hoje nesta Repartição Policial e noticiou que no dia 29 de Junho do ano de 2006, por volta das 21:00hs a mesma se dirigia em sua motocicleta HONDA TITAN 125, cor Verde, Placa HXP 2169, Chassi-9C2JC30101R120930, Ano 2001, licenciada em nome Da Sra. Antonia Edileuda de Araujo Dias ,Residente na Fazenda Cachoeira do Fogo, Zona Rural de Independência, da Cidade de Independência para sua residência na localidade Florisbela. Que enfrente ao lotemento Betânia na BR 226 um animal atravessou na pista e a mesma ao freiar a motocicleta a menor de nome ANA GELICA FERREIRA MILITÃO que ia na garupa colocou o seu pé direito entre os raios da roda traseira da motocicleta e ambas Mãe e Filha cairam. Que as mesma foram socorrida para o Hospital local por uma pessoa que passava em uma motocicleta. E por nada mais haver, mandou encerrar o presente Boletim de Ocorrência. **(As informações contidas no presente Boletim de Ocorrência são de responsabilidade do queixoso).**

☐ Delegado x Cartório ☐ Investigação ☐ Arquivo

Destino: A parte interessada. **Obj. Apreend. ☐ Sim x Não**

Enc. Reg.: Valdelon Pereira de Alencar - 3º SGT PM
Mat. Nº MAT. 038121-4

Resp./Reg.: Adriana Maria Ferreira Militão

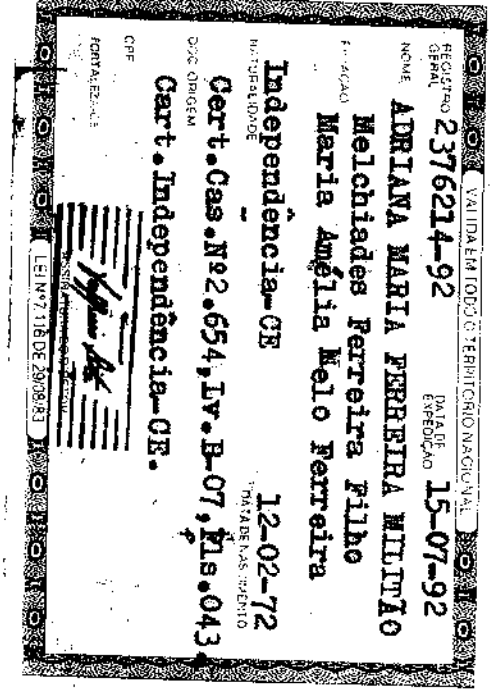

CARTEIRA DE IDENTIDADE — VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2376214-92 — DATA DE EXPEDIÇÃO 15-07-92

NOME ADRIANA MARIA FERREIRA MILITÃO

FILIAÇÃO Melchiades Ferreira Filho
Maria Amélia Melo Ferreira

NATURALIDADE Independência-CE — DATA DE NASCIMENTO 12-02-72

DOC ORIGEM Cert.Cas.Nº2.654,Lv.B-07,Fls.043
Cart.Independência-CE.

CPF

ASSINATURA DO PORTADOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

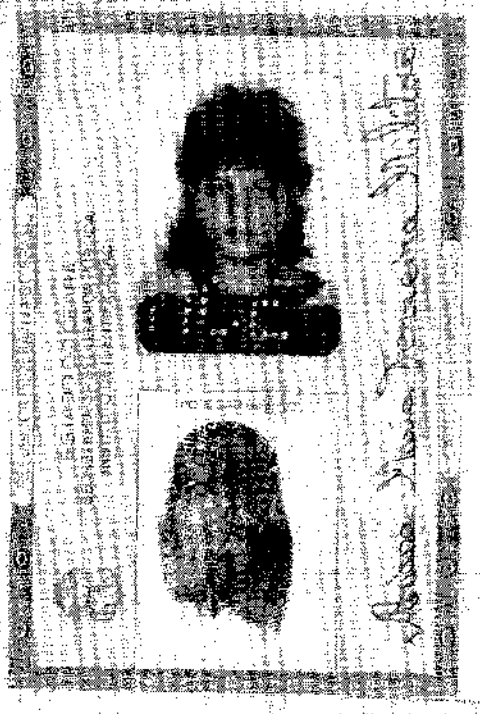

19

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF – CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome
ADRIANA MARIA FERREIRA MILITÃO

Nº de Inscrição — Data do Nascimento
724963473-91 — 12/02/72

Beneficiária

14

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ

COMARCA DE INDEPENDÊNCIA

Cartório 1o. Ofício Fls. 1 Independência-Ce

Cartório do 1º Ofício

TABELIONATO - ESCRIVANIA - PROTESTOS REGISTRO CIVIL

RUA ALEXANDRE BONFIM Nº 78 — FONE: 815-1222

CGC 06 586 283/0001-81 — CEP 63640

Joaquim Augusto Bezerra

TITULAR

Dra. Maria Selma Bezerra de Melo — *Carlota Lúcio Bezerra*

ESCREVENTES SUBSTITUTAS

VISTO DATILA 15

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

CERTIFICO que, sob nº. 17339 às fls. 185 v do livro nº. A-16 de Registro de Nascimentos, encontra-se o assento de Ana Gelica Ferreira Militão, nascida a 11 de setembro de 1994 às 6:00 horas e 20 minutos, no lugar Várzea do Meio, desta Comarca de Independência, Ceará - -, do sexo feminino, de cor - - - - - - - - filha de Francisco Luciano Alves Militão e de dona Adriana Maria Ferreira Militão - - -

Sendo avós paternos Francisco Soares Militão

e Dona Angelina Alves da Silva

e maternos Melchiedes Ferreira Filho

e Dona Maria Amélia Melo Ferreira

tendo sido declarante: avó materna - Maria Amélia Melo Ferreira

e testemunhas Francisco Diassis Almeida e Maria Alves de Sousa -

Assento lavrado aos 27 de setembro de 1994.

Observações:

O referido é verdade e dou fé.

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO Independência, 27 de setembro de 1994

GERALDINA BEZERRA DA SILVA
Tabeliã-Escrivã - Oficial do Registro Civil
Oficial de Protestos

DRA. MARIA SELMA BEZERRA DE MELO
Substituta

INDEPENDÊNCIA — CEARÁ

Geraldina Bezerra da Silva

Oficial do Registro Civil

...TAL DE REFERÊNCIA
SÃO LUCAS
...BALDINO SOUTO MAIOR 1052 - CEP 63700-000 - CRATEÚS - CE
FONE:(88) 3691-2619 e 3691-2202

INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS
SECRETARIA DE MEDICINA SOCIAL
LAUDO MÉDICO PARA EMISSÃO DE AIH

UNIDADE: Hospital São Lucas
CÓDIGO / CGC:

ÓRGÃO EMISSOR: Gallica Ferreira Militão

ENDEREÇO (RUA, Nº, BAIRRO): Irresbela
MUNICÍPIO: Independência
UF: Ce

CEP: [illegible]-000
DATA DO NASCIMENTO: 11-09-94
SEXO: MASCULINO 1 / FEMININO X 3
DOC. DO PACIENTE:
Nº:

NOME DO SEGURADO:

PIS/PASEP/Nº INDIVIDUAL:
VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA: EMPREGADO 1 / EMPREGADOR 2 / AUTÔNOMO 3 / DESEMPREGADO 5 / APOSENTADO 7 / NÃO LEGISLADO X 9
CNPJ DA EMPRESA:

CPF DO MÉDICO SOLICITANTE: 301-401423-20
PROCED. SOLICITADO: 3802501-9
CAR. INT.: 5
DATA DA EMISSÃO: 29-06-06
CPF DO MÉDICO RESPONSÁVEL:
ASS. MÉDICO RESPONSÁVEL:

CAUSA EXTERNA: 1,97
CGC DA SEGURADORA:
Nº DO BILHETE:
SÉRIE:

LAUDO TÉCNICO E JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

Vítima de acidente a motocicleta há 1 hora, a ferimento em vidro, a lesão tendinosa (Aquiles) e semiamputação de calcâneo

16

CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

Pto cirúrgico

PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS

[illegible]

exame físico

[illegible]: lesão tendão Aquiles

[illegible]: internar

CLÍNICA: CIRÚRGIA X 1 / OBSTÉTRICA 2 / CLÍNICA 3 / PSICOPATRIA 4 / PSIQUIATRICA 5 / PEDIÁTRICA 7 / OUTROS 9

ASSINATURA DO MÉDICO SOLICITANTE (EXAMINADOR): Júnior Fernandes CRM 6029 Traumato-Ortopedia
CRM: 6029
DATA: 28/06/06

INDEPENDÊNCIA
VARA ÚNICA
F. 17

CERTIDÃO

Certifico que o presente feito foi registrado no sistema de informática sob o nº 2008.001.005350

Certifico quanto às custas, **taxa judiciária e emolumentos**, o que se segue:

( ) As **custas FORAM** adequadamente recolhidas;
(X) Há pedido de Gratuidade de Justiça;
( ) Trata-se de diligência do Juízo Deprecante;
( ) Trata-se de deprecata, cujo requerente é beneficiário da JG;
( ) As **custas NÃO foram** adequadamente recolhidas;
( ) Atos de Escrivães. Resta a recolher R$ _____.
( ) Atos dos Oficiais de Justiça. Resta a recolher R$ _____.
( ) Distribuição. Resta a recolher R$ _____.
( ) Atos de Distribuidores/Baixa. Resta a recolher R$ _____.
( ) Acréscimo de 20% - Lei 3217/99. Resta a recolher R$ _____.
( ) _____. Resta a recolher R$ _____.

( ) A **Taxa Judiciária FOI** corretamente recolhida;
( ) A **Taxa Judiciária NÃO foi** corretamente recolhida;
( ) O valor da causa difere do valor pedido;
( ) O autor não atribuiu valor ao pedido (art. 119 a 135 do CTE)
( ) Os valores recolhidos estão corretos, mas os campos incorretos;
( ) Não houve recolhimento sobre a verba honorária pretendida;
( ) _____
( ) Resta recolher R$ _____

Certifico ainda que:

( ) Há interesse de incapaz;
( ) Há interesse do Estado;
( ) Não foi fornecida a contrafé;
( ) A parte não está regularmente representada;
( ) Há pedido de LIMINAR;
( ) A petição inicial não está assinada;

Certifico finalmente, que procedi à devida autuação, obedecendo às disposições contidas no Art. 193 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça. O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 18 / 02 / 2008.

Rita 01/15654

p/ESCRIVÃO/Responsável pelo Expediente

17

23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO Nº. 2008.001.005350-0
Autor: Ana Gélica Ferreira Militão
Réu: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

18

DECISÃO

Defiro G.J. A Autora está domiciliada na Zona Rural de Independência/CE e o evento danoso ocorreu naquele mesmo Estado.

Pelo princípio da segurança das relações jurídicas a ação deve ser proposta no domicílio do Autor ou no local do fato, nos termos do art. 100, parágrafo único do CPC.

Não é crível que os beneficiários residentes em outra unidade da Federação, onde o acidente ocorreu, venham propor ação no RJ. Não se pode acreditar que pessoas assim humildes tenham relacionamento com profissionais desta metrópole e, se ainda o tivessem, preferissem litigar em Comarca tão distante de seu domicílio, o que dificulta, neste caso específico, até mesmo a realização de eventual perícia.

Sobre o assunto:

2007.002.23967 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 30/08/2007 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL Agravo de instrumento. Seguro obrigatório (DPVAT). Vítima e/ou beneficiários que tem domicílio em outro Estado. Acidente ocorrido também em outro Estado. Ação proposta na Comarca do Rio de Janeiro. Descabimento. CDC, 100, I. Foro da vítima ou dos beneficiários, ou, ainda, do local do fato (CPC 100, Par. Único). Princípio da segurança jurídica. Natureza social do seguro. Maior proteção ao segurado quando a ação é proposta em comarca de seu domicílio. Possibilidade de declínio de ofício da competência. Conhecimento e negativa de seguimento liminar do recurso por ser manifestamente improcedente.

2007.002.34956 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
DES. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 10/12/2007 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.Agravo de Instrumento contra decisão que declinou da competência para o foro do domicílio dos autores na ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. A escolha do Autor para exercício do direito de ação se restringe às hipóteses previstas em lei, sem possibilidade de estender a competência a foro diverso do domicílio das partes, do local do fato ou onde deva ser adimplida a obrigação de pagar o seguro obrigatório.Correta a decisão que declina da competência para o foro do domicílio dos Autores independente de exceção porque a opção destes recaiu sobre foro não previsto na lei como competente.Recurso desprovido.

Isto posto, declino de competência para a Comarca de Independência/CE. CIÊNCIA AO MP.

Dê-se baixa e remetam-se os autos.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2008.

Alessandro Oliveira Felix
Juiz de Direito

Processo: 2008.001.005350-0

Cobrança

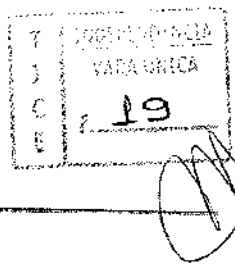

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, de fls. foi remetida(a) ao Diário Oficial no expediente do dia 21/01/2008 e foi publicado em 28/01/2008, na(s) folha(s) 61.

Proc. 2008.001.005350-0 - ANA GÉLICA FERREIRA MILITÃO (Adv(s). Dr(a). FERNANDO ANDRADE CONHASCA (RJ-110311)) X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S ADecisão: Defiro G.J. A Autora está domiciliada na Zona Rural de Independência/CE e o evento danoso ocorreu naquele mesmo Estado.

Pelo princípio da segurança das relações jurídicas a ação deve ser proposta no domicílio do Autor ou no local do fato, nos termos do art. 100, parágrafo único do CPC.

Não é crível que os beneficiários residentes em outra unidade da Federação, onde o acidente ocorreu, venham propor ação no RJ. Não se pode acreditar que pessoas assim humildes tenham relacionamento com profissionais desta metrópole e, se ainda o tivessem, preferissem litigar em Comarca tão distante de seu domicílio, o que dificulta, neste caso específico, até mesmo a realização de eventual perícia.
(...)Isto posto, declino de competência para a Comarca de Independência/CE. CIÊNCIA AO MP.

Dê-se baixa e remetam-se os autos.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2008.

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO

FOLHA Nº 20

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca. Dou fé.

Independência, 04/07/2008.

Antonio Alves de Oliveira Neto
DIRETOR DE SECRETARIA
TJCE Mat. 3024/1-4

Despacho

R. h. Cls.
Registre-se e autue-se neste Juízo.
Ao conciliador.
Expediente(s) Necessário(s).
Independência, 4 de julho de 2008.

Dr. Ernani Pires Paula Pessoa Júnior
JUIZ DE DIREITO

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos conclusos. Dou fé
Independência, 04/07/2008.

Antonio Alves de Oliveira Neto
DIRETOR DE SECRETARIA
TJCE Mat. 3024-1-4

21

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
VARA UNICA DA COMARCA DE INDEPENDÊNCIA

Data - Hora
10/9/2008 - 9:2

Termo de Registro e Autuação

Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

Dados Gerais do Processo

Protocolo Único	**2008.0022.0183-2 /0 COBRANÇA**
Local de Origem	**VARA UNICA DA COMARCA DE INDEPENDÊNCIA (COMARCA DE INDEPENDÊNCIA)**
Nr.Volumes	**1**
Autuação	**09/09/2008**
Natureza	**CÍVEL**
Just.Gratuita	**NÃO**
Segredo de Justiça	**NÃO**
Apresentação/Preparo	**Conta**
Competência	**VARA ÚNICA / 1A. VARA - INTERIOR**

Partes

Nome
Requerente : ANA GÉLICA FERREIRA MILITÃO REP. P. ADRIANA MARIA FERREIRA MILITÃO Rep. Jurídico : 110311 - RJ FERNANDO ANDRADE CONHASCA Requerido : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

INDEPENDÊNCIA (COMARCA DE INDEPENDÊNCIA), 9 de Setembro de 2008

Responsável

COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
REGISTRO DE PROCESSO
11136
9 9 8
Diretor(a) de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca. Dou fé.

Independência, ____/____/2008.

Antonio Alves de Oliveira Neto
DIRETOR DE SECRETARIA

DESPACHO

Cls. R.h. A. R.
Nomeio Conciliador o Servidor **Antonio Pimentel Júnior**, que deverá designar data para a Sessões de Conciliação.
Expedientes necessários, com as advertências da Lei Especial.
Independência, data supra.

Dr. Ernani Pires Paula Pessoa Júnior
JUIZ DE DIREITO

RECEBIMENTO E REGISTRO DO PROCESSO

Nesta data, recebi estes autos ,registrando-os sob nº _____, no LIVRO DE REGISTRO CÍVEIS,existentes nesta Secretaria.Dou fé.

Independência, data supra.

Antonio Alves de Oliveira Neto
DIRETOR DE SECRETARIA

DESIGNAÇÃO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

CIENTE DO DESPACHO SUPRA.
SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA

22/09/2008, ÀS 8 H 50

Independência, data supra

Bel. Antonio Pimentel Júnior
Conciliador Nomeado

CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA AD-HOC

Certifico que o servidor municipal **FRANCISCO RICARDO ASSIS** foi designado Oficial de Justiça Ad-hoc, para auxiliar os Oficiais de Justiça Avaliadores no cumprimento dos mandados judiciais, estando ele apto a cumprir os expedientes oriundos deste processo, nos termos da Portaria n.° 02/2005, do Juiz Diretor do Fórum desta Comarca. Dou fé.

Independência, data supra.

Antonio Alves de Oliveira Neto
DIRETOR DE SECRETARIA

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

TJCE VARA ÚNICA fl. 07

CERTIDÃO

CERTIFICO, nesta data, que foi realizado o expediente referente ao despacho de fl. 26, para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, no LOTE **27/09**.

O referido é verdade,
Dou fé.

Independência-CE, 29 de Abril de 2009.

Luiz Artagnan Torres
Diretor da Secretaria
mat. 530.1/5

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJ

CERTIFICO que o r. despacho identificado na certidão supra foi PUBLICADO no Diário da Justiça do Estado do Ceará do dia 5 / 05/2009, que CIRCULOU na mesma data.

O referido é verdade,
Dou fé.

Independência-CE, 05 de MAIO de 2009.

Luiz Artagnan Torres
Diretor da Secretaria
mat. 530.1/5

8

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

PROCESSO N.º: **2008.0022.0183-2**
ESPÉCIE: **AÇÃO DE COBRANÇA/JE**
PARTE AUTORA: **ANA GÉLICA FERREIRA MILITÃO**
ADVOGADO(A/S): DR. FERNANDO ANDRADE CONHASCA
PARTE RÉ: **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A**

Carta de Citação e Intimação

À EMPRESA
NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
Por seu representante legal
Rua do Mercado, 7 – 9° andar, centro.
CEP: 20.010-120 – Rio de Janeiro/RJ

Independência, 29 de abril de 2009.

Fica Vossa Senhoria **CITADO**, a fim de que tome conhecimento do pedido inicial de **COBRANÇA**, cuja cópia segue em anexo, bem como **INTIMADO** para que compareça à **Sessão de Conciliação** designada para o dia **22 de setembro de 2009, às 8h50min,** no edifício do Fórum local, no endereço abaixo grafado, momento quando deverá ser tentada proposta de conciliação.

Inexistindo conciliação, o feito terá continuidade até instrução e julgamento.

Fica ADVERTIDO de que a sua ausência a quaisquer destes atos (conciliação e instrução e julgamento), ensejará no **julgamento antecipado do feito, à sua revelia e confissão**

Atenciosamente,

Luiz Artagnan Torres
DIRETOR DE SECRETARIA

47. 5179978

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

INDEPENDÊNCIA
F. 09
VARA ÚNICA

CERTIDÃO DE JUNTADA DE A.R.

FAÇO JUNTADA, nesta data, às 8 h 30 min, do AVISO DE RECEBIMENTO – **A.R**, devolvido pelos CORREIOS, referente ao documento destes autos à fl_____.

Dou fé.

Independência-CE, 16 / 06 /2009

Luiz Artagnan Torres
Diretor de Secretaria
Mat. TJCE 530.1/5

AR / MP

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

A EMPRESA
NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
por seu representante legal
RUA DO MERCADO, 7, 9º ANDAR, CENTRO
20 010-120 RIO DE JANEIRO RJ

UF | PAÍS / *PAYS*

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / *DESIGNATION*
2008 0022 0183 - 2 (LC)
C. C. I.

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
☐ EMS
☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉE*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*
P. Roberto

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE D'ARRIVÉE*
15/5/09

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*
PAULO ROBERTO

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO

INDEPENDÊNCIA
VARA ÚNICA
10

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca. Dou fé.

Independência, 08/07/2009.

Antônio Alves de Oliveira Neto
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO
Mat. TJCE 3024.1-4

Despacho n.º 02

R. h. Cls.
Vistos, em correição permanente.
Sessão de conciliação designada.
Expedientes intimatórios realizados.
Aguarde-se.
Expediente(s) Necessário(s).
Independência, 08 de julho de 2009.

Dr. Ernani Pires Paula Pessoa Júnior
JUIZ DE DIREITO

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos conclusos. Dou fé
Independência, 08/07/2009.

Antônio Alves de Oliveira Neto
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO
Mat. TJCE 3024.1-4

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

INDEPENDÊNCIA
F. 11
VARA ÚNICA

PROCESSO N.º: **2008.0022.0183-2**
ESPÉCIE: **AÇÃO DE COBRANÇA - JE**
PARTE AUTORA: **ANA GÉLICA FERREIRA MILITÃO, REP. P. ADRIANA MARIA FERREIRA MILITÃO**
ADVOGADO(A/S): DR. FERNANDO ANDRADE CONHASCA
PARTES RÉ: **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A**
ADVOGADO(A/S):

Mandado de Intimação

O Dr. Ernani Pires Paula Pessoa Júnior, Juiz de Direito desta comarca de Independência, no uso de suas atribuições legais, etc.

Manda ao Oficial de Justiça deste Juízo, estando este devidamente assinado que, em seu cumprimento, **INTIMAÇÃO** da parte requerente **ANA GÉLICA FERREIRA MILITÃO, REP. P. ADRIANA MARIA FERREIRA MILITÃO**, brasileiro(a), residente na **Localidade Florisbela,** para que compareça à Sessão de Conciliação designada para o dia **22 de setembro de 2009, às 8h50min,** no edifício do Fórum local, endereço acima grafado, momento quando deverá ser tentada proposta de **conciliação**. Inexistindo conciliação, o feito terá continuidade até a **instrução e julgamento.**

ADVIRTA-A de que sua ausência à mencionada audiência, ensejará no ARQUIVAMENTO DOS AUTOS e **condenação no pagamento das custas processuais ou inscrição na Dívida Ativa do Estado.**

Cumpra-se, na forma da lei.

Independência, 29 de abril de 2009.
Eu, Analista Judiciário, digitei.
E eu, ____, Luiz Artagnan Torres, Diretor de Secretaria, assino.

Luiz Artagnan Torres
DIRETOR DE SECRETARIA

Selo de Autenticidade
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AUTENTICAÇÃO
AD 5179977
PROVIMENTO Nº 09/2004

INDEPENDÊNCIA
F. 11
VARA ÚNICA

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Pedro Andrade	Andresa Sena	Paula Pinheiro
Henrique A. F. Motta	Joselaine Maura	Julia Lins	Osmar Aquino
Fabio João Soito	Claudia Maia	Juliana Rolim	Fernanda Passarelli
Pedro H. B. Sousa	Rachel Rosenberg	Cristiane Oliveira	Lilah Fonseca
João Paulo Martins	Danielle Nogueira	Felipe Sherman	Caroline Caldas
Kenidia Barreto	Antonia Costa	Flavia Nonato	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE INDEPENDÊNCIA / CE

Processo n.º 2008.0022.0193-2

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, empresa seguradora com sede à Rua Vergueiro, 7.213, Ipiranga - São Paulo/SP - CEP 04273-200, inscrita no CNPJ sob o nº 89.031.334/0001-85 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, que neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT***, que lhe promove **ANA GÉLICA FERREIRA MILITÃO, neste ato representada por sua genitora ADRIANA MARIA FERREIRA MILITÃO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 275 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e demais disposições legais pertinentes à espécie, apresentar a

C O N T E S T A Ç Ã O

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Alega a Autora, em sua peça vestibular, ter restado invalidez total e permanentemente em decorrência do acidente automobilístico ocorrido em **29/06/2006**.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos, ingressou com a presente ação, pleiteando uma suposta diferença e que tenha direito do Seguro Obrigatório DPVAT.

INDEPENDÊNCIA
F. 13
VARA ÚNICA

DA COMPROVADA REALIDADE DOS FATOS

Apesar de a parte Autoral alegar que faz jus à percepção da verba, certo é que, para o espanto da Ré, a Autora, já havia ingressado com ação contra a ré em 25/08/2008 que tramita na 14ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, sob o nº 2008.0028.4774-0.

Desta feita, inegável a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a ação anteriormente movida, que está em curso perante à 14ª Vara Cível de Fortaleza, protestando a Ré pelo acolhimento da presente preliminar para se julgar EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

PRELIMINARMENTE

DA COMPROVADA LITISPENDÊNCIA

DA EXISTÊNCIA DE DEMANDA IDÊNTICA NA 14ª VARA CÍVEL DE FORTALEZA.

Preliminarmente, informa a Seguradora Ré que a Autora ajuizou outra demanda perante a 14ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, registrada sob o nº **2008.0028.4774-0**, distribuída em 25/08/2008.

Ora Exa., o que pretendia a Autora com esta atitude? Tentar tirar vantagem econômica da Seguradora Ré ilicitamente ou desrespeitar o Poder Judiciário, congestionando-o impedindo assim, que cidadãos que realmente necessitam ver seus direitos alcançados aguardarem, após a propositura da ação, mais de seis meses para a realização de uma audiência de conciliação ?

Resta cabalmente comprovado diante da farta documentação ora carreada aos autos, **que a Autora ajuizou a ação contra a seguradora Ré, trazendo curiosamente à baila o mesmo pedido, causa de pedir, envolvendo a mesma vítima sinistrada.**

Ora Exa., trata-se de uma hipótese clássica de litispendência, que merece e deve ser totalmente repudiada!

A Seguradora Ré traz à colação cópia das principais peças processuais e atos judiciais, os quais não nos levam a outra conclusão senão pela existência da litispendência.

Assim sendo, **impõe-se o acolhimento da presente preliminar, face a existência da litispendência.**

É neste sentido a orientação do legislador processual consubstanciada no art. 267, V do CPC:

INDEPENDÊNCIA
F. 14
VARA ÚNICA

> Art. 267: *Extingue-se o processo, julgamento do mérito:*
> (...)
>
> V - Quando o Juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada.

Desta feita, inegável a identidade de partes causa de pedir o pedido entre a ação anteriormente movida registrada sob n.º 2005.0028.4774-0, que está em curso perante este Juízo, protestando mais uma vez a Ré pelo acolhimento da presente preliminar para se julgar EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, e pela condenação do Autor a todos os consectários legais, inclusive custas processuais, honorários advocatícios.

EM PLENA HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE, CASO V. EXA. ENTENDA PELO NÃO ACOHIMENTO DESTA PRELIMINAR, VEM A ORA RÉ ARGUMENTAR O TOTAL DESCABIMENTO DA PRETENSÃO AUTORAL, EM AMOR AO DEBATE.

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** - anteriormente conhecido como *"Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT"*.

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DVPAT, conforme **Portaria n.º 2797/07.**

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

> *"CAPÍTULO IV*
> *DOS CONSÓRCIOS*
>
> *Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios*

INDEPENDÊNCIA
F. 15
VARA ÚNICA

específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3°. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8° da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da **SUBSTITUIÇÃO** ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8°. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.**

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço **não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações**, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do **3° JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS,** ao julgar o processo de n.° 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução n° 154, artigo 5°, §3° do CNSP e Portaria n° 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a **substituição do pólo passivo da presente demanda**, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**

INDEPENDÊNCIA
F. 16
VARA ÚNICA

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE PARA MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO

Trabalha óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a Autora alega que restou inválida **TOTAL** e permanentemente, haja vista as lesões que suportou, conforme documento que afirma ter juntado.

Porém, Exa., no caso em tela, merece evidência o disposto no §5º, do artigo 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

> *"Art. 5º (...)*
>
> *§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também **QUANTIFICARÁ** as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, **NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO**, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e na classificação internacional das doenças." (g.n.)*

Ora Exa., temos que no caso em tela é imperioso que se verifique se a Autora fez prova de suas alegações colacionando aos autos do processo em epígrafe o Laudo exigido pela Lei supracitada, e, ademais, deve-se verificar se foi observado o prazo médio de 90(noventa) dias para sua elaboração disposto em Lei.

Cumpre ainda verificar, se o mesmo QUANTIFICA o percentual de invalidez suportado pela Autora e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu a mesma, como leciona a lei supracitada.

Sem essa quantificação, exigida pela Lei acima destacada, não pode a Autora comprovar o grau de invalidez TOTAL permanente alegado, tornando seu pedido totalmente descabido.

Ademais, ressalte-se que mesmo que tal laudo seja produzido por órgão competente, oficialmente revestido e, portanto, de fé pública, o mesmo não terá qualquer validade para a presente

INDEPENDÊNCIA
F. 1X
VARA ÚNICA

demanda, tendo em vista que seria elaborado mais de 2 (dois) anos após o acidente.

PORTANTO, A RÉ EXPRIME SEU ENTENDIMENTO DA TOTAL DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA, POIS A MESMA SERIA CARENTE DE NEXO, POIS JÁ SE PASSARAM MAIS DE 02 (DOIS) ANOS DO ACIDENTE, INCIDINDO SOBRE O RESULTADO TODO E QUALQUER ACIDENTE DE OUTRA NATUREZA SOFRIDO PELO AUTOR.

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios da alegada **invalidez permanente**, deve a demanda ser extinta sem julgamento de mérito com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil.

NO MÉRITO

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

> *"... com o pagamento efetuado dou plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."*

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por supor o vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis*:

INDEPENDÊNCIA
F. 16
VARA ÚNICA

> *"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."*

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Código), somente podendo ser alegadas por aqueles que se aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E ao mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do Novel Código Civil, em seu artigo 840, temos que:

> *"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."*

O Eminente jurista CARVALHO SANTOS, ensina que[1]:

> *"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranqüilidade, não se concebe que o litígio não fiquem definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, permitindo a*

---

[1] "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.

INDEPENDÊNCIA
F. 19
VARA ÚNICA

sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação." (g.n.)

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

> *"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluíam dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ - 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Oscar Ramalhete).*

Ademais, temos que a parte Autoral poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito ser **julgado extinto com julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Instituído pela Lei nº 6.194/74 e alterado pela Lei nº 6.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

INDEPENDÊNCIA
F. 20
VARA ÚNICA

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

> *"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida."* (n.g.)

É patente assim que há de ser considerado e respeitado os cálculos realizados pela equipe da Ré, e a seguir demonstrados, até porque as alegações do Autor carecem de qualquer embasamento legal o técnico.

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez será pago à vítima a partir do momento em que for determinado **o caráter definitivo da invalidez** e, ainda assim, **proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o Autor é portador, devidamente comprovado através de rigorosa pericia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.**

A seguir demonstraremos os cálculos celebrados de acordo com a Tabela para Cálculo de Indenização em caso de Invalidez Permanente, constante na Resolução CNSP n.º 1/75:

O CÁLCULO PARA A EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO OBEDECE A TABELA DE INDENIZAÇÃO DE INVALIDEZ, QUE ESTABELECE DIFERENTES NÍVEIS, CORRESPONDENDO CADA UM, A UMA VALORAÇÃO ESPECÍFICA. O VALOR DA INDENIZAÇÃO NÃO É FIXO, DEPENDE DA LIMITAÇÃO SOFRIDA PELO SINISTRADO.

Assim, vemos que a perícia realizada quantificou a invalidez parcial permanente do Autor, ou seja, o mesmo percebeu a título de indenização o percentual apurado sobre o teto máximo indenizável, perfazendo exatamente a monta percebida pelo Autor, qual seja **R$ 1.415,35 (Hum mil quatrocentos e quinze reais e trinta e cinco centavos).**

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

INDEPENDÊNCIA
F. 21
VARA ÚNICA

Há de ser ressaltado que a Autora pleiteia o teto máximo indenizável, efetivamente pago para os casos de invalidez permanente, o que certamente não é o caso dos autos.

Desta forma, merece a presente demanda ser julgada totalmente improcedente, tendo em vista que a Ré já efetuou o pagamento devido pelo grau de invalidez apresentado pela Autora.

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

Em princípio, tem-se que é ato do Poder Executivo regulamentar o que a lei disciplina, restando atendidos os princípios de separação dos poderes e da legalidade.

Assim, a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados, encontra-se fundamentada no art. 12 da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoas causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", *verbis*:

> ***"Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".***

Ademais, o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras, e que merece estrita observância no caso em tela.

Note-se, por óbvio, que o poder foi conferido ao CNSP pelo próprio legislador, portanto, não há de se falar em revogação da Lei específica a matéria por qualquer Resolução do CNSP.

Tecemos alguns pontos pertinentes, atinentes à matéria.

Cumpre salientar que as Resoluções expedidas pelo CNSP não visam em revogar qualquer Lei existente, mas tão somente **complementá-las**. Deste modo, entende-se que as Resoluções são acessórias à lei 6.194/74, **completando-a onde a mesma resta lacônica**.

Portanto, verifica-se que o poder conferido ao CNSP pelo Poder Legislativo é **REGULAMENTAR**, e é exatamente o que o faz, ao **regulamentar** o valor da indenização, **tornando-a líquida**, quando jazia na iliquidez.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade

INDEPENDÊNCIA
F. 72
VARA ÚNICA

autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) conferir à SUSEP a prerrogativa de ***"baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP"***.

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguros.

Por fim, reitera a Ré que devem ser observadas e acolhidas as Resoluções emitidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, pelos fatos supracitados, devendo a presente demanda ser julgada extinta, com resolução de mérito, a luz do art. 269, I, 2º do Código de Processo Civil.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, inciso "b", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 50 salários mínimos, esclarece a Ré que **dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.**

Merece destaque a redação do **art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:**

> ***"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".***

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 88 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

> "Art. 7º.
>
> *(...)*

INDEPENDÊNCIA
F. 23
VARA ÚNICA

> *IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo,* ***sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."***

Em suma, o controvertido artigo 3°, inciso "b", da Lei n° 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial n° 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVA. Vejamos:

> ***"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MINIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MINIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."***
>
> (Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, que o artigo 3°, inciso "b", da Lei n° 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim, não há que se cogitar de indenização vinculada ao salário mínimo para pagamento do seguro DPVAT.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

INDEPENDÊNCIA
F. 24
VARA ÚNICA

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

> ***"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."***

Ainda porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

> ***"art. 1º . (...)***
> ***§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."***

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

> ***"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).***

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que tange aos honorários advocatícios ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos

INDEPENDÊNCIA
F. 25
VARA ÚNICA

de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 10% (vinte por cento):

> *"(...) § 3o - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)*
> *a) o grau de zelo do profissional;*
> *b) o lugar de prestação do serviço;*
> *c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"*

Ademais, temos que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex positis, inegável a identidade de partes causa de pedir e pedido entre a ação anteriormente movida registrada sob n.º 2008.0028.4774-0, que está em curso perante este Juízo, protestando mais uma vez a Ré pelo acolhimento da presente preliminar para se julgar EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, e pela condenação do Autor a todos os consectários legais, inclusive custas processuais, honorários advocatícios.

Caso não seja este o entendimento de V. Exa., a Ré requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que nesse figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, entretanto confia na extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a preliminar suscitada, qual seja:

(I) A ausência de prova da alegada invalidez total e permanente do Autor;

Caso ultrapassada a preliminar suscitada, o que definitivamente não se espera, aguarda-se serenamente pela improcedência da ação, **tendo a Ré demonstrado o total descabimento de complementação da indenização**, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, nos

INDEPENDÊNCIA
F. 96
VARA ÚNICA

exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente Peça de bloqueio.

Para fins do expresso no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Pedro Borges, n.º 31, sala 213, Centro, Edifício Palácio e Progresso, Fortaleza Ceará - CEP 60055-110, tel./fax: (85) 3226-0723.

Por derradeiro, a contestante requer, ainda, que seja observado o nome dos advogados EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21.154, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 21 de Setembro de 2009.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.0[illegible]

Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

Bel. Valdonio Brito
OAB/CE 11.993

INDEPENDÊNCIA
F. 17
VARA ÚNICA

Atenção! Informações atualizadas diariamente nos horários de 12:00 e 21:00.

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
Consulta Processual

Sistema Push
Clique aqui para acompanhar o andamento deste processo via e-mail

Não vale como CERTIDÃO

Dados Gerais

Número do Processo: **2008.0028.4774-0/0** **COBRANÇA**
Competência: **VARAS CÍVEIS**
Classe: **AÇÕES CÍVEIS - FÓRUM**
Nº de Volumes: 1
Nº de Anexos: 0
Local de Origem:
Número de Origem:
Ação de Origem:
Justiça Gratuita: **NÃO**
Documento de Origem: **PETIÇÃO INICIAL**
Localização: **14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA** - **Remetido em:** 08/09/2008 12:10 e **Recebido em:** 09/09/2008 09:54

Natureza: **CÍVEL**
Nº Antigo:
Data do Protocolo: **26/08/2008 18:20**
Valor da Causa (R$): **16,220.00**
Nº Processo Relacionado:

Partes

Nome
Requerente : ANA GELICA FERREIRA MILITAO
Requerente : ANA MARIA FERREIRA MILITAO
Requerido : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.

Distribuições

Data da redistribuição: **08/09/2008 12:10**
Órgão Julgador: 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA
Relator: 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

Movimentações

Data	Fase	Observação	Inteiro Teor
19/05/2009 14:21	CONCLUSO AO JUIZ	- TIPO DE CONCLUSÃO: DESPACHO/DECISÃO	
18/05/2009 14:28	CONCLUSO AO JUIZ	- TIPO DE CONCLUSÃO: DESPACHO/DECISÃO	
06/05/2009 14:57	RECEBIDOS OS AUTOS	- DE QUEM: JOSE MARIA SAMPAIO - PROVENIENTE DE : CARGA/VISTA	
30/04/2009 11:37	AUTOS ENTREGUES COM CARGA/VISTA AO ADVOGADO	- NOME DO DESTINATÁRIO: JOSE MARIA V SAMPAIO - FUNCIONARIO: MAURICIO - NO. DAS FOLHAS: 85 - DATA INICIAL DO PRAZO: 29/04/2009 - DATA FINAL DO PRAZO: 08/05/2009	
28/04/2009 09:20	AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REALIZADA	NÃO CONCILIADO - Resultado : NÃO CONCILIADO	
09/03/2009 13:14	JUNTADA DE DOCUMENTO	- TIPO DE DOCUMENTO: MANDADO	
15/12/2008 13:07	JUNTADA DE DOCUMENTO	- TIPO DE DOCUMENTO: DESPACHO	
15/12/2008 10:57	AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA	- DATA DA AUDIENCIA: 28/04/2009 - HORA DA AUDIENCIA: 09:20	
07/10/2008 16:27	JUNTADA DE DOCUMENTO	- TIPO DE DOCUMENTO: DESPACHO	
19/09/2008 16:40	CONCLUSO	COM A JUÍZA	

INDEPENDÊNCIA
F. 03
VARA ÚNICA

fls. 03

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a Dra. Márcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima, Juíza de Direito titular da 14ª Vara Cível de Fortaleza. Fortaleza, 06 de novembro de 2007.

Diretor de Secretaria

Processo nº 2008.0028.4774-0

Recebidos hoje.

Designo audiência prevista no art. 277, para o dia 28/04/2008, às 13:30 horas.

Cite-se o réu com as advertências do artigo supra.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 31 de janeiro de 2008.

Márcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima
Juíza de Direito

Data
Nesta data faço estes autos conclusos à Dra. Márcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima, Juíza de Direito Titular da 14ª Vara Cível de Fortaleza.
Fortaleza, 30 de 01 de 2008

Diretor de Secretaria

INDEPENDÊNCIA
F. 29
VARA ÚNICA

O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art.3° da Lei n.6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes.4(grifei)
Assim, não procede a insurgência do apelante, vez que não comprovou a quitação integral da obrigação de indenizar, devendo ser mantida a condenação proferida pelo juízo originário.

Por fim, ressalto que igual entendimento foi acolhido por esta egrégia Câmara, no julgamento das apelações Cíveis n° 2005.0010.1544-5/1 e 2005.0001.8904-0/1, relatadas pelo signatário e que, de outra forma, a apontada inconstitucionalidade não foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, pelo menos até o presente momento, porquanto a ADI alusiva continua em tramitação, sem qualquer decisão a respeito.

ISSO POSTO,

voto pelo conhecimento do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida.

É o voto.

Fortaleza, 30 de maio de 2007.

EMENTA ACÓRDÃO TJDF

O valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de 40 salários-mínimos, não se podendo perquirir sobre graduação da invalidez. Para que não pairem dúvidas, quanto a estes fundamentos, lançam-se os argumentos seguintes do TJDF: ***"Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual gradação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral"*** (Turma Recursal – TJDF – Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime). Adverte-se, pois que a Resolução n.° 35 do CNSP não tem a faculdade de limitar o valor indenizatório fixado na alínea "b" do art. 3° da Lei 6.194/74, que estipula um valor de 40 salários-mínimos para o caso de invalidez permanente, a qual não está sujeita a qualquer graduação, ou seja, sendo a invalidez total ou parcial, e havendo permanência, seja em grau máximo, médio ou mínimo, devida será sempre a indenização.

EMENTA ACÓRDÃO TJRS

O TJRS também assegura o mesmo posicionamento em caso de invalidez, total ou parcial, o direito ao recebimento da indenização, independentemente da graduação. Neste sentido: ***"descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei n.° 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando-se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização"*** (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Junior no Processo n.° 71000846469-2005/ Cível – Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, Decisão unânime). A posição dos tribunais é uníssona quanto ao direito de recebimento do valor de 40 salários-mínimos, independentemente da graduação das lesões:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE. É inviável a limitação da indenização atinente ao seguro obrigatório com base no grau da incapacidade do interessado, prevista em Resolução da SUSEP, tendo em vista que a Lei n.° 6.194/74 não faz qualquer diferenciação, dispondo, tão-somente, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40(quarenta) vezes o salário-mínimo vigente (...) Apelo desprovido. Decisão Unânime. (TJRS – Apelação Cível n.° 70008695645, Quinta Câmara Cível, Rel. Leo Lima, Julgado em 03.06.2004)

Av. Santos Dumont, 1687 - Si 201 - Fone/Fax: 85 3261.9653 / 3086.9767
Aldeota - CEP: 60.150-160 - Fortaleza - Ceará

INDEPENDÊNCIA
F. 30
VARA ÚNICA

O apelado recebeu da seguradora apelante a importância de R$ 1.030,00 (um mil e trinta reais) pelo pagamento da indenização do seguro. Entretanto, segundo o citado dispositivo legal cabe ao autor/apelado, a diferença do seguro recebido, vez que o teto indenizatório foi fixado em valor equivalente a 40(quarenta) salários mínimos no caso de invalidez permanente.

O fato do recorrido ter recebido somente o valor oferecido pela seguradora, não significa ter dado plena quitação da indenização a que tem direito, somente ao valor que recebeu, e assim, necessário se faz a pretensão do autor em obter a satisfação integral do seu direito, porquanto configurado está o interesse do autor e o direito material pleiteado.

Desta forta, rejeito a preliminar argüida.

O apelado foi vítima de um acidente automobilístico vindo a sofrer invalidez permanente, motivo pelo qual pleiteou a indenização do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores - DPVAT, fato reconhecido administrativamente pela seguradora recorrente que realizou o pagamento no valor equivalente ao grau de invalidez constatado...

Porém, o direito do recorrente em receber a indenização que pleiteia, está disposto no artigo 3° , alínea "b", da Lei 6.194/74, já descrito anteriormente, ou seja, a 40 (quarenta) salários mínimos devido a invalidez permanente a que está acometido, além do que, não pode ser a indenização paga baseada em Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNPS, vez que pelo princípio da hierarquia das normas, uma lei não pode ser afastada por um ato administrativo.

Ressalto, contudo, que a exegese do art. 3°, alínea "b", da Lei 6.194/74 deve estar em consonância ao art. 7°, da Constituição Federal que veda a vinculação ao salário mínimo, ou seja, eventual condenação ao pagamento do seguro deve utilizar o salário mínimo apenas como base de cálculo.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em seus recentes julgados, in verbis:

Processual civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Seguradora. Legitimidade passiva. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente. Valor da indenização. Legalidade.

Ausente o prequestionamento da matéria cuja discussão se pretende, não se conhece do recurso especial. Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes.

E assim, segue também o julgado da referida Corte Especial, corroborando com o entendimento da complementação do seguro obrigatório baseada nos termos do art. 3°, da Lei 6.194/74:

Direito civil e processo civil. Recurso especial. Ação de cobrança de complementação de valor da indenização de seguro obrigatório. DPVAT. Danos morais. Inadimplemento contratual. Inviabilidade do pleito. - O mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual, ao não pagar a seguradora o valor total previsto em lei, não configura, em regra, ato lesivo a ensejar a reparação de danos morais.

Precedentes.- Deve, contudo, ser condenada a seguradora a complementar o valor da indenização concernente ao seguro obrigatório, nos termos em que dispõe o art. 3º, alínea "a", da Lei n.º 6.194/74, como estabeleceu o Juízo de origem. Recurso especial conhecido e provido.

Desta forma, não procede a alegação de que foi efetuado o pagamento da indenização, dando plena e geral quitação quanto ao seguro obrigatório, ensejando a extinção da obrigação. A quitação alegada pela empresa seguradora, refere-se ao valor do débito pago não ensejando renúncia ao direito do autor em postular a complementação devida.

Nesse sentido, O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre essa questão, vejamos:

Direito civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização. Admissibilidade.

Av. Santos Dumont, 1687 - Sl 201 - Fone/Fax: 85 3261.9653 / 3086.9767
Aldeota - CEP: 60.150-160 - Fortaleza - Ceará

INDEPENDÊNCIA
F. 31
VARA ÚNICA

ANEXO I

RESUMO DO ACÓRDÃO (TJ/CE)

Relator: Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES
Orgão Julgador : 3ª CÂMARA CÍVEL
APELANTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A
APELADO : DANYLO BEZERRA MENDES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO Nº: 2006.0005.3043-3/1

APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE FORTALEZA
APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
APELADO: DANYLO BEZERRA MENDES
RELATOR: DES. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. O fato de o recorrido ter recebido somente o valor oferecido pela seguradora, não significa ter dado plena quitação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), porquanto devido a complementação, e assim, rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir.

2. A fixação do valor da indenização do seguro DPVAT, devido a invalidez permanente do autor/apelado, deve ser realizado em conformidade com a Lei 6194/74.

3. A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo, deve ser apenas um parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. Precedentes do STJ e desta Câmara.

4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

...

VOTO

Trata-se de apelação interposta contra referida sentença que julgou procedente o pedido contido na ação de cobrança ajuizada por DANYLO BEZERRA MENDES, condenando a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA a pagar ao autor a importância de R$ 10.970,00 (dez mil, novecentos e setenta reais) referente a diferença do valor do seguro obrigatório (DPVAT), pago a menor, cumulada com correção monetária contada a partir de 02/06/2005 pelo INPC, bem como juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação...

O fato do autor/apelado, ter outorgado quitação à seguradora apelante sem ressalvas não configura impedimento à pretensão deduzida, mesmo porque nos autos não há nenhum documento de quitação.

Ademais, a existência ou não de documento de quitação não impede a propositura de ação para recebimento da diferença devido a título de indenização de seguro.

Conforme prevê o artigo 3º, da Lei 6.194/74 que rege o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, dispõe que: ...

INDEPENDÊNCIA
F. 32
VARA ÚNICA

6) DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ (TJ/CE)

Por derradeiro colacionamos no anexo I, peça integrante desta exordial (Proc. 2005.0005.3043-3/1 – APELAÇÃO CÍVEL), acórdão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, bem como ementas de acórdãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e de Santa Catarina, que a exemplo do STJ, por unanimidade, tem negado provimento aos recursos das Seguradoras do Consórcio DPVAT, vindo a confirmar o entendimento generalizado das instâncias inferiores de todos os Estados da Federação.

FACE O EXPOSTO, requer:

a) Designar audiência conciliatória no prazo máximo de trinta dias, com todas as cautelas contida no artigo 277 do CPC vigente, para tanto, determinar a citação da ré para que possa comparecer a audiência de conciliação e, no prazo legal, responder a ação sob pena de confesso e revelia, conforme advertência esculpida no parágrafo 2º do mencionado artigo;

b) Não havendo acordo/transação em audiência preliminar, caso haja contestação, de logo se requer que Vossa Excelência determine que a Seguradora apresente cópia do Processo Administrativo que reconheceu a invalidez da vítima;

c) Julgar antecipadamente a *lide*, dispensando-se a instrução probatória, já que a matéria a ser desvencilhada é unicamente de direito;

d) Acolher integralmente os pedidos da exordial, pagamentos das custas e honorários advocatícios condenando à Seguradora do Consórcio DPVAT ao pagamento da diferença acima especificada no RESUMO (item 03 - fls. 01), corrigido monetariamente pelo indexador (INPC) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a.m., a partir da data da liquidação parcial (inadimplemento) na via administrativa;

f) Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a requerente não pode dispor de recursos sem comprometer o custeio de seus familiares, em face do seu estado de hipossuficiência econômico-financeira, com estão na legislação cogente, pugna se pela satisfação do pleito;

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios probantes em direito admitidos

Dá-se à causa o valor descrito na fl. 01 (frontispício da exordial);
Termos em que
Exora atendimento ao pleito

Fortaleza – CE

Dr. José Maria Vale Sampaio
OAB/CE 13.500

Dra. Cristina Meneses Leal
OAB/CE 16.854

Tiago Prado Claudino
Estagiário – CPF n.º 005.054.023-86

INDEPENDÊNCIA
F. 33
VARA ÚNICA

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA; SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. QUITAÇÃO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - É legítimo o direito do beneficiário do seguro cobrar a diferença referente ao recebimento de seguro obrigatório DPVAT, ainda que exista termo de quitação nos autos, desde que tal termo não corresponda à integralidade do valor garantido. II - Ao beneficiário do seguro obrigatório assiste o direito de buscar o recebimento da indenização, em caso de invalidez permanente, prevista em lei, fixada em 40(quarenta) salários mínimos. III - Da competência do CNSP. O CNPS tem competência somente para fixar tarifas e outras disposições relativas ao modo de pagamento da seguradora, jamais podendo estabelecer os valores a serem indenizados, dado que a lei já prevê. IV... V- Os juros de mora são devidos a partir da data do cumprimento parcial da obrigação, nos termos dos artigos 161, § 1º, do CNT e 406 do CC. VI.... VII-...Apelo conhecido e improvido". Apelação cível nº 97.778-9/188 - 200600845820, em 12 de setembro de 2006. (grifo nosso).

5) DA DESCARACTERIZAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ:

5.1) A Letra da lei é clara e induvidosa quanto ao valor devido a título de indenização em caso de invalidez permanente, não havendo o legislador ordinário estipulado qualquer distinção quanto ao fato da invalidez ser parcial ou total, bastando apenas, que haja comprovação da sua permanência.

5.2) Se o legislador não impõe limitações ao direito de receber, integralmente, a indenização devida por danos pessoais decorrentes de acidente automobilístico (DPVAT), **não cabe aos órgãos do Sistema Nacional de Seguros Privados, no caso o CNPS**, editar resoluções administrativas que estabeleçam limites pecuniários não previstos na lei de regência.

5.3) Outro não é o entendimento da jurisprudência já sedimentada nos Tribunais de 2º grau de jurisdição e no Colendo STJ, *expressis verbis*:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO QUANTO AO GRAU DA INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONDENAÇÃO DENTRO DOS LIMITES DO PEDIDO FORMULADO. DECISÃO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. É aplicável a Lei nº 6.194/74 ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). A Lei nº8.441, de 13 de julho de 1992, só veio a explicitar o que já estava insito na Lei nº 6.194/74. De acordo com o art. 3º, 'b', da Lei nº 6.194/74, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório – DPVAT, deve corresponder a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País à época do pagamento (art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, na redação dada pela Lei nº 8.441/92). Invalidez permanente demonstrada. Sentença confirmada, inclusive no tocante aos honorários advocatícios. APELO DESPROVIDO. (TJRS, Apelação Cível Nº 70015356397, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 29/06/2006). Grifo nosso.

5.4) Uma vez provada a invalidez permanente da autora, o que se mostra evidenciada pelo fato da mesma já ter recebido parte da indenização que lhe é devida, não pode a seguradora demandada pagar valor em quantia inferior àquela prevista no art. 3º, alínea "b", da lei nº 6.194/74.

Av. Santos Dumont, 1687 - Sl 201 - Fone/Fax: 85 3261.9653 / 3086.9767
Aldeota - CEP: 60.150-160 - Fortaleza - Ceará

INDEPENDÊNCIA
F. 34
VARA ÚNICA

4.2) A regra contida no art. 5°, parágrafo 1° da Lei n.° 6.194/74 dispõe que; a indenização **"será paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da apresentação dos documentos ali exigidos.**

4.3) No caso em tela não se verificou nenhum motivo legal que impedisse a empresa de seguro a efetuar o pagamento de indenização no prazo em destaque, **fato que autoriza a cobrança do valor correspondente à correção monetária e aos juros de mora do período compreendido entre o pedido de indenização e o pagamento da verba securitária.**

4.4) Em relação aos juros de mora, **merece registro** que a Seguradora deu causa ao inadimplemento, constituindo-se em mora a partir do não reconhecimento integral da dívida. Como dito antes, o adimplemento operou-se de modo parcial.

4.5) **REPITA-SE a exaustão:** A seguradora não admitiu pagar o valor devido, violou a norma legal, deu causa ao inadimplemento, e por isso deve compensar o(a) beneficiário(a) credor(a), devendo ser penalizada com a mora a partir do descumprimento administrativo, sob pena de enriquecimento ilícito.

Neste sentido, posição pacífica dos nossos Tribunais:

ENUNCIADO Nº 16 - TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO: Nos casos de diferença ou complementação de seguro DPVAT por morte, contam-se os juros legais a partir do pagamento administrativo a menor; e a correção monetária, a partir da data de vigência do salário mínimo, quando da prolação da sentença. (aprovado na Reunião de 16 de março de 2007).

SÚMULA Nº 14 - TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO RS: DPVAT - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre... JUROS. - Os juros moratórios incidirão a partir da citação, salvo quando houver pedido administrativo, hipótese em que incidirão a partir do término do prazo legal para o pagamento.

CIVIL. SEGURO DPVAT. ATRASO NO PAGAMENTO DA VERBA SECURITÁRIA. COBRANÇA DO CORRESPONDENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS RELATIVOS AO PERÍODO DO ATRASO. 1 - Consoante a regra contida no art. 5°, parágrafo 1° da Lei n.° 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos terrestres, a indenização **"será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos...** (grifo nosso)." 2 – Não se verificando nenhum motivo legal que impedisse a empresa de seguro a efetuar o pagamento de indenização no prazo em destaque, mostra-se correta a cobrança do valor correspondente à correção monetária e aos juros de mora do período compreendido entre o pedido de indenização e o pagamento da verba securitária. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (20050310000820ACJ, Relator LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 28/06/2005, DJ 02/09/2005 p. 170).

INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PAGAMENTO INFERIOR AO DETERMINADO EM LEI - RECEBIMENTO - QUITAÇÃO - RAZÃO QUE NÃO IMPEDE A PARTE DE PLEITEAR O VALOR REMANESCENTE EM JUÍZO A QUALQUER SEGURADORA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. 1) - Tendo a companhia de seguros efetuado o pagamento da indenização em valor inferior ao que determina o art. 3°, "a" da Lei n.° 6.194/74, pode a parte interessada pleitear em juízo o recebimento do valor remanescente. 1.1) - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3° da Lei nº 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. (STJ - RESP 363604 / SP - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI - Data da Decisão: 02/04/2002). 2)... 3) - Os juros de mora são devidos a partir da data do cumprimento parcial da obrigação, pois não existia embasamento legal que autorizasse a apelante a efetuar o pagamento da indenização em valor inferior ao determinado em norma específica. 4) – Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada. (grifo nosso).

Av. Santos Dumont, 1687 - SI 201 - Fone/Fax: 85 3261.9653 / 3086.9767
Aldeota - CEP: 60.150-160 - Fortaleza - Ceará

INDEPENDÊNCIA
F. 35
VARA ÚNICA

3.2) Não resta dúvida a respeito da possibilidade jurídica de cobrança judicial de diferenças pecuniárias decorrentes do seguro obrigatório (DPVAT), após ter sido oferecida, em sede administrativa, quitação por parte do segurado ou beneficiário em favor da seguradora com força de transação.

3.3) Salienta-se que não é a quitação em si que deve prevalecer, mas as condições acerca da transação realizada:

A propósito, anote-se:

"Com efeito, o recibo assinado por segurado faz prova de quitação do valor nele expresso, não impedindo que eventual diferença seja deduzida em juízo. Em outras palavras, o pagamento incompleto da indenização não confere à seguradora a quitação plena do real valor a ser pago, porquanto ainda não desobrigada do cumprimento integral das cláusulas e condições previstas no contrato, o que somente se dá com o adimplemento em sua plenitude, quando pago o valor efetivamente devido (RESP n. 257.596/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg 19/09/2000)".

3.4) Igualmente não se pode alegar que o recibo de quitação assinado pelo Segurado(a) deve prevalecer sobre a norma legal., pois o STJ têm interpretado que: **NÃO TRADUZ RENUNCIA A ESTE DIREITO E, MUITO MENOS, EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO.** Neste sentido, unissono é o entendimento esposado pelos Pretórios Pátrios, inclusive pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça).

> Ementa: SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS – INDENIZAÇÃO POR MORTE – FIXAÇÃO EM SALARIOS-MINIMOS – LEI 6.194, ART. 3. – RECIBO DE QUITAÇÃO – RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO – DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO. I – ART. 3°, DA LEI 6.194/1974, NÃO FORA REVOGADO PELAS LEIS 6.205/1975 E 6.423/1977. PORQUANTO, AO ADOTAR O SALARIO-MINIMO COMO PADRÃO PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO DEVIDA, NÃO O TER COMO PADRÃO PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO DEVIDA, NÃO O TER COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETARIA, QUE ESTAS LEIS BUSCAM AFASTAR. II – IGUALMENTE CONSOLIDADO O ENTENDIMENTO DE QUE O RECIBO DE QUITAÇÃO PASSADO DE FORMA GERAL, MAS RELATIVO A OBTENÇÃO DE PARTE DO DIREITO LEGALMENTE ASSEGURADO, NÃO TRADUZ RENUNCIA A ESTE DIREITO E, MUITO MENOS, EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. III – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA DIVERGENCIA E PROVIDO. (STJ; Resp. 129182/SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0028417-4; Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER; Órgão Julgador T3 – TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 15/12/1997; Data da Publicação/Fonte DJ 30.03.1998 p. 45 LEXSTJ vol. 108 AGOSTO. 1998 p. 217). Grifo nosso.

4) DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORA A PARTIR DA CONSTATAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA

4.1) O pedido constante do requerimento deve ser satisfeito no prazo exigido pela lei, caso contrário, estará em mora aquele que descumpri previamente estipulado.

Assim dispõe o art. 5º. da lei 6.194/74.

> ***Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.***
>
> ***§ 1o A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos.***

INDEPENDÊNCIA
F. 36
VARA ÚNICA

2) DA LESÃO AO DIREITO

2.1) A Lei nº 6.194-74, no artigo 3º, alínea b, diz que o valor do sinistro é de 40 (quarenta) salários mínimos para os casos ocorridos até dezembro de 2006;

2.2) Com a edição da MP 340/2006, convertida em lei nº. 11.482 de 31/05/2007, o valor da indenização por morte ou invalidez passou a ser de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a partir de 29/12/2006.

2.3) A lesão ao direito da autora restou comprovada no item (03) da fl. 01, onde se lê o resumo dos indicadores monetários dos valores pagos a menor pela Seguradora e recebidos pela autor(a).

2.4)Percebe-se, portanto, que a indenização ofertada pela Conveniada, à época do evento, não correspondeu ao valor determinado por lei, que o adimplemento operou-se de modo parcial, em decorrência gerou saldo credor em benefício do(a) Promovente, que corrigido monetariamente pelo (INPC), mais juros de 1% a. m., resulta no valor demonstrado no item(03) na fl. 01.

3) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Da Fixação do quantum devido e recibo de quitação:

Art. 3°, alínea a da Lei 6.194/74 vigente até dezembro de 2006:

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

...

b) – até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

Jurisprudência conforme entendimento consolidado:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N.º 6.194/94. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n.º 6.194/94 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido. (STJ – Resp. 1997/0076815-5º - S. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes – DJU 02.02.2004)".

Artigo Alterado pelo Art. 8º da lei 11.482 de 31/05/2007:

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

...

II) até R$ 13,500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

3.1) Não se pode admitir que a Seguradora, ao franco arrepio da lei, logre enriquecimento ilícito em face da Promovente, disponibilizando uma indenização cujo valor não corresponde com a totalidade.

INDEPENDÊNCIA
F. 37
VARA ÚNICA

1) DOS FATOS

1.1) O(a)(s) requerente(s) envolveu-se em acidente de veículo automotor terrestre, sofrendo lesão corporal grave, conforme fatos relatados no Boletim de Ocorrência em anexo.

1.2) Há de se observar que todo este triste acontecimento foi materialmente comprovado através de farta documentação, a qual se encontra depositada nos autos do processo administrativo em poder da seguradora, que empós análise percuciente das provas, optou pelo deferimento do pleito em favor do segurado.

1.3) Cumpre ressaltar que o *modus operandi* de classificar a invalidez nas Seguradoras do Consórcio DPVAT, em sede administrativa, opera-se em duas etapas:

I) Preliminarmente analisa-se o conjunto de provas que atestam a lesão, periciando-se os documentos públicos e laudos emitidos por médicos do Instituto Médico Legal – IML, todos revestidos de forma e requisitos previstos em lei, obrigatoriamente assinado por 02(dois) legistas signatários; caso não haja estrutura do IML na circunscrição do município, excepcionalmente, admite-se laudo(s) emitido(s) por médico(s) credenciado pelo Consórcio DPVAT.

II) Superada essa fase, marca-se uma nova perícia de ratificação, desta feita a ser executada por Médicos especialistas dos quadros das Seguradoras, adredemente enviados para o exercício do mister, os quais se deslocam do Estado do Rio de Janeiro para a Macro Região sede do município onde ocorreu o sinistro.

1.4) **Repita-se a exaustão:** o procedimento administrativo aperfeiçoa-se no lastro máximo de segurança. Os gestores do Consórcio (DPVAT) afastam qualquer suspeita. Havendo dúvida residual, o Segurado é convocado para uma terceira perícia, desta feita executada por técnicos adredemente contratados para verificar *in loco as circunstâncias do acidente e o grau de consolidação da invalidez da vítima*, e, em última análise, após formar convicção da seqüela, é expedido autorização para pagamento.

Fatos que afastam de pronto quaisquer negativas de reconhecimento da invalidez permanente, mesmo em sede de cogitação.

1.5) Em face da lesão, decorrente de acidente automobilístico, a autora postulou junto à seguradora citada no **item (02)** na fl. 01, processo para recebimento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores - DPVAT, sendo certo que depois de juntada de toda documentação, a seguradora requerida lhe ressarciria conforme disposto na Lei Federal n.º 6.194/74. Porém, a autora recebeu apenas a quantia descrita no item **(03)** na fl. 01, consoante extrato demonstrativo aqui atravessado.

Av. Santos Dumont, 1687 - SI 201 - Fone/Fax: 85 3261.9653 / 3086.9767
Aldeota - CEP: 60.150-160 - Fortaleza - Ceará

JurisConsult
Consultoria e Assessoria Jurídica

INDEPENDÊNCIA
F. 38
VARA ÚNICA

EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA ESTADO DO CEARÁ.

OBJETO: (AÇÃO DE COBRANÇA) PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT PROCEDIMENTO SUMÁRIO, NOS MOLDES DO ART. 277 DO CPC		
VALOR DA CAUSA: R$	16.220,53	(DEZESSEIS MIL, DUZENTOS VINTE REAIS E CINQUENTA TRÊS CENTAVOS)

1 - DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO DEMANDANTE / AUTOR

1.1. Nome / Autor(a)	ANA GELICA FERREIRA MILITÃO menor impúbere representada por sua genitora ADRIANA MARIA FERREIRA MILITÃO			
1.2. Estado Civil / Profissão:	CASADA / AGRICULTORA		Data de nascimento:	12/2/1972
1.3. Endereço:	Logradouro:	FLORISBELA		
	Bairro:	ZONA RURAL	CEP:	63.640-000
	Cidade:	INDEPENDÊNCIA	U.F.:	CEARÁ
	CPF:	724.983.473-91	R.G.:	2376214-92 SSP-CE
1.4. Advogado(s) signatário(s):	José Maria Vale Sampaio (OAB/CE - 13.500) QUALIFICADO NA PROCURAÇÃO ANEXA			
1.5. Endereço: TIMBRE (no rodapé)	Cristina Meneses Leal (OAB/CE -16.854) QUALIFICADO NA PROCURAÇÃO ANEXA			

2 - DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO DEMANDADO / RÉU

2.1. Polo Passivo / Seguradora:	MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A		
2.2. Endereço da Seguradora:	AV ANTONIO SALES 1357, SALAS 11 A 14 CNPJ: 61.074.175/0001-38		
	Bairro:	JOAQUIM TÁVORA	CEP: 60.135-100
	Cidade:	FORTALEZA	U.F.: CE

3 - ELEMENTOS DE REFERÊNCIA PARA CÁLCULOS DA CONTADORIA

3.1. Dados Identificação da origem do recebimento:	INDICADORES MONETÁRIOS DA LIDE			INDICADORES DE REFERÊNCIA	
Nº Sinistro que atestou a invalidez:	Vr. da apólice (R$): =	40	SM	14.000,00	Data do Recebimento: 03/ 1 / 2007
FORMULAS UTILIZADAS:	Vr. recebido (R$): =	4,04	SM	1.413,35	Data do Acidente: 29/ 6 / 2006
Vr.Devido = Vr.da apólice - Vr.recebido	Vr. Devido (R$) : =	35,96	SM	12.564,65	Termo final calculo: 13/ 7 / 2008
Vr. Correção monetária = Vr.Devido x Fator INPCs	Vr. Correcao monetria (R$):			1161,56	INPC acumulado do período (fator): 0,23
Vr. Mora acumulado = (Vr.Devido+Vr.Correção mon.) x (1%xQuantmeses)	Vr. Juros (R$):			2.474,32	(Juros 1% ao mês) 18 %
Vr.Corrigido = Vr.Devido +Vr. Correção monetária + Vr. Mora acumulado	Vr. Corrigido (R$) :			16.220,53	

4 - DADOS DE IDENTIFICAÇÃO: VEÍCULO, CONDUTOR E LOCAL DO ACIDENTE (RESUMO DOS FATOS)

4.1. Local do sinistro/data e hora				
4.2. Identificação do veículo :	Tipo/marca:		Placa/chassi	
4.3. Proprietário :				
4.4. Síntese do fatos (Nexo de casualidade/lesão):	DANOS PESSOAIS DECORRENTE DE ACIDENTE EM VEÍCULO AUTOMOTOR			

O(a) requerente foi vítima de acidente em veículo automotor do qual resultou sequelas indeléveis(INVALIDEZ PERMANENTE). Fato registrado em BO (Boletim de Ocorrência Policial) acostado aos autos. A invalidez permanente foi atestada por profissionais credenciado(s) pela(s) (FENASEG) conforme narrativa circunstanciada no(s) laudos médicos/perícia do (IML) e demais documentos públicos depositados nos autos do processo administrativo que se encontra em poder da SEGURADORA, a qual procedeu análise percuciente na documentação e concluiu pelo reconhecimento inequívoco das lesões corporais. Rendendo-se as evidências, não remanescendo sequer indícios de restrições, o Consórcio DPVAT autorizou o pagamento devido à vítima sequelada. Insatisfeita com a quantia recebida a vítima, aqui autora, comparece ao poder judiciário para reclamar diferença a seu favor.

José Maria Vale Sampaio
OAB/CE 13.500
OAB/PE 18.465

Processo nº: 2008.0028.4774-0 Valor da Causa:R$ 16.220,53
Ação: COBRANÇA
Parte (s) Promovente (s): ANA GELICA FERREIRA MILITÃO

INDEPENDÊNCIA
F. 39
VARA ÚNICA

2008 03218

P-5709

JB

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
14ª VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 2008.0028.4774-0
AÇÃO: COBRANÇA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de abril do ano de dois mil e nove (2009), nesta cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, **às 09:20 horas,** na sala de audiências da 14ª Vara Cível, no Edifício Clóvis Beviláqua, onde presente se encontrava a **Drª Márcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima,** Meritíssima Juíza de Direito da 14ª Vara Cível, comigo Analista Judiciário Adjunto, abaixo assinado, em que teve lugar a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO,** na Ação de **COBRANÇA,** ajuizada por **ANA GELICA FERREIRA MILITÃO,** em face de **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.** Feitos os pregões de estilo foi dada a sua fé de haver(em) comparecido(s) à presente audiência: a advogada da autora, Dra. Cristina Meneses Leal, OAB/CE 16.854, bem como a parte ré, através de seu preposto, Sr. José Ribamar Carvalho Junior, acompanhado de seu advogado, Dr. Emanuel Mendes Guedes Diogo, OAB/CE 21.154. **Aberta a audiência:** foi tentada a conciliação, que não se mostrou possível até o presente momento. Pela promovida foi apresentada contestação, juntamente com os documentos a esta acostados, além de carta de preposto e termo de substabelecimento. De logo restou aberto prazo à parte autora, por sua patrona, para que se manifestasse acerca da contestação apresentada. De tudo ficaram cientes os presentes, e como nada mais houvesse a ser dito ou perguntado pela(s) parte(s) presente(s) e seu(s) respectivo(s) patrono(s), a MM Juíza determinou o encerramento da presente audiência, cujo termo, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, Evonalda Rodrigues de Sousa, Analista Judiciário Adjunto, matrícula 001912, o subscrevo.

Juíza:

Promovida:

Advogado(s):

09/09/2008 09:54	CONCLUSO	INICIAL
08/09/2008 12:10	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Motivo : EQÜIDADE. -
08/09/2008 12:10	PERMITIR DISTRIBUIÇÃO	
08/09/2008 12:10	EM CLASSIFICAÇÃO	seguro dpvat
25/08/2008 18:20	PROTOCOLADO	

INDEPENDÊNCIA
140
VARA ÚNICA

Localizações

- NÃO VALE COMO CERTIDÃO-

Imprimir Voltar

INDEPENDÊNCIA
F. 41
VARA ÚNICA

CARTA DE PREPOSIÇÃO

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, empresa seguradora com sede à Rua Vergueiro. 7.213, Ipiranga – São Paulo/SP – CEP 04273-200, inscrita no CNPJ sob o nº 85.031.334/0001-85, neste ato devidamente representado, nomeia e constitui como seu bastante **PREPOSTO**, o (a) Sr(a). Maria Viviânia Miranda de Oliveira, portador do CPF nº _____ residente e domiciliado(a) em Fortaleza, Ceará, apto(a) a representá-lo no processo promovido por **ADRIANA MARIA FERREIRA MILITAO e ANA GELICA FERREIRA MILITAO**, em tramite perante a VARA ÚNICA DA COMARCA DE INDEPENDÊNCIA, Tribunal de Justiça - Ceará, cujo autos foram ordenados sob o N.º **2008002201832**, podendo, para tanto, realizar acordos, firmar recibos e dar quitação, prestar declarações e informações, assim como praticar todos os atos úteis ou necessários a defesa dos interesses do Outorgante.

Fortaleza/CE, 21/09/2009

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS E SEGURO DPVAT

INDEPENDÊNCIA
F. 42
VARA ÚNICA

SUBSTABELECIMENTO

EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o N.º 21154, substabelece **COM RESERVA** de iguais a(o) Dr(a). Jurandir Evaldo de Oliveira Brito inscrito(a) na OAB/CE sob o nº 11993, com escritório na Rua Pedro Borges. Nº 33, sala 213 Bairro CENTRO, os poderes da cláusula "*ad judicia*" que lhe foram conferidos pelo **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A**, empresa seguradora com sede à Rua Vergueiro, 7.213, Ipiranga – São Paulo/SP – CEP 04273-200, inscrita no CNPJ sob o nº 85.031.334/0001-85 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04 por instrumento de procuração no processo promovido por **ADRIANA MARIA FERREIRA MILITAO e ANA GELICA FERREIRA MILITAO**, em tramite perante a VARA ÚNICA DA COMARCA DE INDEPENDÊNCIA, Tribunal de Justiça - Ceará, cujo autos foram ordenados sob o N.º **2008002201832**.

Fortaleza/CE, 21/09/2009

EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO
OAB-CE 21154

INDEPENDÊNCIA
F. 43
VARA ÚNICA

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA,** brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e **FABIO JOÃO SOITO,** brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados **PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA,** brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS,** brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, **KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 148.536 e **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos Consórcios do Seguro DPVAT, para o foro em geral, com a clausula *Ad judicia*, em qualquer Juízo, Instancia ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2009.

JOÃO BARBOSA	**HENRIQUE A F MOTTA**	**FABIO JOÃO SOITO**
OAB/PE 4.246	**OAB/RJ 113.815**	**OAB/RJ 114.089**

17º OFICIO DE NOTAS - Tabeliao Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro, 2107-9800. Reconheço
por semelhança as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOAO
ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOAO DA SILVA SOITO
Cod: 18C67E3FF07A
Rio de Janeiro, 14 de Julho de 2009. Conf. por:
Em testemunho da verdade. Serventia
30% TJ+FUNDOS
Lino da Silva Silveira Junior - Autorizado Total

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
SELO DE FISCALIZAÇÃO ECON. DE
1 ATO PCX SCM33471
1 TO MAL SCM33470
1 KUM SCM33469

CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
Lino da Silva Silveira Junior
Escrevente Autorizado
OFÍCIO DE NOTAS-RJ

INDEPENDÊNCIA
F. 44
VARA ÚNICA

SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS,** brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, **KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO,** brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ 148.536 e **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 140.552 substabelecem, com reserva de iguais poderes, na pessoa do advogado **EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO**, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21154, com escritório à **Rua Pedro Borges, n 33, Sala-213, Centro, Edifício Palácio e Progresso, Fortaleza, Ceara, CEP 60055-110** os poderes que lhe foram conferidos por **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **ANA GÉLICA FERREIRA MILITÃO, representada por ADRIANA MARIA FERREIRA MILITÃO,** em curso perante a **VARA ÚNICA DA COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS / CE** nos autos do Processo n.º **2008.0022.0183-2.**

Rio de Janeiro, 21 de Setembro de 2009.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO

OAB/RJ 148.536

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.552

INDEPENDÊNCIA
F. 45
VARA ÚNICA

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007

Marcelo Davoli Lopes

Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAM DE OLIVEIRA
Matriz: Rua Senador Dantas 19 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheco por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
Rio de Janeiro, 20 de Julho de 2007.
Em testemunho da verdade.
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ SELO DE FISCALIZAÇÃO FJL IVK69676
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ SELO DE FISCALIZAÇÃO JTD IVK69675

NOBRE SEGURADORA
Você em boas mãos

INDEPENDÊNCIA
46
VARA ÚNICA

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Pelo presente instrumento particular de procuração NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, empresa com sede a RUA VERGUEIRO, 7213/7217 – IPIRANGA – SÃO PAULO - CAPITAL – CEP. 04273-200, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.031.334/0001-85, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 143.370, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.870.808-06; CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/RJ sob o nº 38.267, inscrita no CPF/MF sob o nº 619.122.637-34; MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrito na OAB/RJ sob o nº 135.132, inscrita no CPF/MF sob nº.082.587.197-26, todos com escritório á Rua Senador Dantas, nº.74, 5º andar - Centro, Cep.20031-205, no Municipio do Rio de Janeiro – RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Claúsula Ad Judicia et Extra, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

São Paulo, 30 de Julho de 2007

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

PMM Pedro Jorge de Almeida Albuquerque Bernardino Andreozzi Neto

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A
MATRIZ - Rua Vergueiro 7213 Ipiranga CEP 04273 200 São Paulo SP Brasil - Fone (11) 5069 1177 Fax (11) 5069 1174 - e-mail
seguros@nobre.com.br - site www.nobre.com.br

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 10 DE MARÇO DE 2006

Data, Hora e Local: Aos dez dias do mês de março do ano de 2006, às 10 horas, na sede social da Nobre Seguradora do Brasil S.A., na Rua Vergueiro, 7213, São Paulo (SP). Presenças: Compareceram, identificaram-se e assinaram o Livro de Presença, todos os acionistas da Companhia, representando 100% (cem por cento) do capital votante do quadro acionário, e o Sr. Reinaldo S. S. Barcellos - CRC 1RS31609 S. SP, sócio e responsável técnico de Moreira & Associados - Auditores, inscrita no CNPJ 01.489.063/0001-05. Convocação: Dispensada em face do comparecimento da totalidade dos acionistas da companhia. Ordem do Dia: a) exame, discussão e votação do relatório das atividades e contas da administração e Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31/12/2005; b) deliberação sobre a destinação do resultado do exercício e sobre a distribuição de dividendos; c) reeleição da Diretoria; d) fixação da remuneração da Diretoria. Constituição da Mesa Presidente: Sr. Pedro Jorge de Almeida Albuquerque; Secretário: Sr. Bernardino Andreozzi Neto. Deliberações: Após discussão e debates sobre as matérias constantes da Ordem do Dia, foram tomadas, por unanimidade e sem reservas, as deliberações a seguir relacionadas, ficando de participar da votação os impedidos, sempre que configurado o impedimento: I) Aprovou o Relatório da Diretoria, o Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Financeiras, que foram publicados no "Diário Oficial da União", "Diário Oficial do Estado de São Paulo" e "DCI - Comércio Indústria & Serviços" em 10/02/2006, dentro do prazo mínimo de cinco dias previstos no § 1º, do artigo 133, da Lei nº 6.404/76, tendo o Sr. Presidente esclarecido que as anuências a que se refere esse dispositivo legal foram publicados nos jornais "Diário Oficial da União", nos dias 26, 27 e 30/01/2006, e "Diário Oficial do Estado de São Paulo", nos dias 24, 25 e 27/01/2006, e "Diário Comércio Indústria & Serviços", nos dias 24, 25 e 27/01/2006. A leitura dessas publicações foi dispensada e os documentos aprovados por unanimidade. Encontra-se, também, presente à Assembléia, à disposição dos acionistas para eventuais esclarecimentos, os representantes dos auditores da sociedade, nos termos do § 1º, do artigo 134, da Lei nº 6.404/76. 2) Aprovou relativamente à Proposta da Diretoria, cujo teor é o seguinte: "Proposta da Diretoria. Senhores Acionistas. Propõe esta Diretoria que o lucro líquido do exercício, apurado no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2005, no valor de R$ 838.115,18 (oitocentos e trinta e oito mil, cento e quinze reais e dezoito centavos), seja destinado da seguinte forma: R$ 21.405,76 (vinte e um mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e seis centavos) para a conta "Reserva Legal", e R$ 490.709,42 (quatrocentos e noventa mil, setecentos e nove reais e quarenta e dois centavos) para a conta "Reserva de Retenção de Lucros", restando ainda, saldo a ratear da conta de "Lucros Acumulados" dos exercícios anteriores, no valor de R$ 1.242.041,40 (um milhão, duzentos e quarenta e dois mil, quarenta e um reais e quarenta centavos) também foi destinado à conta de "Reserva de Retenção de Lucros" conforme orientação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, via Carta Circular SUSEP/GAB/Nº 3, de 07/03/2005, cujo saldo perfaz o valor de R$ 1.695.617,54 (um milhão, seiscentos e noventa e cinco mil, seiscentos e dezessete reais e cinqüenta e quatro centavos). Esta é a proposta da Diretoria. São Paulo, 06 de Março de 2006. Pedro Jorge de Almeida Albuquerque, Diretor Presidente; Bernardino Andreozzi Neto e Reinaldo Santos Barros, Diretores sem Designação Especial". 3) Os acionistas aprovam não dos dividendos a ser lançado diretor. 4) Para composição da Diretoria, foram reeleitos, para o período de 3 (três) anos, que terminará na Assembléia Geral Ordinária referente ao ano de 2009, os seguintes membros, ficando exercendo os cargos de Diretor sem Designação Especial: - Diretor Presidente: Sr. Pedro Jorge de Almeida Albuquerque, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.017.979-1-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 995.238.508-06, residente e domiciliado em São Paulo (SP), na Rua Pierre Curie, 207; - Diretor Vice-Presidente: Sr. Emmanuel Wagner Almeida Albuquerque, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.491.129-0-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 946.470.208-78, residente e domiciliado em São Paulo (SP), na Rua Dr. Augusto Tolêdo Vaz Cerqueiro, 130/132; - Diretores sem Designação Especial: Sr. Bernardino Andreozzi Neto, brasileiro, casado, contador, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.893.353-SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 592.001.118-15, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua João Mafra, 567, Casa 1; Reinaldo Santos Barros, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade Profissional MIBA nº 4300 e inscrito no CPF sob o nº 083.081.477-98, residente e domiciliado em São Paulo (SP), na Rua José Carlos Borges, 60, apto. 303, Cidade Monções; e, Cláudio Amaral Caldas, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade Profissional nº 87106554-2-CREA-RJ e inscrito no CPF sob o nº 638.132.517-34, residente e domiciliado em Niterói (RJ), na Rua General Pereira da Silva, 137, apto. 503, Icaraí. 5) Fixou a remuneração global e mensal de R$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinqüenta reais) para a Diretoria até a próxima Assembléia Geral Ordinária, cujo rateio ficará a cargo da própria Diretoria. 6) Assim, tendo em vista as normativas editadas pela Circular SUSEP nº 234, de 28/09/2003 e a Circular SUSEP nº 249, de 20/02/2004, que regulamentam a atribuição de funções específicas aos Diretores das sociedades seguradoras, ficam assim distribuídas as respectivas funções: a) ao Diretor Presidente, Sr. Pedro Jorge de Almeida Albuquerque, atribuições de Diretor de Relações com a SUSEP; b) ao Diretor sem Designação Especial, Sr. Bernardino Andreozzi Neto atribuições de Diretor Administrativo-Financeiro e responsável pelo cumprimento da Lei nº 9.613/1998; c) ao Diretor sem Designação Especial Sr. Reinaldo Santos Barros, atribuições de Diretor de Controles Internos; d) ao Diretor sem Designação Especial, ora eleito, Sr. Cláudio Amaral Caldas, atribuições de Diretor Técnico. 7) A não instalação do Conselho Fiscal para o presente exercício. Conselho Fiscal: O Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no período. Documentos Arquivados: Foram arquivados na sede social, devidamente autenticados pela Mesa, os documentos submetidos à apreciação da Assembléia, referidos nesta Ata. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos desta Assembléia Geral Ordinária, lavrando-se a presente ata na livro próprio, que lida e achada conforme, foi aprovada e assinada por todos os presentes. Assinaturas: Presidente da Mesa: Pedro Jorge de Almeida Albuquerque, Secretário: Bernardino Andreozzi Neto Acionistas: Almeida & Albuquerque Participações e Serviços Ltda., representada pelos Srs. Emmanuel Wagner Almeida Albuquerque e Paulo de Tarso de Almeida Albuquerque, Administrador e Procurador; Nobre Clube do Brasil, representada pelos Srs. Emmanuel Wagner Almeida Albuquerque e Paulo de Tarso de Almeida Albuquerque, Procuradores. SEMCPE - Serviços Médicos de Pernambuco Ltda., representada pelos Srs. Moysés Emery Lopes e Fernando Conceição Costa, Administradores; Emmanuel Wagner Almeida Albuquerque, Pedro Jorge de Almeida Albuquerque. Declaração: Declaramos para os devidos fins que a presente é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio e que são autênticas. Pedro Jorge de Almeida Albuquerque - Presidente da Mesa; Bernardino Andreozzi Neto - Secretário. Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania - Junta Comercial do Estado de São Paulo. Certifico o Registro sob o número 304.604/06-9 em 10/11/2006. Cristiane da Silva F. Corrêa - Secretária Geral.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 23 DE MAIO DE 2006

Data, Hora e Local: Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de 2006, às 10 horas, na sede social da Nobre Seguradora do Brasil S.A., na Rua Vergueiro, 7213, São Paulo (SP). Presenças: Compareceram, identificaram-se e assinaram o Livro de Presença, todos os acionistas da companhia, representando 100% (cem por cento) do capital votante do quadro acionário. Convocação: Dispensada em face do comparecimento de totalidade dos acionistas da companhia. Ordem do Dia: Destituição de Funções à Diretoria, nos termos das Circulares SUSEP nºs 234, de 28/09/2003 e 249, de 20/02/2004, bem como nos termos das Resoluções CNSP nºs 118, de 22/12/2004 e 143, de 27/12/2005. Constituição da Mesa: Presidente: Sr. Pedro Jorge de Almeida Albuquerque; Secretário: Sr. Bernardino Andreozzi Neto. Deliberações: Após discussão e debates sobre as matérias constantes da Ordem do Dia, foram tomadas, por unanimidade e sem reservas, as deliberações a seguir relacionadas, deixando de participar da votação os impedidos, sempre que configurado o impedimento: 1) A Assembléia Geral deliberou sobre a destituição das funções à Diretoria, nos termos das Circulares SUSEP nºs 234, de 28/09/2003 e 249, de 20/02/2004, bem como nos termos das Resoluções CNSP nºs 118, de 22/12/2004 e 143, de 27/12/2005, conforme segue: a) ao Diretor Presidente, Sr. Pedro Jorge de Almeida Albuquerque, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.017.979-1-SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 995.238.508-06, residente e domiciliado em São Paulo (SP), na Rua Pierre Curie, 207; atribuições de Diretor de Relações com a SUSEP; b) ao Diretor Vice-Presidente, Sr. Emmanuel Wagner Almeida Albuquerque, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.491.129-0-SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 946.470.208-78, residente e domiciliado em São Paulo (SP), na Rua Dr. Augusto Tolêdo Vaz Cerqueiro, 130/132; atribuições de Diretor responsável pelo cumprimento da Lei 9613/1998; c) ao Diretor sem Designação Especial, Sr. Bernardino Andreozzi Neto, brasileiro, casado, contador, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.893.353-SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 592.001.118-15, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua João Mafra, 567, Casa 1; atribuições de Diretor Administrativo-Financeiro, bem como responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade previstos na regulamentação em vigor, conforme Resolução CNSP nº 118/2004. d) ao Diretor sem Designação Especial, Sr. Reinaldo Santos Barros, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade Profissional MIBA nº 1300 e inscrito no CPF sob o nº 083.081.477-98, residente e domiciliado em São Paulo (SP), na Avenida Portugal, 391, apto. 21, Brooklin Paulista; atribuições de Diretor de Controles Internos; e) ao Diretor sem Designação Especial, Sr. Cláudio Amaral Caldas, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade Profissional nº 87106554-2-CREA-RJ e inscrito no CPF sob o nº 638.132.517-34, residente e domiciliado em Niterói (RJ), na Rua General Pereira da Silva, 137, apto. 503, Icaraí; atribuições de Diretor Técnico e responsável pelo cumprimento das obrigações exaradas na Resolução CNSP nº 143/2005. Documentos Arquivados: Foram arquivados na sede social, devidamente autenticados pela Mesa, os documentos submetidos à apreciação da Assembléia, referidos nesta ata. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos desta Assembléia Geral Extraordinária, lavrando-se a presente ata no livro próprio, que lida e achada conforme, foi aprovada e assinada por todos os presentes. Assinaturas: Presidente da Mesa: Pedro Jorge de Almeida Albuquerque; Secretário: Bernardino Andreozzi Neto Acionistas: Almeida & Albuquerque Participações e Serviços Ltda., representada pelos Srs. Pedro Jorge de Almeida Albuquerque e Emmanuel Wagner Almeida Albuquerque, Administradores; Nobre Clube do Brasil, representada pelos Srs. Pedro Jorge de Almeida Albuquerque e Luiz Eduardo Alcantara de Albuquerque, Procuradores; SEMCPE - Serviços Médicos de Pernambuco Ltda., representada pelos Srs. Moysés Emery Lopes e Fernando Conceição Costa, Administradores; Emmanuel Wagner Almeida Albuquerque, Pedro Jorge de Almeida Albuquerque. Declaração: Declaramos para os devidos fins que a presente é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas acima apostas. Pedro Jorge de Almeida Albuquerque - Presidente da Mesa; Bernardino Andreozzi Neto - Secretário. Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania - Junta Comercial do Estado de São Paulo. Certifico o Registro sob o número 304.604/06-9 em 10/11/2006. Cristiane da Silva F. Corrêa - Secretária Geral.

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL EM MINAS GERAIS

RESULTADO DE HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 17/2006

Objeto: Edital de Concorrência Pública nº 017/2006, cujo menor preço por lote 1) Objeto: fornecimento de matrículas com apostagens e garantia, conforme especificações nos anexos I (lotes I e II), II (lotes I e II), III (lotes I e II) e IV (lote I), para as Unidades do SENAC Minas: Centro de Formação Profissional de Belo Horizonte, Centro de Formação Profissional de Itajubá, Centro Padrão de Pouso Alegre e Unidade de Divinópolis. 2) A Comissão Permanente de Licitação comunica que desabilitou as empresas: Mandaçaia Ind. e Com. de Móveis Ltda. - CNPJ: 03.720.294/0001-14 por não ter apresentado a nota fiscal solicitada no item 5.5.3. LayOut Center Ltda. - CNPJ 05.340.046/0001-04 por não apresentado a nota fiscal no item 5.5.3, não ter apresentado prova de regularidade com INSS, item 5.3.A, não apresentou declaração, item 5.5.1, solicitados no edital e ter apresentado a certidão de falência com data superior a 30 dias. Rafine Móveis Ltda. - EPP - CNPJ 02.112.476/0001-40 por não ter apresentado o documento do item 5.5.5 do edital. Formatech Ltda - CNPJ 01.159.295/0001-06 por não ter apresentado a nota fiscal solicitada no item 5.5.3 e não ter atendido o item 5.5.4. A sessão de abertura de envelope contendo as propostas comerciais das empresas habilitadas: Tecnovet Ind. e Com. de Móveis Ltda - CNPJ 06.106.924/0001-77 - Corema Móveis para Escritório Ltda. - 17.427.213/0001-52, será realizada às 10h30min00s do dia 24 de novembro de 2006, na Rua Tupinambás, 1086 - 2º andar - Centro - Belo Horizonte - MG.

JOSÉ CARLOS CIROLINI DA SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE ALAGOAS

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

1º Termo de Aditamento ao Contrato nº 24/2003

Contratante:Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Alagoas - SEBRAE/AL.Contratada:Dimário Bem LTDA. Objeto:Prorrogar o prazo de vigência do contrato por 12 (doze) meses, contados a partir de 28/08/2006; b)Reajustar os preços dos itens de estandes, por m², adotando-se o IGPM-FGV acumulado nos últimos 12 (doze) meses, índice estabelecido para reajuste.Data da Assinatura:25/08/2006.Assinaturas:Marcos Antônio da Rocha Vieira, Diretor Superintendente e Osvaldo Viegas, Diretor Técnico pelo SEBRAE/AL, Ronaldo Cabral Duarte, Sócio-Gerente, pela contratada

2º Termo de Aditamento ao Contrato nº 113/2006

Contratante:Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Alagoas - SEBRAE/AL. Contratada:Luminar - Sistemas de Consultoria LTDA-ME.Objeto a)Prorrogar o prazo de vigência do contrato, por 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura deste termo; b)reajustar o valor dos serviços previstos na cláusula terceira do contrato nº 113/06 em 0,88%, com base no IGPM-FGV dos últimos 12 (doze) meses, passando o valor mensal contratado de R$ 12.000,00 (doze mil reais) para R$ 12.105,60 (doze mil cento e cinco reais e sessenta centavos) e o valor global de R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) para R$ 145.267,20 (cento e quarenta e cinco mil e duzentos e sessenta e sete reais e vinte centavos).Data da Assinatura:02/10/2006.Assinaturas:Marcos Antônio da Rocha Vieira, Diretor Superintendente e José Roberval Cabral da Silva, Diretor Administrativo/Financeiro pelo SEBRAE/AL; Washington Barbosa de Souza e Ilo Cristiano Moraes Bugnell. Socios pela contratada

1º Termo de Aditamento ao Contrato nº 133/2006

Contratante:Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Alagoas - SEBRAE/AL. Contratada:Instituto Paraíba do Meio - IPMO.Objeto:Prorrogar o prazo de vigência do contrato, por 2º (vinte e quatro) meses, contados a partir de 09/09/2006.Data da Assinatura:04/09/2006.Assinaturas:Marcos Antônio da Rocha Vieira, Diretor Superintendente e Osvaldo Viegas, Diretor Técnico pelo SEBRAE/AL, Teodoro de Almeida Rocha, Presidente e Francisco Quintella Cavalcanti, Diretor Técnico, pelo IPM

2º Termo de Aditamento ao Contrato nº 144/2004

Contratante: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Alagoas - SEBRAE/AL. Contratada:Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI/AL.Objeto:Prorrogar o prazo de vigência do contrato, por 12 (doze) meses, contados a partir de 20/09/2006.Data da Assinatura:19/09/2006.Assinaturas:Marcos Antônio da Rocha Vieira, Diretor Superintendente e Osvaldo Viegas, Diretor Técnico, pelo SEBRAE/AL, Marben Montenegro Lamenha, Diretor, pelo SENAI

28 JUN. 2007

INDEPENDÊNCIA VARA ÚNICA

quarto - Presidente da Mesa: Helio Coutinho - Secretário: Pedro Jorge de Almeida Albuquerque - Diretor Presidente: Bernardino Andreossi Neto - Diretor: Nobre Seguradora do Brasil S.A. - Estatuto Social - Capítulo I - Da Denominação, Sede, Prazo de Duração e Objeto Social - Artigo 1º - A Nobre Seguradora do Brasil S.A., constituída em 12/12/01, reger-se-á pelo presente Estatuto e pelas disposições gerais e regulamentares que forem aplicáveis. Artigo 2º - A sociedade tem sua Sede e Foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Verqueiro, 1.213, podendo operar nos limites territoriais permitidos pela legislação em vigor. Artigo 3º - O prazo de duração da sociedade é indeterminado. Artigo 4º - A sociedade tem por objeto a exploração de seguros privados do ramo de vida e ramos elementares conforme definido na legislação vigente. Capítulo II - Do Capital Social - Artigo 5º - O capital social é de R$ 12.888.330,42 (doze milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, trezentos e trinta reais e quarenta e dois centavos), dividido em 5.016.312 (cinco milhões, dezesseis mil, trezentas e doze) ações ordinárias nominativas, todas sem valor nominal. Artigo 5º - Com observância dos requisitos legais, a sociedade poderá emitir títulos nominativos de ações, desobedecido o critério dos acionistas. Artigo 7º - Os títulos múltiplos ou certificados de propriedade de ações serão assinados por dois Diretores. Artigo 8º - As ações são indivisíveis perante a sociedade, cabendo a cada uma delas o direito de um voto nas deliberações das Assembléias Gerais. Parágrafo Único - O acionista que desejar alienar suas ações, no todo ou em parte, deverá oferecê-las aos demais acionistas, em igualdade de condições, terão sempre preferência na sua aquisição. Artigo 9º - Tanto o pagamento de dividendos aprovado na Assembléia Geral, como a distribuição de ações provenientes de aumento do capital, serão efetuados até 60 (sessenta) dias após aprovação, contados da data da publicação da respectiva ata. Artigo 10 - A Diretoria poderá declarar dividendos intermediários à conta de Lucros Acumulados ou de Reservas de Lucros existentes no último Balanço anual. Capítulo III - Da Assembléia Geral - Artigo 11 - A Assembléia Geral se reunirá ordinariamente dentro dos três primeiros meses subseqüentes ao término do exercício social, para os fins previstos em lei, e extraordinariamente, sempre que os interesses sociais exigirem a convocação dos acionistas, guardados os preceitos de direito nas respectivas convocações, que serão sempre feitas pela Diretoria, observando-se as exceções previstas no parágrafo único do Artigo 123, da Lei nº 6.404/76. Artigo 12 - Os trabalhos da Assembléia Geral serão dirigidos por mesa composta de Presidente e Secretário escolhidos pelos acionistas. Artigo 13 - As transferências de ações ficarão suspensas 08 (oito) dias antes das datas das Assembléias Gerais. Capítulo IV - Da Administração - Artigo 14 - A sociedade será administrada por uma Diretoria, composta de no mínimo 02 (dois) e no máximo 06 (seis) membros, acionistas ou não, residentes no País, sendo um Diretor Presidente, um Diretor Vice-Presidente e até 04 (quatro) Diretores sem designação especial. Parágrafo 1º - Os Diretores são eleitos pela Assembléia Geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, com mandato de 03 (três) anos, permitida a reeleição. Parágrafo 2º - Os Diretores serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse no Livro de Atas das Reuniões da Diretoria, após homologação de seus nomes pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Parágrafo 3º - Os membros da Diretoria permanecerão em seus cargos com todos os poderes, até a posse dos novos Diretores que venham a substituí-los. Parágrafo 4º - A remuneração da Diretoria será fixada anualmente e em verba global pela Assembléia Geral. Artigo 15 - Nos casos de impedimento ou ausência temporária do Diretor Presidente, o Diretor Vice-Presidente será o seu substituto. Artigo 16 - No caso de vaga do cargo de Diretor Presidente, será convocada uma Assembléia Geral para eleição do substituto, que servirá pelo tempo restante do mandato do substituído. Parágrafo Único - Ocorrendo vaga em qualquer outro cargo da Diretoria, a Assembléia Geral poderá se assim entender conveniente, eleger substituto que servirá pelo prazo restante da gestão do substituído. Artigo 17 - A Diretoria se reunirá sempre que os interesses sociais o exigirem, mediante convocação do Diretor Presidente. Parágrafo 1º - As reuniões da Diretoria serão presididas pelo Diretor Presidente e se instalarão com o "quorum" de, no mínimo, a maioria de seus membros eleitos. Parágrafo 2º - As reuniões de Diretoria serão convocadas pelo Diretor Presidente através de carta, telegrama ou telex, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, ou independentemente de convocação se todos os membros estiverem presentes. Parágrafo 3º - As deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Diretor Presidente o voto de qualidade. Parágrafo 4º - Das reuniões da Diretoria serão lavradas atas em livro próprio, assinadas por todos os membros presentes. Artigo 18 - Compete à Diretoria, como órgão colegiado, a prática de atos necessários ao regular funcionamento da sociedade, exercendo, para tanto, as atribuições conferidas por lei, pelo presente Estatuto, pela Assembléia Geral e, especialmente: a) providenciar e gerir os negócios sociais; b) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias, ou sempre que julgar conveniente ao interesse da sociedade; c) organizar e apresentar, anualmente, à Assembléia Geral o relatório da administração e as demonstrações financeiras; d) aprovar a distribuição de dividendos mencionados na letra "e" do Artigo 26 deste Estatuto; e) autorizar a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros; f) constituir penhor de qualquer natureza, bem como caução de títulos ou direitos creditórios; g) deliberar sobre a criação, transferência e extinção de dependências em qualquer praça do País, inclusive mantendo a da sede social, bem como a nomeação de agentes e correspondentes no País, observadas as disposições legais aplicáveis à matéria; h) fixar o critério de distribuição da participação, percentagem e Diretoria, assim como estabelecer o cunho dos honorários fixados pela Assembléia Geral; i) decidir sobre atos cuja competência não esteja definida no presente Estatuto e não seja exclusiva da Assembléia Geral; j) transigir, desistir e renunciar direitos. Artigo 19 - Compete, especialmente, ao Diretor Presidente: a) estabelecer as diretrizes básicas da sociedade, fixando a orientação geral de administração; b) convocar e presidir as reuniões da Diretoria. Artigo 20 - Os atos e documentos que importem em responsabilidade ou obrigação para a sociedade, bem como a representação dela nos atos de aquisição, alienação de bens imóveis e móveis, a prestação de garantias a terceiros, só serão válidos se forem praticados por pelo menos dois Diretores, por um Diretor juntamente com um Procurador, ou por dois Procuradores. Parágrafo 1º - Independentemente do disposto no "caput" deste Artigo, qualquer Diretor ou Procurador regularmente constituídos poderá assinar isoladamente documentos referentes às operações de seguros e previdência privada, e representar a sociedade junto às repartições fiscalizadoras de suas operações, podendo delegar tais poderes a funcionários. Parágrafo 2º - Os Procuradores serão sempre nomeados por dois Diretores, devendo os respectivos instrumentos especificar em os atos que poderão ser praticados. Parágrafo 3º - O Procurador "ad judicia" agirá em conjunto ou isoladamente e será constituído nos termos do parágrafo anterior. Parágrafo 4º - Com exceção do mandado para fins judiciais, todos os demais instrumentos de procuração deverão ter prazos de vigência determinados. Artigo 21 - Salvo em favor de empresa coligada, é expressamente vedado o emprego da denominação social em fianças, avais, aceites, endossos ou em documentos que não constituam atos de interesse da sociedade ou que importem em outra liberalidade. Capítulo V - Do Conselho Fiscal - Artigo 22 - A sociedade terá um Conselho Fiscal de funcionamento não permanente, composto de no mínimo 03 (três) e no máximo 05 (cinco) membros efetivos e suplentes em igual número, acionistas ou não, residentes no País, nas condições e com as atribuições previstas em lei. Artigo 23 - O Conselho Fiscal será instalado a pedido dos acionistas, na forma legal, pela Assembléia Geral, que elegerá seus membros e fixará sua remuneração. Capítulo VI - Do Exercício Social, Demonstrações Financeiras e Distribuição de Lucros - Artigo 24 - O exercício social começa em 1º de janeiro de cada ano e termina em 31 de Dezembro do mesmo ano. Artigo 25 - No fim de cada exercício social, serão elaboradas as demonstrações financeiras com obediência das normas legais aplicáveis. Parágrafo único - A sociedade levantará balanços semestrais e poderá proceder à distribuição de dividendos intercalares, observado o limite legal. Artigo 26 - O lucro líquido do exercício será apurado de acordo com as prescrições legais, observados os termos do Artigo 189, da Lei nº 6.404/76 e terá a seguinte distribuição: a) 5% (cinco por cento) para a constituição da reserva legal, que não poderá exceder de 20% (vinte por cento) do capital social; b) a importância eventualmente para a distribuição aos acionistas de dividendo mínimo correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido, ajustado na forma da lei; c) uma percentagem, dentro dos limites fixados por lei, para ser atribuída à Diretoria como participação no lucro líquido. Artigo 27 - A Assembléia Geral. Parágrafo único - A Assembléia Geral poderá, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, deliberar a distribuição de dividendo a um percentual inferior ao estabelecido neste Artigo ou a retenção de todo o lucro. Capítulo VII - Das Disposições Gerais - Artigo 27 - A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei. Artigo 28 - Todas as publicações exigidas pela legislação em vigor serão feitas nos jornais Diário Oficial da União e Diário Comércio Indústria & Serviços. Artigo 29 - Os casos omissos no presente Estatuto serão regidos pelas disposições legais vigentes e especialmente pela Lei nº 6.404/76. São Paulo, 21 de Junho de 2004. Pedro Jorge de Almeida Albuquerque - Presidente da Mesa: Helio Coutinho - Secretário. Pedro Jorge de Almeida Albuquerque - Diretor Presidente. Bernardino Andreossi Neto - Diretor. Eliane Giraffi Dias - Advogada - OAB-SP 72793.

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

CNPJ 83.031.334/0001-85 - NIRE 35.300 184.152

CERTIDÃO

Ata da Assembléia Geral Extraordinária Realizada em 21/06/2004

Certifico que este documento foi arquivado sob o nº 41.436/06-1 em sessão de 07/02/2006. Cristiane da Silva F. Correia - Secretária Geral - Junta Comercial do Estado de São Paulo - Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania.

FACULDADE ÍTALO BRASILEIRA

AVISO DE ALTERAÇÃO GRADE CURRICULAR

A Faculdade Ítalo Brasileira, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, publica a alteração da grade curricular do Curso de Educação Física a vigorar a partir do 1º semestre de 2006, conforme Deliberação a Portaria nº 1.670 - A, de 30/11/04, do Ministério da Educação.

CURSO DE GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO FÍSICA: Licenciado Bacharelado) 1º SÉRIE: Anatomia Funcional dos Sistemas, 60 h/a, Biologia Humana, 80 h/a, Introdução à Educação Física, 80 h/a, Basquetebol I, 80 h/a, Natação I, 60 h/a. Total 360 h/a: 2º SÉRIE: Anatomia do Sistema Locomotor, 60 h/a, Fisiologia Geral, 80 h/a, Ginástica I, 80 h/a, Basquetebol II, 80 h/a, Natação II 60 h/a. Total 360 h/a: 3º SÉRIE: Fisiologia do Exercício, 40 h/a, Psicologia da Educação, 60 h/a, Aprendizagem Motora, 60 h/a, Recreação, 60 h/a, Ginástica II, 40 h/a, Voleibol I, 80 h/a. Total 360 h/a. 4º Série: Biomecânica, 80 h/a, Atividades Rítmicas, 80 h/a, Sociologia da Educação, 60 h/a, Iniciação à Pesquisa Científica, 60 h/a, Voleibol II, 80 h/a, Total 360 h/a, Estágio Supervisionado: 5ª SÉRIE: Atividades e Avaliação da Atividade Motora, 60 h/a, Desenvolvimento e Aprendizagem Motor, 60 h/a, Educação Física na Educação Infantil, 60 h/a, Psicologia [illegible] Educacional e Organização da Educação Básica, 60 h/a, Alfabetismo, 80 h/a, Total 360 h/a, Estágio Supervisionado, 120 h/a: 6º. SÉRIE: Processos Pedagógicos do Esporte Escolar, 80 h/a, Atividades Físicas de Academia, 60 h/a, Educação Física nos Estratos Fundamental e Médio, 60 h/a, Didática, 80 h/a, Administração e Organização Esportiva, 80 h/a. Total 360 h/a, Estágio Supervisionado 100 h/a: 7º. SÉRIE: Teoria do Treinamento Esportivo, 40 h/a, Musculação, 80 h/a, Educação Física Adaptada, 80 h/a, Recreação Escolar, 60 h/a, Futebol, 60 h/a, Total 320 h/a, Trabalho de Conclusão de Curso, 40 h/a, Estágio Supervisionado, 360 h/a: 8º. SÉRIE: Treinamento Personalizado, 60 h/a, Artes Marciais, 60 h/a, Esportes Alternativos e de Aventura, 60 h/a, Handebol, 60 h/a, Marketing e Mídia Esportiva, 40 h/a, Seminário de Monografias, 40 h/a, Total 320 h/a, Estágio Supervisionado, 80 h/a. Total Geral: Áreas de Conhecimentos 2840 h/a, Estágio Supervisionado, 480 h/a, Atividades Complementares, 200 h/a = 3520 h/a

A Diretoria da Faculdade Ítalo Brasileira, declarece que vai ser vigente o Curso de Licenciatura em Educação Física, com duração de seis séries semestrais, cuja grade curricular foi publicada no Diário Oficial da União de 3 de fevereiro de 2004, seção 3.

MARCOS ANTONIO G. CASCINO
Diretor

FACULDADE DE ITÁPOLIS

AVISO DE GRADE CURRICULAR

De acordo com a Portaria Ministerial No. 1670-A, de 30/11/1994, o Diretor Geral da Faculdade de Itápolis - FACITA, de Itápolis - SP, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista deliberações do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, em reunião de 19 de dezembro de 2005, torna público o Currículo Pleno do Curso de ADMINISTRAÇÃO, Bacharelado, especificado a seguir e que passa a vigorar para as turmas de 2006, 2005 e para os ingressantes a partir do ano de 2006.

CURRÍCULO PLENO: Economia/80; Fundamentos de Informática/60; Língua e Linguagem/80; Matemática/80; Sociologia/30; Teoria Geral da Administração/160; Filosofia/40; Métodos e Técnicas de Pesquisa/40; Ética Empresarial/40; Psicologia Aplicada/80; Matemática Financeira/80; Organização, Sistemas e Métodos/80; Gestão da Mudança Organizacional/80; Direito Público e Privado/40; Direito Empresarial/40; Administração de Recursos Materiais e Patrimoniais/80; Administração Mercadológica/160; Contabilidade Geral/80; Estatística Aplicada/80; Administração da Produção/160; Administração Financeira e Orçamentária/160; Contabilidade Gerencial/80; Administração de Recursos Humanos/160; Administração de Sistemas de Informação/80; Gestão de Custos/40; Elaboração de Projeto de Pesquisa/40; Legislação Tributária/80; Logística/40; Estudo de Caso e Processo Decisório/40; Cultura Organizacional/80; Gestão de Projetos/40; Análise das Demonstrações Financeiras/80; Iniciação Científica/40; Técnicas de Negociação/40; Liderança/40; Planejamento Estratégico/80; Sistema Integrado de Gestão/80; Seminários em Administração/40; Pesquisa Operacional/40; Jogos de Empresa/40; Empreendedorismo/40; Atividades Complementares/160; Estágio Supervisionado/320; Monografia de Conclusão de Curso (TCC)/80. Carga horária total do Curso: 3.600 h.

Observação: A Monografia de Conclusão de Curso deve ser concluída, incluindo o seu respectivo apresentação perante Banca Examinadora, até o final do curso de graduação, dependendo de sua aprovação, como obrigação curricular, e colação do grau respectivo.

Em 24 de janeiro de 2006
JOSÉ VICENTE TESSONE
Diretor-Geral

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENGENHEIROS

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Nos termos dos Artigos 17º e 18º do Estatuto e conforme determina o Regimento da FNE e a legislação em vigor, ficam os Senhores Conselheiros, delegados dos sindicatos filiados à FNE, CONVOCADOS para Assembléia Geral Extraordinária, a qual se realizará em Brasília-DF, na sede da Federação Nacional dos Engenheiros, situada no SDS Edifício Eldorado salas 105 a 109, no dia 30 de março de 2006, com início previsto em primeira convocação às 10:00 horas e em segunda convocação às 11:00 horas com qualquer número de Delegados presentes, para deliberar sobre a seguinte ordem do Dia: a) Leitura do Edital de Convocação; b) Leitura e aprovação da Ata da AGE realizada em Brasília-DF no dia 07/02/2006. c) Discussão e deliberação acerca da destituição da FNE a CNPEC da Autorização para a FNE criar e/ou financiar e outra Confederação representativa dos profissionais engenheiros: e) ONG Engenheiros Solidários, f) Congresso FNE e g) Outros.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Nos termos dos Artigos 16º e 18º do Estatuto e conforme determina o Regimento da FNE e a legislação em vigor, ficam os Senhores Conselheiros, delegados dos sindicatos filiados à FNE, CONVOCADOS para Assembléia Geral Ordinária, a qual se realizará em Brasília-DF, na sede da Federação Nacional dos Engenheiros situada no SDS Edifício Eldorado salas 105/109, no dia 30 de março de 2006, com início previsto em primeira convocação às 08:00 horas e em segunda convocação às 09:00 horas com qualquer número de Delegados presentes, para deliberar sobre a seguinte ordem do Dia: a) Leitura do Edital de Convocação; b) Leitura e aprovação da Ata da AGO realizada em Brasília-DF no dia 07/02/2006. c) Discussão e deliberação acerca da destituição da FNE a CNPEC da Autorização para a FNE criar e/ou financiar e outra Confederação representativa dos profissionais engenheiros: e) ONG Engenheiros Solidários, f) Congresso FNE e g) Outros.

Certifico que a presente cópia [illegible] 28 JUN. 200 [illegible] SELO DE AU[illegible] ESTADO DO MS
VARA ÚNICA INDEPENDÊNCIA

Ineditoriais

AGÊNCIA POPULAR DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

EXTRATOS DE CONTRATOS

Nº Processo: 000012005. Contratante: AGÊNCIA POPULAR DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA. CNPJ Contratado: 05323726/0001-61. Contratação: CONSTRUÇÕES INDUSTRIALIZADAS DO PARA LTDA. Objeto: construção de três postes pré-moldado de concreto armado no PA 17 de Abril, Município de Eldorado dos Carajás-PA, conforme itens 1, 2 e 3 do edital de Tomada de Preços nº 01/2005, de 02/01/2006. Fundamento legal: Tomada de Preços nº 01/2005 e Lei nº 8.666/93 e suas alterações e Lei nº 10.520/02. Vigência: 06/02/2006 a 05/06/2006. Valor total: R$ 494.000,00. Data de Assinatura: 03/02/2006.

Nº Processo: 000012005. Contratante: AGÊNCIA POPULAR DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA. CNPJ Contratado: 07084335/0001-17 Contratado: VIGA ENGENHARIA LTDA. Objeto: abertura e revitalização de estradas vicinais, construção e revitalização de pontes de madeira e serviços de terraplenagem, nos municípios de Eldorado dos Carajás e Marabá-PA, conforme itens 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 do edital da Tomada de Preços nº 01/2005, de 02/01/2006. Fundamento legal: Tomada de Preços nº 01/2005 e Lei nº 8.666/93 e suas alterações e Lei nº 10.520/02. Vigência: 08/02/2006 a 08/03/2006. Valor total: R$ 739.839,65. Data de Assinatura: 08/02/2006

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES ESTADUAIS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2005

Nº Processo: 01/2005 . Objeto: Prestação, pelo Instituto de Desenvolvimento Gerencial - INDG, à Associação Brasileira das Entidades Estaduais de Assistência Técnica e Extensão Rural, de serviços de gerenciamento de projetos, que tem como principal objetivo atingir resultados a partir da implementação de metodologias de gestão, orientadas para a especificidade de se proporcionar direção e meios para a esta organização.. Total de Itens Licitados: 00001 . Fundamento Legal: Artigo 25 , inciso II , da Lei 8.666/93 . Justificativas: Processo nº 01/2005, Parecer CONJUR/ASBRAER 01/2005 e Lei 8666/93. Declaração de Inexigibilidade em 03/01/2005 . EDIMO JOSÉ DE OLIVEIRA . Coordenador Jurídico . Ratificação em 03/01/2005 . JOSÉ SILVA SOARES . Presidente . Valor: R$ 16.670,00 (dezesseis mil e seiscentos e setenta reais)

ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS CENTRO NACIONAL DE RECURSOS HUMANOS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Associação das Pioneiras Sociais torna pública a convocação dos candidatos abaixo relacionados, para início de contratação - treinamento, do seguinte Processo de Seleção Pública:

Processo Seletivo nº 03/05 - Assistente de Enfermagem			
Publicação DOU	Class.	Nome	Matrícula
06/10/2005	1º	Beatriz Mendes de Alcantara	3000231

CARLA FARIA MORRONE
Resp. p/ CENARH

ÁREA DE RECURSOS MATERIAIS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 2/2006

ESPÉCIE: Sétimo Termo Aditivo ao Contrato nº 25/1999 referente à prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de reprografia que entre si fazem a ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS e a EMPRESA FAMACOPY - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS REPROGRÁFICOS LTDA. OBJETO: alterar o Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda do Termo Aditivo nº 15/2005 e ratificar as demais Cláusulas. PREÇO: para efeito de previsão financeira e controle orçamentário, as partes estimam o valor total do Termo Aditivo em R$ 30.000,00 (trinta mil reais). VIGÊNCIA: vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de 23/03/2006. LOCAL e DATA: Brasília/DF, 06 de março de 2006.

CBESB - CONSELHO DE BEM ESTAR SOCIAL DE BRASILIA

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 19 DE JANEIRO DE 2006

Ata da Assembléia Geral Extraordinária do CBESB - CONSELHO DE BEM ESTAR SOCIAL DE BRASILIA, CNPJ 00.304.154/0001-77 realizada aos Dezesseis dias do mês de Janeiro de dois mil e seis, na sede do CBESB, em Taguatinga Norte - DF, nas Áreas Especiais nº 19/21, à QNC, Setor Central, conforme convocação feita por Edital publicado no Diário Oficial da União, aos dez dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e seis, de acordo com a Ordem do Dia: Abertura dos trabalhos pela Sra. Presidente, Dra. Terezinha Aparecida de Resende. Pauta: 1) em face a entrada em vigor do Novo Código Civil e também face ao decurso do tempo, faz-se mister uma reforma no estatuto para adequá-lo às exigências legais e ao momento atual, embora ainda venha a ser modificado nas suas finalidades e metas haverá no espírito que sempre norteou seus trabalhos e atividades, inspirados que foram no espírito de seus criadores; em seguida foi feita uma leitura de item por item da proposta , mostrando como passaria a ser o Estatuto reformado e consolidado. Todos os itens foram discutidos e por unanimidade aprovados, dando a assembléia sua anuência para que o CBESB passe agora a ser vivido e dirigido sob as diretrizes do novo Estatuto; 2) fez-se uma explanação de todas as dificuldades por que passou e passa a Associação nos últimos anos, com as dívidas e os problemas se acumulando, e todas as tentativas que a Administração anterior e a atual estão enavivendo; as ações de usucapião urbano (a antiga e a nova) e os tributos que não vencem no decorrer deste ano, tendo em vista todos estes fatos, foi unanimente autorizado a venda dos lotes de propriedade do CBESB, só que agora, em face da impossibilidade de parcelamento das áreas, da localidade dos lotes; Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Assembléia da que foi lavrada a presente ata, à qual se junta a cópia do estatuto social consolidado, que vai lida e aprovada por todos os presentes. Brasília, DF, 19 de Janeiro de 2006. TEREZINHA APARECIDA DE RESENDE. Presidente

AVISO DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

O Conselho de Bem-Estar Social de Brasília - CBESB - fundado em 21 de abril de 1959, é uma associação civil de ação social, de direito privado, sem fins lucrativos, apolítica e apartidarismo, que se rege pelas legislação em vigor e pelos presentes estatutos A sede e o foro jurídico do CBESB é na Área Especial de nº's 19/21 - Taguatinga Norte - Brasília, Distrito Federal, CEP 72115-700 e o prazo de sua duração é indeterminado,entendendo seu ano social com o ano civil.DOS SÓCIOSOs sócios não respondem,de nem assumem subsidiariamente, pelas energias da Entidade , e também não serão qualquer direito no caso de resilida ou exclusão, não recebendo remuneração ou honorários por serviços ou trabalhos realizados.DA ADMINISTRAÇÃOSão órgãos do CBESB: Assembléia Geral; Diretoria; Conselho Fiscal.A Assembléia Geral, órgão supremo do CBESB, é constituída pelos sócios em pleno gozo de seus direitos e que poderão ser eleitos para os cargos de seus Órgãos.A Diretoria, órgão executivo do CBESB, é composta de: Presidente; Vice-Presidente; Diretor-Executivo; Secretário; Tesoureiro Partigrafo Único. Os membros da Diretoria serão eleitos pela Assembléia Geral, em escrutínio secreto.O mandato da Diretoria será de dois anos, lavrando-se no dia 21 de abril.As decisões da Diretoria serão tomadas por maioria, presentes no mínimo três de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.O Conselho Fiscal, órgão fiscalizador da gestão financeira da Diretoria, é composto de três membros efetivos, sócios pela Assembléia Geral entre os sócios. O mandato do Conselho Fiscal coincidirá com o da Diretoria.No caso de ocorrer a vacância de qualquer dos cargos de Diretoria ou da Comissão de Tomada de Contas, a Assembléia Geral elegerá substituto, o qual exercerá as funções pelo período restante.DO PATRIMÔNIOCompõem recursos do CBESB:a contribuição dos entidades e pessoas filiadas; subvenções ordinárias e extraordinárias e auxílios que lhe forem destinados por entidades públicas e privadas; doações e legados; rendas eventuais.A entidade não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.Todos os bens, rendas, recursos e eventual resultado operacional serão aplicados integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais.As subvenções e Anuências recebidas serão integralmente aplicadas nas finalidades a que estejam vinculadas.Os recursos financeiros serão depositados, obrigatoriamente, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal.DO REGIME DISCIPLINARAo membro do CBESB, fundador ou não, conduzir ou pessoa, que houver cometidos ato reputado prejudicial ou atentatório aos interesses do CBESB ou aos princípios básicos que orientam seu trabalho, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades: advertência; suspensão, excluído.Qualquer membro do CBESB poderá apresentar denúncia à Assembléia Geral, desde que o faça fundamentadamente.Os servidores do CBESB e os funcionários de entidades filiadas colocados a sua disposição estarão sujeitos ao regime disciplinar da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIASO CBESB, após os casos de dissolução previstos em lei, só poderá cessar suas atividades por deliberação de dois terços da Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim, quando se torne impositivel a continuação de suas atividades.Em caso de dissolução ou extinção, a entidade destinará o eventual patrimônio remanescente à fundação (ões) ou entidade (s) sem fins lucrativos com fins congêneres, conforme decidir a Assembléia Geral.A reforma dos presentes Estatutos será considerada em reunião extraordinária da Assembléia Geral, para esse fim especialmente convocada pela maioria da Diretoria ou metade mais um dos filiados, que decidirá, em primeira convocação, com a presença de dois terços dos membros, ou em segunda convocação com qualquer número.Estes Estatutos entrarão em vigor na data de sua aprovação.APROVADOS PELA ASSEMBLÉIA GERAL NA REUNIÃO DE 19 DE JANEIRO DE 2.006.

TEREZINHA APARECIDA DE RESENDE
Presidente da Assembléia

BBTUR - VIAGENS E TURISMO LTDA

EXTRATO DE CONTRATO

Pregão nº 016/BBTUR/2005
CONTRATADA: BDO Trevisan Auditores Independentes. OBJETO: auditoria independente de revisão dos ajustes contábeis nos exercícios de 1999-2003. VALOR GLOBAL: R$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais). VIGÊNCIA: 90 dias. ASSINATURA: 21 de fevereiro de 2006.

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
CNPJ Nº 65.011.334/0001-85
NIRE 35300184157

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 21 DE JUNHO DE 2004

Data, Hora e Local: Aos vinte e um dias do mês de junho do ano de 2004, às 10 horas, na sede social da Nobre Seguradora do Brasil S.A., na Rua Vergueiro, 7213, São Paulo (SP). Presenças: Compareceram, identificaram-se e assinaram o Livro de Presença, os acionistas da companhia, representando 100% (cem por cento) do capital votante do quadro acionário. Convocação: Dispensada em face de comparecimento de todos os acionistas da companhia. Ordem do Dia: 1) Aprovação da proposta da Diretoria para: a) aumento do capital social de R$ 12.138.330,42 (doze milhões, cento e trinta e oito mil, trezentos e trinta reais e quarenta e dois centavos) para R$ 12.888.330,42 (doze milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, trezentos e trinta reais e quarenta e dois centavos), por meio de crédito em conta corrente; b) alteração do Artigo 5º do Estatuto Social; 2) Consolidação do Estatuto Social; 3) Outros assuntos de interesse social. Constituição da Mesa: Presidente: Sr. Pedro Jorge de Almeida Albuquerque; Secretário: Sr. Hélio Coutinho. Deliberações: Após discussão e debates sobre as matérias constantes da Ordem do Dia, foram tomadas, por unanimidade e sem reservas, as deliberações a seguir relacionadas, deixando de participar da votação os impedidos, sempre que configurado o impedimento: 1) Aprovou a Proposta da Diretoria, cujo teor é o seguinte: "Proposta da Diretoria. Senhores Acionistas. Esta Diretoria submete à apreciação de Assembléia Geral a proposta de aumento do capital social de R$ 12.138.330,42 (doze milhões, cento e trinta e oito mil, trezentos e trinta reais e quarenta e dois centavos) para R$ 12.888.330,42 (doze milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, trezentos e trinta reais e quarenta e dois centavos), através de créditos em conta corrente. Se aprovado o aumento de capital, serão emitidas 201.910 (duzentas e nove mil, novecentas e dez) ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal. Em conseqüência, necessário se fará alterar o Artigo 5º do Estatuto Social, para o qual sugere esta Diretoria a seguinte redação: "Artigo 5º - O capital social é de R$ 12.888.330,42 (doze milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, trezentos e trinta reais e quarenta e dois centavos), dividido em 5.016.312 (cinco milhões, dezessete mil, trezentos e doze) ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal." Esta é a proposta da Diretoria. São Paulo, 18 de junho de 2004. Pedro Jorge de Almeida Albuquerque, Diretor Presidente. Hélio Coutinho e Bernardino Andreozzi Neto, Diretores sem Designação Especial." 2) Aprovou a subscrição integral do aumento do capital social de R$ 12.138.330,42 (doze milhões, cento e trinta e oito mil, trezentos e trinta reais e quarenta e dois centavos) para R$ 12.888.330,42 (doze milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, trezentos e trinta reais e quarenta e dois centavos), efetuado integralmente pelo acionista Pedro Jorge de Almeida Albuquerque, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.011.979-1-SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 593.238.508-06, residente e domiciliado nesta Capital, com endereço profissional neste mencionado, tendo em vista a expressa dispensa dos demais acionistas e a cláusula de preço para o exercício de preferência previsto na Lei nº 6.404/76, em razão do comparecimento de todos os acionistas, que subscreveu, por meio de crédito em conta corrente que tinha na companhia, 201.910 (duzentas e nove mil, novecentas e dez) novas ações, com o valor de R$ 2,57 (dois reais e cinqüenta e sete centavos) cada uma, ação emitida, totalizando o valor de R$ 730.000,00 (setecentos e cinqüenta mil reais). 3) Aprovou o Artigo 5º do Estatuto Social, conforme redação sugerida pela Diretoria, na proposta apresentada. 4) Consolidou o Estatuto Social, conforme projeto anexo. 5) Ratificou, quanto à área de atuação, que a companhia operasse nos ramos e que está habilitada a operar, ou pejam, ramos elementares em todo o território nacional, e ramo - vida - os 5º, 2º e 6º Regiões, conforme definido na legislação vigente. Conselho Fiscal. O Conselho Fiscal da companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no período. Documentos Arquivados: Foram arquivados na sede social, devidamente autenticados pela Mesa, os documentos mencionados à autenticação das Assembléias, referidos nesta ata. Secretariado: Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos desta Assembléia Geral Extraordinária, lavrando-se a presente ata na forma proposta, que lida e achada conforme, foi aprovada e assinada por todos os presentes. Assinaturas: Presidente da Mesa: Pedro Jorge de Almeida Albuquerque, Secretário: Hélio Coutinho. Acionistas: Almeida de Albuquerque Participações e Serviços Ltda., representada pelo Sr. Pedro Jorge de Almeida Albuquerque e Emmanuel Wagner Almeida Albuquerque, Administradores, Nobre Clube do Brasil, representada pela Sra. Pedro Jorge de Almeida Albuquerque e Luiz Eduardo Almeida de Albuquerque, Diretores. Serviços Sociais Médicos de Pernambuco Ltda., representada pelos Srs. Moysés Emery Lopes e Ernesto Coutinho Costa, Administradores. Emmanuel Wagner Almeida Albuquerque, Pedro Jorge de Almeida Albuquerque, Declaração. Declaro, para os devidos fins que a presente é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio. Declaro que são autênticas, ou mesmo livre, as assinaturas nela apostas. Pedro Jorge de Almeida Albu-

cópia conforme
São Paulo, 28 JUN. 2007
Autor
DE AUTENTICIDADE
R$ 1,75
VARA ÚNICA
INDEPENDÊNCIA

[illegible] portador do C.I. RG nº 7.250.043-SSP/SP e CPF nº 064.082.868-72; Participação: 10,00%. 2) Paulo Jurandyr de Freitas - Participações Ltda., com sede em São Paulo-SP, na Rua Gerivatiba, nº 60 - 5º andar, inscrita no CGC/MF sob nº 00.827.214/0001-73 e na Assembléia de Constituição sob nº 35291837004 Participação de Participação: 35,33%. 3) Cia. a Brasval - CTVM Ltda., igualmente sendo administrada pelos Srs.: Gastão Rodrigo Bastos Pinto Filho e Henrique Moreira Soares Siqueira Filho, 4. Que o valor do seu patrimônio líquido [illegible] Que não lhes cabe nem sobre sendo responsabilidades em ação judicial ou processo administrativo quer no âmbito federal, estadual ou municipal. 5. Que os mesmos não estão sendo responsabilizados em ação judicial ou processo administrativo quer no âmbito federal, estadual ou municipal. 6. Que os mesmos não estão sendo responsabilizados em ação judicial ou processo administrativo quer no âmbito federal, estadual ou municipal. 7. Que os mesmos não estão sendo responsabilizados em ação judicial ou processo administrativo quer no âmbito federal, estadual ou municipal. 8. Que os mesmos não estão sendo responsabilizados em ação judicial ou processo administrativo quer no âmbito federal, estadual ou municipal. 9. Que os mesmos não estão sendo responsabilizados em ação judicial ou processo administrativo quer no âmbito federal, estadual ou municipal. 10. Que os mesmos não estão sendo responsabilizados em ação judicial ou processo administrativo quer no âmbito federal, estadual ou municipal.

(Nº 91.171 - 15/6/92 - Cr$ 501.000,00)
(DIAS: 17, 24/6 - 1/7/92)

Ibicaba Corretora de Títulos, Valores Mobiliários e Câmbio Ltda.

DECLARAÇÃO DE PROPÓSITO
TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE ACIONÁRIO

Os abaixo assinados, por intermédio de presente instrumento, I - DECLARAM: 1. Que intenção de adquirir o controle acionário e capital social da sociedade, cuja denominação do capital social da corretora de Títulos, Valores Mobiliários e Câmbio Ltda., com sede na Rua Marechal Floriano Peixoto nº 170, 12º andar, conjuntos 1201, 1202 e 1205, em Curitiba, Paraná, para com seu documento de constituição, inscrita no CGC/MF sob nº 81.200.950/0001-05 por despacho em sessão de 30 de abril de 1992, no [illegible] Aquisição: a) Celso Eliane Tolio, Chefe do Serviço de Comissões, e Substituto da Secretaria Geral da Junta Comercial do Paraná, em Curitiba, 19 de Maio de 1992. a) Carmen Rosa, Secretária Geral.

(Nº 91.253 - 16-6-92 - Cr$ 84.000,00)

Nobre Seguradora do Brasil S/A

CGC/MF 85.031.334/0001-05
CERTIDÃO Nº 8753

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho exarado na petição protocolada sob nº 000235592 de 18 de Maio de 1992, que a sociedade NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A., com sede à Rua Marechal Floriano Peixoto nº 170, 12º andar, conjuntos 1201, 1202 e 1205, em Curitiba, Paraná, para com seu documento de constituição, inscrita no CGC/MF sob nº 41200950945/0 por despacho em sessão de 30 de abril de 1992, no [illegible] de dois terços do Capital Social, presidida a reunião e Diretor Presidente da Sociedade, Alberto de Sá Filho, que convidou o Secretário de Diretoria, para secretariar os trabalhos, verificou-se haver presente a totalidade do Capital Social, pessoalmente ou por procuradores, conforme se verifica do Livro de Presença de Acionistas, que efetuaram a leitura do Edital de convocação das Assembléias, publicado no DOU, nos dias 16, 20 e 22 de abril de 1992 e no CORREIO BRAZILIENSE nos dias 21,22 e 23 de abril de 1992 [illegible] ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA - CONVOCAÇÃO, 03: [illegible] em [illegible] Extraordinária, a ser realizada no dia 30.04.92, às 15:00 horas, na Sede Social, na SIG Quadra 02 Lt. 340, nesta Capital, a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: a) Aprovação do Relatório da Administração, balanço Patrimonial e demais demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1991, publicado no DOU de 22 de abril de 1992, b) Ratificação dos pagamentos [illegible] Ordem do Dia, apurando-se as seguintes resoluções: I-ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA a) Aprovação pelas referidas [illegible] por unanimidade, excetuando-se os expressamente ressalvados do Relatório dos Administradores, do Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Financeiras, relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1991, publicado no DOU de 22 de abril de 1992, b) Feitas ressalvas por unanimidade, com mandato para o período de 01/01/92 a abril/94, as pessoas a seguir relacionadas, com as respectivas [illegible] Miguel Alberto de Sá Filho-Diretor Presidente, Francisco de Oliveira-Diretor Comercial, Paulo Rodrigues Miranda Co-Diretor Secretário; c) Foi fixado em Cr$ 100,000,00 (cem mil cruzeiros) mensais, a remuneração global dos Diretores; d) Foi aprovada a [illegible] do Capital Social, no valor de Cr$ 282,028,747,24 (duzentos e oitenta e dois milhões, setecentos e quarenta e oito mil, setecentos e quarenta e sete cruzeiros e vinte e quatro centavos); II- ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA) a) Em conformidade [illegible] Art. 9º, do seu Estatuto Social, passa a ter a seguinte redação: Art. 9º - O Capital Social, totalmente subscrito e integralizado é de Cr$ 312,088,720,00 (trezentos e doze milhões, oitocentos e oito mil, setecentos e vinte cruzeiros), dividido em 32,085,342,000 (trinta e oito bilhões, trezentos e quarenta e dois mil) Ações Ordinárias e 8,651,338,000(oito bilhões, quinhentos e cinquenta e um milhões, trezentos e trinta mil) Ações Preferenciais, todas nominativas, no valor de Cr$ 10,00 (dez cruzeiros) por lote de 1,000 (mil) ações. Encerrado a Ordem do Dia, tendo os [illegible] suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta Ata, lida e aprovada, vai assinada pelo Sr. Presidente, pelo Secretário e pelos acionistas presentes e os representantes. DECLARAÇÃO-Declaro que a presente é cópia fiel [illegible] COMERCIAL DO DF - CERTIDÃO-Certifico que por despacho do Presidente da Junta Foi registrada e arquivada sob o número 9300767 [illegible] em 19/06/92.

(Nº 92.198 - 16-6-92 - Cr$ 462,000,00)

PPA — Planalto Promoções e Assessoria S/A

ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 1992

Aos dias Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas no dia 30 de abril de 1992, na Sede Social da companhia, no SIG Quadra 02 No. 340, nesta Capital, às 15:00 horas, [illegible] acionistas previamente convocados, na forma do Edital [illegible] de dois terços do Capital Social. Presidiu a reunião o Diretor Presidente da Sociedade, Alberto de Sá Filho, que convidou o Diretor de Diretoria, para secretariar os trabalhos, verificando-se ainda, que efetuaram a leitura do Edital de convocação das Assembléias, publicado no DOU, nos dias 16, 20 e 22 de abril de 1992 e no CORREIO BRAZILIENSE nos dias 21,22 e 23 de abril de 1992 [illegible] ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA - CONVOCAÇÃO, 03: [illegible] em [illegible] Extraordinária, a ser realizada no dia 30.04.92, às 15:00 horas, na Sede Social, na SIG Quadra 02 Lt. 340, nesta Capital, a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: a) Aprovação do Relatório da Administração, balanço Patrimonial e demais demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1991, publicado no DOU de 22 de abril de 1992, b) Feitas ressalvas por unanimidade, com mandato para o período de 01/01/92 a abril/94, as pessoas a seguir relacionadas, com as respectivas [illegible] Miguel Alberto de Sá Filho-Diretor Presidente, Francisco de Oliveira-Diretor Comercial, Paulo Rodrigues Miranda Co-Diretor Secretário; c) Foi fixado em Cr$ 100,000,00 (cem mil cruzeiros) mensais, a remuneração global dos Diretores; d) Foi aprovada a [illegible] do Capital Social, no valor de Cr$ 282,028,747,24 (duzentos e oitenta e dois milhões, setecentos e quarenta e sete cruzeiros e vinte e quatro centavos); II- ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA) a) Em conformidade [illegible] Art. 9º, do seu Estatuto Social, passa a ter a seguinte redação: Art. 9º - O Capital Social, totalmente subscrito e integralizado é de Cr$ 312,088,720,00 (trezentos e doze milhões, oitocentos e oito mil, setecentos e vinte cruzeiros), dividido em 32,085,342,000 (trinta e oito bilhões, trezentos e quarenta e dois mil) Ações Ordinárias e 8,651,338,000(oito bilhões, quinhentos e cinquenta e um milhões, trezentos e trinta mil) Ações Preferenciais, todas nominativas, no valor de Cr$ 10,00 (dez cruzeiros) por lote de 1,000 (mil) ações. Encerrado a Ordem do Dia, tendo os [illegible] suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta Ata, lida e aprovada, vai assinada pelo Sr. Presidente, pelo Secretário e pelos acionistas presentes e os representantes. DECLARAÇÃO-Declaro que a presente é cópia fiel [illegible] COMERCIAL DO DF - CERTIDÃO-Certifico que por despacho do Presidente da Junta Foi registrada e arquivada sob o número 9300767 [illegible] em 19/06/92.

(Nº 92.196 - 16-6-92 - Cr$ 462,000,00)

S/A Correio Brazilense

ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

Ata das Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas em 30 de abril de 1.992, na sede social da Empresa, no SIG Qd. 02 Lt. 340, nesta Capital, às 15:00 horas, compareceu a totalidade do capital [illegible] Presidente, Sr. Paulo Roberto Cunha, que convidou para secretariar os trabalhos o Sr. Paulo Augusto Rodrigues de Araújo, Diretor-[illegible] Sr. Presidente [illegible] Ordem do Dia: a) Exame, discussão e votação do Relatório da Diretoria, Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Financeiras referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1.991; b) Destinação do lucro líquido do exercício; c) Eleição dos membros do Conselho Fiscal; d) Fixação da remuneração dos Diretores e do Conselho Fiscal; e) Outros assuntos de interesse social. Em Assembléia Geral Ordinária: a) Foram aprovados, por unanimidade, o Relatório da Diretoria, o Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Financeiras referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1.991, publicados no DOU em 22 de abril de 1.992; b) Foi aprovada a destinação do lucro líquido do exercício, no valor de Cr$ 1,867,237,69 (um milhão, oitocentos e sessenta e sete mil, duzentos e trinta e sete cruzeiros e sessenta e nove centavos), da seguinte forma: 5% para o Fundo de Reserva Legal, no montante de Cr$ 93,361,88 (noventa e três mil, trezentos e sessenta e um cruzeiros e oitenta e oito centavos). Reservas Para Aumento do Capital no valor de Cr$ 1,680,127,77 (um milhão, seiscentos e oitenta mil, cento e vinte e sete cruzeiros e setenta e sete centavos), e da parte do saldo da Conta de Correção Monetária do Capital, no valor de Cr$ 681,983,004,92(duzentos e oitenta e um milhões, novecentos e oitenta e três mil, quatro cruzeiros e noventa e dois centavos); c) Em face da deliberação acima, o Art. 6o. do seu Estatuto Passou a ter a seguinte redação: Art. 6o. O Capital Social, totalmente subscrito e integralizado é de Cr$ 312,088,720,00 (trezentos e doze milhões, oitocentos e oito mil, setecentos e vinte cruzeiros), dividido em 32,085,342,000 (trinta e oito bilhões, trezentos e quarenta e dois mil) Ações Ordinárias e 8,651,338,000(oito bilhões, quinhentos e cinquenta e um milhões, trezentos e trinta mil) Ações Preferenciais, todas nominativas, no valor de Cr$ 10,00 (dez cruzeiros) por lote de 1,000 (mil) ações. Encerrado a Ordem do Dia, tendo os trabalhos sido suspensos pelo tempo necessário à lavratura desta Ata, lida e aprovada, vai assinada pelo Sr. Presidente, pelo Secretário e pelos acionistas presentes e os representantes. DECLARAÇÃO-Declaro que a presente é cópia fiel [illegible] COMERCIAL DO DF - CERTIDÃO-Certifico que por despacho do Presidente da Junta Foi registrada e arquivada sob o número 9300767 [illegible] em 19/06/92.

(Nº 92.197 - 16-6-92 - Cr$ 462,000,00)

MRM Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

DECLARAÇÃO DE PROPÓSITO

Os abaixo subscritores, na condição de acionistas controladores, por intermédio do presente instrumento, I- DECLARAM: 1) Sua intenção de constituir uma instituição com as seguintes características: a) Denominação Social: MRM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. b) Objeto Social: Sociedade distribuidora de valores. Sede: Av. Cristóvão Barcelos, 1.304 Conj. 1107 Belo Horizonte (MG). Capital inicial: de Cr$ 1.150.000.000,00 (Cento e cinquenta milhões de cruzeiros). 2) Que, para a [illegible] provêm a recursos de seguintes fontes: a) DR. MARCO AURELIO CALDEIRA COELHO, domiciliado à Av. Arthur Bernardes, 1.300 Apto.201 Belo Horizonte (MG), Brasileiro, Advogado e Administrador de Empresas, C.P.F.: 090.223.036/68, carteira de identidade M-84.855 Expedida pela SSPMG, com a Participação de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três) por cento; b) DR. MIGUEL DIAS TEIXEIRA JUNIOR, domiciliado à Rua Gonçalves Dias, 2.429 Apto.301 Belo Horizonte (MG), Brasileiro, Administrador de Empresas, C.P.F.: 001.301.096/49, carteira de identidade M-99.857 Expedida pela SSPMG, com a participação de 33,34% (trinta e três vírgula trinta e quatro) porcento; c) DR. ROGERIO LEITE DE MOURA, domiciliado à Rua Muzambinho, 104 Apto. 801 Belo Horizonte (MG), Brasileiro, Advogado, C.P.F.: 113.001.326/04, carteira de identidade M-2.647.176 Expedida pela SSPMG, com participação : 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três) porcento. 3) Que a instituição será administrada inicialmente pelas seguintes pessoas: a) DR. MARCO AURELIO CALDEIRA COELHO. Já qualificado. Experiência na área financeira: - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, trabalhou de 1.956 à 1.972, tendo ocupado o cargo de Chefia em várias departamentos da referida instituição. - COMIG-MG. Foi designado pelo Exmo.Sr. Governador para o cargo de Diretor para o biênio 1.971/1.972. Cargo na nova S/A criada. Diretoria: b) DR. MIGUEL DIAS TEIXEIRA JUNIOR Já qualificado. Experiência na área financeira: - SISTEMA FINANCEIRO RURAL , foi Diretor e Parecer Vice-Presidente em empresas componentes do Sistema Financeiro Rural durante o período de Abril de 1.980 à Abril de 1.992. - BANCO REAL S.A. e BANCO DE MINAS GERAIS (Extinto), trabalhou em ambos, tendo sido Diretor nas duas Instituições. Cargo na nova Instituição: Diretor: c) DR. ROGERIO LEITE DE MOURA , Já Qualificado. Experiência na área financeira: - BANCO BMG , foi Diretor Adjunto no período de Março de 1.985 à Junho de 1.987. - BANCO FRANCES E BRASILEIRO, trabalhou no período de Abril de 1.979 à Março de 1.985, no Cargo de Gerente de Operações. - OUTROS, além das experiências acima, já foi Gerente Comercial de vários outros bancos. Cargo na nova Instituição: Diretor. 4) Que o valor de seus patrimônios conjuntos é suficiente para a instalação da sociedade. 5) Que não possuem quaisquer restrições cadastrais e desfrutam de reputação ilibada e, ainda, que não foram nem estão sendo responsabilizados em ação judicial ou processo administrativo quer no âmbito federal, estadual ou municipal. 6) Que o presente empreendimento, II- ESCLARECEM que, nos termos da regulamentação em vigor, a aquisição do controle acionário ora [illegible] Banco Central do Brasil, no endereço abaixo, devidamente identificadas. Juntamente com toda a documentação comprobatória, no prazo de até 30 (trinta) dias após esta publicação, declarando que os peticionantes terão, na forma da legislação vigente, direito de vistas ao respectivo processo. Endereço: BANCO CENTRAL DO BRASIL - Delegacia Regional em Belo Horizonte, Av. Alvares Cabral, 1.605 - Sto. Agostinho, CEP: 30.170 - Belo Horizonte (MG). Protocolo número : PT 9200055393. Belo Horizonte, 29 de Maio de 1.992 a) MARCO AURELIO CALDEIRA COELHO a) MIGUEL DIAS TEIXEIRA JUNIOR a) ROGERIO LEITE DE MOURA

(Nº 91158 - 16/6/92 - Cr$ 1.029.000,00)
(DIAS: 17, 23 e 29/6/92)

AUTENTICADO
AUTENTICAÇÃO - Este Autêntico é Discípulo cópia reprográfica extraída nesta serventia, conforme original que lhe foi
São Paulo, 28 JUN. 2001
VALEM - AUTENTICIA - Este Au
SELO E AUTE

18ª Região

AVISO

1º CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com sede em Goiânia-Go e jurisdição sobre o Estado de Goiás, comunica que estão abertas, em seu edifício-sede, na Avenida Portugal nº 586, Setor Marista, em Goiânia-Go, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no período de 01 a 30 de julho de 1992, no horário das 12:00 às 16:00 horas, as inscrições para o II Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 18ª Região, obedecidas as exigências nas Instruções baixadas pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através das Resoluções Administrativas nºs 73/91 e 77/92, publicadas no Diário da Justiça da União, Seção I, nas edições de 04.09.92 e 04.03.92, respectivamente.

Cópias do Edital do concurso estarão disponíveis nas sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho, nas Juntas de Conciliação e Julgamento do Estado de Goiás e, neste Tribunal, onde, no ato da inscrição preliminar, serão entregues aos interessados.

Goiânia, 9 de junho de 1992
LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
Juiz-Presidente da Comissão do Concurso

(Of. nº 473/92
DJ&S, 17, 22 e 19/6/92)

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 19/92

Objeto: Aquisição de veículos tipo Gol CL-1.8 à álcool e caminhonete tipo A-20, Chevrolet, cabine dupla e carroceria alongada.
DATA: 02.07.92
HORA: 15:00

O Edital com todas as informações encontra-se à disposição dos interessados na Palácio da Justiça, 4º andar, sala 426, Praça dos Três Poderes, Brasília-DF.

Brasília-DF, 12 de junho de 1992

JOSÉ HUGO DE MENEZES EVARISTO FILHO
Presidente da Comissão de Licitação

(Of. nº 2.131/92)
(DJ&S: 16, 17 e 19/6/92)

Ineditoriais

Associação das Pioneiras Sociais

EXTRATO DO CONTRATO Nº 047/92

ESPÉCIE : Contrato celebrado entre a ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS e a EXPRESSO EM CARGOLINA LTDA.
OBJETO : Realização da manutenção preventiva e corretiva em um sistema ininterrupto de energia "no-break" de 25 KVA, no HOSPITAL DE MEDICINA DO APARELHO LOCOMOTOR em Brasília-DF.
MODALIDADE DE LICITAÇÃO : Carta Convite nº 083/92-APS.
VALOR : A APS pagará à contratada o valor mensal de cr$ 1.150.000,00.
VIGÊNCIA : 12 meses, contados a partir da data da assinatura do contrato.
LOCAL, DATA E ASSINATURA : Brasília - DF, 11.06.92, JOSÉ CARLOS DIAS FERREIRA - Diretor Superintendente da APS e JOÃO MOREIRA CALDEIRA PINTO - Repr. legal da contratada.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 048/92

ESPÉCIE : Contrato celebrado entre a ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS e a TECNOCONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.
OBJETO : Execução sob regime de empreitada por preço global, dos serviços de reforma (1º pavimento) do bloco "A", do CENTRO DE REABILITAÇÃO SARAH KUBITSCHEK - HOSPITAL DE MEDICINA DO APARELHO LOCOMOTOR/SARAH, de Brasília - DF.
MODALIDADE DE LICITAÇÃO : Carta Convite nº 082/92 - APS.
VALOR : A APS pagará à contratada o valor global de cr$ 171.898.657,00 de acordo com o cronograma físico-financeiro, aprovação e atesto da fiscalização da Associação.
VIGÊNCIA : 90 dias, contados a partir da data de assinatura do contrato.
LOCAL, DATA E ASSINATURA : Brasília - DF, 27.05.92, JURANDIR FERNON RIBEIRO - Vice-presidente da APS e ANTONIO DICONSOLO KLAUDIANOS POURCLOS - Repr. legal da contratada.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 050/92

ESPÉCIE : Contrato celebrado entre a ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS e o Sr. ROUDO MOSKOVICH.
OBJETO : Realização da consultoria técnica em instalações elétricas telefônicas, hidrossanitárias e especiais da construção do HOSPITAL DE MEDICINA DO APARELHO LOCOMOTOR/SE - Salvador-BA.
MODALIDADE : Dispensada conforme Art. 23 - Inciso II, combinado com o art. 12 - Inciso IV do Decreto-lei nº 2300/86.
VALOR : A APS pagará aos contratados pelos serviços efetivamente prestados o valor de cr$ 30.000,00 (a hora técnica), base: maio/92 sendo o número mínimo mensal de horas igual a 50.
VIGÊNCIA : 12 meses, contados a partir da data de assinatura do contrato.
LOCAL, DATA E ASSINATURA : SALVADOR-BA, 08.06.92, JURANDIR FERNON RIBEIRO-Vice-presidente da APS e ROUDO MOSKOVICH

EXTRATO DO CONTRATO Nº 049/92

ESPÉCIE : Contrato celebrado entre a ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS e o Sr. FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO FILHO.
OBJETO : Gerenciamento administrativo e financeiro da construção do HOSPITAL DE ME-
DICINA DO APARELHO LOCOMOTOR/NE, Salvador-BA.
MODALIDADE DE LICITAÇÃO : Dispensada de acordo com o art. 23 - Inciso II, combinado com o art. 12 Inciso IV do Decreto-lei nº 2300/86.
VALOR : A APS pagará mensalmente ao contratado o valor de cr$ 9.450.000,00, após apresentação mensal de relatório circunstanciado de suas atividades.
VIGÊNCIA : 16 meses, contados a partir da data de assinatura do contrato.
LOCAL, DATA E ASSINATURA : Brasília-DF, 01.05.92, JURANDIR FERNON RIBEIRO-Vice-presidente da APS e FRANCISCO ALVES NASCIMENTO FILHO.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 056/92

ESPÉCIE : Contrato celebrado entre a ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS e o Sr. JOSÉ EDUARDO MAIA DE MENDONÇA.
OBJETO : Gerenciamento técnico da construção do HOSPITAL DE MEDICINA DO APARELHO LOCOMOTOR/NE - Salvador-BA.
MODALIDADE DE LICITAÇÃO : Dispensada conforme Art. 23 - Inciso II, combinado com o art. 12 - Inciso IV do Decreto-lei nº 2300/86.
VALOR : A APS pagará mensalmente ao contratado o valor de cr$ 12.150.000,00, após apresentação mensal de relatório circunstanciado de suas atividades.
VIGÊNCIA : 16 meses, contados a partir da data de assinatura do contrato.
LOCAL, DATA E ASSINATURA : Brasília-DF, 01.05.92, JURANDIR FERNON RIBEIRO-Vice-presidente da APS e JOSÉ EDUARDO MAIA DE MENDONÇA.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 057/92

ESPÉCIE : Contrato celebrado entre a ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS e a PATRIMONIAL SIGNEARIA LTDA.
OBJETO : Execução da infra-estrutura e serviços diversos da engenharia para o contrato de obras e do HOSPITAL DE MEDICINA DO APARELHO LOCOMOTOR/NE -Salvador-BA.
MODALIDADE DE LICITAÇÃO : Carta Convite nº 013/92 - APS.
VALOR : A APS pagará à contratada o valor global de cr$ 289.385.372,00 de acordo com o cronograma físico-financeiro em conformidade com o estipulado no subitem 7.5 da carta convite nº 013/92 - APS.
VIGÊNCIA : 45 dias corridos, contados a partir da ordem de serviço a ser definida pela locação da obra.
LOCAL, DATA E ASSINATURA : Salvador - BA, 11.06.92, JURANDIR FERNON RIBEIRO - Vice-presidente da APS e MÁRCIO BENÍCIO DOS SANTOS - Repr. legal da contratada.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 058/92

ESPÉCIE : Contrato celebrado entre a ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS e a MOURA OLIVEIRA LTDA.
OBJETO : Fornecimento de material e mão-de-obra para execução parcial de obras de construção civil de quatro galpões do canteiro de obras do HOSPITAL DE MEDICINA DO APARELHO LOCOMOTOR/NE - Salvador-BA.
MODALIDADE DE LICITAÇÃO : Carta Convite nº 023/92 HPAL/NE - APS.
VALOR : A APS pagará a contratada o valor global de cr$ 279.501.974,60 de acordo com o cronograma físico-financeiro e em conformidade com o estipulado no subitem 7.5 da Carta Convite.
VIGÊNCIA: 60 dias, contados a partir da data de assinatura do contrato.
LOCAL, DATA E ASSINATURA : Salvador - Ba., 11.06.92, JURANDIR FERNON RIBEIRO - Vice-presidente da APS e BENTO MOYANIRA GUIMARÃES - Repr. legal da contratada.

(Of. nº 215/92)

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 051/92

ESPÉCIE : 1º TA ao contrato nº 017/92 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS e o Gr. CELSO CAVALCANTI DE MELO.
OBJETO : Prorrogar até 31.10.92, o contrato firmado entre as partes.
RATIFICAÇÃO : Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato com aditado.
LOCAL, DATA E ASSINATURA : Brasília-DF, 27.05.92, JURANDIR FERNON RIBEIRO - Vice-presidente da APS e CELSO CAVALCANTI DE MELO.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 052/92

ESPÉCIE : 1º TA ao contrato nº 018/92 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS e o Sr. JOSIVAL BEZERRA BARRETO.
OBJETO : Prorrogar até 31.10.92 o contrato firmado entre as partes.
RATIFICAÇÃO : Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do contrato ora aditado.
LOCAL, DATA E ASSINATURA : Brasília-DF, 27.05.92, JURANDIR FERNON RIBEIRO - Vice-presidente da APS e JOSIVAL BEZERRA BARRETO.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 053/92

ESPÉCIE : 2ª ao contrato nº 004/92 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS e o Sr. ORIVALDO MANCOLI FILHO.
OBJETO : Prorrogar até 31.10.92 a vigência do contrato firmado entre as partes.
RATIFICAÇÃO : São ratificadas as demais cláusulas do contrato em aditado.
LOCAL, DATA E ASSINATURA : Brasília - DF, 27.05.92, JURANDIR FERNON RIBEIRO-Vice-presidente da APS e ORIVALDO MANCOLI FILHO.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 054/92

ESPÉCIE: 1º TA ao contrato nº 10/92, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS e a Sra. LÚCIA PONTES DE MIRANDA BAPTISTA.
OBJETO : Prorrogar a vigência do contrato até 31.10.92 bem como proceder a correção mensal dos valores a serem pagos.
RATIFICAÇÃO : São ratificadas as demais cláusulas do contrato ora aditado.
LOCAL, DATA E ASSINATURA : Brasília - DF, 01.05.92, JURANDIR FERNON RIBEIRO-Vice-presidente da APS e LÚCIA PONTES DE MIRANDA BAPTISTA.
(Of. nº 216/92)

Banval — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

DECLARAÇÃO DE PROPÓSITO
TRANSPARÊNCIA DO CONTROLE SOCIETÁRIO

Os abaixo subscritores, na condição de acionistas controladores, por intermédio do presente instrumento, 1. Declaram: 1. Que por ocasião da quotas havidas na empresa controlada Banval - Empreendimentos e Participações Ltda (C.G.C. nº 07.324.193/0001-31) doou beneficiando, segundo o Banco Central do Brasil, a transferência de controle societário Banval - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Limitada, Autorizada: São Paulo de Títulos e valores mobiliários, Bolsa: São Paulo-SP, Capital Social: Cr$ 14.1.84.810.000 - em jan.94.92, Patrimônio Líquido: Cr$ 340.571.206,84 em 30.04.92, 2. A Sociedade Banval - Empreendimentos e Participações Ltda, passa a ser controlada pelos seguintes quotistas: 2.1 - Pessoas Físicas: a) Gustavo Villaça Bagnoli Penido, brasileiro, separado, advogado, residente e domiciliado em São Paulo-SP, na Rua Alberto de Faria, nº 64 - apto 12, portador de C.I. RG 2.196.779-SSP-SP e CPF nº 004.324.888-00; b) Fernando de Portugal Ribeiro, 36,71%, b) Antonio Joaquim de Moura Andrade Neto, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, residente e domiciliado em São Paulo-SP, na Rua Jacarezinho, nº 320, portador da C.I. RG nº 6.837.665-SSP-SP e CIC nº 030.508.188-72; Percentagem de Participação: 4,29%, c) Ruy Mesquita Filho, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado em São Paulo-SP, na Rua Haddock Lobo, nº 708, portador da C.I. RG nº 2.642.719-SSP-SP e CPF nº 021.744.208-04, Percentagem de Participação: 4,29%, d) Rosaldo Eustáquio Bueno Filho, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado em São Paulo-SP, na Rua Haddock Lobo, nº 708, portador da C.I. RG nº 4.552.380-SSP-SP e CPF nº 634.064.918-15; e Percentagem de Participação: 36,71%, e) Henrique Bueno Bulcão Filho, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado em São Paulo-SP, na Rua Professor José Martins Salvador Telles, nº 638, apto 154,

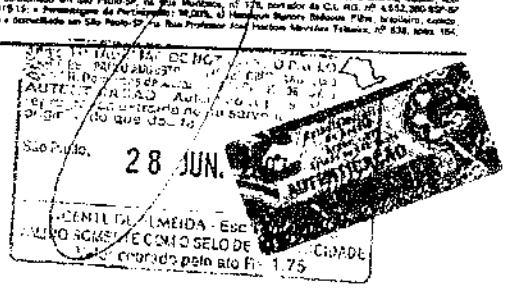

Fem — Fábrica de Estruturas Metálicas S/A

AVISO DE ADIAMENTO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1/92

FEM - Fábrica de Estruturas Metálicas S/A, torna público o adiamento por prazo indeterminado, da Concorrência Pública nº 001/92, para execução de 12 (doze) Pontes Rolantes e 04 (quatro) Pórticos Rolantes, publicado no Diário Oficial, nos dias 28, 27 e 28 de fevereiro de 1992.

DONALDO SANTA ROSA OLIVEIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

(SV 81208 - 8/4/92 - Cr$ 144.900,00)
(Dias: 9, 10 e 13/4/92)

Mineração Caraíba Ltda.

C.G.C. 42.509.257/0001-13
EDITAL ASSEA 13/92
CADASTRAMENTO DE EMPRESAS

A Mineração Caraíba Ltda. C.G.C. 42.509.257/0001-13, com sede na Fazenda Caraíba S/Nº Jaguarari, Bahia, convida as empresas interessadas na Prestação dos serviços de fornecimento de alimentação, lanches e quentinhas aos funcionários alojados no Núcleo Pilar Jaguarari(BA) da Mineração Caraíba, que adquiram a documentação necessária para seu cadastramento, no período de 05 a 15 de abril de 1992, nas instalações da Mineração Caraíba, Fazenda Caraíba S/Nº - Jaguarari-Bahia, com o Sr. Eli Rodrigues-ASSEA.

As empresas deverão entregar os documentos solicitados até o dia 30 de abril de 1992 no endereço acima. No dia 28 de abril de 1992, será expedido um Certificado de Cadastramento para as empresas que tenham cumprido as exigências estabelecidas.

Além da exigência da documentação de praxe, é condição essencial que as empresas já cadastradas na prestação deste serviço já possuam instalações adequadas no Núcleo Pilar de Jaguarari (BA) na data da publicação deste Edital.

Jaguarari-BA, 27 de março de 1992
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

(SV 80847 - 7-4-92 - Cr$ 289.800,00)
(Dias: 8,9 e 10-4-92)

Sindicato Nacional da Indústria de Extração do Estanho

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Pelo presente edital, nos termos estatutários, convoco os Associados quites e em pleno gozo de seus direitos sindicais, a comparecerem à Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 23 de abril de 1992, às 14:30hs., em primeira convocação, e, às 15:00 hs., em segunda convocação, na Alameda Santos nº 1917, 11º andar, São Paulo-SP, para tomarem conhecimento e deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: a) Balanço Anual instruído com Parecer do Conselho Fiscal referente ao exercício de 1991. b) Orçamento Econômico para o exercício de 1992, elaborado pela Diretoria e instruído com Parecer do Conselho Fiscal, e c) Assuntos de interesse geral.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1992

CASTRO LOROSOLE NEVES
Presidente

(SV 80963 - 8/4-92 - Cr$ 64.400,00)

Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas — Sindimaq

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Pelo presente edital ficam convocadas as empresas integrantes da categoria econômica, associadas ou não, a comparecerem à Assembléia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 14 de abril de 1992, das 17:00 às 18:00 horas, na sede do Sindimaq, situada Av. Jabaquara, 2925 - São Paulo - SP para os fins previstos no artigo 867 da CLT observado o disposto no art. 524 do mesmo diploma legal, observando-se a respectiva Ordem do Dia: Eleição por escrutínio secreto, de representantes da categoria econômica, para integrarem na função de Juiz Classista da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Bernardo do Campo e das 1ª e 2ª Juntas de Conciliação e Julgamento de Guarujá, para o triênio 1992/1995 com início em 1992.

São Paulo, 7 de abril de 1992

ARIOVALDO LUPARDI
Chefe da Divisão de Relações de Trabalho e Jurídico

(SV [illegible] - 8-4-92 - Cr$ 64.400,00)

Governo do Estado de Goiás
Secretaria de Transportes
Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 11/92-CL.DOC

O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE GOIÁS - DER-GO, através de sua Comissão de Licitações (DOCL), torna do conhecimento público interessados das áreas especializadas no ramo, que fará realizar na sua Sede, à Av. Anhanguera, 7.364 - Nesta Capital, às 09:00 horas do dia 06 de maio de 1.992, LICITAÇÃO PÚBLICA para aquisição de Rolo Compactador Vibratório Autopropelido, com recursos parciais do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e do Governo do Estado de Goiás.

Os interessados poderão adquirir o referido Edital junto à sobredita Comissão, no endereço acima mencionado, em dias de expediente normal, das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:00 horas.

OBS.: Caso esta publicação FICAM SEM EFEITO as publicações feitas no JORNAL DO BRASIL e no jornal O POPULAR, dos dias 24, 27 e 28.03.92 e no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE GOIÁS, dos dias 26, 27 e 30.03.92.

Goiânia, 6 de abril de 1992

ANTÔNIO MARCOS F. NOGUEIRA DE AZEVEDO
Presidente da DOCL

JOÃO BRAZ FILHO
Coordenador da DEPE

CLITHACO JOSÉ PEREIRA
Diretor do DOC

(Of. nº 233/92)
(Dias: 9, 10 e 13/4/92)

Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral
Superintendência Administrativa

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 1/92

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de auditoria nos projetos estaduais financiados com recursos do Banco Mundial-BIRD, referente ao Contrato de Empréstimo Nº 2895-BR, firmado em 30.09.88, Projeto PRÓ-FLORESTA!

ENTREGA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E DE PROPOSTAS

DATA: Até às 15:30 (dezessete horas) do dia 22.04.92
LOCAL: Protocolo Geral da SEPLAN/MG, à Rua Bernardo Guimarães, 2731, Andar Térreo Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG.

ABERTURA DE LICITAÇÃO (ENVELOPES DE HABILITAÇÃO)

DATA: Às 16:10 (dezessete horas e dez minutos) do dia 22.04.92
LOCAL: Sala de Reuniões da Comissão de Licitação, à Rua Bernardo Guimarães, 2731, 1º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG.

DISPOSIÇÕES GERAIS: Cópia do Edital e Anexos, bem como informações complementares poderão ser obtidas no endereço supracitado, no horário de 13:00 às 16:30 horas.
Telefone para contato: 337.3077 - Ramal 2113 ou 2134
A entrega do Edital e Anexos será feita mediante RECIBO, para o qual se exige o uso TIMBRE da Empresa e indicação do elemento credenciado para assinar.

Belo Horizonte, 30 de março de 1992
JOSÉ MAURÍCIO SALGADO
Superintendente Administrativo

(Of.nº 153/92)
(Dias: 8,9 e 10-4-92)

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A — Baneri

CGC Nº 33.047.345/0001-15

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 113/92-DIEMP

LOCAÇÃO, COM OPÇÃO DE COMPRA, DE EQUIPAMENTOS, E MANUTENÇÃO

O BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. torna público que, através de seu COMITÊ DE ANÁLISE E LICITAÇÕES-CHADI, estará recebendo propostas no dia 27.04.92, às 16 horas, na Rua México,125-11º andar-Auditório - Centro-RJ, para locação, com opção de compra e manutenção, de micro - computadores "386 DX", conforme especificado no Edital e Anexos, que, juntamente com maiores informações, estarão à disposição dos interessados na GETEC do BANERJ, na Rua México,125-139 andar-Centro-RJ, nos dias úteis das 10:00 às 16:30 horas.

ANTONIO PAULO L. DE F. SANDEIRA
p/ Comitê de Análise e Licitações

(NG 91142 E-4-92 - Cr$ 96.600,00)

Governo do Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Energia, Minas e Comunicações
Companhia Estadual de Energia Elétrica

RETIFICAÇÃO

No AVISO DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA Nº CF/92/3, publicado no D.O. de 1º e 2/4/92, leia-se como assinatura: PRESIDÊNCIA.

ATENÇÃO

A Imprensa Nacional não credencia empresas para revenda de *Diário Oficial* e *Diário da Justiça* e não se responsabiliza, portanto, por assinaturas que venham a ser efetivadas por intermédio de terceiros.

PREÇO DESTE EXEMPLAR EM BRASÍLIA [illegible]

São Paulo, 28 JUN.

VICENTE DE ALMEIDA - Escr[illegible]
[illegible] SELO DE [illegible]
[illegible] por cobrado pelo ato RS

INDEPENDÊNCIA
VARA ÚNICA

INDEPENDÊNCIA
VARA ÚNICA

[illegible] necessárias para o funcionamento da sociedade, a ser feito sob as determina-ções legais e regulamentares. Declarou, ainda, o Sr. Presidente que a Assembléia Geral decidiu não instalar o Conselho Fiscal para o presente exercício. Finalmente, o Sr. Presidente franqueou a palavra e como ninguém dela quisesse fazer uso, e não havendo nada mais a tratar, deu por encerrada a reunião, da qual se lavrou a presente ata, que lida e conferida, vai assinada por todos os presentes. Curitiba/PR, 12 de Novembro de 1991. aa.) [illegible] BARSANULFO RODRIGUES; PEDRO JORGE DE ALMEIDA ALBUQUERQUE; [illegible] CLUBE DO BRASIL, p/ Pedro Jorge de Almeida Albuquerque e [illegible] lange de Fátima Pessoa.

Obs.: Aprovada pela Portaria do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento nº 295, de 06 de abril de 1992, publicada no Diário Oficial da União em 07 de abril de 1992.

(Nº [illegible] - 8-4-92 - Cr$ 3.191.400,00)

Padrão S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários

CGC nº 33.869.383/0001-14

DECLARAÇÃO DE PROPÓSITO

Declaração de Propósito - Os abaixo subscritores, por intermédio de presente instrumento, [illegible] Banco Central do Brasil, [illegible] contrato de compra e venda firmado entre as partes: Denominação social [illegible] Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários; [illegible] Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários. Sede: Rua [illegible] Rio de Janeiro, RJ. Capital social - Cr$ 56.447.314,00 - data base 31.12.91. Patrimônio [illegible] Cr$ 362.037.261,97 [illegible] 31.12.91. 2. Que, para tanto, proverão recursos as seguintes formas: [illegible] Rio de Janeiro, RJ, brasileiro, [illegible] CPF 182.855.387-63 - Percentual de participação: 50%. [illegible] Protocolo [illegible] Rio de Janeiro, 03 de abril de 1992. Caser Cândido de Queiroz Neto. Gabi Vianna da Cunha Lima Filho.

(Nº [illegible] - 8/4/92 - Cr$ 241.500,00)
(DIAS: 9, 16 e 23/4/92)

Rotary Club de Brasília

EXTRATO DE ESTATUTO

Denominação: Rotary Club de Brasília. Objetivos: o ideal de servir como fundamental à cooperação entre os homens, promovendo e estimulando: a) o desenvolvimento do companheirismo como elemento capaz de proporcionar oportunidades de servir; b) o reconhecimento do mérito de toda ocupação útil e a difusão de normas de ética profissional; c) a melhoria da comunidade pela conduta exemplar de cada um na sua vida pública e privada, e d) a aproximação de todos os seus relações de cooperação e de paz entre as nações. Sede: SDS, trecho 3, lote 6, Brasília-DF. Administração: por um Conselho Diretor composto de dez membros, sendo o Presidente eleito pela Assembléia Geral; três Presidentes de Avenidas de Serviços, o Diretor da Avenida de Serviços Internos, o Primeiro Secretário, o Primeiro Tesoureiro, o diretor de Protocolo, nomeados pelo Presidente, e dois Diretores sem Pasta. Representação: é representado por seu Presidente, em juízo ou fora dele. Reforma de Estatuto: em Assembléia Geral Extraordinária do Rotary Club de Brasília, para esse fim convocada. Responsabilidade dos Associados: os sócios não responderão solidária ou subsidiariamente por quaisquer obrigações da sociedade. Extinção da Entidade: por deliberação da Assembléia Geral especialmente convocada para este fim. Destino do Patrimônio: ocorrendo a dissolução, a mesma Assembléia determinará a forma de extinção e liquidação do patrimônio da sociedade e sua respectiva destinação.

Brasília, 2 de abril de 1992

JOEL LAS CASAS CORREIA
Presidente

(Nº [illegible] - 8-4-92 - Cr$ 56.500,00)

Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil — Anabb

EDITAL

CONSULTA EXTRAORDINÁRIA AO CORPO ASSOCIATIVO PARA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA

1. A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - ANABB, na forma dos arts. 16, inciso IV, 21, 22, inciso XIII, e [illegible] 28, do Estatuto, promoverá CONSULTA EXTRAORDINÁRIA ao Corpo Associativo, no período de 13 a 20.04.92, objetivando introduzir modificações no Estatuto Social.

2. O Regulamento da Consulta encontra-se à disposição dos interessados junto a todas as Dependências do Banco do Brasil S.A., prevalecendo, para todos os efeitos, os prazos fixados no presente Edital.

3. No processo da Consulta observar-se-á o seguinte cronograma:

I - de 13.04.92 até 18 horas de Brasília (DF) do dia 20 de abril de 1992: período para manifestação dos associados, em 1ª convocação;

II - de 21 a 24.04.92: apuração e encaminhamento dos resultados à sede da ANABB; e

III - dia 25.04.92: divulgação do resultado consolidado.

4. Poderão votar os associados que comprovarem o pagamento da mensalidade de março de 1992.

5. Para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital, que será divulgado na forma da lei.

Brasília (DF), 07 de abril de 1992.

ISHARD KISNER KOSBY
Presidente do Conselho Deliberativo

(Nº [illegible] - 8-4-92 - Cr$ 144.900,00)

Bradesco — Fundo de Aplicação Financeira

CGC. MF. Nº 60.542.206/0001-75
Administrado pelo Banco Bradesco S.A.
Cidade de Deus, Osasco, SP
CGC. MF. Nº 60.746.948/0001-12
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL DE CONDÔMINOS

Convidamos os senhores Condôminos do Bradesco - Fundo de Aplicação Financeira a se reunirem em Assembléia Geral, a ser realizada no próximo dia 20 de abril de 1992, às 16h, na sede social do Administrador, Banco Bradesco S.A., na Cidade de Deus, Osasco, SP, no Salão Nobre do 5º andar, Prédio Novo, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) tomar as contas do Fundo, examinar, discutir e votar as Demonstrações Financeiras, as Notas Explicativas e o Parecer dos Auditores Independentes, relativos ao exercício social findo em 31.12.91; b) outros assuntos de interesse do Fundo. Não havendo número legal de Condôminos para a realização da Assembléia em primeira convocação, será realizada com qualquer número uma hora após, às 17h, valendo este Edital como segunda convocação. Cidade de Deus, Osasco, SP, 8 de abril de 1992. BRADESCO - FUNDO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA - BANCO BRADESCO S.A. "ADMINISTRADOR"

(Nº 80936 - 8/4/92 - Cr$ 338.300,00)
(DIAS: 9, 10 e 14/4/92)

Federação Nacional dos Economistas — Fenecon

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente da Federação Nacional dos Economistas, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao que determina seus Estatutos convoca o Conselho de Representantes desta entidade para se reunir no dia 25 de abril de 1992, em Brasília, SCS Ed. Gilberto Salomão sala 205/06, às 8:30hs em primeira convocação, e às 9:30hs em segunda convocação, para apreciar e deliberar a seguinte pauta: 1) Leitura e aprovação da Ata da última reunião; 2) Avaliação do Sistema Federativo e sua situação financeira; 3) Análise e apreciação das contas da FENECON; 4) Discussão e definição do processo eleitoral; 5) Alterações nos Estatutos; e 6) Assuntos Gerais.

Brasília, 06 de abril de 1992.
DELSON LUIZ MARTINI

(Nº 80934 - 8-4-92 - Cr$ 64.400,00)

Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito

CGC 34.084.737/0001-70 - Endereço Telegráfico "FENESPIC"

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Em conformidade com o Estatuto em vigor, e através do presente Edital, convoco os membros do Conselho de Representantes desta Federação, que se encontram em gozo de seus direitos, para reunirem-se ORDINARIAMENTE, nos dias 15 e 16 de maio de 1992, na sede desta Entidade, à rua do Acre, 47 - 9º andar, Rio de Janeiro(RJ), em primeira convocação às 8,30 hs. do dia 15 e, se não houver número legal, em segunda convocação às 9,30 hs., no mesmo local, quando com qualquer "quorum" será discutida e votada a seguinte ORDEM DO DIA: a) Leitura, discussão, votação do Relatório, Atos da Diretoria, Balanço e Parecer do Conselho Fiscal, relativo ao exercício de 1991; b) Leitura, discussão e votação da Proposta Orçamentária e Parecer do Conselho Fiscal, relativa ao exercício de 1993; c) Assuntos Gerais. Outrossim, informo que as letras "a" e "b" da Ordem do Dia, serão votados através de escrutínio secreto.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1992

ALVARO FARIA DE FREITAS
Presidente

(Nº 81159 - 8-4-92 - Cr$ 80.500,00)

Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Pescadores

AVISO
ELEIÇÕES SINDICAIS

Em cumprimento ao disposto no Art. 65 dos Estatutos da Entidade, torna público que foram registradas as chapas seguintes, como concorrentes à eleição a que se refere o Aviso publicado no DOU do dia 20 de março de 1992. A partir da publicação do presente edital fica aberto o prazo de cinco dias para impugnações. Chapa 01: Diretores-efetivos: Maurício Monteiro Sant'Anna, Ricardo Leite Ornelas Ponce, Hélio Lima da Costa, Mário Gatrano, Luiz Rodrigues Leite Penteado, Reinaldo Doncao Salustiano de Freitas, José Silvério Cunha Garcia, Humberto de Sena, Luiz Alves Neto, José Tavares de Lima, Paulo Fernando de Paula. Suplentes: Paulo Roberto de Barros, Antonio da Cruz Santos, Jerônimo de Jesus Campos Santos, Nelson Soares Peixoto, Josias Marques de Oliveira, Humberto Cezar Martinho, João Dias de Carvalho Filho, Jurandir Conceição da Cunha, João Milton de Oliveira, João Carlos de Campos Melo, Paulo Roberto Santos Almeida. Conselho Fiscal-efetivos: Edson Francisco dos Santos, Fernando de Campos Evangelista, Carlos Moura de Oliveira. Suplentes: Newton Bussel Carvalho, Rosalvo Hostin Silva, Adamir José da Silva. Delegados Representantes na CONTTMAF-efetivos: Eduardo Arruda de Araújo, Manuel Julião Serra. Suplentes: Pedro Roberto Bueno Pinto, Theodas José Thramm de Almeida. Diretores Regionais: Rubem Claudiano da Silva, João Batista Souto, Wilson Gonçalves, José Adelino Borges, Gerson Batista Nascimento, Adalmo Jorge Paz Ortiz, Jorge do Rocio Lemes Cabral, Arnaldo Lopes Correa, Edvaldo Pedro dos Anjos Martins, José Rafael de Souza. Chapa 02: Diretores-efetivos: Roberto Rodrigues Vieira, Paulo Cezar de Almeida, Ronaldo Miranda de Almeida, Emanuel Veloso da Silva, Walter [illegible] Barbosa Rezende, Augusto Pedro Nazaré, Eduardo José de Assis Faz, Carlos Antonio Soares, Edson [illegible] neiro dos Santos, Antonio Rubens Pimentel Prestes, José Roche. Suplentes: José Carlos Ferreira de Souza, Cecílio de Almeida, Henry Paul de Souza Lima, Jurandir dos Santos, Manoel Ferreira Marcolino, Jair de Oliveira Motta, Jayme de Souza, Francisco de Assis Menezes, Bonifácio Soares de Souza, Edson da Silva Guedes, José Fernando da Silva. Conselho Fiscal-efetivos: Leonardo Motta de Faria, Arnaldo Antunes, Luiz do Monte. Suplentes: Gilberto Antonio Veiga, Alcides Santos Filho, Dario dos Santos. Delegados Representantes na CONTTMAF-efetivos: Leonardo Motta de Faria, Alberto Luis Albuquerque. Suplentes: Marcio Fernandes de Oliveira, Francisco Soares Monteiro.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1992

MAURÍCIO MONTEIRO SANT'ANNA
Presidente

(Nº 81158 - 8-4-92 - Cr$ [illegible])

28 JAN. 20

...ordinária e Assembléia Geral, que foi considerada regular por constarem presentes todos os Subscritores do capital social da companhia ou representados, e que tem por finalidade a seguinte ORDEM DO DIA: a) verificação e cumprimento dos artigos 80 e 81 da Lei n. 6.404/76; b) leitura e aprovação do Estatuto Social da sociedade em constituição; c) leitura do depósito efetuado no Banco do Brasil S.A., da 50ª (cinquenta por cento) do capital social subscrito; d) leitura e aprovação do Laudo de Avaliação referente à composição do capital social de nova companhia por conta ...rcela de bem imóvel; e) outros assuntos de interesse social. Em seguida, pediu à Sr. Presidente ou Secretário que procedesse à leitura do projeto do Estatuto Social, nos seguintes termos: "NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. ESTATUTO SOCIAL - CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, PRAZO DE DURAÇÃO E OBJETO SOCIAL - Artigo 1º - A "NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A., constituída em 12.11.92, reger-se-á pelo presente Estatuto e pelas disposições legais e regulamentares que forem aplicáveis. Artigo 2º - A sociedade tem sua sede na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Marechal Floriano Peixoto, 170, 12º andar, conjuntos 1201, 1202 e 1205, podendo operar nos limites territoriais permitidos pela legislação em vigor. Artigo 3º - O prazo de duração da sociedade é indeterminado. Artigo 4º - A sociedade tem por objeto a exploração de seguros privados do ramo de vida e planos de previdência privada, nas modalidades de produto e renda, conforme definido na legislação pertinente. CAPÍTULO II - DO CAPITAL SOCIAL - Artigo 5º - O capital social é de Cr$ 133.206.000,00 (cento e trinta e três milhões, duzentos e seis mil cruzeiros), dividido em 133.206 (cento e trinta e três mil, duzentos e seis) ações ordinárias nominativas, todas com o valor de Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) cada uma. Artigo 6º - Com observância dos requisitos legais, a sociedade poderá emitir títulos múltiplos de ações, debêntures e certificados de ações serão assinados por dois Diretores. Artigo 8º - As ações são indivisíveis perante a sociedade, cabendo a cada uma delas o direito de um voto nas deliberações das assembléias gerais. Parágrafo Único - O acionista que desejar alienar suas ações, no todo ou em parte, deverá oferecê-las aos demais acionistas, de quais, em igualdade de condições, terão preferência na sua aquisição. Artigo 9º - Tendo o pagamento de dividendos aprovação em Assembléia Geral, ...e distribuição de ações permanente de aumento de capital social, serão efetuados até 60 (sessenta) dias após autorização, contados da data da publicação do respectivo ata. Artigo 10 - A Diretoria poderá declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de Reserva de Lucros existentes no último Balanço Anual. CAPÍTULO III - DA ASSEMBLÉIA GERAL - Artigo 11 - A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente dentro dos três primeiros meses subsequentes ao término do exercício social para os fins previstos em lei e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais exigirem a realização dos actos que...guardados os preceitos de direito nas respectivas convocações, que serão sempre pela Diretoria, observando-se as exceções previstas no parágrafo único do artigo 123 da Lei n. 6.404/76. Artigo 12 - Os trabalhos da Assembléia Geral regular-se-ão pelas normas compostas da Presidente e Secretário, escolhidos pelos acionistas. Artigo 13 - As transferências de ações ficarão suspensas 08 (oito) dias antes das datas das Assembléias Gerais. CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO - Artigo 14 - A sociedade será administrada por uma Diretoria, composta de, no mínimo 02 (dois) e máximo de 06 (seis) membros, acionistas ou não, residentes no País, sendo um Diretor Presidente, um Diretor Vice-Presidente e até 04 (quatro) Diretores Sem Designação Especial. Parágrafo 1º - Os Diretores são eleitos pela Assembléia Geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, com mandato de 03 (três) anos, permitida a reeleição. Parágrafo 2º - Os Diretores serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse no Livro de Atas das Reuniões da Diretoria, após homologação de seus nomes pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Parágrafo 3º - Os membros da Diretoria permanecerão em seus cargos, com todos os poderes, até a posse dos novos Diretores que venham a substituí-los. Parágrafo 4º - A remuneração da Diretoria será fixada, anualmente e em verba global, pela Assembléia Geral. Artigo 15 - Nos casos de impedimento eventual ou ausência temporária do Diretor Presidente, o Diretor Vice-Presidente será o seu substituto. Artigo 16 - No caso de vaga do cargo de Diretor Presidente será convocada uma Assembléia Geral para eleição do substituto, que servirá pelo tempo restante do mandato do substituído. Parágrafo Único - Ocorrendo vaga em qualquer outro cargo da Diretoria, a Assembléia Geral poderá, se assim entender conveniente, eleger substituto que servirá pelo prazo restante da gestão do substituído. Artigo 17 - A Diretoria reunir-se-á sempre que os interesses sociais o exigirem, mediante convocação do Diretor Presidente. Parágrafo 1º - As reuniões da Diretoria serão presididas pelo Diretor Presidente e instalar-se-ão com o "quorum" de, no mínimo, a maioria de seus membros eleitos. Parágrafo 2º - As reuniões da Diretoria serão convocadas pelo Diretor Presidente através de carta, telegrama ou telex, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, ou independentemente de convocação se todos os membros estiverem presentes. Parágrafo 3º - As deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Diretor Presidente o voto de qualidade. Parágrafo 4º - Das reuniões da Diretoria serão lavradas atas em livro próprio, assinadas por todos os membros presentes. Artigo 18 - Compete à Diretoria, como órgão colegiado, a prática de atos necessários ao regular funcionamento da sociedade, observado, para tanto, as atribuições conferidas por lei, pelo presente Estatuto, pela Assembléia Geral, e especialmente: a) coordenar e gerir os negócios sociais; b) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias, ou sempre que julgar conveniente ao interesse da sociedade; c) organizar, e aperfeiçoar, anualmente, à Assembléia Geral, o relatório de administração e as demonstrações financeiras; d) aprovar a distribuição de dividendos mencionado na letra "c" do artigo 15 deste Estatuto; e) autorizar a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias e obrigações de terceiros; f) constituir procur...de qualquer natureza, bem como cessão de títulos ou direitos creditórios; g) deliberar sobre a criação, transferência e extinção de dependências em qualquer praça do País, inclusive transferência da sede social, bem como a nomeação de agentes e correspondentes, no País, observadas as disposições legais aplicáveis à matéria; h) fixar o critério de distribuição de participação, percentagens à Diretoria, assim como estabelecer o rateio das honorárias fixadas globalmente pela Assembléia Geral; i) decidir sobre atos cuja competência não esteja definida no presente Estatuto e não seja exclusiva da Assembléia Geral; j) transigir, desistir e renunciar direitos. Artigo 19 - Compete especialmente ao Diretor Presidente: a) estabelecer as diretrizes básicas da sociedade, fixando a orientação geral da administração; b) convocar e presidir as reuniões da Diretoria. Artigo 20 - Os atos e documentos que importarem em responsabilidade ou obrigação para a sociedade, bem como a representação dela nos atos de aquisição, alienação de bens móveis ou imóveis, a prestação de garantias a terceiros, ou as não válidos de forma particular por, pelo menos, dois Diretores, ou um Diretor juntamente com um Procurador ou por dois Procuradores. Parágrafo 1º - Independente do disposto no "caput" deste artigo, qualquer Diretor ou Procurador regularmente constituído poderá assinar: isoladamente, documentos referentes às operações de seguros e previdência privada, e representar a sociedade junto às repartições fiscalizadoras de suas operações, podendo delegar tais poderes a funcionários. Parágrafo 2º - Os Procuradores serão sempre nomeados por dois Diretores, devendo os respectivos instrumentos especificarem os atos que poderão ser praticados. Parágrafo 3º - O procurador "ad judicia" agirá em conjunto ou isoladamente e será constituído nos termos do parágrafo anterior. Parágrafo 4º - Com exceção do mandato para fins judiciais, todos os demais instrumentos de procuração deverão ter prazo de vigência determinado. Artigo 21 - Salvo em favor de empresa controlada, é expressamente vedado o emprego da denominação social em diretas, avais, endossos ou em documentos que não constituam atos de interesses da sociedade ou que importem em mera liberalidade. CAPÍTULO V - DO CONSELHO FISCAL - Artigo 22 - A sociedade terá um Conselho Fiscal, de funcionamento não permanente, composto de no mínimo 03 (três) e no máximo 05 (cinco) membros efetivos e suplentes em igual número, acionistas ou não, residentes no País, nas condições e com as atribuições previstas em lei. Artigo 23 - O Conselho Fiscal será instalado a pedido dos acionistas, na forma legal, pela Assembléia Geral, que elegerá seus membros e fixará a sua remuneração. CAPÍTULO VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - Artigo 24 - O exercício social começa em 1º de Janeiro de cada ano e termina em 31 de Dezembro do mesmo ano. Artigo 25 - No fim de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras, com observância das normas legais aplicáveis. Parágrafo Único - A sociedade levantará balanços semestrais e poderá proceder à distribuição de dividendos intermediários, observando o limite legal. Artigo 26 - O lucro líquido do exercício será apurado de acordo com as prescrições legais, observando os termos do artigo 189, da lei n. 6.404/76 e terá a seguinte distribuição: a) 5% (cinco por cento) para a constituição da reserva legal, que não poderá exceder de 20% (vinte por cento) do capital social; b) a importância suficiente para a distribuição aos acionistas do dividendo mínimo correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido, ajustado na forma da lei; c) uma ou mais percentagens, dentro dos limites fixados por lei, para ser atribuída à Diretoria como participação no lucro líquido, a critério da Assembléia Geral; d) o saldo, se houver, terá a destinação que for determinada pela Assembléia Geral, por proposta da Diretoria. Parágrafo Único - A Assembléia Geral poderá, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, deliberar a distribuição de dividendo ou percentual inferior ao estabelecido nesse artigo ou a retenção de todo o lucro. CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - Artigo 27 - A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei. Artigo 28 - Os casos omissos no presente Estatuto serão regidos pelas disposições legais vigentes e especialmente pela Lei n. 6.404/76." Terminada a leitura do projeto do Estatuto Social e submetido à discussão dos Senhores Acionistas, verificou-se a integral aprovação de seu texto. A seguir, atendendo à solicitação do Sr. Presidente, foi lido pelo Secretário o comprovante de depósito fornecido pelo Banco do Brasil S.A., Agência nº 0... Secretaria/1870-7, relativo ao depósito, à ordem da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), no valor de Cr$ 66.603.000,00 (sessenta e seis milhões, seiscentos e três mil cruzeiros), correspondente à realização, em moeda corrente nacional, de 50% (cinquenta por cento) do capital social, que ficarão representados por Letras do Tesouro Nacional, nos termos da Circular SUSEP n. 45, de 29.07.86. Seguidamente, foi lido o Laudo de Avaliação realizado pela SETAVE - Serviços Técnicos de Avaliações do Patrimônio e Engenharia S/C Ltda., com sede em São Paulo (SP), à Rua Henrique Schaumann, 95, inscrita no CGC/MF sob o n. 44.257.543/0001-92 , relativo ao imóvel a seguir descrito: "Uma casa e seu respectivo terreno, situados à Rua Capador de Fazenda, nos. 241 e 145, sendo o terreno correspondente ao Lote 5 da Quadra 28, do 18º Subdistrito - Ipiranga (São Paulo/SP), medindo 19,00 m de frente para a mencionada rua, 24,00 m da frente aos fundos, em ambos os lados, com área total de 240,00 m², havido pelo Subscritor PEDRO JORGE DE ALMEIDA ALBUQUERQUE através da Escritura de Venda e Compra lavrada pelo 32º Cartório de Notas de São Paulo (SP), Livro 2583, fls. 124, em 09.03.90, devidamente registrada sob o n. 8.5 em 11.04.90, na matrícula 105.744 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (SP). A transcrição integral do Laudo de Avaliação foi digenesada pelos Senhores Subscritores, que entenderam pertinente apenas a transcrição do item "E" do mesmo, cujo teor é o seguinte: "Laudo de Avaliação - Solicitante: Nobre Clube do Brasil - Proprietário: Pedro Jorge de Almeida Albuquerque - Local do imóvel: Rua Capador de Fazenda, 241, - Bairro: Vila Dom Pedro I - Subdistrito: Ipiranga - Município: São Paulo - Estado: São Paulo - Tipo de imóvel: casa residencial - Finalidade da Avaliação: determinação de valor de mercado - Número do Laudo: 15761-503/A13179 - Data: outubro de 1991 - ITEM E - VALOR TOTAL DO IMÓVEL PARA PENHORA. O imóvel de propriedade de Pedro Jorge de Almeida Albuquerque, situado na Rua Capador de Sesmarias, 241, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, com área de 240,00 m2 de terreno e área de 234,18 m2 de construção, é nesta data por nós avaliado para valor de mercado em Cr$ 81.605.808,00 (oitenta e um milhões, seiscentos e cinco mil, oitocentos e oito cruzeiros), considerando o imóvel livre de quaisquer ônus, penhora, hipoteca ou desapropriações que possam sobre o mesmo e para a finalidade específicos para qual foi destinada esta avaliação. São Paulo, 04 de outubro de 1991. SETAVE - Serviços Técnicos de Avaliações do Patrimônio e Engenharia S/C Ltda. - CREA-SP - 18.328 - sa.) José Luiz Franco Ferreira - Engenheiro Civil - CREA-SP 145.781/D - Roberto Zuanella - Engenheiro Civil Responsável - CREA-SP n. 160.698/D." Finalizada a leitura e transcrito o item respectivo à avaliação do imóvel, constatou-se uma diferença para a maior, do aproximadamente 20% (vinte por cento), entre o valor do imóvel - de Cr$ 81.605.808,00, e o de subscrição feita pelo Acionista PEDRO JORGE DE ALMEIDA ALBUQUERQUE - de Cr$ 66.603.000,00, entendendo os Senhores Acionistas não haver impedimento legal para que se procedesse à integralização dos 50% (cinquenta por cento) restantes do capital social através da incorporação do bem imóvel descrito. Assim, foram integralmente aprovado o Laudo de Avaliação apresentado, e consequentemente a integralização do capital social da companhia em conformidade com o subscrito da conferência do bem imóvel avaliado, realizada pelo Acionista PEDRO JORGE DE ALMEIDA ALBUQUERQUE, que subscreveu, desta forma, 66.603 (sessenta e seis mil, seiscentas e três) ações, equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do capital social. Esclareceu o Secretário que a aprovação do referido Laudo foi por unanimidade, abstendo-se de votar o Subscritor proprietário do imóvel. Retomando a palavra, o Sr. Presidente informou que haviam sido cumpridas as providências preliminares cabíveis, razão pela qual declarou constituída a "NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A.", cuja sede social será à Rua Marechal Floriano Peixoto, 170, 12º andar, conjuntos 1201, 1202 e 1205, Curitiba/PR. Em seguida, o Sr. Presidente declarou que se procedesse à eleição dos membros da Diretoria, para que, na oportunidade de ser submetida a presente constituição da sociedade ao Governo Federal, nos termos da legislação em vigor, e verificada a sua aprovação, pudesse iniciar suas atividades sem solução de continuidade. Realizada a eleição, verificou-se terem sido eleitos membros da Diretoria, com mandato até 12.11.94, os Srs., para Diretor Presidente, ZURÍPEDES BARBANULO RODRIGUES, brasileiro, casado, securitário, portador da Cédula de Identidade RG n. 4.619.320-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n. 004.409.148-68, residente e domiciliado em São Paulo (SP), à Rua Vicente José de Almeida, 149; para Diretor Vice-Presidente, PEDRO JORGE DE ALMEIDA ALBUQUERQUE, brasileiro, solteiro, maior, securitário, portador da Cédula de Identidade RG n. 9.012.979-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n. 995.238.608-06, residente e domiciliado em São Paulo (SP), à Rua Correia Dias, 640, apto. 62; e, para Diretor sem designação especial, HELIO COUTINHO, brasileiro, casado, securitário, portador da Cédula de Identidade RG n. 1.720.716-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n. 020.504.808-06, residente e domiciliado em São Paulo (SP), à Rua Bacelada, 169, permanecendo vagos os demais cargos da Diretoria. Determinou, ainda, o Sr. Presidente que fosse feita a recomposição dos membros da Diretoria, tendo sido deliberado pela não reeleição dos Diretores ora eleitos durante o primeiro ano de sua gestão. Após, a Assembléia Geral autorizou a Diretoria a tomar todas as providên-

...TABELIÃO DE NOTAS - ...
...RECONHECIMENTO - ...
...p. de ...
...original. Do que dou fé.
São Paulo, 28 JUN. 20...
VICENTE DE ALMEIDA - Fiscal Au...
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTE... IDADE
Valor cobrado pelo ato R$ 1,75

INDEPENDENCIA
VARA ÚNICA

INDEPENDÊNCIA
F. 55
VARA ÚNICA

Associação de Educação Católica do Brasil

C.G.C. M.F.nº 33 765 413/0001-16

BALANÇO GERAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 19[illegible]

ATIVO

ATIVO CIRCULANTE			
Disponibilidades			
Caixa	80.844,99		
Bancos c/Movimento	65.741.610,94	65.850.455,93	
REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO			
Cr Econ.Fed.Poupança	857.755,27		
Depósitos Banco Central	4.504.133,21	5.361.888,28	
PERMANENTE			
Imóveis	24.174.579,25		
Máqs e Equips.	2.187.576,87		
Móveis e Utens.	1.879.436,47		
Veículos	700.001,68		
Instalações	189.600,00		
Biblioteca	1.500.041,68		
Telefone	396.013,74	31.237.437,69	102.429.782,10

PASSIVO

PASSIVO CIRCULANTE			
Obrigações Sociais		8.357,54	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
Patrimônio Social	70.823.841,23		
Resultado do exerc.	31.797.583,33	102.421.424,56	102.429.782,10

DEMONSTRAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS

Receitas			
Serviços Filantrópicos	95.365.872,56		
Atividades Operacionais	38.604.661,69		
Receitas Juvenais	2.062.243,75	136.031.778,20	
DESPESAS			
Administrativas	16.888.915,30		
Filantrópicas	76.140.821,11		
Financeiras	316.359,54		
Gerais	10.887.899,92	104.234.194,87	
Diferença ou resultado		31.797.583,33	
		136.031.778,20	

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço, que no ATIVO e PASSIVO, totalizou Cr$ 102.429.782,10(cento e dois milhões quatrocentos e vinte e nove mil,setecentos e oitenta e dois cruzeiros e dez centavos)

B.H.(Min., 31 de dezembro de 1991

[illegible] JORGE DUFFLES — Presidente
PE.MARCINO LENZ — Financeiro
ANNA V SEABRA — Tec. Cont. Crc 1562 DF.

INº 81020 - 8-4-92 - Cr$ 225.400,00)

Associação dos Servidores do Ministério Público do Trabalho

EXTRATO DE ESTATUTO

DENOMINAÇÃO E SEDE: Associação dos Servidores do Ministério Público do Trabalho, tendo sua sede no SAS Qd. 06 Bloco "A", Brasília-DF. FORO: Brasília-DF. FINALIDADE: I - promover a união e integração dos servidores do Ministério Público do Trabalho; II - zelar pelos direitos e reivindicar junto às autoridades, benefícios dêles aos seus associados; III - representar os servidores do Ministério Público do Trabalho junto às autoridades responsáveis pelas Unidades que o integram, bem como perante demais pessoas Físicas e/ou Jurídicas; IV - incentivar a participação dos associados nas atividades da Associação, tais como: recreativas, culturais, conferências, concursos, feiras, exposições, simpósios, cursos e outros eventos, visando o aperfeiçoamento e desenvolvimento profissional e cultural e o bem estar dos sócios e de seus familiares; V - proporcionar meios no sentido de facilitar e alcançar benefícios sociais, culturais e recreativos aos associados.

JOSÉ ALVES DE SOUZA SANTOS
Presidente

INº 81.197 - 8-4-92 Cr$ 80.500,00)

Cooperativa Habitacional Planalto Central Ltda.

EXTRATO DE ESTATUTO

DENOMINAÇÃO: Cooperativa Habitacional Planalto Central Ltda
FINALIDADE: Proporcionar aos seus associados, a construção e aquisição de casa própria a preço de custo, e a sua integração sócio-comunitária.
TIPO: Cooperativa Habitacional, de direito privado, sem fins lucrativos.
SEDE E FÔRO: SCS Q. 06 Bloco "A" nº 161- Edifício Presidente Ario 103 - fôro em Brasília-DF
DURAÇÃO: Por tempo indeterminado.
ORGANIZAÇÃO: Assembléia Geral, Conselho Fiscal, Assembléia Nacional, Diretoria, Secretário Executivo, Departamentos.
COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA DIRETOR: Presidente, Diretor Administrativo, Diretor Financeiro
ESTATUTO: Aprovado em assembléia geral de constituição realizada em 23 de novembro de 1991
RESPONSABILIDADE: A cooperativa será administrada por um presidente , um Diretor Administrativo e um Diretor Financeiro, todos os associados eleitos em assembléia geral, e será representada judicial ou extrajudicialmente pelo Diretor Presidente , ou [illegible] diretor.

QUADRO SOCIAL: Integrado por pessoas das seguintes categorias: Fundadores, os constituintes que assinaram a ata da assembléia geral de Constituição; Associados: Os constituintes que após serem aprovados, foram parte dos cooperativados.
ADMISSÃO: A cooperativa se disciplinará de pleno direito : I- Pela consecução dos objetivos preestatutários, reconhecidos na Assembléia geral Extraordinária; II - Pela Cassação da autorização de Funcionamento; e III - Pela redução do número de associados a menos de 25 (vinte e cinco).

PAULO ROBERTO DOS SANTOS
Diretor Financeiro

ROBERTO EDMUNDO FARIELLI DOMINGUES
Diretor Presidente

INº 81075 - 8-4-92 - Cr$ 328.800,00)

GNPP Seguradora S/A

CGC/MF Nº 29.981.585/0001-86

CERTIDÕES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro- CERTIFICO, que consta arquivado sob o nº 307938 despacho de 11/11/91, Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 23/09/91, que aprovou a reavaliação de imóveis integrantes do patrimônio da GNPP-SEGURADORA S/A., e outros assuntos, do que dou fé. Diretoria: ADÉLCIO VICTOR E ALBUQUERQUE, D.Presidente; FERNANDO ANTONIO NUÑES, D.Financeiro e OLAVO SALES DA SILVEIRA, D.Administrativo.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro- Certifico, que consta arquivado sob o nº 0210410 despacho de 18.03.92, Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 25/09/1991, que aprovou a extensão das atividades para ramos elementares e outros assuntos, do que dou fé. Diretoria: ADÉLCIO VICTOR E ALBUQUERQUE, D.Presidente; FERNANDO ANTONIO NUÑES, D.Financeiro e OLAVO SALES DA SILVEIRA, D.Administrativo.

(Nº 81.043 - 8-4-92 - Cr$ 54.400,00)
(Nº 81.044 - 8-4-92 - Cr$ 60.500,00)

Golden Cross Seguradora S/A

C.G.C. Nº 58.185.208/0001-27

CERTIDÕES

Ata da 7ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 2 de janeiro de 1991 e exemplar da Portaria SUSEP nº 227 de 05.09.91, publicadas no Diário Oficial da União, Seção I, Edição de 17.09.91 Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, Certidão - Certifico que estes documentos foram arquivados sob o nº 207.737, em 30.10.91. Estampada mecanicamente. Ass. Aziz Ahmed - Secretário Geral.

Ata da 1ª Assembléia Geral Ordinária, realizada em 28 de março de 1991 e exemplar da Portaria SUSEP nº 227 de 05.09.91, publicadas no Diário Oficial da União, Seção I, Edição de 17.09.91, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. Certidão - Certifico que estes documentos foram arquivados sob o nº 208.386, em 27.11.91. Estampada mecanicamente. Ass. Aziz Ahmed - Secretário Geral.

Ata da 8ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 15 de abril de 1991 e exemplar da Portaria SUSEP nº 227 de 05.09.91, publicadas no Diário Oficial da União, Seção I, Edição de 17.09.91, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. Certidão - Certifico que estes documentos foram arquivados sob o nº 210.787, em 24.03.92. Estampada mecanicamente. Ass. Aziz Ahmed - Secretário Geral.

Ata da 9ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 31 de julho de 1991 e exemplar da Portaria SUSEP nº 227 de 05.09.91, publicadas no Diário Oficial da União, Seção I, Edição de 17.09.91 Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. Certidão - Certifico que estes documentos foram arquivados sob o nº 210.786, em 24.03.92. Estampada mecanicamente. Ass. Aziz Ahmed - Secretário Geral.

Ata da 10ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 3 de dezembro de 1991 e exemplar da Portaria SUSEP nº 308 de 13.12.91, publicadas no Diário Oficial da União, Seção I, Edição de 23.12.91 Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. Certidão - Certifico que estes documentos foram arquivados sob o nº 208.357, em 13.01.91. Estampada mecanicamente. Ass. Aziz Ahmed - Secretário Geral

(Nº 80946 - 8-4-92 - Cr$ 112.200,00)

Nobre Seguradora do Brasil S/A

(Em Organização)
ATA

Aos dezoito dias do mês de novembro do ano de 1991, às 16:00 horas, à Rua Marechal Floriano Peixoto, 170, 13º andar, conjuntos 1201, 1202 e 1203, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, reuniram-se todos os subscritores do capital social da "NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A." (em organização), conforme se verifica na "Lista de Presença" conferida com o "Boletim de Subscrição", ou sejam: a) PEDRO JORGE DE ALMEIDA ALBUQUERQUE, brasileiro, solteiro, maior, securitário, portador da Cédula de Identidade RG n. 9.017.979-SSPSP e inscrito no CPF/MF sob o n. 995.238.508-06, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo (SP), à Rua Coronel Diogo, 840, apto. 82, subscritor de 66.603 (sessenta e seis mil, seiscentas e três ações, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do capital social da companhia em organização; b) HILDEBERTO BARBANELLO RODRIGUES, brasileiro, casado, securitário, portador da Cédula de Identidade RG n. 4.439.320-SSPSP e inscrito no CPF/MF sob o n. 004.409.148-68, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo (SP), à Rua Vicente José Rodrigues, 149, subscritor de 6.660 (seis mil, seiscentas e sessenta) ações, correspondente a 5% (cinco por cento) do capital social da sociedade em constituição; e, c) NOBRE CLUBE DO BRASIL, sociedade civil sem fins lucrativos, sediada na Cidade de São Paulo (SP), à Avenida Paulista, 1152, 340/350/39 andares, conjuntos 1402, 1403, 1406, 1407, 414, 415 e 224, inscrita no CGC/MF sob o n. 55.469.702/0001-08, neste ato legalmente representada por seus Diretores, Srs. PEDRO JORGE DE ALMEIDA ALBUQUERQUE, qualificado no item "a" supra e SOLANGE DE FÁTIMA PESSOA, brasileira, solteira, maior, securitária, portadora da Cédula de Identidade RG n. 19.641.662-SSPSP e inscrita no CPF/MF sob o n. 047.984.648-05, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo (SP), à Rua Coronel Diogo, 840, apto. 82, subscritora de 59.943 (cinquenta e nove mil, novecentas e quarenta e três) ações, equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do capital social da sociedade [illegible] constituição. O Sr. [illegible] foi designado pelos demais subscritores para presidir a Assembléia e convidou o Sr. PEDRO JORGE DE ALMEIDA ALBUQUERQUE para secretariar os trabalhos. Em seguida, o Presidente declarou

AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica, conforme original do qual foi extraída.
São Paulo, 28 JUN. 2007

INDEPENDÊNC
Fls. 56
VARA ÚNICA

PROCURAÇÃO "*AD JUDICIA ET EXTRA*"

OUTORGANTE:

ANA GÉLICA FERREIRA MILITÃO, brasileiro(a), menor, neste ato, representado(a) por **ADRIANA MARIA FERREIRA MILITÃO**, brasileiro(a), estado Civil: CASADA, profissão: AGRICULTORA, R.G.: 2376214-92 e C.P.F.: 724.963.493-91 ENDEREÇO: LOCALIDADE FLORES BELA, ZONA RURAL INDEPENDÊNCIA-CE INDEPENDÊNCIA - CE., TEL. (88)9618.7562.

OUTORGADOS:

ALEXANDRE MACÊDO MAIA, brasileiro, advogado inscrito na OAB/CE nº 15.994 e **ANTONIO AURÉLIO DE AZEVEDO NETO**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/CE nº 13.583; ambos com escritório profissional localizado na Rua Dr. Moreira da Rocha, 585, altos, salas 01 a 03, centro, CEP: 63.700-000, Crateús-CE., telefones: (88) 3691-06-28 (85)9975-25-30/ 9956-60-32.

PODERES:

Pelo presente instrumento particular, o(s) outorgante(s) acima qualificado(s) nomeia(m) e constitui(em) como seu(s) bastante(s) procurador(es) o(s) Advogado(s) acima qualificado(s), a quem confere(m) amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *AD JUDICIA*, em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhado-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessarem, desistirem, transigirem, firmarem compromissos ou acordos, receberem e darem quitação, proporem Execução, requererem falência, habilitarem crédito, ação ordinária, procedimento sumaríssimo, ação rescisória, embargos, agravos, representado ainda o(s) outorgante(s) para o fim do disposto nos arts. 447 e 448 do C.P.C., agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecem esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bem, firme e valioso sempre no interesse do(s) outorgante(s).

INDEPENDÊNCIA-CE, 21 de setembro de 2009.

x Adriana Maria Ferreira Militão

OUTORGANTE

INDEPENDÊNCIA
F. 51
VARA ÚNICA

LIVRO DE REGISTRO DE AUDIÊNCIAS CÍVEIS

TERMO DA SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

N.º TERMO: 940
FOLHA: 96
LIVRO: XXXVIII

Data: **22 de setembro de 2009, às 8h50**
Lei 9.099/95 - Ação: **COBRANÇA/JE**
CONCILIADOR: BEL. ANTÔNIO PIMENTEL JÚNIOR
Proc. n.º **2008.0022.0183-2**

Autor(a): **ANA GÉLICA FERREIRA MILITÃO, REP. P. ADRIANA Mª FERREIRA MILITÃO**
Advogado(a): **DR. ALEXANDRE MACEDO MAIA**

Reclamado(s): **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, REP. P. MARIA NEIVÂNIA LACERDA DE OLIVEIRA**
Advogado(a): **DR. ANTÔNIO VALDÔNIO DE OLIVEIRA BRITO**

Iniciados os trabalhos da presente Sessão, esclareceu o Conciliador às partes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio. Realizado o esclarecimento supra, o conciliador indagou às partes sobre a possibilidade de uma conciliação, as quais, apesar dos esforços do Conciliador, não chegaram a transacionar, nem optaram pelo Juízo Arbitral.
As partes, não desejam a produção de prova oral em audiência.
Faço a juntada neste ato da contestação, carta de preposto, procuração , atos constitutivos e substabelecimento, pela parte promovida.
Por fim, o procurador da parte autora replicou a contestação da parte promovida no seguinte teor: Meritíssimo Juiz, considerando que a matéria é de direito, bem como trata-se de direito do consumidor, requer a este Juízo que oficie a seguradora ora requerida para que traga aos autos todo o processo administrativo.
NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, foi encerrada a presente Sessão, com as cautelas da lei. Do que, para constar, lavro este termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Conciliador, digitei. E eu, _____, Luiz Artagnan Torres, Diretor de Secretaria, subscrevo.

M.M. Juiz:
Apresento a V. Ex.ª., o presente feito para apreciação.
Independência, 22 de setembro de 2009.

Bel. Antônio Pimentel Júnior
Conciliador

Reclamante: Adrianna Maria Ferreira Militão Advogado: _____

Reclamado(a): José Walton Leal de Paiva Advogado: _____

ADVOGADO OAB-CE 13892

DESPACHO - 02

Cls. R. h.

Vistos, etc

Antes de julgar o presente feito, **DETERMINO** a requisição de cópia do processo administrativo que originou o pagamento do prêmio ao requerente, visando esclarecer os critérios adotados pela Seguradora para a definição do valor pago ao segurado.

A medida se torna necessária em razão do artigo 3º, letra "b", da Lei Nº 6194/74, estipular um valor de até 40 salários mínimos para o caso de invalidez permanente, sendo conveniente esclarecer o grau da incapacidade do segurado.

A acionada deverá cumprir a diligência no prazo de 30 dias.

Expediente(s) necessário(s).

Independência, 22 de setembro de 2009.

Dr. Ernani Pires Paula Pessoa Júnior

JUIZ DE DIREITO

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

CERTIFICO que nesta data, intimei pessoalmente o advogado da parte requerida, **nesta Sessão,** do r. despacho supra, o qual ficou ciente do inteiro teor do mesmo, exarando sua nota, como abaixo se verifica. Dou fé.
Independência, 22 de setembro de 2009.

Diretor de Secretaria

Reclamado(a): José Walton Leal de Paiva Advogado: _____

ADVOGADO OAB-CE 13892

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO

58

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca. Dou fé.

Independência, 29/10/2009.

Luiz Artaghan Torres
DIRETOR DE SECRETARIA
Mat. TJCE 530.1/5

Despacho n.° 03

R. h. Cls.

Vistos, etc.

Com efeito, dispõe o art. 8°, da Lei 9099/95, que o incapaz não poderá ser parte no processo de competência do Juizado Especial.

Em sendo assim, foi inadequado o rito adotado neste feito, porquanto o autor é menor de idade.

Por tal razão, **CHAMO O FEITO À ORDEM**, para determinar que a presente demanda tramite sob o rito ordinário e anular os atos processuais praticados a partir da citação.

Destarte, cite-se a parte requerida, na forma legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Expediente(s) Necessário(s).

Independência, 29 de outubro de 2009.

Dr. Ernani Pires Paula Pessoa Júnior
JUIZ DE DIREITO

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos conclusos. Dou fé
Independência, 29/10/2009.

Luiz Artaghan Torres
DIRETOR DE SECRETARIA
Mat. TJCE 530.1/5

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

59

PROCESSO N.º: **2008.0022.0183-2**
ESPÉCIE: **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**
PARTE AUTORA: **ANA GÉLICA FERREIRA MILITÃO, REP. P. ADRIANA MARIA FERREIRA MILITÃO**
PARTE RÉ: **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A.**

Carta de Citação

AO REPRESENTANTE LEGAL
NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
RUA DO MERCADO, Nº 7, 9º ANDAR
CEP - 20 010-120
RIO DE JANEIRO RJ

Independência, 16 de novembro de 2009.

Fica Vossa Senhoria **CITADO**, como representante legal da parte requerida, para tomar conhecimento do teor do pedido inicial e do despacho do MM. Juiz, constante de cópia anexa, para, querendo, contestar no prazo de 15 dias, sob pena de se presumir como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Atenciosamente,

COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
SELO DE AUTENTICIDADE
Nº AD. 5740461
1ª VIA. PAGAMENTO 09/2009

Luiz Artagnan Torres
DIRETOR DE SECRETARIA
MAT - 530.1/5

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

60

PROCESSO:

Certidão de Intimação Pessoal

CERTIFICO, nesta data, que **intimei pessoalmente,** nesta Secretaria de Vara, a representante do Ministério Público **DRA. MARY ANN DE CAMPELO PEREIRA,** acerca do **DESPACHO** supra.

O referido é verdade. Dou fé.

Independência, 7 de dezembro de 2009.

Luiz Artagnan Torres
DIRETOR DE SECRETARIA
MAT - 530.1/5

CIENTE.
DATA SUPRA.

Drª Mary Ann de Campelo Pereira
PROMOTORA DE JUSTIÇA

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

INDEPENDÊNCIA
F. 61
VARA ÚNICA

CERTIDÃO DE JUNTADA DE AR

FAÇO JUNTADA, nesta data, às 9 h 00 min, do **AVISO DE RECEBIMENTO – AR,** devolvido pelos **CORREIOS,** referente ao documento destes autos à fl. 59.

Independência-CE 27 / 01 /2010.

Luiz Artagnan Torres
DIRETOR DE SECRETARIA
MAT. 530.1/5

AR / MP

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

ALE DU DESTINATAIRE

AO REPRESENTANTE LEGAL
NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
RUA DO MERCADO, Nº 7,
9º ANDAR
20 010-120 RIO DE JANEIRO RJ

UF | PAÍS / *PAYS*

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINATION*
2008.0022.0183-2 (1Ae)
C.C.

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
EMS
SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU DESTINATAIRE*

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRAISON*
18/01/10

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU DESTINATAIRE*
GERALDO GASTÃO

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EMISSOR
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

(5741.2010-0 114 x 186 mm

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO

FL 62
VARA ÚNICA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca. Dou fé.

Independência, 3/3/2010.

Luiz Artagnan Torres
DIRETOR DE SECRETARIA
Mat. TJCE 530.1/5

Despacho n.° 04

R. h. Cls.
À parte autora, no prazo de 10 dias.
Expediente(s) Necessário(s).
Independência, 3 de março de 2010.

Dr. Ernani Pires Paula Pessoa Júnior
JUIZ DE DIREITO

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos conclusos. Dou fé
Independência, 3/3/2010.

Luiz Artagnan Torres
DIRETOR DE SECRETARIA
Mat. TJCE 530.1/5

INDEPENDÊNCIA
Fl. 63
VARA ÚNICA

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

CERTIDÃO

CERTIFICO, nesta data, que foi realizado o expediente referente ao despacho de fl. 62, para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, no LOTE **26/10**.

O referido é verdade,
Dou fé.

Independência-CE, 04 de março de 2010.

Luiz Artagnan Torres
Diretor da Secretaria
mat. 530.1/5

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJ

CERTIFICO que o r. despacho identificado na certidão supra foi PUBLICADO no Diário da Justiça do Estado do Ceará do dia 9 / 3 /2010, que CIRCULOU na mesma data.

O referido é verdade,
Dou fé.

Independência-CE, 9 de março de 2010.

Luiz Artagnan Torres
Diretor da Secretaria
mat. 530.1/5

INDEPENDÊNCIA
F. 64
VARA ÚNICA

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca. Dou fé.

Independência, 5/4/2010.

Luiz Artagnan Torres
DIRETOR DE SECRETARIA
Mat. TJCE 530.1/5

Despacho n.° 05

R. h. Cls.

Vistos, etc.

Tendo por base os princípios da celeridade e economia processual, **CONVALIDO** os atos de resposta (fls. 12/16) e de conciliação (fl. 57).

Por outro lado, entendo que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito, podendo a demanda ser dirimida com base na prova documental existente.

Será, pois, realizado o julgamento antecipado da causa.

Ao Ministério Público para parecer de mérito.

Expedientes necessários.

Independência, 5 de abril de 2010.

Dr. Ernani Pires Paula Pessoa Júnior
JUIZ DE DIREITO

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos conclusos. Dou fé.

Independência, 5/4/2010.

Luiz Artagnan Torres
DIRETOR DE SECRETARIA
Mat. TJCE 530.1/5

ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INDEPENDÊNCIA

INDEPENDÊNCIA
F. 65
VARA ÚNICA

PROCESSO DE Nº 2024-96.2008.8.06.0092/0

COMARCA DE
INDEPENDÊNCIA-CE

20 MAI 2010

Protocolo nº 32957
Resp.:

Com vistas;
MM Juiz;

Tratam os autos de ação de cobrança, intentada por **ANA GÉLICA FERREIRA MILITÃO**, representada por sua genitora **ADRIANA MARIA FERREIRA MILITÃO**, contra a companhia Nobre Seguradora do Brasil S.A, visando complementação da indenização do seguro obrigatório de danos pessoais, no valor de R$ 16.197,44 equivalentes a 39,3 salários mínimos.

Alegou que sofreu um acidente automobilístico no dia 29 de Junho de 2006, o qual lhe causou invalidez permanente.

Asseverou, ainda, que recebeu da seguradora suplicada o valor de R$ 1.409,98 equivalente a 4,028 salários mínimos, mesmo lhe assegurado pela lei 11482/07 uma reparação de danos equivalente a 35,971 salários mínimos.

Pediu, pois a procedência da ação e condenação da companhia requerida na complementação do valor indenizatório.

Com a inicial vieram os documentos de folhas 13 a 16, citada a requerida, apresentou contestação às folhas de nº 12 a 26 alegando , em síntese:

1. Preliminarmente:

    1. Ilegitimidade passiva.
    2. Carência da ação, falta de interesse processual.

2. No Mérito.

    1. Que a indenização do seguro obrigatório é desvinculada do salário mínimo, tendo seus valores fixados pela lei 11482/07.
    2. Que o seguro obrigatório quitou corretamente a indenização devida, não havendo a ser complementado.
    3. Que a ação seja julgada em procedente.

A contestação veio acompanhada pelos documentos de folhas 41, 42.

INDEPENDÊNCIA
F. 66
VARA ÚNICA

A audiência condenatória não prosperou .

O MM Juiz entendeu desnecessária a produção da prova.

Foi solicitada cópia do processo administrativo, visando esclarecer o grau de incapacidade do segurado.

É o relatório
Segue o parecer,

O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, foi instituído pela Lei Federal nº 6194/74, assegurando às vítimas de acidente de trânsito o pagamento de indenização pelos danos materiais, morais estéticos sofridos.

Diga-se, outrossim, que se tratando de seguro obrigatório, qualquer seguradora credenciada para operar o DPVAT poderá responder pelo pagamento da indenização, já que a responsabilidade, em casos tais, decorre do próprio sistema legal de proteção.

Com efeito, a Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, convertida na Lei nº 11.482, em 31 de Maio de 2007, passou a disciplinar novos valores de pagamento da indenização.

Consoante a Legislação mencionada, nos casos de invalidez permanente a indenização do DPVAT se dá até o valor de R$ 13.500,00 (art. 3º, inciso II).

No entanto, a regra de aplicação da Lei nova é a partir da sua publicação, com efeito imediato e geral, respeitando, porém, o direito adquirido (art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

Desta forma, se o acidente automobilístico gerador do direito indenizatório ocorreu antes da vigência da nova legislação, deve-se observar o direito adquirido do acidentado em receber a quantia indenizatória com base na legislação anterior.

Por outro lado, se o evento ocorreu na vigência da nova lei, ou seja, a partir de 29 de dezembro de 2006, adota-se os valores estipulados da lei 11.482/2007.

In casu, o requerente, sofreu um acidente automobilístico em 29 de Junho de 2006, devendo, portanto, serem aplicadas as disposições da Lei 11.482/2007, no que se refere aos valores da indenização do DPVAT, pois à época do fato já se encontrava em vigor a Norma nova.

Após o acidente, a requerente formulou pedido administrativo junto à Seguradora requerida, obtendo o reconhecimento de sua invalidez e o pagamento de uma

indenização no valor de R$ 1.409,98 (mil quatrocentos e nove reais e noventa e oito centavos) 4,028 do salário mínimo.

INDEPENDÊNCIA
F. 67
VARA ÚNICA

Não satisfeito com o valor fornecido pela suplicada, por entender ter o direito de receber a quantia de R$ 13.669,16 (treze mil e seiscentos e sessenta e nove e dezesseis centavos), pleiteou, judicialmente, a complementação da indenização.

A seguradora promovida afirmou que quitou o débito indenizatório com o valor correto.

A acionada argumentou também que não há nos autos comprovação da alegada invalidez do autor, bem como comprovação do grau da suposta incapacidade.

Dos autos, percebe-se que o requerente foi beneficiária do seguro obrigatório, recebendo uma indenização por invalidez, consoante documento de fls. 12.

Vê-se, pois, que na presente demanda se discute apenas o valor do seguro a ser pago.

Considerando que o sinistro ocorreu já na vigência da Lei 11.482/2007, deve o valor do ressarcimento ser efetivado nos termos da citada Lei.

Destarte, o valor da indenização, em casos de invalidez permanente, proveniente de acidente automobilístico, a ser paga pelo seguro obrigatório (DPVAT), deverá, no presente caso, ter valor máximo de R$ 13.500,00 devendo o Juiz, de forma prudente, fixar o valor proporcional à gravidade do dano.

A Lei que trata do seguro obrigatório prevê que seja feita uma graduação do valor indenizatório, com base no grau de invalidez.

O pedido inicial não veio acompanhado de laudo médico comprovando a incapacidade alegada.

Este Juízo, visando a comprovação do grau de invalidez do pretendente, requisitou cópia do processo administrativo, onde constaria uma avaliação médica a respeito da incapacidade do acidentado.

Assim é que o documento de fls. 15 atesta que a vítima apresenta invalidez reduzida.

Dito isto, constata -se que o acidente automobilístico que vitimou o autor lhe causou lhe causou perda parcial das funções, a qual, por certo, diminuiu-lhe a sua capacidade laborativa, sendo, desse modo, justo que ele receba uma indenização equivalente ao grau de invalidez que lhe resultou.

Assim, opinamos no sentido de que o "quantum" a ser pago seja arbitrado por V. Exa por ocasião do julgamento, até o valor máximo permitido pela lei vigente.

É o parecer,

INDEPENDÊNCIA
F. 68
APA ÚNICA

Independência-Ce 17 de Maio de 2010.

Mary Ann de Campelo Pereira
Promotora de Justiça

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA

INDEPENDÊN... 69
VARA ÚN...

INSPEÇÃO REALIZADA NO PERÍODO DE 31/01/2011 A 11/02/2011

	PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS
	Cumpra-se o despacho de fls.
	Renove-se a carta precatória de fls.
	Requisite-se a devolução da precatória expedida às fls._____, devidamente cumprida.
	Aguarde-se o cumprimento da precatória expedida às fls.
	Aguarde-se o cumprimento da transação penal de fls.
	Aguarde-se o cumprimento da pena.
	Aguarde-se a audiência designada às fls.
	Renove-se vistas ao Ministério Público.
	Aguarde-se resposta do ofício de fls.
	Aguarde-se o cumprimento do prazo de suspensão.
	Renove-se o mandado de prisão e encaminhe-se às delegacias de capturas de todos os estados.
	Aguarde-se o decurso do prazo recursal
	Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da parte autora.
	Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da parte promovida.
	Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls.
	Após a juntada das certidões de antecedentes, designe-se audiência preliminar.
	Após a juntada das certidões de antecedentes vistas ao Ministério Público.
	Aguarde-se a captura do acusado.
X	Renove-se a conclusão.
	Como requer o MP. Prazo de _____ dias.
	Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
	Cumpra-se a Precatória em todos os seus termos. Após, devolva-se com os cumprimentos de estilo.
	Intimem-se as partes da sentença.
	Encerre-se com baixa na distribuição, certificando-se nos autos principais e arquive-se.
	Aguarde-se a chegada do laudo pericial.
	Aguarde-se o cumprimento do acordo celebrado às fls.
	Aguarde-se o julgamento pelo TJ-CE
	Aguarde-se a realização de audiência admonitória.
	Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias.
	Decisão:

Independência/CE, 21 de ~~fevereiro~~ de 2011.

César Morel Alcântara
Juiz de Direito/Respondendo

INDEPENDÊNCIA
70
PARA ÚNICA

SENTENÇA Nº 1549 FLS. 196/141, LV. LXXVI

Processo nº 2024-96.2008
Reclamante: ANA GÉLICA FERREIRA MILITÃO, menor, devidamente representada por sua genitora ADRIANA MARIA FERREIRA MILITÃO
Reclamado(a): NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATORIO – DPVAT. QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO. POSSIBILIDADE INDEPENDENTE DA ÉPOCA DO ACIDENTE. GRADAÇÃO PREVISTA DESDE À ÉPOCA DA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 8441/92. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Vistos etc.

I – RELATÓRIO:

ANA GÉLICA FERREIRA MILITÃO, menor, devidamente representada por sua genitora ADRIANA MARIA FERREIRA MILITÃO ajuizou Ação de Cobrança contra NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, aduzindo em síntese: que foi vítima de acidente automobilístico em 29/06/2006 e que e a reclamada somente pagou pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT o valor de R$ 1.409,98; quando deveria ter pago o valor de quarenta salários mínimos à época. Ao final, requereu a parte autora a procedência da ação e a condenação da reclamada no pagamento do valor restante do seguro DPVAT.

A parte autora juntou os documentos de fls. 8/19.

As partes não realizaram composição na audiência conciliatória, fls. 57.

A reclamada ofereceu contestação alegando, em resumo: preliminarmente: a) Da incompetência dos Juizados Cíveis para apreciar matéria que careça de produção de prova pericial técnica; b) Da ausência de prova valida da alegada invalidez total e permanente para majorar o valor da indenização.

No mérito ponderou: a) extinção do feito com julgamento de mérito – quitação outorgada de próprio punho – transação da verba indenizatória; b) Da plena vigência da Lei n. 11.482/07; c) Da plena

vigência da Lei n. 11.945/2009; d) Dos juros e correção monetária; e) Dos honorários advocatícios.

PRECEDÊNCIA
Fl. 71
CAPA ÚNICA

Ao final, a promovida requereu a improcedência do pleito.

Participação do Ministério Público, fls. 65/68.

Por se tratar de matéria unicamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença, na forma de julgamento antecipado da lide.

É o sucinto relatório, passo a decidir fundamentadamente.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

a) Da prescrição:

Cabe ressaltar, de plano, que a prescrição não se operou no presente caso, seja porque não se passaram três anos entre o acidente e o ingresso da ação, seja porque, segundo entendimento jurisprudencial sumulado pelo STJ, o início do processo administrativo suspende o curso prescricional.

> **"STJ Súmula nº 229** - 08/09/1999 - DJ 20.10.1999
>
> O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão."

b) Da Legitimidade da Seguradora Impetrada:

Tenho como certo, na companhia da melhor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não se pode acatar a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto a reclamada faz parte do convenio do Seguro Obrigatório – DPVAT, firmado pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, PODENDO QUALQUER SEGURADORA QUE INTEGRE MENCIONADO CONSORCIO DE EMPRESAS AUTORIZADAS A OPERAR NO RAMO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES – DPVAT, SER PARTE PASSIVA PARA RECEBER INDENIZACAO OU O COMPLEMENTO DESTA, MESMO QUE O PAGAMENTO ANTERIOR TENHA SIDO EFETIVADO POR SEGURADORA DIVERSA.

c) Do julgamento antecipado da lide:

Entendo que a causa ora apreciada comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que a questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, restando, dessa forma, dispensável a realização de audiência ou produção de provas.

Essa inclusive a lição do eminente professor NELSON NERY, em sua festejada obra Código de Processo Civil Comentado, ao tecer comentários ao disposto no art. 330 da lei Adjetiva Civil:

> "O dispositivo sob analise autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou seja, quando não houver necessidade de fazer-se prova em audiência. Mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato for daqueles que não precisam ser provados em audiência, como, por exemplo, os notórios, os incontrovertidos etc".

Mesmo que se considere a existência de matéria fática a ensejar possível dilação probatória, isso não ocorre, pois o que se discute nos autos não diz respeito ao direito da postulante receber o Seguro Obrigatório, e sim, o direito a receber valor remanescente em face da legislação pátria.

d) Da não necessidade de laudo pericial:

Não há tal necessidade de laudo, sendo que a convicção do juiz basta para o julgamento da questão, tendo em vista constar nos autos provas da ocorrência do sinistro e do pagamento administrativo realizado pela seguradora, que suprem uma eventual ausência.

e) Da previsão da Lei n. 6.194/74:

Sobre o tema, após o estudo acurado de diversos entendimentos sobre o tema, entendimentos estes todos respeitáveis, tracei posição com base no escol de grande magistrado MARIO PARENTE TEOFILO NETO.

Essa portanto a esteira a ser seguida, vejamos:

No que tange à possibilidade de graduação do valor da indenização securitária em face do grau de invalidez, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, forçoso reconhecer que o art.3º. Da lei nº 6.194/74 já dispunha na alínea "b" sobre a possibilidade do estabelecimento da indenização em "até 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, no caso de invalidez permanente.

Com efeito, referida lei não determinou, por sua vez, que seria editada uma norma para regulamentar essa graduação, prevendo, tão somente, em caráter geral no art.12, que o Conselho Nacional de Seguros Privados "expedirá normas disciplinadoras que atendam ao disposto nesta lei" não sendo este o caso para a previsão do art.3º. Letra "b" onde resta estipulada, claramente, a possibilidade de graduação do valor do seguro.

Tal conclusão se mostra mais verossímil quando no citado artigo, alínea "a", há a previsão de pagamento de 40(quarenta) salários mínimos para o caso de morte do segurado, e de até 40(quarenta) salários mínimos, letra "b", para os casos de invalidez permanente, ou seja, a lei tratou

diferentemente situações, também, diferentes, o evento morte e o evento invalidez.

INDEPENDÊNCIA
73
VARA ÚNICA

Aquele, pela própria natureza do dano infligido ao segurado, como teto para valor indenizatório, e este, a depender do grau de invalidez, terá o valor fracionado podendo atingir o valor máximo.

Assim se a lei distinguiu as situações, não é dado ao intérprete equipará-las tratando-as da mesma forma. Incumbe, nesse diapasão, ao Judiciário, à falta de expressa estratificação na lei dos valores do seguro nos casos de invalidez permanente, a valoração do quantitativo de acordo com as seqüelas deixadas no segurado, não se podendo argüir, desse ato, nenhuma nulidade posto que em situações de reparação por dano moral, constitucionalmente prevista, se mensura constrangimento, aborrecimento, sofrimento e dor, através de critérios bem mais subjetivos que o caso.

Outrossim, resta ponderar que na presente região dos INHAMUNS, há investigações em andamento sobre FRAUDES NO DPVAT, havendo uma Rua no Município de Crateús que é RECORDISTA MUNDIAL DE ACIDENTES.

Nesse ponto, o magistrado NÃO PODE FICAR AUSENTE A ESSA CONSTATAÇÃO, FORA PORTANTO DA REALIDADE QUE SE APRESENTA.

Noutro giro, resta questionar LAUDO PERICIAL QUE EMBORA ATESTE A INVALIDEZ PERMANENTE NÃO FALA EM INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, NEM EM PERDA OU INUTILIZAÇÃO DE MEMBRO, SENTIDO OU FUNÇÃO.

Se o laudo médico atesta que, em razão do acidente automobilístico, que lhe causou lesões que não o impedem de exercer suas atividades normais – INVALIDEZ REDUZIDA – LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DA MÃO ESQUERDA E DO JOELHO ESQUERDO - incabível a indenização securitária no valor de 40 salários mínimos, a qual é destinada apenas aos casos de morte ou aqueles em que a lesão é expressiva, a ponto de ficar o sobrevivente incapacitado de exercer normalmente suas atividades.

In casu a invalidez é reduzida.

Além disso, diante da interpretação que foi dada ao art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/1974 (parágrafo incluído pela Lei nº 8.441/ 1992), é possível a cobertura parcial do DPVAT ao levar-se em conta o grau de invalidez. Esse é o recente entendimento do STJ, firmado em julgamento do REsp 1.119.614-RS, tendo como relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, julgado em 04/08/2009, relativo a uma vítima de acidente ocorrido no Rio Grande do Sul, em setembro de 2006.

A 4ª Turma do Tribunal decidiu que a lei que disciplina o pagamento do seguro DPVAT (Lei nº 6.194/1974), ao falar em "quantificação de lesões físicas ou psíquicas permanentes", a ser feita pelo Instituto Médico Legal, dá sentido à possibilidade de estabelecer percentuais em relação ao valor

integral da indenização. A posição baseou-se em voto do relator do recurso, ministro Aldir Passarinho Júnior.

Ele destacou que, caso fosse sempre devido o valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez, não haveria sentido em a lei exigir a "quantificação das lesões". Por isso, o STJ ratificou o entendimento do TJRS sobre a questão. No caso em tela, consequências do sinistro não ensejam o pagamento da indenização prevista no art.3º, II, da Lei nº. 6.194/74 em seu patamar máximo.

Sobre o tema, mister imprimir jurisprudência já mencionada no corpo da sentença:

> 141000002656 – CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – RECURSO INOMINADO – SEGURO (DPVAT) – NÃO CONFIGURAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES LABORAIS – CONFIRMAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO PAGO PELA SEGURADORA – POSSIBILIDADE – Cuida-se de ação de cobrança de saldo remanescente de valor de seguro DPVAT promovida por MARCOS ROBERTO MARQUES em face de SEGURADORA LIDER, tendo por fato gerador acidente automobilístico ocorrido em 31/07/1997, no qual alega ter sofrido invalidez permanente. Em analise aos autos, nota-se que a "invalidez" alegada pelo recorrente limita-se a lesões não especificadas no fêmur esquerdo e na bacia. Não concluiu a referida documentação pela incapacidade do autor para o trabalho. A indenização prevista na legislação de regência, em seu patamar máximo, deve ser adotada em casos de lesões graves o bastante a originar incapacidade permanente ao exercício da atividade laboral do beneficiário. Apreciando casos idênticos, as Turmas Recursais do TJDF assim se pronunciaram: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – DPVAT.PEDIDO DE PAGAMENTO DA COBERTURA MÁXIMA – INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA – LAUDO E RELATÓRIO MÉDICO INDICANDO DEBILIDADE PERMANENTE EM MEMBRO INFERIOR DIREITO, NÃO RESULTANDO, PORÉM, EM INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, NEM EM PERDA OU INUTILIZAÇÃO DE MEMBRO, SENTIDO OU FUNÇÃO – Se o laudo médico atesta que, em razão do acidente automobilístico, que lhe causou fratura do fêmur, a paciente claudica ao andar, por ter ficado com o membro inferior direito um centímetro e meio mais longo que o esquerdo, defeito que não a impede de exercer suas atividades normais, incabível a indenização securitária no valor de 40 salários mínimos, a qual é destinada apenas aos casos de morte ou aqueles em que a lesão é expressiva, a ponto de ficar o sobrevivente incapacitado de exercer normalmente suas atividades. Decisão: Negar provimento. Por maioria de votos (20060110390557ACJ, Relator JESUÍNO RISSATO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em

18/09/2007, DJ 09/10/2007 p. 111). Além disso, diante da interpretação que foi dada ao art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/1974 (parágrafo incluído pela Lei nº 8.441/ 1992), é possível a cobertura parcial do DPVAT ao levar-se em conta o grau de invalidez. Esse é o recente entendimento do STJ, firmado em julgamento do REsp 1.119.614-RS, tendo como relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, julgado em 04/08/2009, relativo a uma vítima de acidente ocorrido no Rio Grande do Sul, em setembro de 2006. A 4ª Turma do Tribunal decidiu que a lei que disciplina o pagamento do seguro DPVAT (Lei nº 6.194/1974), ao falar em "quantificação de lesões físicas ou psíquicas permanentes", a ser feita pelo Instituto Médico Legal, dá sentido à possibilidade de estabelecer percentuais em relação ao valor integral da indenização. A posição baseou-se em voto do relator do recurso, ministro Aldir Passarinho Júnior. Ele destacou que, caso fosse sempre devido o valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez, não haveria sentido em a lei exigir a "quantificação das lesões". Por isso, o STJ ratificou o entendimento do TJRS sobre a questão. No caso em tela, consequências do sinistro não ensejam o pagamento da indenização prevista no art.3º, "II", da Lei nº 6.194/74 em seu patamar máximo. Sendo portanto, o dano suportado pelo recorrido de tão pouca monta, correta se mostra a decisão proferida pelo juízo ad quo, confirmando o valor indenizatório pago pela seguradora. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJCE – RIn 541-65.2009.8.06.0134/1 – Rel. Mario Parente Teofilo Neto – DJe 11.03.2010 – p. 178)

III – DISPOSITIVO:

Do exposto, conforme fundamentação supra, julgo por sentença, nos termos dos arts. 3º, §1º, II da Lei 6.194/74, **improcedente** o presente pleito de **Ação de Cobrança** promovida por ANA GÉLICA FERREIRA MILITÃO, menor, devidamente representada por sua genitora ADRIANA MARIA FERREIRA MILITÃO contra NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A.

Sem custas e honorários advocatícios ante a miserabilidade legal da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Independência, 13 de junho de 2011.

César Morel Alcântara
Juiz de Direito

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA

Nesta data, publiquei a sentença retro. Dou fé.

Independência, 13/ 06 /2011.

ARLINDO PINHEIRO QUEIROZ
DIRETOR DE SECRETARIA
Mat. TJCE 363

REGISTRO DA SENTENÇA

Nesta data, **registrei** a sentença retro, no livro próprio sob nº identificado na mesma. Dou fé.

Independência, 13/ 06 /2011.

ARLINDO PINHEIRO QUEIROZ
DIRETOR DE SECRETARIA
Mat. TJCE 363

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

INDEPENDÊNCIA
Fl. 77
VARA ÚNICA

CERTIDÃO

CERTIFICO, nesta data, que foi realizado o expediente referente ao despacho de fl. 76, para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, no LOTE **79/11**.

O referido é verdade,
Dou fé.

Independência-CE, 30 de junho de 2011.

Arlindo Pinheiro Queiroz
Diretor da Secretaria
mat. 363

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJ

CERTIFICO que o r. despacho identificado na certidão supra foi PUBLICADO no Diário da Justiça do Estado do Ceará do dia 01/07/2011.

O referido é verdade,
Dou fé.

Independência-CE, 1° de julho de 2011.

Arlindo Pinheiro Queiroz
Diretor da Secretaria
mat. 363

CADASTRADO SPROC

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
DR. ANTONIO AURÉLIO
OAB/CE, Nº 13.583

INDEPENDÊNCIA
VARA ÚNICA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE INDEPENDÊNCIA - CE.

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA
RECURSO DE APELAÇÃO
PROCESSO Nº 2024-96.2008.8.06.0092
RECORRENTE: ANA ANGELICA FERREIRA MILITÃO
RECORRIDO: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

COMARCA DE
INDEPENDÊNCIA-CE

06 JUL 2011

Protocolo nº 40606
Resp.:

ANA ANGELICA FERREIRA MILITÃO, brasileira, menor de idade, neste ato representado por **ADRIANA MARIA FERREIRA MILITÃO**, brasileira, casada, agricultora, portadora do CPF nº 724.963.473-91 e do RG nº 2376214-92, SSP/CE, residentes e domiciliadas na Localidade de Flores Bela, Independência -CE, por seu advogado, procuração nos autos, no fim assinado, vêm apresentar, no prazo legal e ***com os auspícios da justiça gratuita***, conforme declaração de pobreza, em anexo, para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, as presentes **RAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO** na **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA**, proposta em face de **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A**, inscrita no CNPJ sob nº 85.031.334/0001-85,com endereço na Rua Doutor Jose Lourenço , 870, Meireles, Fortaleza-CE, CEP: 60115280, tudo conforme a exposição e as razões que seguem.

Requer-se, ainda para efeito de dispensa de preparo do presente recurso, os auspícios da Justiça Gratuita por ser pobre na acepção da Lei 1.060/50, art. 4º e lei 7.115/83, não podendo arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme declaração de pobreza em anexo ***(Doc. 01)***, tendo em vista que a representante legal da recorrente é do agricultora e não ganha o suficiente para pagar as custas processuais.

Rua José Carolino, 399, Altos, sala 01, Centro, Cep: 63.700-000 - Quixadá-Ce
Fone/Fax: 0(88) 3691-0628, E – mail: aurelio13583@sg.com.br

INDEPENDÊNCIA
79
VARA ÚNICA

A Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 em seu art. 4º preceitua que:

> ***Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada ao caput pela Lei nº 7.510, de 04.07.1986, DOU 07.07.1986)***

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o advogado, com os poderes para o foro em geral, pode requerer a gratuidade da justiça do seu constituinte, ***in verbis***:

> ***216194 – PROCESSO CIVIL – JUSTIÇA GRATUITA – DECLARAÇÃO DE POBREZA AFIRMADA PELO ADVOGADO – O pedido para ser contemplado com os benefícios da justiça gratuita pode ter fincas em declaração de pobreza firmada pelo advogado com poderes para o foro em geral, dispensada a exigência de poderes específicos, e pode ser formulado em qualquer fase do processo, inclusive na apelação. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte.*** (STJ – REsp 543.023/SP – 4ª T. – Rel. Min. César Asfor Rocha – DJU 01.12.2003 – p. 365)

Em vista do exposto, requer-se a Vossa Excelência, os auspícios da Justiça Gratuita, para recebimento do recurso, por serem pobres na acepção da Lei 1.060/50, art. 4º e lei 7.115/83, não podendo arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família, tendo em vista que a representante legal da autora é agricultora e não ganha o suficiente para pagar as custas processuais.

Termos em que Pede e
Espera Deferimento.

Crateús – CE, 05 de julho de 2011.

ANTONIO AURÉLIO DE AZEVÊDO NETO
ADVOGADO, OAB/CE Nº 13.583

Rua José Cordeiro, 309, Altos, sala 01, Centro, Cep: 63.700.000 - Crateús-CE
Tone/Fax: (88) 3691-0628. E – mail: aurelio13583@ig.com.br

DECLARAÇÃO DE POBREZA

INDEPENDÊNCIA
Fls. 80
VARA ÚNICA

ANA GÉLICA FERREIRA MILITÃO, brasileira, menor, neste ato, representada por **ADRIANA MARIA FERREIRA MILITÃO**, brasileira, estado civil: CASADA, profissão: AGRICULTORA, RG.: 2276214-92 e C.PF.: 724.963.473-91, Endereço: Localidade FLORES BEZA, ZONA RURAL, INDEPENDÊNCIA – CE.

Com fundamento no artigo 1º da Lei 7.115/83, **declara** neste ato, sob sua inteira e exclusiva responsabilidade, para todos os efeitos legais, **ser pobre na acepção jurídica do termo**, enquadrando-se na concessão prevista na Lei nº 1060/50 e posteriores alterações, pois a sua "situação econômica" não lhe permite pagar às custas de processo e os honorários de advogado", **sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.**

INDEPENDÊNCIA - CE, 21 de setembro de 2009.

x Adriana Maria Ferreira Militão

DECLARANTE

ANTONIO AURÉLIO
OAB/CE, Nº 13.583
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

INDEPENDÊNCIA
F. 81
CARA ÚNICA

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

OBJETO: RAZÕES DA APELAÇÃO

EMÉRITOS JULGADORES

Conforme as razões, a seguir expostas, a respeitável sentença da singular instância merece ser reformada, por obra de inteira justiça.

O recorrente propôs Ação de Cobrança contra a recorrida, ao fundamento de que tem direito a diferença do pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT, pago por invalidez, no grau máximo previsto em lei, ***pois não havia nenhum dispositivo legal que previsse, na época do sinistro, os graus de invalidez***, sendo devido o limite máximo por qualquer grau de invalidez atestado.

O Nobre Magistrado de primeiro grau julgou a ação, improcedente, ao fundamento de que a parte autora sofreu apenas invalidez parcial, confirmando o pagamento administrativo efetuado pela seguradora.

Não assiste razão a decisão do ilustre Magistrado, tendo em vista que não havendo a Lei nº 6.194/74, estabelecido graus de invalidez, a parte autora é credora da diferença do Seguro Obrigatório DPVAT com base no valor máximo previsto em Lei, conforme interpretações jurisprudenciais:

> *2036732 – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – RAZÕES DECLINADAS NO APELO – PRELIMINAR REJEITADA – MÉRITO – ALEGAÇÃO DE NÃO CABIMENTO DO*

Rua José Coriolano, 399, Altos, Sala 01, Centro, Cep: 63.700.000 - Crateús-Ce
Cons/Fax: 0xx88 3691-0628, T. – mail: aurelio13583@ig.com.br

INDEPENDÊNCIA
F. 82
PARA ÚNICA

VALOR MAIOR DA COBERTURA – INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL DO PERICIADO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO POR DESPESAS MÉDICAS – CONDENAÇÃO EXCLUÍDA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – Expostos os motivos pelos quais se pretende a reforma da decisão, de forma clara e especificada, não há desrespeito ao princípio da dialeticidade. **O artigo 3º da Lei 6.194/74, ao tratar da indenização por invalidez permanente, não especifica o seu grau. Portanto, se configurada a invalidez permanente da vítima, ainda que parcial, faz jus à indenização pelo valor maior da cobertura do seguro obrigatório.** Os casos passíveis de indenização decorrentes de acidentes automobilísticos, previstos no art. 3º da Lei 6.194/74, são excludentes entre si. (TJMS – AC 2004.011680-0/0000-00 – Campo Grande – 2ª T.Cív. – Relª Desª Tânia Garcia de Freitas Borges – J. 03.05.2005)

2039543 – INDENIZAÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEIS 6.194/74 E 8.441/94 – MONTANTE DA INDENIZAÇÃO – INVALIDEZ PARCIAL – IRRELEVÂNCIA – APLICAÇÃO DA LEI N. 8.441/92 A SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA – SÚMULA 257 STJ – FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO – ADMISSIBILIDADE – JUROS DE MORA – SÚMULA 54 DO STJ – **É irrelevante para a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório – DPVAT, se a invalidez é total ou parcial, haja vista que a Lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade.** Não é motivo para a recusa do pagamento da indenização aos acidentes ocorridos antes da alteração da Lei n. 6.194/74 pela Lei n. 8.441/92 o argumento de falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres. Admite-se a fixação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em salários mínimos, porquanto não constitui fator de correção monetária, mas apenas critério para quantificar o montante devido. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. (TJMS – AC 2005.000796-8/0000-00 – Campo Grande – 4ª T.Cív. – Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz – J. 08.03.2005)

Rua José Coriolano, 399, Altos, Sala 01, Centro, Cep: 63.700.000 - Crateús-Ce
Tone/Fax: 0xx88 3691-0628, E – mail: aurelio13583@ig.com.br

INDEPENDÊNCIA
F. 83
VARA ÚNICA

65014568 – COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – ACIDENTE DE VEÍCULO – INVALIDEZ PERMANENTE – LAUDO PERICIAL – COMPLEMENTAÇÃO – DESNECESSIDADE – INDENIZAÇÃO – FIXAÇÃO – SALÁRIO MÍNIMO – LIMINTE MÁXIMO – BASE LEGAL – HONORÁRIOS – REGRAS DO ART. 20 DO CPC – CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA – AJUIZAMENTO DA AÇÃO – Desnecessária a complementação de laudo pericial, se esse esclarece inequivocamente o grau de redução do membro atingido, concluindo pela invalidez permanente. (TJRO – Proc. 100.001.2003.000411-9 – C.Esp. – Rel. Des. Rowilson Teixeira – J. 09.03.2005) JCPC.20

Sendo assim, a parte autora é credora pela quantia líquida exposta na inicial, devidos desde os 30 (trinta) dias após o requerimento, conforme previsão legal, a qual deve ser atualizada com juros e correção monetária.

RESOLUÇÕES QUE NÃO PODEM DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE E SEU RESPECTIVO VALOR – USO INDEVIDO DE TABELA INTERNA – ILEGALIDADE DA REDUÇÃO EM RAZÃO DE SUA APLICALÇÃO

É de se ponderar que nenhuma resolução (que não possui eficácia normativa), nem qualquer lei, autorizam restringir o alcance da lei quanto ao limite indenizatório, conforme posição reiterada dos tribunais. Assim, nem Resolução 001/75, nem a Resolução 035/2000 estão vigentes, e não oferecem (nem poderiam) qualquer limitação à lei. Senão vejamos:

Resolução - 035 de 08/12/2000
Ementa: *Dispões sobre o seguro de Danos Pessoais Causados por Veiculo Automotores de Vias Terrestres – DPVAT.*
Data da da publicação: *15/12/2000*
Alterado por: Revogado pela resolução CNSP n 112/04, exceto o art. 3º caput. (Fonte: susep)

A segurada ré reduziu, quando da análise do processo administrativo e do respectivo laudo pericial elaborado por médico da rede pública, o valor fixado pela lei, utilizando-se de uma tabela criada para o pagamento do DPVAT. A tabela especificada sequer possui validade jurídica, e nem moral, pois as seguradoras arrecadam bilhões de reais por ano, reajustando o valor do prêmio, aos consumidores do seguro um aiem mesquinho de recebimento a menor. Puro enriquecimento ilícito e indevido. Para que este Juízo entenda a leonina fórmula criada pelas seguradoras para

INDEPENDÊNCIA
F. 84
PARA ÚNICA

saquearem o dinheiro da coletividade, segue alguns exemplos de utilização da referida Tabela:

Exemplo 1:
Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **40 salários-mínimos = 14 quatorze mil reais;**
Declaração médica: **perda total do uso de um membro inferior;**
Após consultar a Tabela Criada pela Ré para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao membro lesado: **70%;**
Indenização a ser paga na data do acidente: 14.000,00 x 70%= 9.800,00.

Exemplo 2:
Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **40 salários-mínimos = 14 mil reais;**
Declaração médica: **perda parcial de 90% da visão de um olho;**
Após consultar a Tabela Criada pela Ré para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao órgão lesado: **30%.**
Indenização a ser paga na data do acidente: 14.000,00 x 30% x 90% = R$ 3.780,00.

Exemplo 3:
Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **40 salários mínimos = 14 quatorze mil reais;**
Declaração médica: **perda total do uso de um membro superior e de um pé.**
Após a consulta a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente aos membros lesados: **70% para o membro superior e 50% para o pé;**
Indenização a ser paga na data do acidente: 14.000,00,00 x 100% = R$ 14.000,00.
A tabela que foi utilizada para os cálculos acima é também utilizada pela seguradora para se apropriar de dinheiro que não é seu e sim da coletividade. Assim, não pode persistir qualquer argumento da seguradora que aplicou um índice legal, pois o valor

Rua José Coriolano, 399, Altos, Sala 01, Centro, Cep: 63.700.000 - Crateús-Ce
Fone/Fax: 0(88) 3691-0628, E – mail: aurelio13583@ig.com.br

INDEPENDÊNCIA
F. 85
VARA ÚNICA

é sempre de 40 (quarenta salários-mínimos) quando verificada a permanência da invalidez, seja total ou parcial.

Resta, pois, afastada a aplicação da referida tabela, por falta de fundamento legal autorizador da redução do patamar fixado pela lei. A própria Tabela confirma que existe **invalidez permanente**, como se observa de seu título. Daí não custar repetir que não se pode criar qualquer gradação não autorizada pela Lei, senão vejamos:

"*Observa, ainda, que não há que se cogitar de eventual gradação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmo que, mesma caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral*" (Turma Recursal – TJDF - Processo: 2003.01.1.088619-3, decisão unânime)

"*Descabe cogitar acerca de gradação da invalidez permanente, uma vez que esta distinção não é feita pela Lei n. 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização*" (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Junior no Processo nº 71000846669-2005, Cível – Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais do Estado do Rio Grande do Sul, decisão unânime).

Pelas razões ora expendidas, com fundamento nas provas constantes dos autos, espera que a respeitável decisão de primeira instância seja reformada para condenar a seguradora a pagar a parte autora a diferença do Seguro Obrigatório de Veículo Automotores correspondente ao valor máximo previsto em lei, por invalidez parcial, conforme requerido na exordial, com o que estando Vossas Excelências, Eminentes Julgadores, perpetuando a verdadeira J U S T I Ç A.

Termos em que Pede e
Espera Deferimento.

Crateús – CE, 16 de Maio de 2011.

ANTONIO AURÉLIO DE AZEVÊDO NETO
ADVOGADO, OAB/CE Nº 13.583

Rua Dr. Carvalho, 394, Casa 01, Centro, Cep: 63.700-000 – Crateús-CE
Fone/Fax: (0**88) 3691-0938, 8 – mail. aurelio1983@hotmail.com

INDEPENDÊNCIA
Fls. 36
VARA ÚNICA

CERTIDÃO

PROCESSO Nº 2024-96.2008.8.06.0092

CERTIFICO, que no dia **19 de julho de 2011,** às 20 horas, decorreu o **PRAZO** legal de 30 dias, para que a parte **REQUERIDA,** interpusesse recurso de apelação, conforme intimação de fl. 77.

CERTIFICO, ainda, que pela parte **REQUERENTE**, dentro do prazo legal, foi apresentado o recurso de apelação, às fls. 78/85.

Dou fé.

Independência, 3 de agosto de 2011.

Arlindo Pinheiro Queiroz
DIRETOR DE SECRETARIA
MAT - 363

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE INDEPENDENCIA

87
VARA ÚNICA

R.h.
Cobrança - DPVAT

Versa o presente caderno processual de ação de cobrança do DPVAT.

Prefacialmente cumpre destacar que o feito tramitou e tramita pela Justiça Comum e não Juizado Especial, corrigindo-se de logo eventual menção ao Juizado Especial.

Nesse panorama, recebo o recurso de apelação em sua duplo efeito, nos estritos termos do art. 520 da Lei Adjetiva Civil.

Outrossim, intime-se a parte autora para, querendo, ofertar contra-razões no prazo legal.

Empós, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Cumpra-se.
Expedientes Necessários para tanto.

Independência, 11 de agosto de 2011.

César Morel Alcântara
Juiz de Direito

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

CERTIDÃO

CERTIFICO, nesta data, que foi realizado o expediente referente ao despacho de fl. ____, para publicação no **DIÁRIO DA JUSTIÇA**, no LOTE **100/11**.

O referido é verdade,
Dou fé.

Independência-CE, 16 de agosto de 2011.

Arlindo Pinheiro Queiroz
Diretor da Secretaria
mat. 363

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJ

CERTIFICO que o r. despacho identificado na certidão supra **CIRCULOU** no Diário da Justiça do Estado do Ceará do dia 17/08/2011.

O referido é verdade,
Dou fé.

Independência-CE, 17 de agosto de 2011.

Arlindo Pinheiro Queiroz
Diretor da Secretaria
mat. 363

CADASTRADO SPESC

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Klarisse Mirella	Nicole Riente
Henrique A. F. Motta	Paula Pinheiro	Patrícia Cavalcanti	Cristina Ferreira
Fabio João Soito	Osmar Aquino	Paula Barroso	Amanda Silva
Pedro H. B. Sousa	Fernando Barbosa	Thathiana Cusnir	Rodrigo Gaspar
Joselaine Maura Figueiredo	Rafael Bandeira	José Pinto	Renato Carvalho
João Paulo Martins	Lanessa Alves	Carolina Lima	
Marcelo Côco	Cecília Chequer	João Renato Paulon	

INDEPENDÊNCIA 29 VARA ÚNICA

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE INDEPENDENCIA / CE

Processo n.º **2008002201832**

2024-96.2008.8.06.0092

30 AGO 2011

40768

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, por meio de seus advogados que estas subscrevem, vêm *mui* respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **ADRIANA MARIA FERREIRA MILITAO e ANA GELICA FERREIRA MILITAO**, vem, *mui*, respeitosamente presença de V.Exa., apresentar suas **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio a Egrégia Câmara Cível deste Estado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 26 de Agosto de 2011.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

INDEPENDÊNCIA
30
VARA ÚNICA

PROCESSO ORIGINÁRIO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE INDEPENDENCIA / CE

PROCESSO N.º 2008002201832

RECORRENTE: ADRIANA MARIA FERREIRA MILITAO e ANA GELICA FERREIRA MILITAO

RECORRIDOS: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

ÍNCLITOS JULGADORES!

DA PRETENSÃO DO RECORRENTE

Insatisfeita com a decisão proferida pelo Eminente Magistrado, decidiu a parte Autora, ora RECORRENTE, recorrer da r. sentença.

A RECORRENTE realizou o pedido administrativo junto ao RECORRIDO, referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, a qual **JÁ FOI PAGA AO PRÓPRIO AUTOR o importe de R$ 1.415,35 (Um mil e quatrocentos e quinze reais e trinta e cinco centavos).**

Então, o pagamento feito à recorrente encontra-se em plena consonância com o ordenamento vigente, ou seja, a Lei Nº 11.482/2007, tendo em vista a perícia médica que quantificou as debilidades apresentadas no mesmo, em decorrência de acidente automobilístico. Assim, não havendo mais o que se falar em complemento indenizatório do sinistro em tela.

DEPENDÊNCIA
91
FAZENDA ÚNICA

RESSALTE-SE QUE DEBILIDADES NÃO SE EQUIPARAM A INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO HAVENDO DE SE FALAR EM CONDENAÇÃO POR INVALIDEZ TOTAL.

Desta forma, temos que o pedido contido na peça vestibular é descabido não havendo prejuízo algum quanto ao valor percebido pelo sinistro em tela, tendo em vista que o pagamento foi efetuado em sede administrativa de acordo com o grau da invalidez apresentada na recorrente.

Realizadas as preliminares, prosseguimos para que ao final seja negado provimento ao infundado recurso.

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE PARA MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o recorrente alega que restou inválido **TOTAL** e permanentemente, haja vista as lesões que suportou, conforme documento que afirma ter juntado.

Porém, Exa., no caso em tela, merece evidência o disposto no §5°, do artigo 5° da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

> *"Art. 5° (...)*
>
> *§ 5° O instituto médico legal da jurisdição do acidente também **QUANTIFICARÁ** as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, **NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO**, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.)*

Ora Exa., temos que no caso em tela é imperioso que se verifique se o recorrente fez prova de suas alegações colacionando aos autos do processo em epígrafe o Laudo exigido pela Lei supracitada, e, ademais, deve-se verificar se foi

PROCEDÊNCIA
92
ANA ÚNICA

observado o prazo médio de 90(noventa) dias para sua elaboração disposto em Lei.

Cumpre ainda verificar, se o mesmo QUANTIFICA o percentual de invalidez suportado pelo recorrente e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu a mesma, como leciona a Lei supracitada.

Sem essa quantificação, exigida pela Lei acima destacada, não pode o recorrente comprovar o grau de invalidez TOTAL permanente alegado, tornando seu pedido totalmente descabido.

Ademais, ressalte-se que mesmo que tal laudo seja produzido por órgão competente, oficialmente revestido e, portanto, de fé pública, o mesmo não possui força de comprovação alguma, tendo em vista que revela o tratamento do sinistrado e carece de prova de suposta invalidez.

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios da alegada **invalidez permanente,** deve a demanda ser extinta sem julgamento de mérito com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil.

DA NECESSIDADE DE GRADAÇÃO PARA CASOS DE INVALIDEZ TOTAL E PARCIAL - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Caso, a Colenda Câmara, entenda por acolher o pedido inicial, REITERA a RECORRIDO, que a RECORRENTE não faz jus a verba indenizatória integral, referente a indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a recorrida que seu entendimento sobre a invalidez parcial, tem respaldo no trecho do dispositivo legal já citado (art. 5°, §5° da lei 6.194/74), donde se depreende que o laudo pericial deverá ser apresentado ***para fins de indicar o grau e percentual da invalidez e neste sentido a recorrente não apresentou nenhum documento que pudesse ser comparado a suposta invalidez como grau e nível total, a fim de respaldar o suposto direito que faria jus a integralidade da indenização, ora pleiteada.***

Ora, Ilustres julgadores, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese remota de acolhimento do pedido inicial, de plano se afasta a

93

possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Ademais, o caso vertente não poderá jamais ser equiparado para casos que resultam na morte da vítima, em casos de vitimas que resultam aleijões, isto é, em casos de invalidez permanente em grau total, sendo certo que o caso em tela se trata de invalidez parcial em grau leve, conforme registrado no exame de corpo de delito anexo a exordial que afirma sofrer de "debilidade permanente".

Assim sendo, não há como se considerar e equipar a "debilidade permanente" **como perda anatômica e funcional completa de todo o membro, e por conseguinte, não há como se acolher a pretensão no valor máximo indenizável pleiteada pela parte autoral, pois se configuraria em desvirtuamento da norma legal que determinou pagamento ATÉ E NÃO INTEGRAL A QUALQUER GRAU DE INVALIDEZ**.

E ACASO FOSSE O ENTENDIMENTO DO JUÍZO SENTENCIANTE, ESTAR-SE-IA CAINDO NO VAZIO, JÁ QUE A LEI DIZ QUE A INDENIZAÇÃO PODERÁ VARIAR, DEVENDO SER ANALISADO CASO A CASO.

Cabe reiterar o entendimento da instância Superior, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos autos do agravo de instrumento nº. 1.085.419 - RS (2008/0191976-2), onde foi o relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, publicado acórdão no dia 06/02/09**, in verbis**:

> Superior Tribunal de Justiça
> AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.085.419 - RS (2008/0191976-2) - RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - AGRAVANTE : VIVIAN OLIVEIRA SCHWARZ - ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S) - AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A - ADVOGADO : VINICIUS N CERVO E OUTRO(S)
> DECISÃO
> Vistos.
> Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Vivian Oliveira Schwarz em face de decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, no

INDEPENDENTE
594
ARA ÚNICA

qual se alega violação aos arts. 535, II, do CPC; 1°, 4°, 47, 51, I, IV, VIII, X, e XII, § 1° e 54, do CDC; 115, 1056, 1059, 1125, 1300 e 1301 do CC/1916; 1°, 6°, 11, 12, 30, 166, 170, 182, 188, 287, II, "g", da Lei n. 6404/76; 20 da Lei 2111/66; 205 e 787 do CC/2002 e 3° da Lei 6194/74, sob o fundamento de não se conformar com a redução do valor indenizatório, por meio da aplicação da tabela para casos de invalidez permanente; que pelo seguro DPVAT, o patamar devido é de quarenta salários mínimos, ainda que se trate de invalidez permanente parcial e que a lei não faz distinção entre invalidez permanente total ou parcial.

O acórdão restou assim ementado (fl. 66):
"AC. SEGURO OBRIGATÓRIO de danos pessoais causados por VEÍCULOs AUTOMOTORes de VIAs TERRESTREs (DPVAT). art. 3°, b, da Lei n.° 6.194/74 c/c 8.441/92 c/c 11.482/07.exegese da expressão INVALIDEZ PERMANENTE. laudo pericial - dml. exigência legal. A indenização deve corresponder ao grau de invalidez da vítima. competência do CNSP.
PRESCRIÇÃO TRIENAL. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3°, IX, C/C ART. 2.028 DO CC. TERMO INICIAL. CAUSA INTERRUPTIVA. afastada.

1. A ação para haver a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser ajuizada contra qualquer seguradora que opere no consórcio constituído no seguro em questão. Inteligência do art. 7°, da Lei n° 6.194/74, combinada com a redação dada pela Lei n. 8.441/92, assim como pela recente Lei n° 11.482/07 (MP 430/06).

2. De acordo com o art. 3°, b, da Lei n.° 6.194/74, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, deve corresponder até 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País à época da liquidação do sinistro (arts. 5°, § § 1° e 5° e 12).

3. A intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente foi Documento: 4609500 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 06/02/2009 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto

JURISPRUDÊNCIA
95
ARAÚNICA

de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral.

4. **A Medida Provisória n.° 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, corrobora o entendimento de que deve ser aferido o grau de invalidez, haja vista a mantença do termo até R$13.500,00, em substituição à expressão até 40 salários mínimos.** Razão pela qual o grau de invalidez permanente deve ser considerado para efeito de indenização, limitado a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País, consoante a dicção da lei anterior, e, agora, a R$13.500,00.

5. **O artigo 12 da Lei 6.194/64 refere que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir normas disciplinadoras e tarifas, por certo, junto a organismos vinculados a companhias seguradoras.**

6. **Aplicação dos arts. 3°, b, e 5°, § 5°, da Lei n.° 6.194/74 c/c art. 333, I, do CPC.**

7. No caso, a seguradora efetuou o pagamento da indenização securitária com base em Resolução do CNSP e em valor inferior ao estabelecido legalmente. Portanto, deve ser condenada a efetuar o pagamento da diferença, contudo, de acordo com o percentual de invalidez apurado.

8. Prescrição afastada. Termo inicial. Causa Interruptiva. Art. 206, § 3°, IX, c/c art. 2.028, ambos do CC.

À UNANIMIDADE, AFASTADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA RÉ E PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR."

Em primeiro, verifica-se que o entendimento do Tribunal local sobre a existência de invalidez permanente parcial e sua extensão, equivalendo a 25% da importância segurada, baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos.

Rever tais aspectos, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, ao teor do disposto na Súmula 07/STJ. A propósito, confiram-se os seguintes precedentes: AG n. 1.015.357/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJU de 1º.08.2008; AG n. 1.021.524/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJU de 05.08.2008; AG n. 1.009.487/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 06.08.2008 e AG n. 1.043.632/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 27.06.2008.

De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."
(destaquei)

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez.

Em relação ao dissídio, constata-se não ter sido demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC; e 255, § § 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça. O conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo

INDEPENDÊNCIA
97
ARAÚJO

suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

(Publique-se. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2009 - MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Relator).

- GRADUAÇÃO DA GRADUAÇÃO -
GRADUAÇÃO DE REPERCUSSÃO DA INVALIDEZ, OU SEJA, À REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO

Na remota hipótese de condenação da RECORRIDO, deve-se sopesar no quantum indenizatório **o GRAU DE INVALIDEZ** que supostamente apresenta a parte autoral.

Verifica-se que a legislação no art. 5°, § 5°, da lei 6.194/74, já determinava que o laudo do IML deverá quantificar as lesões. Contudo, diante do fato que tal obrigatoriedade não vem sendo cumprida por grande parte desses órgãos, fez necessário que novas medidas legislativas, para que a exigência seja cumprida, assim, em dezembro de 2008, foi publicada a medida provisória 451/08, que, veio exclusivamente, reforçar as disposições contidas na legislação.

Pede-se escusas, para demonstrar as determinações da Medida Provisória n°. 451, posteriormente convertida na **Lei N° 11.945/2009**, atualmente, em vigor:

> "Art. 20. Os arts. 3° e 5° da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:
>
> "Art. 3°- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2° desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
>
> (...)

JURISPRUDÊNCIA
98
FOLHA ÚNICA

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - **quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica "ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais**.

§ 2º - O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos." (NR)

"Art.5º, § 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (...)" (NR)

Assim, diante do exposto, observa-se que a parte recorrente alega ter sofrido a **debilidade apontada** e, a Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente, de

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
99
FOLHA

comum conhecimento de todos os Tribunais do país, e utilizada como anexo na Resolução nº 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados, atualmente, a Tabela discriminada na medida provisória 451/08, demonstra que **HÁ NECESSIDADE DE SER INDICADO NO EXAME PERICIAL O GRAU DE INVALIDEZ QUE APRENTA A VÍTIMA.**

Assim sendo, pugna pela graduação da referida debilidade, tendo como base a tabela da SUSEP e a referida percentagem descriminada pelo perito médico, devendo cumprir os requisitos da legislação que rege o Seguro DPVAT.

DA PLENA VIGENCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/08

INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PLEITEADA

Apesar de não ter sido informado pela recorrente em sua peça, no dia 15 DE DEZEMBRO DE 2008, entrou em vigor a Medida Provisória 451/08, que em seu teor alterou a Lei 6.194/74 de maneira crucial para o deslinde da presente demanda.

Dentre as alterações trazidas pela Medida Provisória 451/08, encontra-se a **necessidade de verificar-se a quantificação da invalidez apresentada pela vítima** de acidente automobilístico que busca a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Ademais, a referida Medida Provisória determina ainda que seja observada, em todos os casos de pedido de invalidez permanente, a **Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente**, no sentindo de adequar-se as lesões apresentadas ao percentual devido a ser aplicado ao teto máximo indenizatório.

Oportuno destacar que a referida tabela segue em anexo.

Comprovando todo o exposto acima, vem a Ré transcrever abaixo as determinações trazidas pelos artigos 20 e 21 da Medida Provisória 451/08, ora em debate.

> *Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:*

INDEPENDENTE
100
ARA ÚNICA

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica "ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

§ 2º O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos." (NR)

JCI

(...)

Art. 21. A Lei nº 6.194, de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Medida Provisória

Da leitura do dispositivo legal transcrito acima, resta incontroversa a **necessidade de quantificação das lesões apresentadas pelo recorrente**, em conformidade com a tabela em anexo, para que então **o percentual aferido seja aplicado ao limite máximo indenizatório**, no sentindo de ser apurado o real valor a que faz *jus* o recorrente.

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Pe
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientaç espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda comple do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualq outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais da Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punh ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozel	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos ded do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais da Perdas

INDEPENDÊNCIA
102
SÃO PAULO

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Portanto, resta cabalmente comprovado que deve ser respeitado o grau de invalidez das vítimas de acidente de trânsito, para fins de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

DESTA MANEIRA, CUMPRE RESSALTAR QUE DE ACORDO COM TABELA ANEXA O RECORRENTE SOMENTE TEVE **PERDA FUNCIONAL MÍNIMA**, NÃO SENDO PROCEDENTE O SEU PEDIDO INTEGRAL DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ.

Sendo assim, **requer a Ré que seja desacolhido o pedido Autoral de indenização**, tendo em vista o descabimento do mesmo, devido a plena vigência da Medida Provisória 451/08.

Conseqüentemente, que seja **julgada IMPROCEDENTE a presente demanda**, uma vez que razão não assiste à recorrente, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

É DE CLAREZA QUE TANTO A LEI 6.194/74, QUANTO A LEI 11.482/2007, BEM COMO A MEDIDA PROVISORIA 451/2008 FAZEM DISTINÇÃO DOS GRAUS DE INVALIDEZ AUFERIDOS EM PERÍCIAS PARA FINS DE PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÃO.

DIANTE DO EXPOSTO, RESTA CABALMENTE COMPROVADO QUE A TABELA EM ANEXO, PERTENCENTE À MEDIDA PROVISÓRIA SUPRACITADA, GOZA DE FORÇA DE LEI E MERECE SER JUDICIALMENTE RESPEITADA

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

> ***"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."***

103

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis:*

> *"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."*

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo *Códex*), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novel Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

> *"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."*

INDEPENDENTE
104
ARQUIVO

O Eminente jurista CARVALHO SANTOS, ensina que[1][1]:

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranqüilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação." (g.n.)

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluíam dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhete).

É pleno de logicidade que a Seguradora, ora Ré nada fez para constranger a parte Autoral a celebrar acordo e efetivamente receber o *quantum* indenizatório na esfera administrativa.

Ademais, temos que a parte Autoral poderia, e quiça deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Seguradora limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda

---

[1][1] "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.

105

do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito ser **julgado extinto com julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

> ***"Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."***
> ***(Súmula 426, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010)***

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

> ***"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."***

Ainda neste sentido, corroborando com o artigo supracitado já existe entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pedindo escusas a Ré para demonstrar:

> **"Súmula 426 STJ- Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."**

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

106

"art. 1° . (...)

§2° Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6° da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação valida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2°, do art. 1° da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que tange aos honorários advocatícios ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3° do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3° - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.° 5.925, de 1°.10.1973)
a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ademais, é notório que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, **requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento)**, conforme supracitado.

- QUANTO A CORRETA SENTENÇA PROFERIDA -

Ab initio, insta esclarecer que o Nobre Julgador Singular vem desempenhando trabalho brilhante, justo, atual, e perfeitamente compatível com a realidade e com a evolução que o universo Jurídico vem apresentando, assim sendo, de forma acertada sentenciou pela improcedência do pedido autoral, não assistindo qualquer razão a RECORRENTE, motivo pelo qual a RECORRIDO faz uso de suas palavras a fim de elucidar e clarear o entendimento desta Egrégia Câmara Cível quanto à matéria.

Como percebemos que o entendimento Jurisdicional é maduro e acolheu o fato de que realmente o pedido da RECORRENTE é totalmente improcedente.

Desta forma, restou claro que a pretensão do RECORRENTE encontra-se ausente de provas, tal qual sentenciou o Ilustre Juiz Singular.

Destarte, não há que se falar em reforma da r. sentença, sem que se fira assim a Lei, a Doutrina, a Jurisprudência, a lógica e o bom senso, tendo em vista a manifesta ausência de provas da alegada invalidez permanente na presente demanda.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a RECORRIDO no alto grau de conhecimento e zelo dessa Augusta Câmara, requerendo seja negado provimento ao recurso ou mesmo reconhecido a prescrição, ora apresentado, condenando-se a RECORRENTE a todos os consectários legais.

Para fins do expresso no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua João Carvalho, n 775, Aldeota, CEP: 60140-140, Fortaleza-CE, tel./fax: (85) 3021-6855 e ainda, que seja observado o nome do advogado

DEFENSORIA
109
ANEXO

EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21.154, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 29 de Agosto de 2011.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

OF. N.º 1296/2011. TJCE/CI/SVU

Independência, 29 de setembro de 2011.

Ao Excelentíssimo senhor
DESEMBARGADOR JOSE ARÍSIO LOPES DA COSTA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

NÚMERO DO PROCESSO: 2024-96.2008.8.06.0000
A: ANA GÉLICA FERREIRA MILITÃO, REP. P. ADRIANA MARIA FERREIRA MILITÃO
R: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o processo supra mencionado para que seja apreciado nesse Tribunal o recurso interposto.

Respeitosamente,

César Morel Alcântara
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

FOLHA UNICA
110

PROCESSO Nº: 2024-96.2008.8.06.0092

INFORMAÇÃO

Esta Divisão pede *venia* para informar que ao proceder à conferência do número de páginas deste processo, verificou as seguintes incorreções: - da Numeração de fls 21. Retornam as fls 06 e seguintes.

Divisão de Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em 03 / 11 / 2011.

DIRETORA DE DIVISÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL

CERTIDÃO

Certifico que o presente feito independe de preparo para respectivo julgamento visto ser o Apelante, BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, conforme se vê. O referido é verdade e dou fé. Divisão de Distribuição Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Fortaleza, 03 / 11 /2011.

DIRETOR DE DIVISÃO

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

112

Data - Hora
03/11/2011 17:23

Termo de Registro e Autuação

Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

DADOS GERAIS DO PROCESSO	
Processo	**0002024-96.2008.8.06.0092**
Tipo de Ação	**Apelação**
Local de Origem	**Vara Única da Comarca de Independência**
Ação de Origem	**Procedimento Ordinário**
Nr. de Origem	**0002024-96.2008.8.06.0092**
Nr.Volumes	1
Autuação	01/11/2011 16:48:12
Assunto(s)	Pagamento Seguro
Natureza	Cível
Just.Gratuita	SIM
Segredo de Justiça	NÃO
Prioridade Idoso	NÃO

PARTES	
Apelante	**: Ana Gelica Ferreira Militão Representada Por Adriana Maria Ferreira Militão**
Advogado	**: Antonio Aurelio de Azevedo Neto (OAB: 13583/CE)**
Advogado	**: Alexandre Macedo Maia (OAB: 15994/CE)**
Apelado	**: Nobre Seguradora do Brasil S/A**
Apelado	**: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat S/A**
Advogado	**: Emanuel Mendes Guedes Diogo (OAB: 21154/CE)**
Advogado	**: Antonio Valdonio de Oliveira Brito (OAB: 11993/CE)**

Assinatura/Cargo

113

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA

Processo: 0002024-96.2008.8.06.0092 - Apelação
Apelante: Ana Gelica Ferreira Militão Representada por Adriana Maria Ferreira Militão
Apelados: Nobre Seguradora do Brasil S/A e Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação interposto por ANA GELICA FERREIRA MILITÃO representada por ADRIANA MARIA FERREIRA MILITÃO, nos autos da ação de cobrança securitária, objetivando a reforma da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Independência, que julgou improcedente o pedido articulado na inicial, nos seguintes termos:

> *"Do exposto, conforme fundamentação supra, julgo por sentença, nos termos dos arts. 3º, §1º, II da lei 6.194/74, improcedente o presente pleito de Ação de Cobrança promovida por Ana Gelica Ferreira Militão, menor, devidamente representada por sua genitora Adriana Maria Ferreira Militão". (fls. 98/103)*

Em suas razões, a apelante alega que não há que se falar em regra de gradação da invalidez permanente, uma vez que a data do acidente foi anterior a edição das leis que a determinam.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ERA L. JIA CORREIA LIMA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjce.jus.br, informe o processo 0002024-96.2008.8.06.0092 e o código D1AEF.

114

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA

Em contrarrazões, às fls. 118/138, a recorrida defende a falta de interesse processual da apelante, pois, neste ponto, aduz que a autora deu total quitação dos valores a que tinha direito quando do pagamento da indenização na via administrativa.

Sustenta, ainda, a ausência de prova válida da alegada invalidez total e permanente para majorar o valor da indenização; não ter apoio na legislação em vigor a quantia requerida pela segurada e em caso de invalidez parcial a indenização deve ser proporcional ao dano sofrido.

Parecer ministerial da DD. Procuradora de Justiça Dra. Emirian de Sousa Lemos, às fls. 154/ 161, opinando *"pelo recebimento do recurso, para que lhe seja dado provimento, no sentido de condenar-se a promovida ao pagamento da diferença indenizatória a qual o promovente faz jus, por ser de lídima justiça."*.

É o relatório, no que é essencial.

Passo a decidir.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

De saída, justifico minha atuação em caráter isolado a partir

Este documento é cópia do original assinado digitalmente, p/ VERA ...CIA CORREIA LIMA. Para conferir o original, ace...o site ... //www.tjce.jus.br, informe o processo 0002024-96.2008.8.06.0092 e o código D1AEF.

115

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA

da objetividade preconizada pelo §1º - A do art. 557 do CPC[1]. Sublinho, ainda, que pode o Relator julgar monocraticamente, por se tratar de expediente que visa compatibilizar as decisões judiciais e racionalizar a atividade judiciária.

Em verdade, uma vez preenchidos os requisitos inerentes à espécie, o Relator tem o dever de julgar sob tal desígnio, porque aí estará a prestigiar a autoridade do precedente e a patrocinar sensível economia processual.

Tal como já adiantado pelo relatório, o debate instaurado na vertente sede processual busca a reforma da r. sentença, nos autos da ação de cobrança securitária ajuizada por GELICA FERREIRA MILITÃO representada por ADRIANA MARIA FERREIRA MILITÃO.

Extrai-se dos autos que, em 29 de junho de 2006, a autora foi vítima de acidente automobilístico, resultando invalidez permanente, tanto que a seguradora, em procedimento administrativo, disponibilizou pagamento a título indenizatório em 03/01/2007 (fl. 13), no valor de R$ 1.409,98 (mil quatrocentos e nove reais e noventa e oito centavos).

Reportando-me, inicialmente, ao tópico relativo à carência de

[1] *Art. 557, CPC - § 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

[1] *Art. 557, CPC - § 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por VERA LUCIA CORREIA LIMA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjce.jus.br, informe o processo 0002024-96.2008.8.06.0092 e o código D1AEF.

116

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VERA LUCIA CORREIA LIMA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjce.jus.br, informe o processo 0002024-96.2008.8.06.0092 e o código D1AEF.

ação, na modalidade "falta de interesse de agir", em virtude da demandante ter emitido quitação quando do pagamento da indenização em procedimento administrativo, e nada ter suscitado quanto a vício de consentimento, não merece ser acolhida.

Destarte, é necessário esclarecer que a quitação outorgada pela acidentada na via administrativa refere-se à verba indenizatória paga a menor, não acarretando renúncia ao crédito, sendo, por conseguinte, perfeitamente admissível requerer a sua complementação em juízo. De acordo com esse entendimento, acosto jurisprudências do e. Superior Tribunal de Justiça e deste Sodalício:

> CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. **RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.**
>
> I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). **II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe**

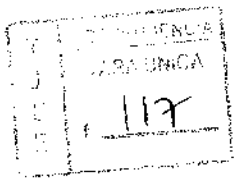

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA

de reivindicar, em juizo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.
Recurso especial conhecido e provido.(REsp 296675 / SP RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 20/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 23/09/2002 p. 367 - RJADCOAS vol. 40 p. 122 - RSTJ vol. 179 p. 358 Ementa)" (destaquei)

DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO - DPVAT. **PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO.**INVALIDEZ PERMANENTE. LEI N.º 6194/74. SENTENÇA MANTIDA. **1 - O recibo de quitação emitido em procedimento administrativo não configura impedimento para pleitear judicialmente a complementação da indenização**. 2 - Vinculação do valor da indenização ao salário mínimo não é inconstitucional, pois não configura índice de atualização da moeda. 3 - Na época do acidente não havia na legislação aplicável previsão legal autorizando o Conselho Nacional de Seguros Privados a estabelecer limites de indenização referente ao grau de invalidez do beneficiário. 4 - Os juros de mora, de acordo com a SÚMULA 426 do STJ, fluem a partir da data da citação. 5 - A correção monetária deve incidir a partir da data do pagamento parcial da indenização, momento em que deveria ter sido adimplida em sua totalidade. 6 - Honorários fixados de acordo com a Lei. 7 - Sentença mantida. (Apelação 84888472006806000 11 **Relator(a):** . FRANCISCO BARBOSA FILHO **Órgão julgador:** 5ª

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por VERA LUCIA CORREIA LIMA. Para conferir o original, acesse o site: https://www.tjce.jus.br, informe o processo 0002024-96.2008.8.06.0092 e o código D1AEF.

117

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por VERA ... JCIA CORREIA LIMA. Para conferir o original, acesse o site ... ://www.tjce.jus.br, informe o processo 0002024-96.2008.8.06.0092 e o código D1AEF.

Câmara de Direito Cível **Data do julgamento:** /05/2010 **Data de registro:** /05/2010)" (destaquei)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. LEI N.º 6.194/74. LIBERAÇÃO PARCIAL DA SEGURADORA. RECURSO IMPROVIDO. I. Segundo entendimento pacífico dos Tribunais pátrios, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes do STJ. II. **A quitação dada pelo recebimento de valor a título de DPVAT, pago a menor, refere-se apenas ao montante recebido, não importando em renúncia ao direito de pleitear eventual complementação.**III. A legislação que rege o seguro obrigatório DPVAT, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92, vigente à época, não estabelece graus de incapacidade permanente do segurado de forma a permitir o pagamento de indenização proporcional a diminuição da capacidade. Desse modo, a indenização a ser paga a título de DPVAT deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos, por força do disposto no art. 3º da Lei nº 6.194/74. IV. O salário mínimo é utilizado apenas como base de cálculo do valor a ser pago, não servindo como critério de atualização monetária, inexistindo, assim, ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal/88. V. A estipulação da indenização deve ser fixada pelo salário mínimo vigente à época em que a empresa seguradora estava obrigada a efetivar o ressarcimento. VI. RECURSO A QUE SE NEGA

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA

> PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. (Apelação 14614872008806000 11 **Relator(a):** . EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE **Órgão julgador:** ª Câmara de Direito Cível **Data do julgamento:** /04/2010 **Data de registro:** /05/2010)" (destaquei)

Rejeito, portanto, essa preliminar.

Avanço. O presente caso, tendo em vista a data do sinistro, não se encontra albergado pela Medida Provisória 340, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente consolidada pela Lei Federal nº 11.482, de 31 de maio de 2007, que estabeleceu novos valores para as indenizações desvinculadas do salário mínimo, pois a mesma não se aplica aos sinistros anteriores a sua vigência. Elucidando este ponto transcrevo jurisprudência:

> ***APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. 1. Não se aplica o limite previsto pela MP 340, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida na Lei 11.482/07, se o acidente sofrido foi anterior, caso em que o valor máximo indenizável é de 40 salários mínimos; 2. A Lei 6.194/74, que regula a matéria referente a indenização por seguro DPVAT não exige que o grau da invalidez seja perquirido, não podendo as seguradoras realizar tal aferição com base em Resoluções do CNSP; 3. Das provas juntas aos autos, observa-se a efetiva ocorrência do acidente***

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por VERA LUCIA CORREIA LIMA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjce.jus.br, informe o processo 0002024-96.2008.8.06.0092 e o código D1AEF.

120

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA

> ***de trânsito, bem como das sequelas deste oriundas; 4. Há compatibilidade da norma contida na alínea b, do art. 3º, da Lei nº 6.194/1974, com o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, posto que foi ela recepcionada pela Carta Política, haja vista que o valor da indenização fixado em salários mínimos serve como simples referência e não como indexador para fins de correção monetária; 5. Apelação improvida. 6. Sentença mantida. (Apelação cível 14426972008806000000. Relator(a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA. Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Cível Data do julgamento: 07/04/2010 Data de registro: 15/04/2010) (destaquei)***

Verifico, da análise destes fólios processuais, que existem documentos suficientes a autorizar o pedido de complementação requerido pela apelante.

Ressalvo, outrossim, que a Lei nº 6.194/74 autoriza o recebimento da indenização referente ao seguro obrigatório, exigindo apenas a prova do acidente e o dano decorrente, que, *in casu*, se fazem presentes pelo conjunto probatório carreado aos autos, como o boletim de ocorrência e o auto de exame de lesão corporal complementar (fls.14 e 17).

Por outro lado, a seguradora disponibilizou verba indenizatória no valor de R$ 1.409,98 (mil quatrocentos e nove reais e noventa e oito centavos), reconhecendo a invalidez da acidentada e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por VER.. .UCIA CORREIA LIMA. Para conferir o original, acesse o site .p://www.tjce.jus.br, informe o processo 0002024-96.2008.8.06.0092 e o código D1AEF.

121

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA

mostrando, por conseguinte, que a documentação levada pela vítima para a realização do procedimento administrativo restou suficiente.

Veja-se a disposição de Lei retro citada:

> *"Art . 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. "*

Novamente, sobre a matéria entelada, a legislação suso mencionada dispõe expressamente em seu art. 3º o seguinte:

> "Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, ***invalidez permanente*** *e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*
>
> *a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;*
>
> *b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;*
>
> *c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas".*

De acordo com o dispositivo acima transcrito, não há que se cogitar sobre o grau de invalidez da vítima, mas tão somente sobre a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por VERA LUCIA CORREIA LIMA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjce.jus.br, informe o processo 0002024-96.2008.8.06.0092 e o código D1AEF.

122

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA

permanência da incapacidade. Sobre o assunto, acosto entendimento jurisprudencial deste e. Tribunal de Justiça:

> *DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL.* ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - DPVAT.****PRELIMINAR DE INEPCIA DA INICIAL E PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO.INVALIDEZ PERMANENTE EM VIRTUDE DE SUJEIÇÃO À LEI N.º 6194/74.* ***1 - A comprovação da invalidez permanente independe de apresentação de laudo médico pericial.*** *2 - Ação de cobrança de seguro DPVAT prescreve em 3 (três) anos, Súmula 405 do STJ. 3 - Vinculação do valor da indenização ao salário mínimo não é inconstitucional, pois não configura índice de atualização da moeda. 4 - Na época do acidente não havia na legislação aplicável previsão legal autorizando o Conselho Nacional de Seguros Privados a estabelecer limites de indenização referente ao grau de invalidez do beneficiário. 5 - Os juros de mora, de acordo com a SÚMULA 426 do STJ, fluem a partir da data da citação. 6 - A correção monetária deve incidir a partir da data do pagamento parcial da indenização, momento em que deveria ter sido adimplida em sua totalidade. - Honorários fixados de acordo com a Lei. 8 - Sentença mantida. (Apelação 7524679200880600011* ***Relator(a):*** *. FRANCISCO BARBOSA FILHO* ***Órgão julgador:*** *5ª Câmara de Direito Cível* ***Data do julgamento:*** */05/2010* ***Data de registro:*** */05/2010) (destaquei)*

> *RECURSO DE APELAÇÃO.* ***AÇÃO DE COBRANÇA.***

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por VER. . .UCIA CORREIA LIMA. Para conferir o original, acesse o site. .:ttp://www.tjce.jus.br; informe o processo 0002024-96.2008.8.06.0092 e o código D1AEF.

123

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - DPVAT.*PRELIMINARES. CARÊNCIA DA AÇÃO.* ***AUSÊNCIA DE PERÍCIA E LAUDO MÉDICO QUE NÃO COMPROVARAM A INVALIDEZ PERMANENTE. DESNECESSIDADE.*** *EXTINÇÃO DO FEITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DO PAGAMENTO INICIAL ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.482/07. LIMITAÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PROVADOS - CNSP. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.* ***1. Em sede de apelação, arguiu preliminarmente a carência da ação em face da não juntada de perícia e laudo médico emitido pelo IML. Vejo que a natureza do dano há muito tornou-se incontroversa, uma vez que a seguradora/recorrente pagou ao apelado, quantia a título de indenização decorrente de sinistro automobilístico, conforme comprovante de pagamento às fls. 21, restando caracterizada a invalidez permanente. Vejo que a documentação já carreados na exordial, provam a existência do sinistro narrado e a viabilidade da pretensão do requerimento exposto, até porque se não houvesse ocorrido o sinistro e a invalidez do segurado, a empresa apelante não teria pago, administrativamente, o valor indenizatório.*** *2. Afastada também restou a preliminar de extinção do feito por falta de interesse de agir em face do pagamento inicial e administrativo realizado pela seguradora. O fato do autor ter outorgado quitação à seguradora não implica renúncia ou extinção do crédito, tão pouco configura impedimento à pretensão de buscar em juízo a complementação que a lei lhe*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por VERA LUCIA CORREIA LIMA. Para conferir o original, acesse o site ...://www.tjce.jus.br, informe o processo 0002024-96.2008.8.06.0092 e o código D1AEF.

124

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA

garante. 3. O presente caso encontra-se albergado pela vigência da Lei Federal nº 11.482/07, que alterou os valores da indenizações aplicável aos acidentes automobilísticos, a partir de sua vigência, que se deu em 28.07.2006. O sinistro deu-se em 12.09.2007, sendo, portanto, devido o valor limite de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), inteligência do art. 8º, II do citado diploma legal. 4. Havendo previsão legal, não cabe ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP regulamentar matéria atinente a limites indenizatórios, já que se o fizer será através de norma hierarquicamente inferior, pois sem validade. 5. Não se sustenta a alegação de impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo. Dita vinculação serve apenas para a quantificação inicial do valor devido, não funcionando como índice de correção monetária, motivo pelo qual torna-se perfeitamente lícito. 6. Recurso apelatório conhecido e provido, sentença reformada em parte. (Apelação 8257545200880600011 ***Relator(a):*** *. FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA* ***Órgão julgador:*** *5ª Câmara de Direito Cível* ***Data do julgamento:*** */04/2010* ***Data de registro:*** */05/2010) (destaquei)*

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE PODE SER AFERIDO MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ***AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO.****LEI N.º 6.194/74. LIBERAÇÃO PARCIAL DA SEGURADORA. RECURSO IMPROVIDO. 1.Não há*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por VERA LUCIA CORREIA LIMA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjce.jus.br, informe o processo 0002024-96.2008.8.06.0092 e o código D1AEF.

125

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA

que se falar em iliquidez da sentença se valor da condenação é apurável mediante simples cálculo aritmético. Preliminar de nulidade rejeitada. 2.Somente a partir do efetivo conhecimento do ato violador, no caso, o pagamento parcial do seguro realizado conforme as resoluções do CNPS, inicia-se a contagem do prazo extintivo do direito do autor. Porém, como não restou provada nos autos a data do pagamento a menor, não se pode falar na prescrição da pretensão autoral. Preliminar afastada. 3.A quitação dada pelo recebimento de valor a título de DPVAT, pago a menor, refere-se apenas ao montante recebido, não importando em renúncia ao direito de pleitear eventual complementação. 4.A legislação que rege o seguro obrigatório DPVAT, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92, vigente à época, não estabelece graus de incapacidade permanente do segurado de forma a permitir o pagamento de indenização proporcional a diminuição da capacidade. Desse modo, a indenização a ser paga a título de DPVAT deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos, por força do disposto no art. 3º da Lei nº 6.194/74. 5.O salário mínimo é utilizado apenas como base de cálculo do valor a ser pago, não servindo como critério de atualização monetária, inexistindo, assim, ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal/88. 6.A estipulação da indenização deve ser fixada pelo salário mínimo vigente à época em que a empresa seguradora estava obrigada a efetivar o ressarcimento. ***7.No que tange à exigibilidade de apresentação do laudo do Instituto Médico Legal para delimitar o grau de limitação do segurado, a sua apresentação, na hipótese em tablado, não se mostra imprescindível, visto que a Lei nº 6.194/74, em seu***

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por VER... LUCIA CORREIA LIMA. Para conferir o original, acesse o site ...ttp://www.tjce.jus.br, informe o processo 0002024-96.2008.8.06.0092 e o código D1AEF.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por VERA LUCIA CORREIA LIMA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjce.jus.br, informe o processo 0002024-96.2008.8.06.0092 e o código D1AEF.

126

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA

> ***artigo 3º, não previu tal exigência.****8.RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. (Apelação 8735766200680600011* ***Relator(a):*** *SALES NETO* ***Órgão julgador:*** *1ª Câmara de Direito Cível* ***Data do julgamento:*** */05/2010* ***Data de registro:*** */05/2010) (destaquei)*

Ademais, o valor do ressarcimento não deve ser calculado com base nas Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados-CNSP, que levam em conta a graduação da debilidade, até porque, quando da ocorrência do acidente, não havia na Lei nº 6.194/74 qualquer previsão que autorizasse o citado Conselho a expedir normas estabelecendo limites de indenização a depender da parcialidade ou totalidade da invalidez.

Com efeito, o pagamento da indenização proporcional ao grau de debilidade da acidentada somente foi admitido quando do surgimento da Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, que acrescentou os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 3º da Lei nº 6.194/74, para estabelecer um percentual a ser aplicado em cada caso. Portanto, na lide em debate, descabe a limitação mencionada.

Deste modo, não há óbice para a vítima de acidente de trânsito requerer, na via judicial, a complementação dos valores recebidos na via administrativa, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Antevejo, então, que a apelante está exercendo um direito que lhe foi garantido. Nesse sentido, colho o seguinte ementário:

127

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. LEI N.º 6.194/74. LIBERAÇÃO PARCIAL DA SEGURADORA. RECURSO IMPROVIDO. I. ***A quitação dada pelo recebimento de valor a título de DPVAT, pago a menor, refere-se apenas ao montante recebido, não importando em renúncia ao direito de pleitear eventual complementação.*** *II. A legislação que rege o seguro obrigatório DPVAT, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92, vigente à época, não estabelece graus de incapacidade permanente do segurado de forma a permitir o pagamento de indenização proporcional a diminuição da capacidade. Desse modo, a indenização a ser paga a título de DPVAT deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos, por força do disposto no art. 3º da Lei nº 6.194/74. III. O salário mínimo é utilizado apenas como base de cálculo do valor a ser pago, não servindo como critério de atualização monetária, inexistindo, assim, ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal/88. IV. A estipulação da indenização deve ser fixada pelo salário mínimo vigente à época em que a empresa seguradora estava obrigada a efetivar o ressarcimento. V. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. (Apelação 7728379200880600011.* ***Relator(a):*** *DES. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE.* ***Órgão julgador:*** *1ª Câmara de Direito Cível.* ***Data do julgamento:*** *26/04/2010.****Data de registro:*** *19/05/2010)*

CIVIL. CONTRATOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. SEGURO OBRIGATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por VERA LUCIA CORREIA LIMA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjce.jus.br, informe o processo 0002024-96.2008.8.06.0092 e o código D1AEF.

VARA ÚNICA
127

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA

(DPVAT). QUITAÇÃO PARCIAL. COBRANÇA DO SALDO REMANESCENTE. - No caso, ação originária de cobrança de complementação do valor da indenização de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, cumulada com reparação de danos morais. I - Preliminar de Ilegitimidade Passiva: - Não prospera a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam" da seguradora recorrente ao pagamento de seguro DPVAT, uma vez que a Legislação sobre o assunto, Lei 6.194/73, determina uma relação jurídica de solidariedade entre as Empresas Seguradoras em relação ao pagamento do seguro obrigatório. - Preliminar rejeitada. II - MÉRITO: - A Lei 6.194/73, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, estabelece, em seu Art. 5° que "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". - Em hipótese idêntica, ensina o STJ que ***"O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie" (STJ - REsp. 296.675)****. - Apelação conhecida e improvida. - Sentença confirmada. Precedentes do STJ. - Unânime. (Apelação cível 5339382200680600011.* ***Relator(a):*** *MARIA IRACEMA DO VALE HOLANDA.* ***Órgão julgador:*** *4ª Câmara de Direito Cível.* ***Data de registro:*** *28/07/2009.* ***Data do julgamento:*** *01/07/2009) (destaquei)*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por VERA LUCIA CORREIA LIMA. Para conferir o original, acess. site http://www.tjce.jus.br, informe o processo 0002024-96.2008.8.06.0092 e o código D1AEF.

129

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA

Quanto a proibição de vinculação do valor indenizável ao salário mínimo, a orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de não ofender a Constituição a sentença judicial que fixa indenização em salários mínimos, desde que a partir daí o respectivo valor seja corrigido por índice oficial (AgRRE 409.427, Rel. Ministro Carlos Velloso, AgRRE 389.989, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence e RE 338.760, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence).

Além disso, a Corte Suprema ressalva que tal vínculo tem a finalidade de fixar um valor certo e harmônico com a realidade econômica, por isso é que o pagamento da indenização é efetivado conforme o salário mínimo vigente na época do sinistro.

Nesse caminhar, o STJ trilha sua jurisprudência, entendendo não ferir o art. 7º, inciso IV, da Carta Magna, assim como a irrevogabilidade da Lei nº 6.194/74 pelas Leis nº 6.205/75 e nº 6.423/77, pois aquela não utiliza o salário mínimo como base de cálculo para quantificar a indenização, nem como índice de correção monetária. Oportuno colacionar os seguintes ementários:

> *CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA.* ***SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974, ART. 5º, § 1º. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A***

Este documento é cópia do original assinado digitalmente p... VERA LUCIA CORREIA LIMA. Para conferir o original, acess... site http://www.tjce.jus.br, informe o processo 0002024-96.2008.8.06.0092 e o código D1AEF.

VARA ÚNICA
130

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA

QUO. EVENTO DANOSO. *I. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que enfrenta a controvérsia, porém com resultado desfavorável à pretensão da recorrente. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. Recurso especial não conhecido."(REsp 788.712/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJ de 09/11/2009)*

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ***SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LEGALIDADE.*** *- Ausente o prequestionamento da matéria cuja discussão se pretende, não se conhece do recurso especial. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso. -* ***O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.*** *Precedentes. Agravo não*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por VERA LUCIA CORREIA LIMA. Para conferir o original, acess site http://www.tjce.jus.br, informe o processo 0002024-96.2008.8.06.0092 e o código D1AEF.

131

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por VERA LUCIA CORREIA LIMA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjce.jus.br, informe o processo 0002024-96.2008.8.06.0092 e o código D1AEF.

provido. (AgRg no Ag 742443/RJ; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006/0021894-5; Ministra Nancy Andrighi; Terceira Turma; DJ 24.04.2006, p.397).(destaquei)

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. *I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico,* ***não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.*** *Recurso especial não conhecido. (Resp 153209/RS; Recurso Especial 1997/0076815-5; Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; Segunda Seção; DJ 02.02.2004, p. 265, RJADCOAS vol. 54, p.103)(destaquei)*

STJ - DTZ1035905 - CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, ***não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei***

132

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA

> ***n. 6.194/74*** *e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp. 1997/0076815-5ª- 2ª S. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes - DJU 02.02.2004) (destaquei)*

Em relação à correção monetária, esta deve incidir desde o parcial pagamento no procedimento administrativo, momento em que a indenização deveria ter sido adimplida em sua totalidade, por ser forma de recomposição do valor da moeda. Para melhor elucidar este ponto, transcrevo ementário do Superior Tribunal de Justiça e deste e. Sodalício:

> *CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ART. 535. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE CAUSADO POR TRATOR. COBERTURA DEVIDA.* ***CORREÇÃO MONETÁRIA.*** *SÚMULA N. 43/STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.*
>
> *I. Quando resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não induz nulidade. II. Os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo DPVAT. III. Não labora ex officio, ultra petita ou em infringência ao princípio da ne reformatio in pejus o acórdão que, nas instâncias ordinárias, disciplina a incidência dos juros moratórios e da correção*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por VERA LUCIA CORREIA LIMA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjce.jus.br, informe o processo 0002024-96.2008.8.06.0092 e o código D1AEF.

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente p- /ERA LUCIA CORREIA LIMA. Para conferir o original, acess- , site http://www.tjce.jus.br, informe o processo 0002024-96.2008.8.06.0092 e o código D1AEF.

monetária, independentemente de pedido específico das partes.
IV. "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo" - Súmula n. 43/STJ. V. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. *VI. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.(RECURSO ESPECIAL Nº 665.282 - SP (2004/0075355-6) : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR DJ 15/12/2008) (destaquei)*

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - MORTE DA VÍTIMA - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - LEI Nº 6.194/74 - INDENIZAÇÃO FIXADA EM MÚLTIPLOS DE SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - ***CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL - JUROS DE MORA - TERMO A QUO - DATA DA CITAÇÃO*** *- RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 - A quitação dada pelo recebimento de valor a título de DPVAT, pago a menor, refere-se apenas ao montante recebido, não importando em renúncia ao direito de pleitear eventual complementação. Sentença mantida, no ponto. 2-O salário mínimo é utilizado apenas como base de cálculo do valor a ser pago, não servindo como critério de atualização monetária. Sentença mantida, no ponto. 3- A estipulação da indenização deve ser fixada pelo salário mínimo vigente à época em que a empresa seguradora estava obrigada a efetivar o ressarcimento,*

TJCE
134

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA

acrescentando-se ao quantum correção monetária a partir da data do pagamento parcial. Os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da Súmula 163 do Supremo Tribunal Federal e do art. 219 do Diploma Processual Civil em vigor. *Sentença reformada, no ponto. 4-Recurso a que se dá parcial provimento.(Apelação cível 7618200480601711 (a): FRANCISCO SALES NETO Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Cível Data do julgamento: 04/05/2009 Data de registro: 25/05/2009) (destaquei)*

DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO - DPVAT. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEI N.º 6194/74. SENTENÇA MANTIDA. 1 - O recibo de quitação emitido em procedimento administrativo não configura impedimento para pleitear judicialmente a complementação da indenização 2 - Vinculação do valor da indenização ao salário mínimo não é inconstitucional, pois não configura índice de atualização da moeda. 3 - Na época do acidente não havia na legislação aplicável previsão legal autorizando o Conselho Nacional de Seguros Privados a estabelecer limites de indenização referente ao grau de invalidez do beneficiário. ***4 - Os juros de mora, de acordo com a SÚMULA 426 do STJ, fluem a partir da data da citação. 5 - A correção monetária deve incidir a partir da data do pagamento parcial da indenização, momento em que deveria ter sido adimplida em sua totalidade.*** *6 - Honorários fixados de acordo com a*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente p... VERA LUCIA CORREIA LIMA. Para conferir o original, acess... , site http://www.tjce.jus.br, informe o processo 0002024-96.2008.8.06.0092 e o código D1AEF.

135

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA

Lei. 7 - Sentença mantida.(Apelação 8488847200680600011 Relator(a): DES. FRANCISCO BARBOSA FILHO Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Cível Data do julgamento: 05/05/2010 Data de registro: 19/05/2010) (destaquei).

Ante o exposto, e de acordo com prerrogativa elencada no art. 557, *§1º-A*, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso, reformando a sentença recorrida, para determinar o pagamento da diferença entre a quantia paga e o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, vigentes à época do parcial pagamento, cumulada com correção monetária desde a mesma data e juros moratórios a partir da citação, conforme o entendimento sumulado nº 426 do STJ.

Fixo, ainda, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base nas disposições do art. 20, §3º do CPC.

Ordeno, por fim, o arquivamento deste processo, caso transcorra *in albis* o prazo recursal.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 23 de abril de 2012

VERA LÚCIA CORREIA LIMA
Relatora

Este documento é cópia do original assinado digitalmente p... VERA LUCIA CORREIA LIMA. Para conferir o original, aces... o site http://www.tjce.jus.br, informe o processo 0002024-96.2008.8.06.0092 e o código D1AEF.

136

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
SERVIÇO DE RECURSOS DA 4ª Câmara Cível

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Nº **0002024-96.2008.8.06.0092 - Apelação**

Certifico que a Decisão Monocrática de páginas 163/185 dos presentes autos foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – DJE no dia 30/04/2012 e considerada publicada em 02/05/2012.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 30 de abril de 2012.

Chefe de Serviço / Diretora do Departamento Judiciário Cível

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA HERCIA DE FRANCA FONTELES. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjce.jus.br, informe o processo 0002024-96.2008.8.06.0092 e o código D5113.

137

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
Serviço de Recursos da 4ª Câmara

CERTIDÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Processo: 0002024-96.2008.8.06.0092
Classe Processual: Apelação

Certifico que a parte Apelada – Nobre Seguradora do Brasil S/A , no dia 07/05/2012, interpôs Embargos de Declaração nº 0002024-96.2008.8.06.0092/50000 contra Decisão de páginas 163/185.

Fortaleza, 1 de junho de 2012.

Chefe de Serviço

Este documento é cópia do original assinado digitalmente p. ANA HERCIA DE FRANCA FONTELES. Para conferir o origi. , acesse o site http://www.tjce.jus.br, informe o processo 0002024-96.2008.8.06.0092 e o código E92A5.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por VERA LUCIA CORREIA LIMA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjce.jus.br, informe o processo 0002024-96.2008.8.06.0092/5000 e o código E80FA.

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA

Processo: 0002024-96.2008.8.06.0092/50000 - Embargos de Declaração
Embargante: Nobre Seguradora do Brasil S/A
Embargada: Ana Gélica Ferreira Militão representada por Adriana Maria Ferreira Militão

VOTO

Atestada a tempestividade recursal, transpasso ao juízo aclaratório.

Não se desconhece que, tal como decorre dos incisos I e II do art. 535 do CPC, cabem Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Cumpre, no entanto, investigar qual a ideia que, efetivamente, está contida nos signos verberativos, e por consequência lógico-jurídica, em quais situações teremos os Embargos de Declaração como instrumento concretamente eficaz para o aperfeiçoamento da tutela jurisdicional.

Por respeito ao diálogo, registro que a decisão embargada refuta, sem dilações, as vertentes inquinações, conforme depreende-se das passagens adiante transcritas:

> *"Extrai-se dos autos que em 29 de junho de 2006 a autora foi vítima de acidente automobilístico, resultando invalidez*

VARA UNICA
139

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA

permanente, tanto que a seguradora, em procedimento administrativo, disponibilizou pagamento a título indenizatório em 03/01/2007 (fl.13), no valor de R$ 1.409,98 (mil quatrocentos e nove reais e noventa e oito centavos).

(...)

O presente caso, tendo em vista a data do sinistro, não se encontra albergado pela Medida Provisória 340, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente consolidada pela Lei Federal nº 11.482, de 31 de maio de 2007, que estabeleceu novos valores para as indenizações desvinculadas do salário mínimo, pois a mesma não se aplica aos sinistros anteriores a sua vigência. Elucidando este ponto transcrevo jurisprudência:

> ***Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. 1. Não se aplica o limite previsto pela MP 340,***

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por VERA LUCIA CORREIA LIMA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjce.jus.br, informe o processo 0002024-96.2008.8.06.0092/5000 e o código E80FA.

140

de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida na Lei 11.482/07, se o acidente sofrido foi anterior, caso em que o valor máximo indenizável é de 40 salários mínimos; 2. A Lei 6.194/74, que regula a matéria referente a indenização por seguro DPVAT não exige que o grau da invalidez seja perquirido, não podendo as seguradoras realizar tal aferição com base em Resoluções do CNSP; 3. Das provas juntas aos autos, observa-se a efetiva ocorrência do acidente de trânsito, bem como das sequelas deste oriundas; 4. Há compatibilidade da norma contida na alínea b, do art. 3º, da Lei nº 6.194/1974, com o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, posto que foi ela recepcionada pela Carta Política, haja vista que o valor da indenização fixado em salários mínimos serve como simples referência e não como indexador para fins de correção

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por VERA LUCIA CORREIA LIMA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjce.jus.br, informe o processo 0002024-96.2008.8.06.0092/5000 e o código E80FA.

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA

monetária; 5. Apelação improvida. 6. Sentença mantida. (Apelação cível 1442697200880600000. Relator(a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA. Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Cível Data do julgamento: 07/04/2010 Data de registro: 15/04/2010) (destaquei)

(...)

Novamente, sobre a matéria entelada, a legislação suso mencionada dispõe expressamente em seu art. 3º o seguinte:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por VERA LUCIA CORREIA LIMA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjce.jus.br, informe o processo 0002024-96.2008.8.06.0092/5000 e o código E80FA.

142

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por VERA LUCIA CORREIA LIMA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjce.jus.br, informe o processo 0002024-96.2008.8.06.0092/5000 e o código E80FA.

vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

De acordo com o dispositivo acima transcrito, não há que se cogitar sobre o grau de invalidez da vítima, mas tão somente sobre a permanência da incapacidade.

Sobre o assunto, acosto entendimento jurisprudencial deste e. Tribunal de Justiça:

> ***Ementa:*** *RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - DPVAT. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO.* ***AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. FALTA DE LAUDO MÉDICO EMITIDO PELO IML. DESNECESSIDADE.*** *RECEBIMENTO ADMINISTRATIVO DO VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO. COBRANÇA DA DIFERENÇA. POSSIBILIDADE.* ***1. Ao carrear o Boletim de Ocorrência noticiando o sinistro automobilístico e o comprovante dando conta da existência de valores (a título indenizatório) disponíveis para saque/retirada, o apelante cumpriu o que determina a codificação processual civil, no tocante a juntada de documentos. Ressalto que, ao adimplir administrativamente a***

Centro Administrativo Gov. Virgílio Távora - Av. Gal. Afonso Albuquerque, s/n - Cambeba - CEP: 60822-325 – Fortaleza-CE
Fone: (85) 3207.7000

143

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA

> ***apólice decorrente de acidente automobilístico, a seguradora reconheceu a invalidez do acidentado, mostrando, que a documentação levada aos autos naquele momento, mostrou-se eficiente.*** *2. O pagamento a menor não impede que o beneficiário busque a complementação dos valores restantes que lhes são devidos, na via judicial. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada na integra. (Apelação 10705791200780600011* ***Relator(a):*** *DES. FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA* ***Órgão julgador:*** *5ª Câmara de Direito Cível* ***Data do julgamento:*** *28/04/2010* ***Data de registro:*** *07/05/2010) (destaquei)"*

Ressalvo, no intuito de aclarar o *decisum*, que o pagamento da indenização proporcional ao grau de debilidade do acidentada somente foi admitido quando do surgimento da medida provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.495/2009, que acrescentou os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 3º da Lei nº 6.194/74, para estabelecer um percentual a ser aplicado em cada caso. Portanto, na lide em debate, descabe a limitação mencionada, visto que o acidente ocorreu em 29 de junho de 2006.

Seguindo esse posicionamento, transcrevo trecho do brilhante parecer da Procuradora de Justiça Dra. Emirian de Sousa Lemos:

> *Entendemos, assim, que, no caso sob análise, assiste razão a ora apelante, pois a Lei nº*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ...RA LUCIA CORREIA LIMA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjce.jus.br, informe o processo 0002024-96.2008.8.06.0092/5000 e o código E80FA.

144

> *6.194/1974, ao tratar da indenização por invalidez permanente, não perquiriu qualquer critério de diferenciação de graus de invalidez, se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração de sua permanência, limitando-se o legislador a estabelecer que o valor a ser pago, nesses casos, será de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente – para acidentes anteriores a 29/12/2006 – ou R$ 13.500,00 – para acidentes posteriores a data de vigência da MP nº 340/2006 (posteriormente convertida na lei nº 11.482/2007).*

No que concerne à questão referente a época que deve ser levada em consideração para aferição do valor do salário mínimo, entendo, consoante posicionamento jurisprudencial dominante, que prevalece a data da liquidação administrativa. Nesse sentido, colho o seguinte ementário deste Tribunal de Justiça:

> ***CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA COMPLEMENTAÇÃO SEGURO DPVAT. RITO SUMÁRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO ANTERIOR A MP 340/2006 DE 29.12.2006. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, CARÊNCIA DE AÇÃO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADAS. INVALIDEZ PERMANENTE. INCONTROVERSA. GRADUAÇÃO DE INVALIDEZ APLICADA NA VIGÊNCIA DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 6.194/74. CORREÇÃO A PARTIR DO AJUIZAMENTO. NÃO RECLAMADO POR VIA RECURSAL PELO AUTOR. JUROS DE 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARCTERIZADA. VALOR DE PARÂMETRO É O DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO PAGAMENTO A MENOR.***

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ...RA LUCIA CORREIA LIMA. Para conferir o original, acesse ...te http://www.tjce.jus.br, informe o processo 0002024-96.2008.8.06.0092/5000 e o código E80FA.

145

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA

REFORMADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE. 1. Cuida-se de cobrança de complementação de seguro DPVAT, cujo sinistro ocorreu em 18.10.2005, anterior as alterações da lei nº 6.194/74, no rito sumário. 2. Suscitadas preliminares. Sendo: de ilegitimidade passiva, contrária a disposição do art. 7º da lei hierárquica pertinente, cuja faculdade de escolha por uma das seguradoras consorciadas cabe ao beneficiário. De inépcia da ação por ausência de prova ou comprovação do grau de invalidez, não prospera por ser incontroversa na medida em que houve liquidação parcial e o sinistro ter ocorrido antes de exigências legais. De carência de ação por ter o segurado recebido o valor parcial não lhe retira o direito de pleitear judicialmente eventual complementação. TODAS REJEITADAS. 3. Quanto ao mérito observamos que o sinistro se deu em 18 de outubro de 2005, quando a graduação da invalidez não era prevista na lei pertinente, bastando a comprovação de sua natureza permanente, assim como o próprio reconhecimento da seguradora quando do pagamento parcial. 4. Dada a data do sinistro, o valor máximo que limita o benefício é de 40 salários mínimos, os quais servem de parâmetro e não de indexação, conforme regência da lei no momento do fato. 5. Assim, o parâmetro é de 40 vezes o salário mínimo do momento da liquidação administrativa, merecendo ser reformado o valor arbitrado na sentença a quo 6. Correção monetária pelo IGP-M apurada desde a data do presente ajuizamento, (como requerido na exordial e não reclamado pelo autor por via

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ...RA LUCIA CORREIA LIMA. Para conferir o original, acesse ...ite http://www.tjce.jus.br, informe o processo 0002024-96.2008.8.06.0092/5000 e o código E80FA.

146

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA

recursal adequada) de forma a atualizar a dívida sem auferir lucros ou prejuízos. 7. Juros de 1% ao mês desde a citação do réu por se tratar de responsabilidade civil contratual. 8. O fato de o autor não informar o pronto recebimento administrativo do seguro é irrelevante para o julgamento, não caracterizando litigância de má-fé. 9. Honorários estipulados dentro de parâmetro razoável, com respeito ao contido no art. 20, § 3º do CPC. 10. Recurso conhecido e PARCIALMENTE PROVIDO. Sentença MODIFICADA EM PARTE. (Relator(a): FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA Comarca: Fortaleza Órgão julgador: 5ª Câmara Cível Data de registro: 02/09/2011)• (destaquei).

Por todo o exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração, mantendo integralmente a decisão recorrida.

É como voto.

Fortaleza,30 de maio de 2012

VERA LÚCIA CORREIA LIMA

Relatora

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por VERA LUCIA CORREIA LIMA, Para conferir o original, acesse .te http://www.tjce.jus.br, informe o processo 0002024-96.2008.8.06.0092/5000 e o código E80FA.

TJCE PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA 147

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA

Processo: 0002024-96.2008.8.06.0092/50000 - Embargos de Declaração
Embargante: Nobre Seguradora do Brasil S/A
Embargada: Ana Gélica Ferreira Militão representada por Adriana Maria Ferreira Militão

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO – DPVAT. LEI 6.194/1974. CRITÉRIO DE DIFERENCIAÇÃO DE GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PAGAMENTO PARCIAL. PRECEDENTES.**

1. O pagamento da indenização proporcional ao grau de debilidade do acidentado somente foi admitido quando do surgimento da medida provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.495/2009, que acrescentou os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 3º da Lei nº 6.194/74, para estabelecer um percentual a ser aplicado em cada caso. Portanto, na lide em debate, descabe a limitação mencionada, visto que o acidente ocorreu em 29 de junho de 2006, sob a égide da antiga redação da referida lei.

2. A Lei nº 6.194/1974, ao tratar da indenização por invalidez permanente, não perquiriu qualquer critério de diferenciação de graus de invalidez, se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração de sua permanência, limitando-se o legislador a estabelecer que o valor a ser pago, nesses casos, será de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente – para acidentes anteriores à 29/12/2006 – ou R$ 13.500,00 – para acidentes posteriores a data de vigência da MP nº 340/2006 (posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007).

3. No que concerne à questão referente a época que deve ser levada em consideração para aferição do valor do salário mínimo, entendo, consoante posicionamento jurisprudencial dominante, que deve-se observar a data da liquidação administrativa. Precedente.

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ...-RA LUCIA CORREIA LIMA e SHEILA CAVALCANTE PITO...EIRA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjce.jus.br, informe o processo 0002024-96.2008.8.06.0092/50000 e o código E8104.

148

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração nº 0002024-96.2008.8.06.0092/50000, contra acórdão proferido por esta egrégia Câmara de Direito Civil, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 4ª Câmara Cível, por maioria, em conhecer para rejeitar o recurso, nos termos do voto da Relatora.

Fortaleza,30 de maio de 2012

VERA LÚCIA CORREIA LIMA
Presidente em exercício e Relatora

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por VERA LUCIA CORREIA LIMA e SHEILA CAVALCANTE PITC... JEIRA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjce.jus.br, informe o processo 0002024-96.2008.8.06.0092/5000 e o código E8104.

169

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002024-96.2008.8.06.0092/50000.
Embargante: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A.
Embargada: ANA GÉLICA FERREIRA MILITÃO REPRESENTADA POR ADRIANA MARIA FERREIRA MILITÃO.
Relatora: Exma. Sra. Desa. VERA LÚCIA CORREIA LIMA.

Presidente em exercício da Sessão:
Exma. Sra. Desembargadora Vera Lúcia Correia Lima

Procuradora de Justiça:
Exma. Sra. Dra. Sheila Cavalcante Pitombeira

Secretária: Belª. Camila de Andrade Araripe

Certifico que a egrégia Quarta Câmara Cível, ao apreciar o processo em referência, na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"***A Turma, por unanimidade, conheceu dos aclaratórios, para rejeitá-los, mantendo inalterada a decisão recorrida, nos termos do voto da Desembargadora Relatora***".

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. VERA LÚCIA CORREIA LIMA - Relatora, INÁCIO DE ALENCAR CORTEZ NETO e TEODORO SILVA SANTOS. Ausente, justificadamente, a Exma. Sra. Desa. Maria Iracema Martins do Vale.

O referido é verdade. Dou fé.

Secretaria da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em Fortaleza, 30 de maio de 2012.

CAMILA DE ANDRADE ARARIPE
Secretária

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ...MILA DE ANDRADE ARARIPE. Para conferir o original, ace...r o site http://www.tjce.jus.br, informe o processo 0002024-96.2008.8.06.0092/5000 e o código E9AFC.

150

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
SERVIÇO DE RECURSOS DA 4ª Câmara Cível

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Nº **0002024-96.2008.8.06.0092/50000 - Embargos de Declaração**

Certifico que o Acórdão de paginas 18/28 dos presentes autos foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – DJE no dia 05/06/2012 e considerado publicado em 06/06/2012.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 05 de junho de 2012.

Chefe de Serviço / Diretora do Departamento Judiciário Cível

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ...IA HERCIA DE FRANÇA FONTELES. Para conferir o origina... acesse o site http://www.tjce.jus.br, informe o processo 0002024-96.2008.8.06.0092/5000 e o código EC90A.

VARA ÚNICA
151

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
Serviço de Recursos da 4ª Câmara

CERTIDÃO DE DECORRÊNCIA DE PRAZO

Nº 0002024-96.2008.8.06.0092/50000 - Embargos de Declaração

Certifico que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias sem que a parte Embargante - Nobre Seguradora do Brasil S/A, nada tenha apresentado ou requerido sobre o **Acórdão** de páginas 18/28 referente ao processo acima. O Acórdão foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Ceará – DJE no dia 05/06/2012 e considerado publicado em 06/06/2012. O referido é verdade. Dou fé. Departamento Judiciário Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Fortaleza, 5 de setembro de 2012.

Diretora de Departamento / Chefe do Serviço

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA HERCIA DE FRANCA FONTELES. Para conferir o original acesse o site http://www.tjce.jus.br, informe o processo 0002024-96.2008.8.06.0092/5000 e o código 128EBB.

Lei 11.419/06 - art.4º
§ 3º: Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.
§ 4º : Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

152

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
Serviço de Recursos da 4ª Câmara

CERTIDÃO

Apelação 0002024-96.2008.8.06.0092/50000

Certifico que nesta data faço remessa da senha dos autos digitais em epígrafe ao Representante do Ministério Público para intimação do Acórdão de fls. 18/28. Departamento Judiciário Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Fortaleza, 14 de Setembro de 2012

DIRETORA DE DEPARTAMENTO/CHEFE DE SERVIÇO
assinado por certificação digital

Ciente conforme certidão supra.
Fortaleza, 17 de Setembro de 2012, Sem recurso

Representante do Ministério Público

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ...ARIA IDEVANI SANTIAGO MACIEL BESERRA. Para confer... original, acesse o site http://www.tjce.jus.br, informe o processo 0002024-96.2008.8.06.0092/5000 e o código 135590.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente po. ..ARIA CARMEN DE LIMA MARTINS PINTO. Para conferir o ..ginal, acesse o site http://www.tjce.jus.br, informe o processo 0002024-96.2008.8.06.0092/5000 e o código 13D88B.

FLS. 153

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
SERVIÇO DE RECURSOS DA 4ª Câmara Cível

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo Nº 0002024-96.2008.8.06.0092/50000 - Embargos de Declaração

Certifico que o Acórdão de págs. 18/28 **transitou em julgado**, visto que contra ele nenhum recurso foi interposto no prazo legal. O referido é verdade. Dou fé. Departamento Judiciário Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Fortaleza, 4 de outubro de 2012.

Diretor(a) de Departamento

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA CARMEN DE LIMA MARTINS PINTO. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjce.jus.br, informe o processo 0002024-96.2008.8.06.0092/5000 e o código 14D00C.

5ª VARA ÚNICA
154

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
SERVIÇO DE RECURSOS DA 4ª Câmara Cível

Of. Nº 1951/12

Fortaleza, 30 de outubro de 2012

Processo Nº: 0002024-96.2008.8.06.0092/50000 - Embargos de Declaração

Ao(À) Exmo(a).
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Independência.

Senhor(a) Juiz(a),

De ordem, informo a baixa do processo eletrônico em epígrafe, encaminhando-lhe cópia impressa da decisão nele proferida.

Diretora de Departamento / Chefe de Serviço

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA
Fórum Ministro Cláudio de Almeida Santos
Rua Santa Terezinha, 510, Altos – Centro – Independência-CE - CEP 63.640-000
Telefax:(88) 3675 1204 – 3675 1167 – E-mail: independencia@tjce.jus.br

155

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito.
Dou fé.

Independência, 19/11/2012.

LUIZ ARTAGNAN TORRES
Diretor de Secretaria
Mat. TJCE nº 530

CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria CI nº 04/2012 - publicado no DJ de 04/07/2012 e Provimento CGJ/TJCE nº 01/2007

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos e aguarde-se por 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.

Expediente(s) Necessário(s).

Independência, 19 de novembro de 2012.

LUIZ ARTAGNAN TORRES
Diretor de Secretaria
Mat. TJCE nº 530

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
DR. ANTONIO AURÉLIO
OAB/CE, Nº 13.583

J C E
ÚNICA
156

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE INDEPENDÊNCIA - CE.

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA
PROCESSO Nº 2024-96.2008.8.06.0092
PROMOVENTE: ANA ANGELICA FERREIRA MILITÃO
PROMOVIDO: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

COMARCA DE
INDEPENDÊNCIA-CE

21 NOV 2012

Protocolo nº 49288
Resp.:

ANA ANGELICA FERREIRA MILITÃO, menor de idade, representada por **ADRIANA MARIA FERREIRA MILITÃO**, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente **EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL** em face da **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A**, pelos seguintes fatos e fundamentos:

A empresa executada foi condenada, a pagar ao exeqüente a quantia de **R$ 12.590,02 (Doze mil, quinhentos e noventa reais e dois centavos)**, acrescida correção monetária desde a data do pagamento administrativo, juros de mora de 1% ao mês incidente desde a data da citação, bem como em 10% a título de sucumbência.

Sobre a condenação também incide a multa de 10%, tendo em vista que a empresa executada não efetuou o pagamento do débito nos 15 dias, após o trânsito em julgado do acórdão, conforme previsto no *art. 475-J do CPC* e interpretação jurisprudencial do ENUNCIADO 105 DO FONAJE e STJ:

> ***ENUNCIADO 105 FONAJE*** - *Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o*

Rua José Coriolano, 399, Altos, Sala 01, Centro, Cep: 63.700 000 - Crateús-Ce
Fone/Fax: Oxx88 691-0628, E – mail: aurelio13583@ig.com.br

157

montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE.

1 - Em fase de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, é dispensável a intimação pessoal do devedor para a aplicação da ***multa*** *prevista no artigo* ***475-J*** *do Código de Processo Civil. Precedentes.*

2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no Ag 1108238 / RS – (2008/0231440-5) – 3ª T. – Rel. Min. Vasco Della Giustina (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (8155) – DJe:30/06/2009)

Atualmente a dívida está no montante de R$ **29.587,41 (Vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos)**, conforme acórdão em anexo, de acordo com planilha de atualização de débito:

Valor da condenação	14.000,00-1.409,98	12.590,02
Índice de atualização*	Data do pagamento administrativo 03/01/2007	1,3804810
Juros de 1% ao mês	Data da citação 16/06/2009	1% x 41
Valor Atualizado		**24.506,19**
Multa de 10%	Art. 475-J do CPC	2.450,61
Honorários de 10%		2.450,61
Valor Total		**29.587,49**

* Tabela de índice de correção monetária aprovada pelo Colégio de Corregedores-Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, reunido no XI Encontro Nacional em São Luís, Capital do Estado do Maranhão, durante o período de 20 a 23 de agosto de 1997.

Trata-se de dívida líquida, certa, exigível e não paga pela executada.

Ex positis, requerer-se a Vossa Excelência, que se digne a proceder com a execução do montante acima apostado com a penhora ***On-line*** ou de tantos bens quantos bastem para garantir a execução de acordo com art. 52, IV da Lei 9.099/95.

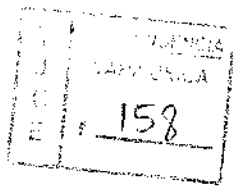

Termos em que Pede e
Espera Deferimento.

Crateús – CE, 21 de novembro de 2012.

ANTONIO AURÉLIO DE AZEVÊDO NETO
ADVOGADO, OAB/CE Nº 13.583

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

159

R.h.
Cumprimento de Sentença
AÇÃO ORDINÁRIA

Trata-se de Ação de Declaratória de Inexistência de Contrato ofertada por ANA GÉLICA MILITÃO em face do NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Nesse ponto passo a decidir sobre a aplicação da multa estabelecida no art. 475-J do CPC.

Pois bem. Sobre o tema houve recentemente mudança brusca de entendimento por parte do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Em verdade, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 940.274/MS (Relator para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, maioria, DJe 31.05.2010) pacificou o entendimento segundo o qual a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença e da intimação da parte, por seu advogado, após a baixa dos autos à origem e aposição do "cumpra-se" pelo juízo processante.

Nessa linha, merece impressão os recentes julgados sobre a matéria:

160

101000072206 JCPC.475J – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO MULTA DO ART. 475-J – AFASTAMENTO – DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O POSICIONAMENTO DO STJ – DECISÃO MANTIDA – I- Segundo entendimento pacificado nesta Corte, no cumprimento de sentença, a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença e da intimação da parte, por seu advogado, após a baixa dos autos à origem e aposição do "cumpra-se" pelo juízo processante. II- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg-AI 1.185.890 – (2009/0084348-8) – 4ª T. – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior – DJe 01.10.2010 – p. 241)

101000072224 JCPC.557 JCPC.557.2 JCPC.475J – COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE – RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL – TELECOM – CRT – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – MULTA DO ART. 475-J – EXCLUSÃO – MULTA – ART. 557, § 2º, DO CPC – I- A Corte Especial deste Superior Tribunal, no julgamento do REsp nº 940.274/MS (Relator para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, maioria, DJe 31.05.2010) pacificou o entendimento segundo o qual a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença e da intimação da parte, por seu advogado, após a baixa dos autos à origem e aposição do "cumpra-se" pelo juízo processante. II- Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este, com aplicação de

multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta. (STJ – AgRg-AI 1.286.609 – (2010/0044576-8) – 4ª T. – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior – DJe 01.10.2010 – p. 253)

101000070500 JCPC.475J – AGRAVO REGIMENTAL – OFENSA AO ART. 475-J DO CPC – INTIMAÇÃO DO DEVEDOR POR NOTA DE EXPEDIENTE – OCORRÊNCIA – NÃO PAGAMENTO – INCIDÊNCIA DA MULTA – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – IMPROVIMENTO – I- No que tange à alegada ofensa ao art. 475-J do Código de Processo Civil, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exeqüendo, o não pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na Imprensa Oficial (REsp 940.274/MS DJe 31.05.2010, Rel. para Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). II- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III- Agravo Regimental improvido. (STJ – AgRg-AI 1.309.322 – (2010/0088628-0) – 3ª T. – Rel. Min. Sidnei Beneti – DJe 17.09.2010 – p. 238).

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

Do exposto, acolho a petição retro, destacando a **não imposição** de multa do art. 475-J no caso em tela.

Siga-se a execução com intimação da parte executada para pagamento do valor indicado, com exceção da multa de 10%, devidamente atualizado, no prazo máximo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora, inclusive dos ativos financeiros do executado.

Cumpra-se.
Expedientes Necessários.
Independência, 21 de novembro de 2012.

César Morel Alcântara
Juiz de Direito

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA
Fórum Ministro Cláudio de Almeida Santos
Rua Santa Terezinha, 510, Altos – Centro – Independência-CE - CEP 63.640-000
Telefax:(88) 3675 1204 – 3675 1167 – E-mail: independencia@tjce.jus.br

163

Carta de Intimação

PROCESSO N.º: **2024-96.2008.8.06.0092**
ESPÉCIE: **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA (NOS AUTOS)**
PARTE AUTORA: **ANA GÉLICA FERREIRA MILITÃO, REP. P. ADRIANA MARIA FERREIRA MILITÃO**
ADVOGADO(A/S): DR. ALEXANDRE MACEDO MAIA
PARTE RÉ: **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A**
ADVOGADO(A/S): DR. EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO

Independência, 21 de janeiro 2013.

AO REPRESENTANTE LEGAL
NOBRE SEGURADORA DO BRASIL
RUA DO MERCADO, Nº 7, 9º ANDAR
20 010-120 RIO DE JANEIRO RJ

Fica Vossa Senhoria **INTIMADO como representante da parte requerida,** para que fique ciente acerca da execução de sentença nos próprios autos constante de cópia anexa, bem como efetuar o pagamento da dívida de que tratam estes autos, no valor de **R$27.136,88 (vinte e sete mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos), no prazo de 15 dias,** sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito executado.

Atenciosamente,

Luiz Artagnan Torres
Diretor de Secretaria
Mat. TJCE 530.1/5

AO 8.989.845

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

Rua Santa Terezinha, 510, Altos – Centro – Independência-CE - CEP 63.640-000
Telefax:(88) 3675 1204 – 3675 1167 – E-mail: independencia@tjce.jus.br

CERTIDÃO DE JUNTADA DE AR

Faço juntada nesta data, às 11 / 00, do aviso de RECEBIMENTO DE AR, devolvido pelos CORREIOS, referente ao documento destes autos à fl 163.

Independência 15 / 03 / 2013

Luíz Artagnan Torres
DIRETOR DE SECRETARIA
Mat. TJCE - 530

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SO

A EMPRESA
NOBRE SEGURADORA DO BRASIL
Por seu representante legal Rua do Mercado N° 7, 9° andar
Rio de Janeiro/RJ – CEP 20 010-120

ENDEREÇO / *ADR*

CEP / *CODE POSTAL*

CARTA INT. PROC. 2024-96.2008

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
☐ EMS
☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RECEPTEUR*
Geraldo Gastro Vieira

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRAISON*
08/02/13

CARIMBO DE ENTREGA / *UNITÉ DE DESTINO, BUREAU DE DESTINATION*
08 FEV 2013

NOME - LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RECEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*
GILBERTO
8.951.344-4

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

7524G203-0 FC0463 / 16 110 x 106 mm

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO
Fórum Ministro Cláudio de Almeida Santos
Rua Santa Terezinha, 510, Altos – Centro – Independência-CE - CEP 63.640-000
Fone: - 3675 1167 – E-mail: independencia@tjce.jus.br

165

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca. Dou fé.

Independência, 19/08/2013

ANTONIO PIMENTEL JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA

CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria CI nº 04/2012 – publicado no DJ de 04/07/2012 e Provimento CGJ/TJCE nº 01/2007

R. h. Cls.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.
Expediente(s) Necessário(s).
Independência, 19 de Agosto de 2013.

ANTONIO PIMENTEL JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA – MAT. TJCE 1114
DE ORDEM DO MM JUIZ
Conforme Portaria CI nº 04/2012 – publicado no DJ de 04/07/2012.
Provimento CGJ/TJCE nº 01/2007

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA
Fórum Ministro Cláudio de Almeida Santos
Rua Santa Terezinha, 510, Altos – Centro – Independência-CE - CEP 63.640-000
Fone: – 3675 1167 – E-mail: independencia@tjce.jus.br

CERTIDÃO

CERTIFICO, nesta data, que foi realizado o expediente referente ao despacho de fls. para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, no LOTE **75/2013**
O referido é verdade.
Dou fé.

Independência-CE, 23 de agosto de 2013.

ANTONIO PIMENTEL JÚNIOR
Diretor da Secretaria

JUNTADA DE PUBLICAÇÃO NO DJE

CERTIFICO que o r. despacho identificado na certidão supra foi DISPONIBILIZADO no Diário da Justiça do Estado do Ceará como adiante se vê.
Considerando-se como data da PUBLICAÇÃO o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DJE, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006, art. 4º, § 3º. Portanto, quando se tratar de decurso de prazo, o início da contagem se dará no primeiro dia útil ao da PUBLICAÇÃO.
O referido é verdade,
Dou fé.

Independência-CE, de de 2013.

ANTONIO PIMENTEL JÚNIOR
Diretor da Secretaria

FRANCISCO NETO ANTERO REQUERIDO.: UNICRED CRATEUS. ""**Sessão de Conciliação, para o dia 19 de setembro de 2013, às 9h**"".- INT. DR(S). DR. JANILDO SOARES MOREIRA FERNANDES

11) 11574-42.2013.8.06.0092/0 - Tombo: 17737 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO.: BANCO BRADESCO REQUERENTE.: GONÇALA RODRIGUES BENTO. **"SOBRE A PRELIMINAR DA INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NO PRAZO DE 10 DIAS."**.- INT. DR(S). FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JÚNIOR

INSPETORIA VARA ÚNICA 167

12) 116-33.2010.8.06.0092/0 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE.: ANTONIO VORTIGERNES COUTINHO EMBARGADO.: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL. **"Intime-se o embargado para informar a este Juizo no prazo de 10 dias, se o devedor aderiu para efeito de regularização da operação objeto do processo executivo, nos termos do Art. 70 da Lei Federal nº 12.716/12."**.- INT. DR(S). DAVID SOMBRA PEIXOTO , MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO

13) 1170-39.2007.8.06.0092/0 - Tombo: 9588 - SEPARAÇÃO JUDICIAL REQUERENTE.: JOÃO PAULO RODRIGUES DA COSTA REQUERENTE.: LUCIENE MARQUES DE ARAUJO RODRIGUES. **"ABRA-SE VISTA AO PETICIONANTE, PELO PRAZO DE 5 DIAS."**.- INT. DR(S). ANTONIO VALDONIO DE OLIVEIRA BRITO

14) 11752-25.2012.8.06.0092/0 - Tombo: 16902 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: ANTONIO LUCIEUDO LIMA CAVALCANTE REQUERENTE.. FRANCISCA CHAGAS DE LIMA REQUERIDO.: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVT S/A. **"CONSIDERANDO O AJUSTE FORMULADO PELAS PARTES ÀS FLS. 133/134, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE SURTA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES, E EM CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, O TEOR DO ART. 269, III DO C.P.C. EFETUANDO O DEPÓSITO JUDICIAL, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO."**.- INT. DR(S). ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO , CLAUDIA VALENTE MASCARENHAS , ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS

15) 11764-05.2013.8.06.0092/0 - Tombo: 17834 - ALVARÁ JUDICIAL REQUERENTE.: MARIA HELENA SIRIANO DE SOUSA. **"Cumpra-se a cota Ministerial, no prazo de 10 dias."**.- INT. DR(S). CLAUDIO JOSE VIEIRA COUTINHO

16) 1180-54.2005.8.06.0092/1 - APELAÇÃO CÍVEL APELADO.: RAIMUNDO ALVES LUSTOSA APELANTE.: RAIMUNDO GERTRUDES AURÉLIO APELADO.: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA. **"DÊ-SE CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS E AGUARDE-SE POR 15 DIAS."**.- INT. DR(S). JOSE BONFIM DE ALMEIDA JUNIOR , JOSE GOMES SOARES

17) 11956-69.2012.8.06.0092/0 - Tombo: 17000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE.: BANCO BRADESCO S.A EXECUTADO.: JOSÉ JURACY VIEIRA COUTINHO. **"Sobre o teor da Certidão do Diretor de Secretaria de fl. 29, na qual narra que o devedor não apresentou embargos á execução, manifefste-se a parte autora, no prazo de 10 dias."**.- INT. DR(S). CYLON MOLLER , HENRIQUE DE PAULA MACHADO

18) 12045-92.2012.8.06.0092/0 - Tombo: 17074 - GUARDA TERCEIRO INTERESSADO.: ANTONIO PROCÓPIO DA SILVA REQUERENTE.: FRANCISCA NILDA AMÉRICO HONORATO REQUERENTE.: LUIS HONORATO DE SOUSA REQUERIDO.: MARIA AMÉRICO DE SOUSA E SILVA. **"MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NO PRAZO DE 10 DIAS, SOBRE A CERTIDÃO DE FL. 76, NA QUAL NARRA QUE DEIXOU DE PROCEDER A CITAÇÃO DA REQUERIDA."**.- INT. DR(S). LUIZ MARCIO GREYCK MARTINS

19) 1238-23.2006.8.06.0092/0 - Tombo: 7954 - SEPARAÇÃO JUDICIAL REQUERIDO.: ANTONIO LOPES DA SILVA REQUERENTE.: MARIA DAS GRAÇAS FONSECA DA SILVA. **"ABRA-SE VISTA AO PETICIONANTE, PELO PRAZO DE 5 DIAS."**.- INT. DR(S). ANTONIO VALDONIO DE OLIVEIRA BRITO

20) 12440-84.2012.8.06.0092/0 - Tombo: 17318 - TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO REQUERENTE.: JOVINA DE PINHO SOUSA REQUERIDO.: JUDITE MELO DE PINHO. **"MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NO PRAZO DE 10 DIAS,SOBRE O TEOR DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE FLS. 46 À 86."**.- INT. DR(S). LUIZ MARCIO GREYCK MARTINS

21) 186-84.2009.8.06.0092/0 - Tombo: 13176 - NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA REQUERENTE.: FORTISI - FORTALEZA IMOVEIS E INVESTIMENTOS LTDA REQUERENTE.: JOAO ALVES DE SOUSA REQUERIDO.: SIMEY RODRIGEUS SIQUEIRA. **"Aguarde-se a iniciativa da parte interessada no prazo de 10 dias."**.- INT. DR(S). JOSE GOMES SOARES

22) 2024-96.2008.8.06.0092/0 - Tombo: 11136 - COBRANÇA REQUERENTE.: ANA GÉLICA FERREIRA MILITÃO REP. P. ADRIANA MARIA FERREIRA MILITÃO REQUERIDO.: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A. **"MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NO PRAZO DE 10 DIAS, ACERCA DO TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 164 VERSO."**.- INT. DR(S). ALEXANDRE MACEDO MAIA , FERNANDO ANDRADE CONHASCA

23) 3098-83.2002.8.06.0000/0 - Nº Antigo: 0 - APELAÇÃO CÍVEL APELADO.: BANCO DO BRASIL S.A APELANTE.: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA. **"MANIFESTE-SE A PARTE EXEQUENTE NO PRAZO DE 10 DIAS, ACERCA DA CERTIDÃO DO DIRETOR DE SECRETARIA, NA QUAL NARRA QUE O PROCESSO ENCONTRA-SE PARADO POR FALTA DE INTERESSE DA PARTE AUTORA."**.- INT. DR(S). LUCIO FLAVIO FERREIRA PIMENTEL

24) 366-71.2007.8.06.0092/0 - Tombo: 8959 - GUARDA DE MENORES CRIANÇA/ADOLESCENTE.: FRANCISCO CHARLES APOLIANO BEZERRA REQUERIDO.: FRANCISCO REGINALDO BEZERRA CAVALCANTE REQUERENTE.: MARIA ROSSILENE BEZERRA CAVALCANTE. **"ABRA-SE VISTA AO PETICIONANTE, PELO PRAZO DE 5 DIAS."**.- INT. DR(S). JOSÉ FRANCISCO SALES JÚNIOR

25) 6529-14.2000.8.06.0092/0 - Nº Antigo: 2000041007561 - ALIMENTOS REU.: ANTONIO ROGERIO PEDROSA MOREIRA AUTOR.: MARIA LAURILENE DE SOUSA. **"ABRA-SE VISTA AO PETICIONANTE PELO PRAZO DE 5 DIAS."**.- INT. DR(S). ANTONIO VALDONIO DE OLIVEIRA BRITO

26) 8346-64.2010.8.06.0092/0 - DIVÓRCIO LITIGIOSO REQUERENTE.: DAMIANA SOARES DA SILVA LIMA REQUERIDO.:

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA
Fórum Ministro Cláudio de Almeida Santos
Rua Santa Terezinha, 510, Altos – Centro – Independência-CE - CEP 63.640-000
Fone – 3675 1167 – E-mail: independencia@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº 2024-96.2008.8.06.0092

Certifico, que o presente feito encontra-se parado por falta de interesse da parte autora.

O referido é verdade. Dou fé.

Independência, 15 de Abril de 2014.

ANTONIO PIMENTEL JÚNIOR
Diretor de Secretaria

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO
Fórum Ministro Cláudio de Almeida Santos
Rua Santa Terezinha, 510, Altos – Centro – Independência/CE – CEP: 63640 000
Telefax: (88) 3675 1204 – 3675 1167 – E-mail: independencia@tjce.jus.br

169

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca. Dou fé.

Independência, 16/06/2014.

Antônio Pimentel Júnior
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO
Mat. TJCE 1114

Despacho

R. h. Cls.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Expedientes necessários.

Independência, 16 de junho de 2014.

ANTÔNIO WASHINGTON FROTA
Juiz Substituto em respondência

RECEBIMENTO
Nesta data, recebi estes autos conclusos. Dou fé.
Independência, 16/06/2014.

Antônio Pimentel Júnior
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO
Mat. TJCE 1114

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA
Fórum Ministro Cláudio de Almeida Santos
Rua Santa Terezinha, 510, Altos – Centro – Independência-CE - CEP 63.640-000
Telefax:(88) 3675 1204 – 3675 1167 – E-mail: independencia@tjce.jus.br

CERTIDÃO

CERTIFICO nesta data, que em cumprimento a Portaria de nº 09/2014, deste Juízo, que tem como finalidade verificar o acervo processual e possíveis divergências com o Sistema Processual – SPROC, faço a devida revisão nestes autos os quais retornam a sua fase correta no sistema.

Dou fé.

Independência, 16 de julho de 2014.

ANTÔNIO PIMENTEL JÚNIOR
Diretor de Secretaria Substituto

TJCE | INDEPENDÊNCIA VARA ÚNICA f 171

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Amanda Maia	João Antonio	Roberta Marinho	**Assistentes jurídicos**
João Martins	Caroline Mançano	Julianne Souza	Roberto Costa	Adriano Ribeiro
Rafaella Barbosa	Cristiane Flosi	Michelle Souza	Taisa Silva	Breno Azambuja
Joselaine Maura	Cristina Ferreira	Noemia Teixeira	Tamires Farias	Carlos Eduardo
Fernando Barbosa	Evelyn Castillo	Osmar Aquino	Tiago Leão	Kellen Drummond
Adriana França	Isabel Chagas	Paloma Oliveira	Walter Araújo	Lohan Mota
Adriana Moura	Jessica Correa	Raphael Neves		Michael Cunha
				Rita Nogueira
				Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE INDEPENDÊNCIA / CE

Processo n. 2008.0022.0183-2/0 /2024-96.2008.8.06.0092/0

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, empresa seguradora com sede à Rua Coronel Xavier Toledo, 114, São Paulo, CEP:01048-902, inscrita no CNPJ sob o nº 61.383.493/0001-80, que neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove e **ANA GELICA FERREIRA MILITAO, representada por ADRIANA MARIA FERREIRA MILITAO,** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa. chamar o feito à ordem, conforme veremos a seguir:

No presente processo, a parte autora, informa em sua peça vestibular, ter restado inválida total e permanentemente em decorrência de um acidente automobilístico ocorrido em **29/06/2006.**

Assim sendo, por entender, requereu o valor da indenização correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, ingressando com a presente ação, pleiteando uma suposta diferença a que tenha direito do Seguro Obrigatório DPVAT.

Logo, convém destacar que consta sentença de improcedência no presente caso.

59593

III – DISPOSITIVO:

Do exposto, conforme fundamentação supra, julgo por sentença, nos termos dos arts. 3º, §1º, II da Lei 6.194/74, **improcedente** o presente pleito de **Ação de Cobrança** promovida por ANA GÉLICA FERREIRA MILITÃO, menor, devidamente representada por sua genitora ADRIANA MARIA FERREIRA MILITÃO contra NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A.

Sem custas e honorários advocatícios ante a miserabilidade legal da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACC PAPICU 20 MAI 2015 FORTALEZA - CE

T J C E | INDEPENDÊNCIA VARA ÚNICA f 172

Logo, após foi interposto recurso pela parte autora.

Assim, após a interposição de recurso, houve reforma da decisão e conseqüente condenação, através de decisão, dando provimento para pagamento do valor encontrado entre a quantia pago e o valor de 40 salários mínimos, cumulada com correção monetária desde a data e juros moratórios a partir da citação ainda honorários advocatícios.

> Ante o exposto, e de acordo com prerrogativa elencada no art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso, reformando a sentença recorrida, para determinar o pagamento da diferença entre a quantia paga e o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, vigentes à época do parcial pagamento, cumulada com correção monetária desde a mesma data e juros moratórios a partir da citação, conforme o entendimento sumulado nº 426 do STJ.
>
> Fixo, ainda, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base nas disposições do art. 20, §3º do CPC.
>
> Ordeno, por fim, o arquivamento deste processo, caso transcorra *in albis* o prazo recursal.
>
> Expedientes necessários.
>
> Fortaleza, 23 de abril de 2012

Ocorrendo o trânsito em julgado em 04/10/2012. Verifica-se que a parte autora entrou com petição de execução no processo.

CONTUDO, FOI CONSTATADO QUE A PARTE AUTORAL AJUIZOU DUAS DEMANDAS IDÊNTICAS, POIS SE VERIFICOU QUE TAMBÉM FOI AJUIZADA AÇÃO EM FORTALEZA, SOB O NÚMERO **0049732-27.2008.8.06.0001** COM **A MESMA VÍTIMA ANA GÉLICA FERREIRA MILITÃO E O MESMO SINISTRO OCORRIDO EM 29/06/2006**.

Resta cabalmente comprovado diante da farta documentação ora carreada aos autos, que o Autor ajuizou a ação contra a Seguradora Ré, trazendo curiosamente à baila o mesmo pedido, causa de pedir, envolvendo a mesma vítima sinistrada, para o mesmo sinistro ocorrido.

Desta maneira, não se pode cogitar a possibilidade da parte ré ter sua condições financeiras mudada às expensas da autora, sob pena de configurar enriquecimento ilícito.

Posto isto, resta mais que comprovada a flagrante coisa julgada existente no presente caso, restando impossível qualquer condenação à parte ré.

T J C E INDEPENDÊNCIA VARA ÚNICA fl. 173

RESSALTE-SE AINDA QUE, ESTAMOS DIANTE DE UMA EXECUÇÃO EQUIVOCADA, TENDO EM VISTA A FLAGRANTE COISA JULGADA, O QUE SERÁ EXPOSTO MAIS ADIANTE, NÃO SENDO JUSTO QUE A RÉ, ORA EXECUTADA, ARQUE COM A IRRESPONSABILIDADE E OMISSÃO DA PARTE AUTORA!

Não é possível, Exa., que o judiciário privilegie tal conduta, pelo que se requer a condenação da autora ao pagamento da multa prevista por litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, incisos I, II e III do Código de Processo Civil, bem como de indenização, na ordem de 20% (vinte por cento) de acordo com o artigo 18 deste mesmo diploma legal.

DA COISA JULGADA

Ocorre que desde 2008, a autora teve ciência de que a verba pretendida estava sendo reclamada junto à outra Seguradora e permaneceu inerte.

EM PROSSEGUIMENTO, A AUTORA PROPÔS AÇÃO QUE TRAMITOU PERANTE A 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA FORTALEZA/CE SOB O NUMERO 200800284774 (0049732-27.2008.8.06.0001) RECEBENDO O VALOR TOTAL DE R$ 10.000,00(DEZ MIL REAIS) CORRESPONDENDO A R$ 8000,00(OITOCENTOS) REFERENTE AO AUTOR E O VALOR DE R$2000,00(DUZENTOS)REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) APÓS UM ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES EM 20 DE ABRIL DE 2010. Conforme documentação em anexo.

Ora, Exa, o que pretende o Autor com esta atitude? Tentar tirar vantagem econômica da Seguradora Ré ilicitamente ou desrespeitar o Poder Judiciário, congestionando-o e impedindo assim, que cidadãos que realmente necessitam ver seus direitos alcançados aguardarem, após a propositura da ação, mais de seis meses para a realização de uma audiência de conciliação?

Desta feita, é de clareza cristalina que ocorreu o instituto da **COISA JULGADA**, pelo que não há como se prosseguir com o feito.

Resta cabalmente comprovado diante da farta documentação ora carreada aos autos, **que o Autor ajuizou a ação contra a Seguradora Ré, trazendo curiosamente à baila o mesmo pedido, causa de pedir, envolvendo a mesma vítima sinistrada, para o mesmo sinistro ocorrido.**

Francamente Exa., a Ré não pode ser compelida a efetuar pagamento já realizado e transitado em julgado em outro juízo.

TJCE INDEPENDÊNCIA VARA ÚNICA F 174

Em prosseguimento, deve ser observado o instituto da coisa julgada e, que seja extinto o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a existência de COISA JULGADA.

Nesta linha, tem que:

"Art 267, V do Código de Processo Civil

Extingue-se o processo sem resolução de mérito:

VI - Quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada."

Desta feita, não havendo qualquer complementação a ser realizada, tendo em vista haver COISA JULGADA, é absolutamente certo que a autora tenta enriquecer ilicitamente às expensas da ré, incorrendo no disposto dos artigos 17 e 18 da Lei Adjetiva Civil.

Desta forma, temos que já houve o pagamento da referida indenização pela **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.**

DA OFENSA A COISA JULGADA

No que concerne a coisa julgada, merece o devido destaque a posição defendida por Enrico Tllio Liebman, em seu livro Eficácia e Autoridade da Sentença, trad. Brás. De Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, ed. Forense, 3ª edição, p. 54, por ser a posição mais aceita na doutrina brasileira. Assim é que, para aquele jurista italiano, mentor da escola processual brasileira, coisa julgada é "a imutabilidade do comando emergente de uma sentença".

Consoante ensinam o Mestre Alexandre Freitas Câmara in Lições de Direito Processual Civil, Ed. Lúmen Juris, 8ª Edição, pág. 461:

"Não são, pois, os efeitos da sentença que se tornam imutáveis com a coisa julgada material, mas sim o seu conteúdo. É este conteúdo, ou seja, é o ato judicial consistente na fixação da norma reguladora do caso concreto, que se torna imutável e indiscutível quando da formação da coisa julgada".

Desta forma, a presente lide já foi devidamente resolvida em todas as suas instâncias, enquadrando efetivamente como coisa julgada substancial e formal, não

T J C E INDEPENDÊNCIA VARA ÚNICA f 175

existindo qualquer possibilidade de inovação na presente lide.

Assim, não pode a autora agora, requerer obrigações diversas das previstas em sentença já transitada em julgado em outro processo.

Outrossim, vejamos, o inciso XXXVI do artigo 5° da Constituição Federal que consagrou o princípio da legalidade nos seguintes termos:

> **XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;**
>
> **Art. 301,VI CPC, sentença transitada em julgado**

Ora, Exa, trata-se de uma hipótese clássica de coisa julgada, que merece a extinção deste feito, devido à outra demanda ter sido arquivada em 24 de Outubro de 2012 conforme documentação em anexo.

Assim sendo, **impõe-se o acolhimento da presente preliminar, face da existência da coisa julgada.**

É neste sentido a orientação do legislador processual consubstanciada no art. 267, V do CPC:

> *Art. 267:* ***Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:***
>
> *(...)*
>
> **V - Quando o Juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada.**

ADEMAIS, URGE A IMPERIOSA NECESSIDADE DE SE RESSALTAR QUE A FIGURA DA COISA JULGADA É MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, OU SEJA, PODE SER ARGÜIDA A QUALQUER TEMPO DENTRO DO PROCESSO.

Desta feita, inegável a identidade de partes causa de pedir e pedido entre a ação anteriormente movida registrada sob n.°**0002024-96.2008.8.06.0092**, que está arquivado em Juízo diferente, protestando mais uma vez a Ré pelo acolhimento da presente manifestação para se decretar EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Verifica-se que a Autora também agiu em litigância de má-fé.

TJCE INDEPENDÊNCIA VARA UNICA f 176

Neste sentido estabelece o artigo 17, inciso II, do Código de Processo, *in verbis:*

> ***"Art. 17 - Reputa-se litigante de má-fé aquele que:***
>
> *I - **deduzir pretensão** ou defesa **contra texto expresso em de lei** ou fato incontroverso;*
>
> *(...)*
>
> *III - **usar do processo para conseguir objetivo ilegal;***
>
> *(...).*" (g.n.).

Merece destaque, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à litigância de má-fé, senão vejamos:

> ***"Entende o STJ que o art. 17 do CPC, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do tramite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservando o dever de proceder com lealdade.***" (STJ-3ª T., REsp 418.342-PB, rel. Min. Castro Filho, j. 11.6.02, deram provimento, v.u., DJU 5.8.02, p.337).

Resta cabalmente comprovada a litigância de má-fé da Autora da presente demanda, pelo que requer a Ré a observância do disposto no §2° do artigo 18 da Lei Adjetiva Civil.

Pelo exposto, requer a V. Excelência:

a)**REQUER QUE SEJA MARCADA AUDIÊNCIA PARA DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA MELHOR ESCLARECIMENTOS DOS FATOS.**

b) Diante do instituto da **COISA JULGADA**, sendo inegável a identidade de partes causa de pedir e pedido entre a ação anteriormente movida registrada sob n. **°0049732-27.2008.8.06.0001**, com acordo e conseqüente trânsito em julgado, protestando mais uma vez a Ré pelo acolhimento para se **julgar EXTINTO o feito**, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC devendo o mesmo ser arquivado, por ser medida de rigor que se impõe!!!

T J C E | INDEPENDÊNCIA VARA ÚNICA f 117

c) Requer ainda condenação do Autor a todos os consectários legais, inclusive custas processuais, honorários advocatícios e ainda, a condenação pela comprovada litigância de má-fé conforme disposto nos artigos 17 e 18 da Lei Adjetiva Civil, inclusive com seu procurador solidariamente, devendo ainda ser expedido ofício para a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/CE**, para que seja aberto processo administrativo para apuração de sua conduta.

Por derradeiro, requer, seja observado o nome do advogado, **DR. JOAO ALVES BARBOSA FILHO, 27954 A**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes termos,
Pede juntada e deferimento.

Independência, 28 de maio de 2015.

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
OAB 14.752/CE

TJCE
INDEPENDENCIA
VARA UNICA
178

CX 602

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
34ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

Processo Nº
40732-27.2008.8.06.0001/0

Data / Hora
10/5/2010 - 12:17

Dados Gerais do Processo	
Número Única	40732-27.2008.8.06.0001/0
Número Sproc	2008.0026.4774-9/0
Tipo de Ação	COBRANÇA - CÍVEL
Classe	AÇÕES CÍVEIS - COBRANÇA
Autuação	[illegible]
Just.Gratuita	[illegible]
Orgão Julgador	[illegible]

Requerente 1	[illegible]
Requerente 2	[illegible]
Requerido 1	[illegible]

T J C E
INDEPENDENCIA
VARA UNICA
F. 179

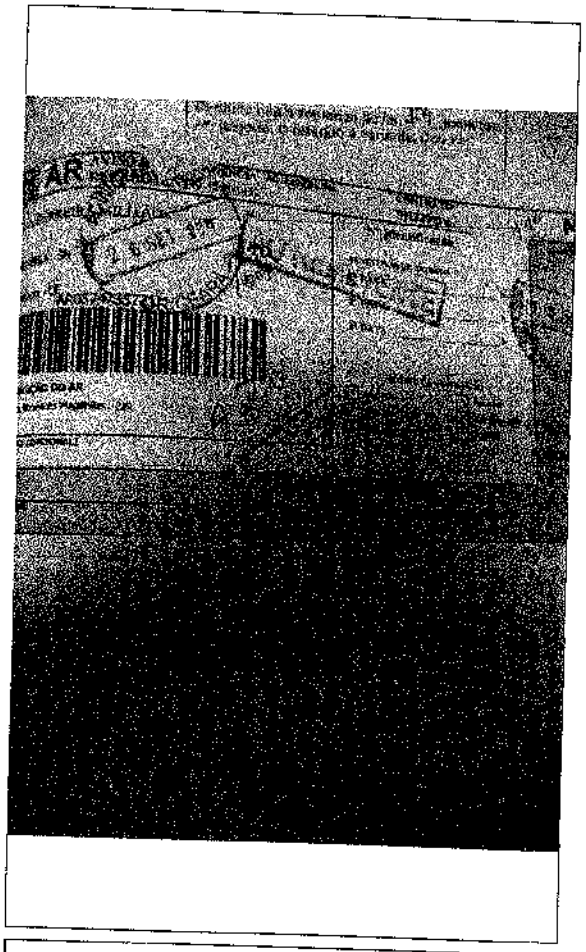

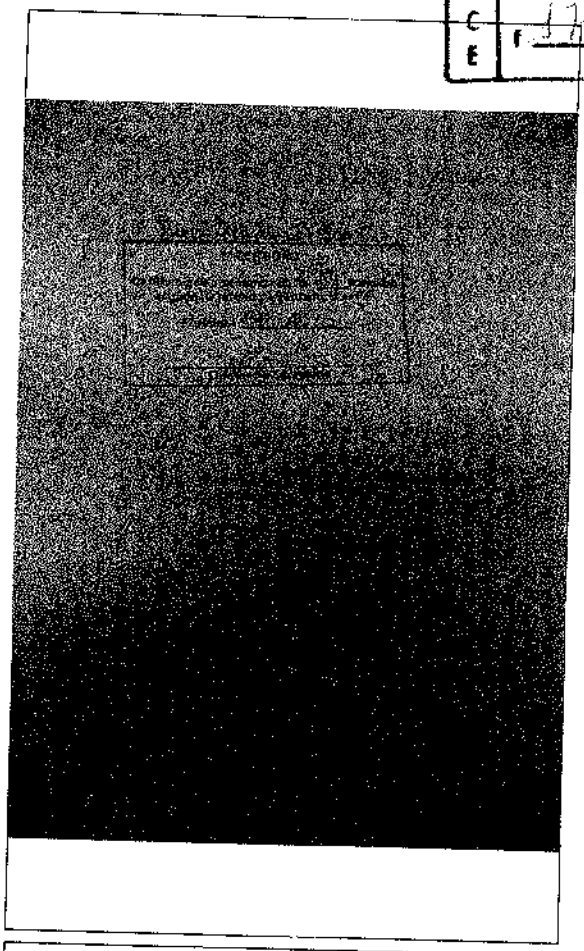

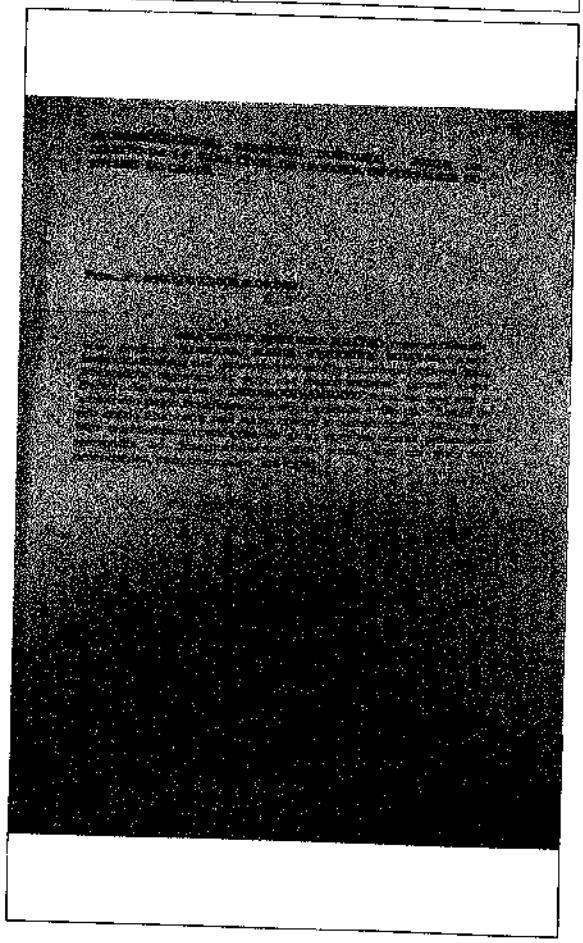

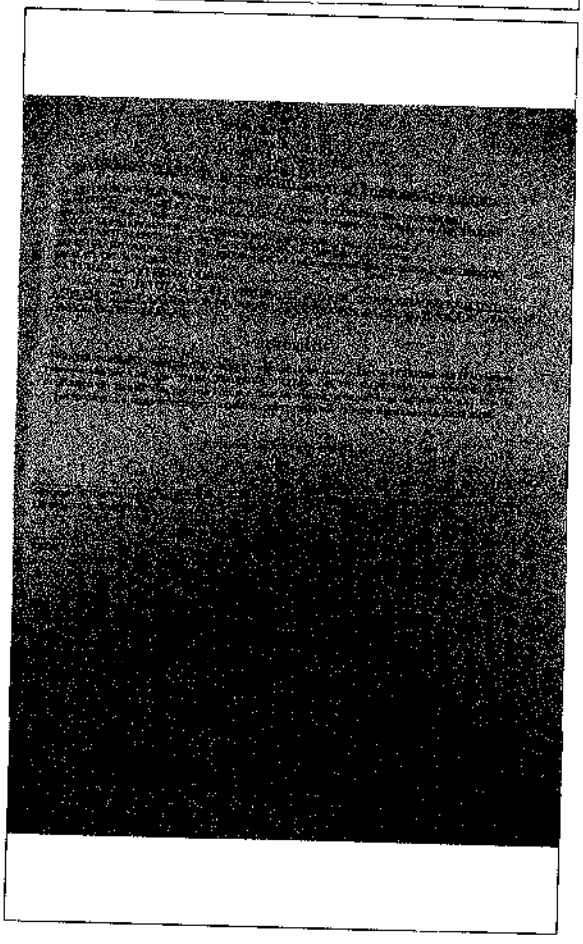

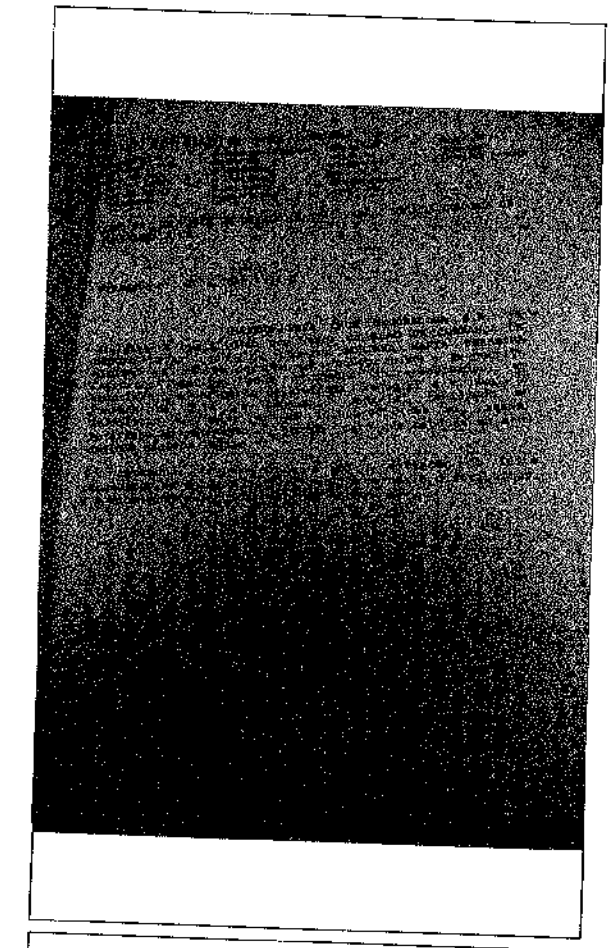

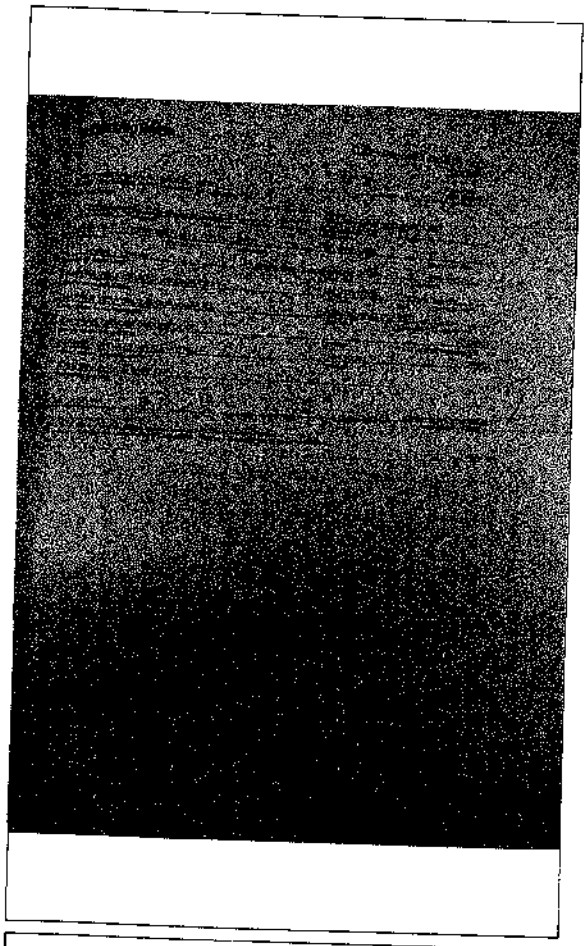

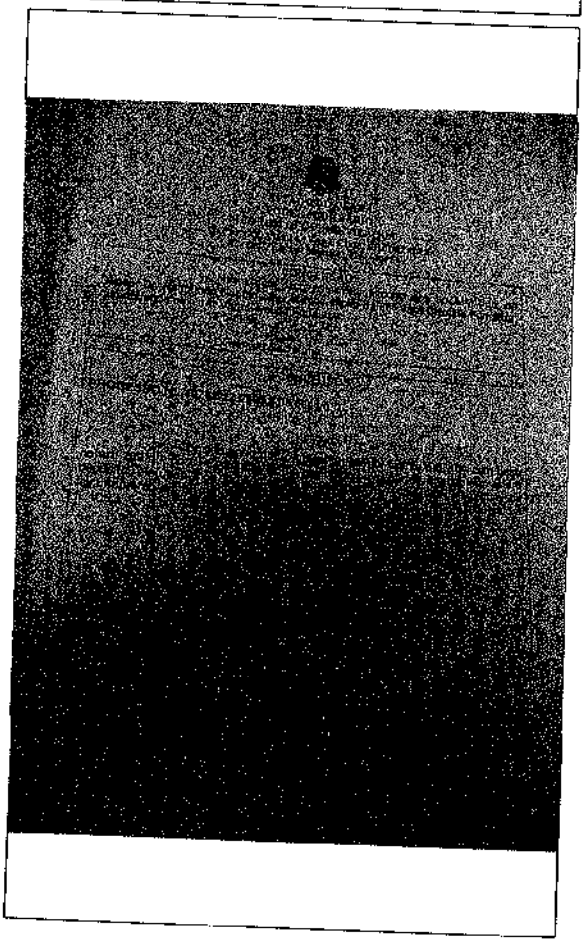

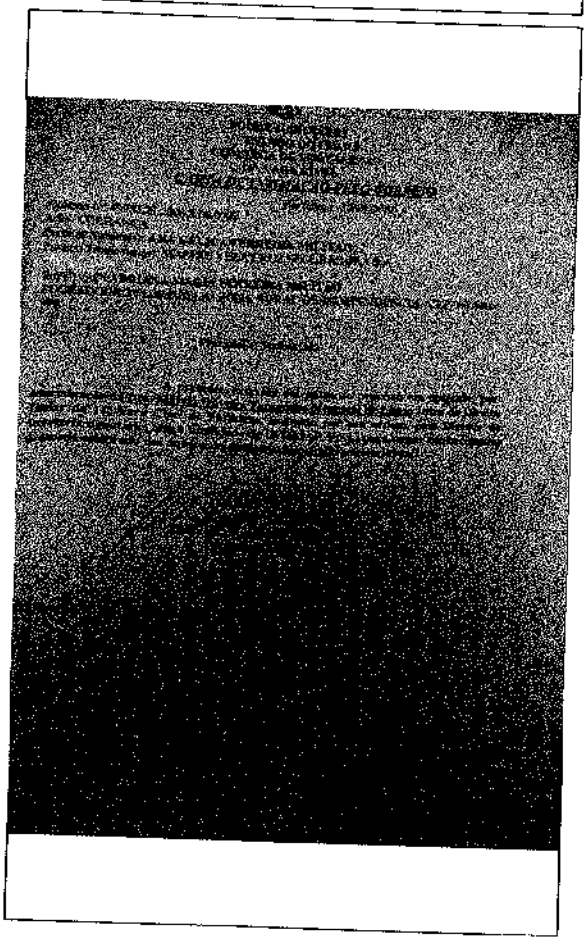

T J C E
INDEPENDENCIA
VARA UNICA
f 180

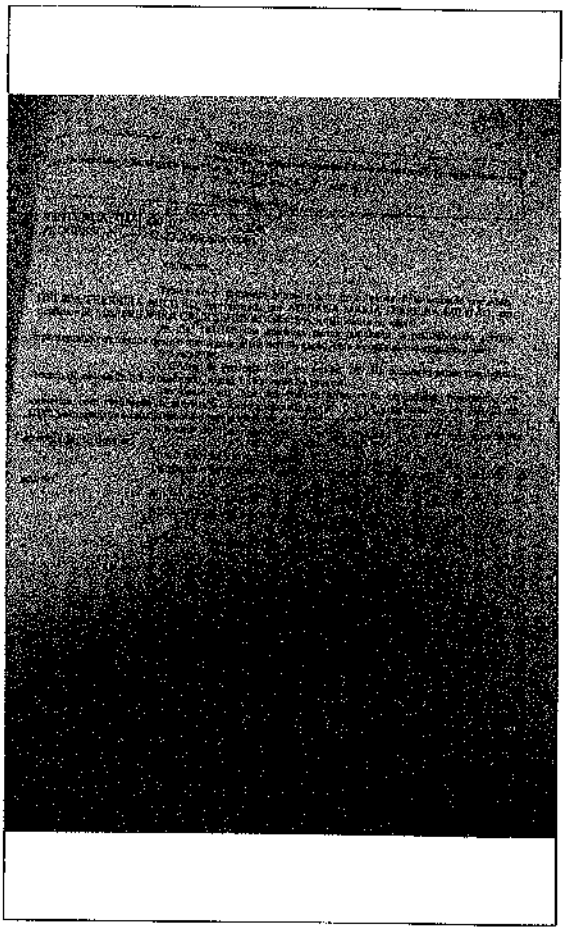

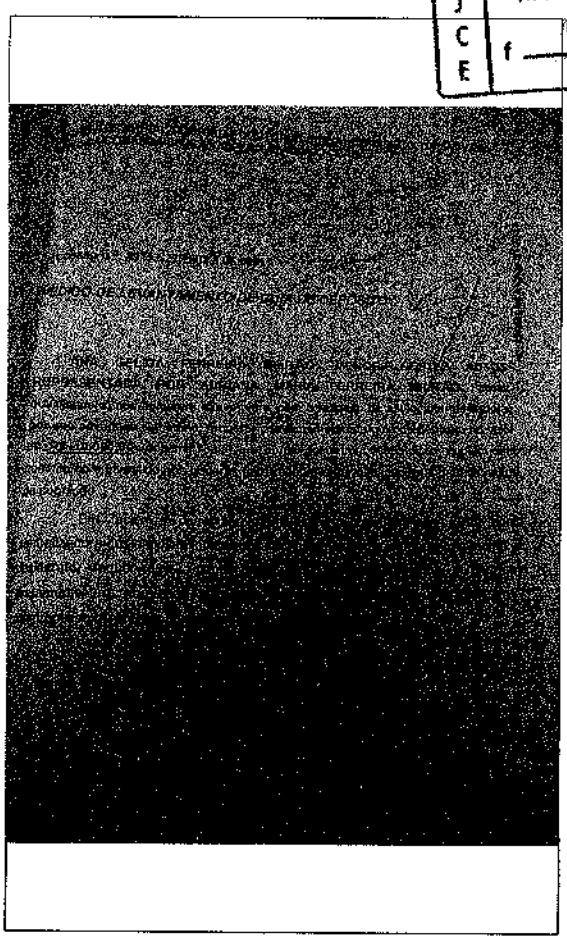

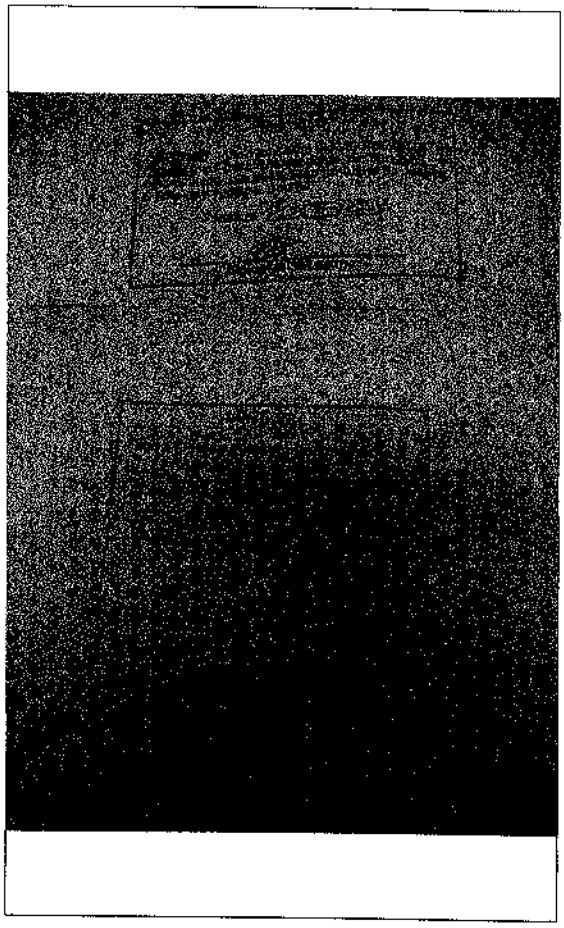

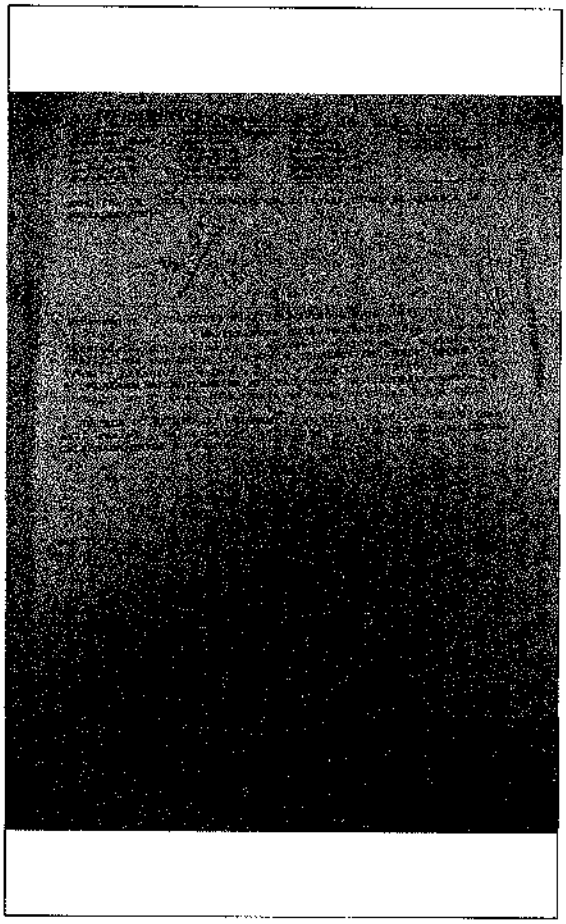

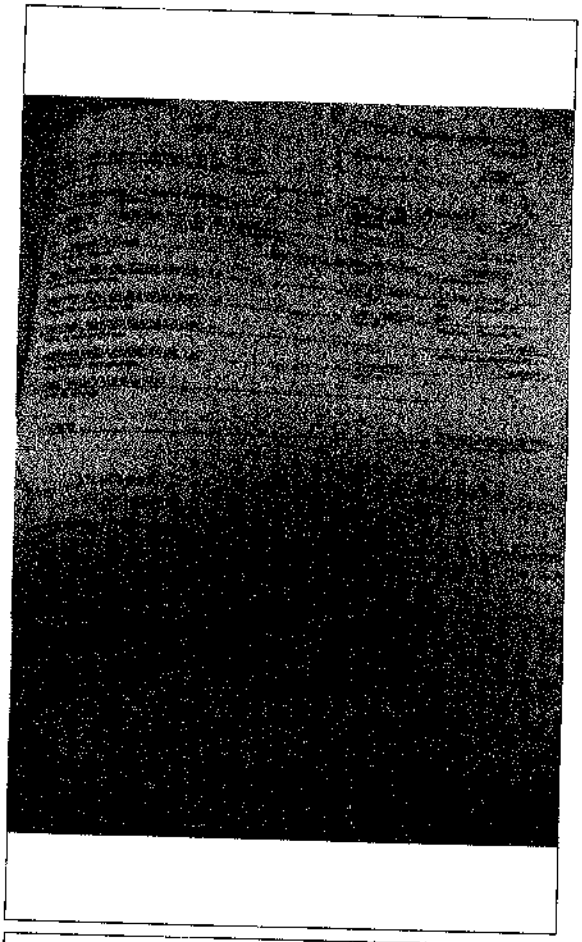

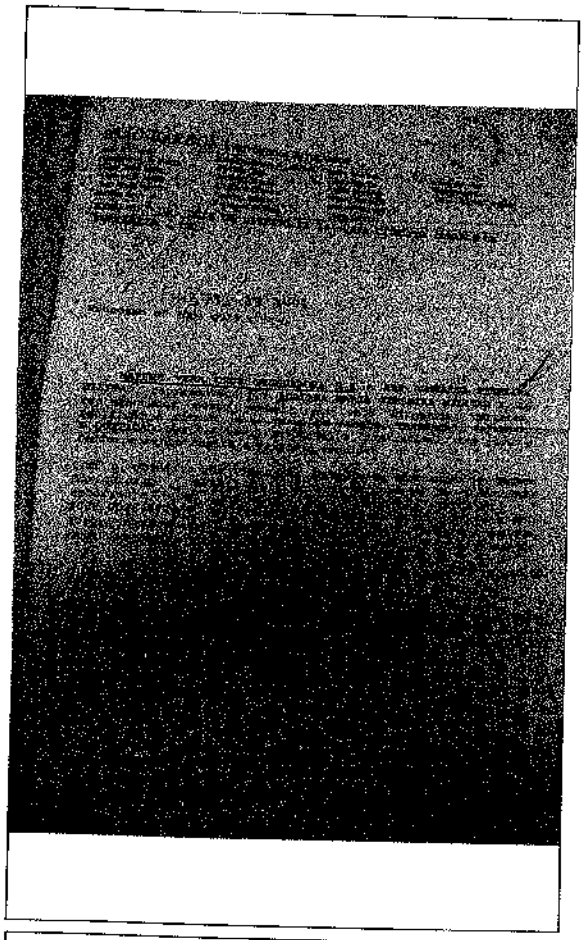

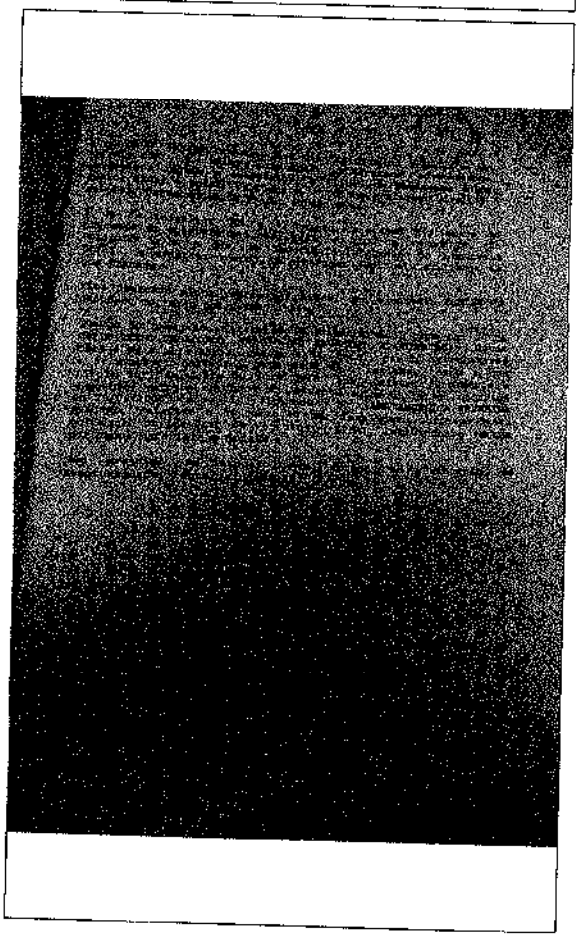

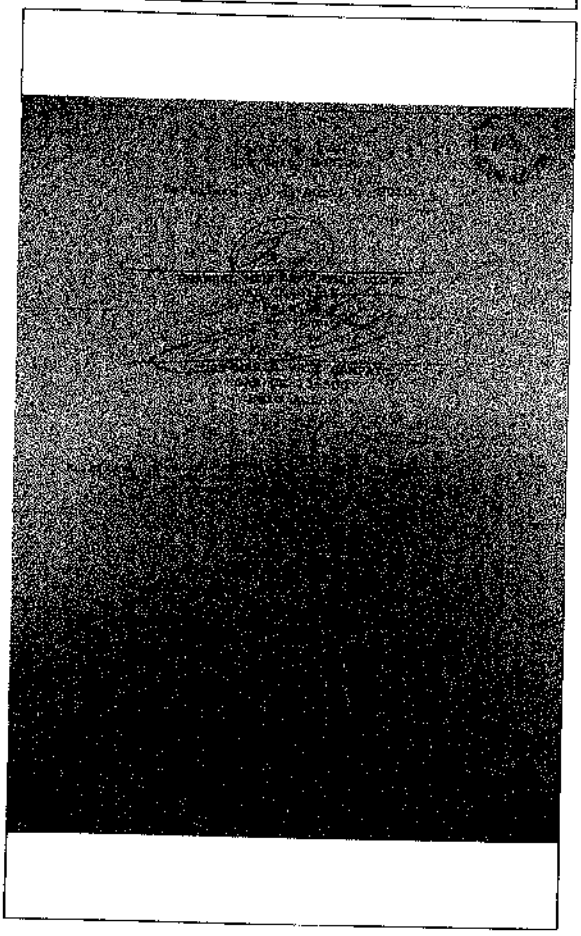

T J C E | INDEPENDENCIA VARA UNICA f 153

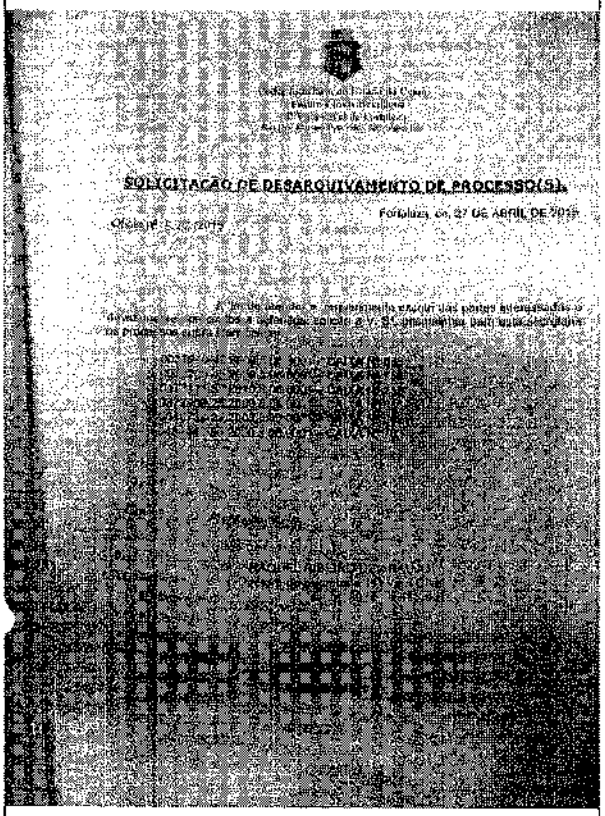

SOLICITAÇÃO DE DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO(S)

Fortaleza, em, 27 DE ABRIL DE 2015

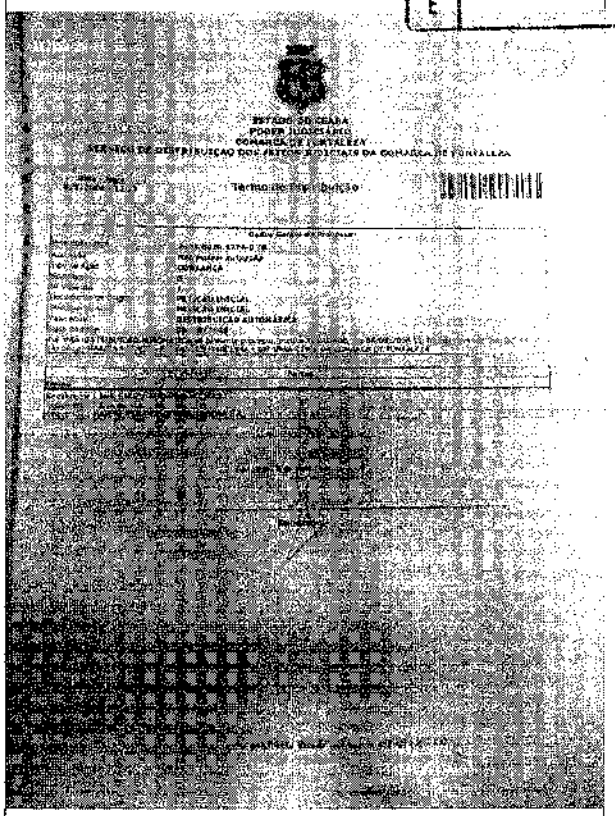

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS AJUIZADOS DA COMARCA DE FORTALEZA

Termo de Distribuição

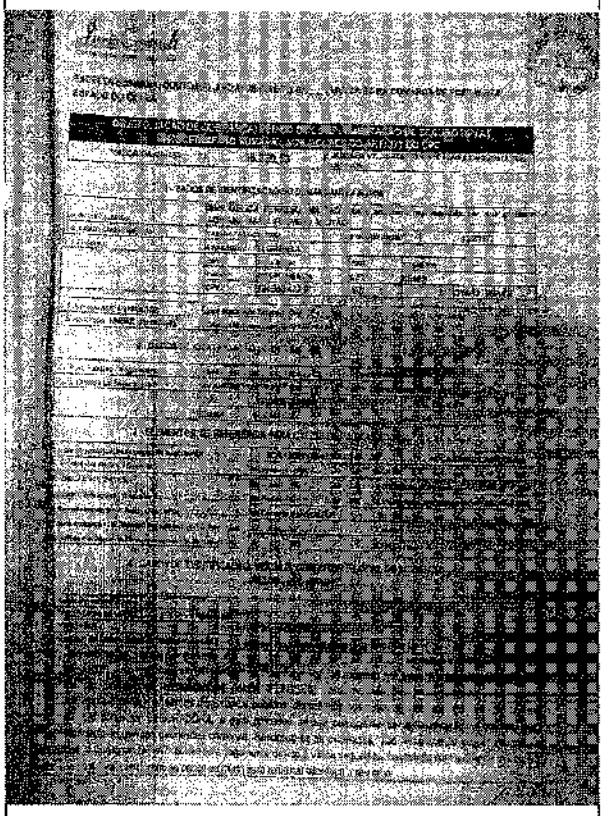

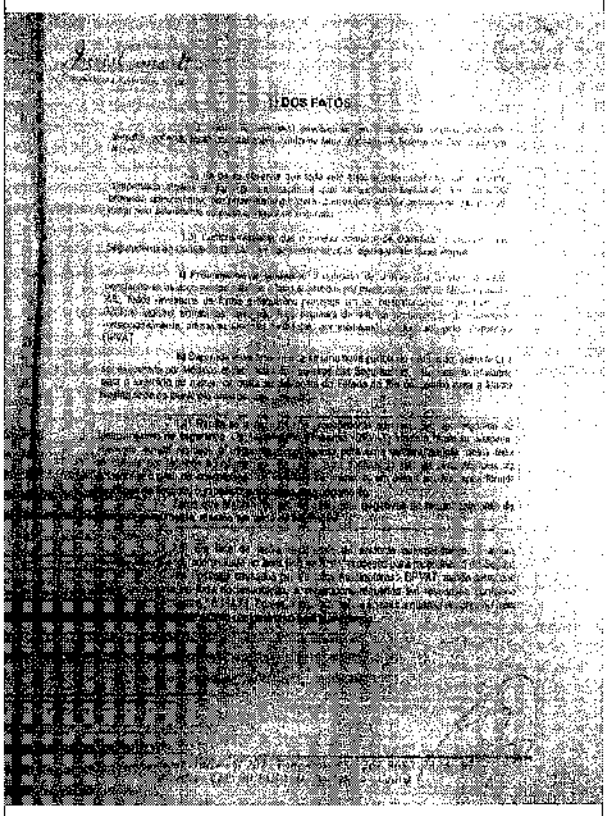

DOS FATOS

T J C E
INDEPENDÊNCIA
VARA ÚNICA
f 184

II) DA LESÃO AO DIREITO

III) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

IV) DA LESÃO AO DIREITO – DA COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORA A PARTIR DA CONSTATAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA

V) DA DESCARACTERIZAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ

T J C E
INDEPENDENCIA
VARA UNICA
f 185

Juris Consult

6) DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ (TJCE)

[illegible]

FACE O EXPOSTO, requer:

[illegible]

Juris Consult

ANEXO I

RESUMO DO ACÓRDÃO (TJCE)

[illegible]

Juris Consult

[illegible]

Juris Consult

[illegible]

EMENTA ACÓRDÃO TJCE

[illegible]

EMENTA ACÓRDÃO TJRS

[illegible]

T J C E
INDEPENDENCIA
VARA UNICA
f 182

"PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

OUTORGANTE:

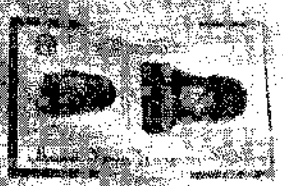

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
Cartório do 1º Ofício

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

T J C E
INDEPENDÊNCIA
VARA UNICA
f 187

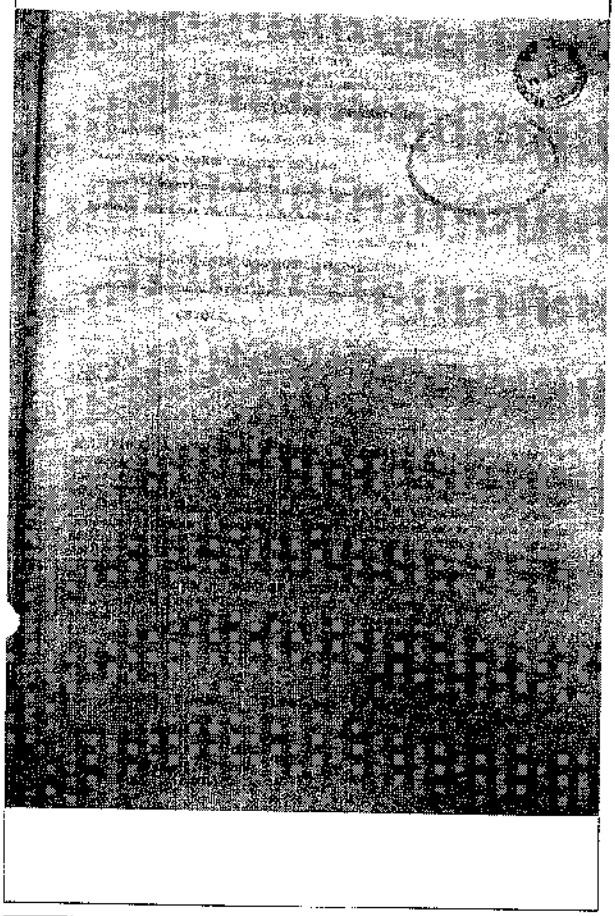

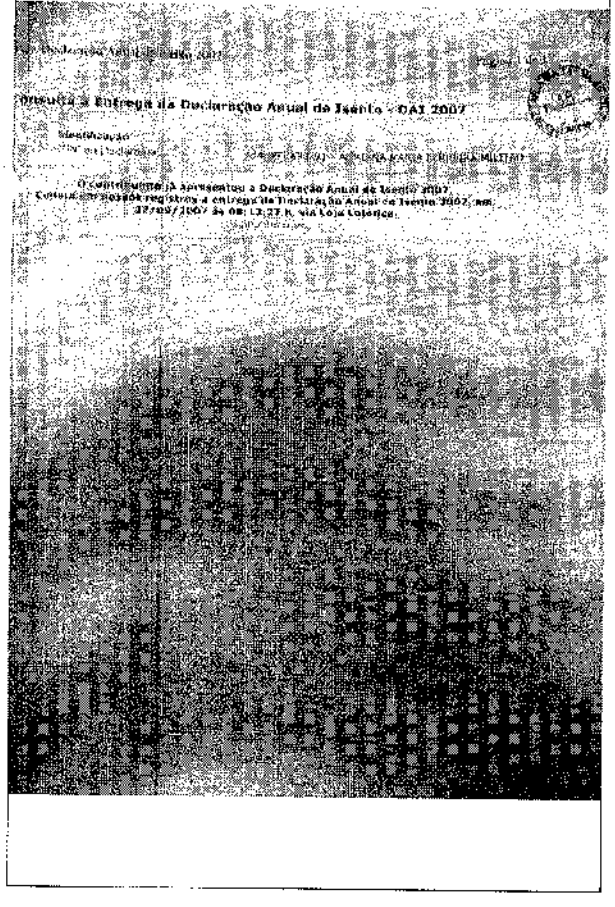

Consulta à Entrega da Declaração Anual de Isento - DAI 2007

Identificação

O contribuinte já apresentou a Declaração Anual de Isento 2007.
Consta em nossos registros a entrega da Declaração Anual de Isento 2007, em:
27/abr/2007 às 08:12:27 h, via Loja Loterica.

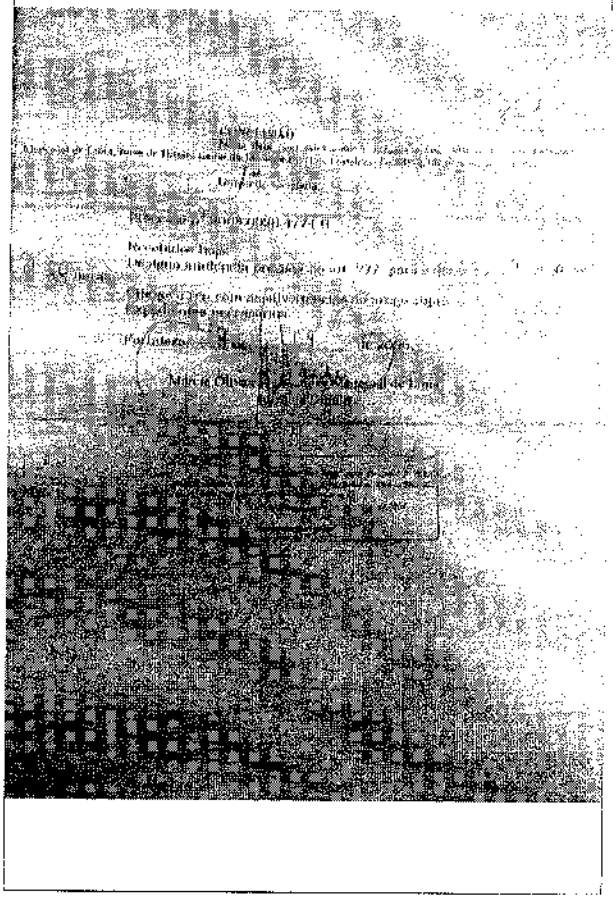

T J C E
INDEPENDÊNCIA
VARA ÚNICA
f 185

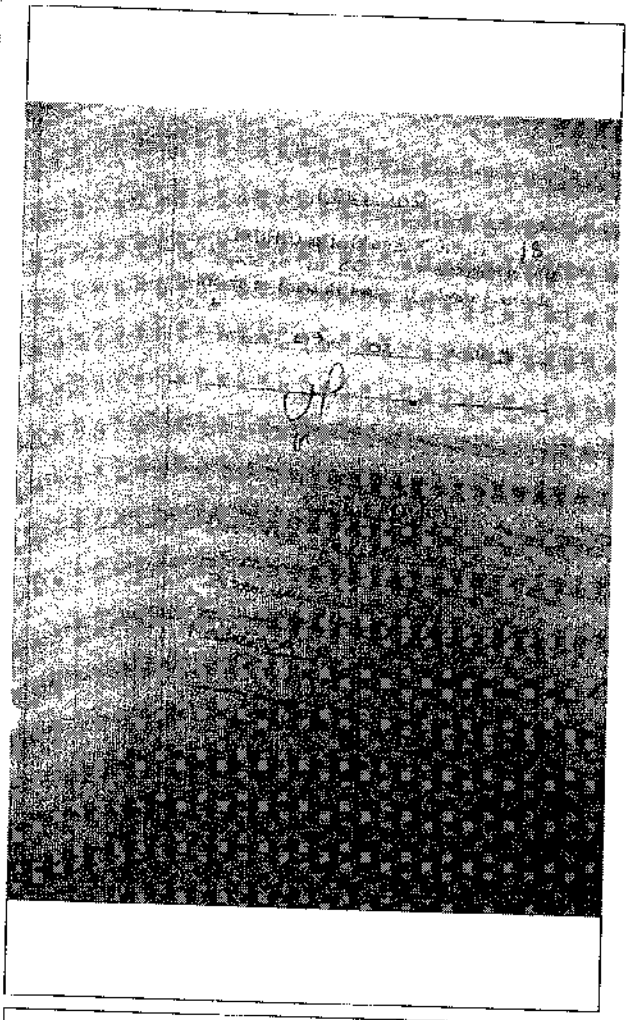

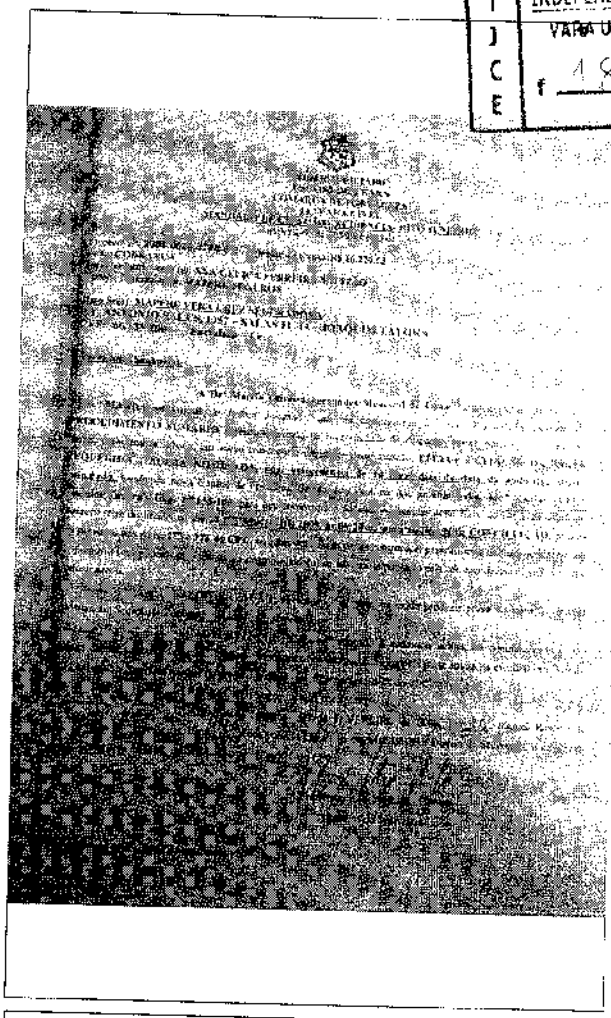

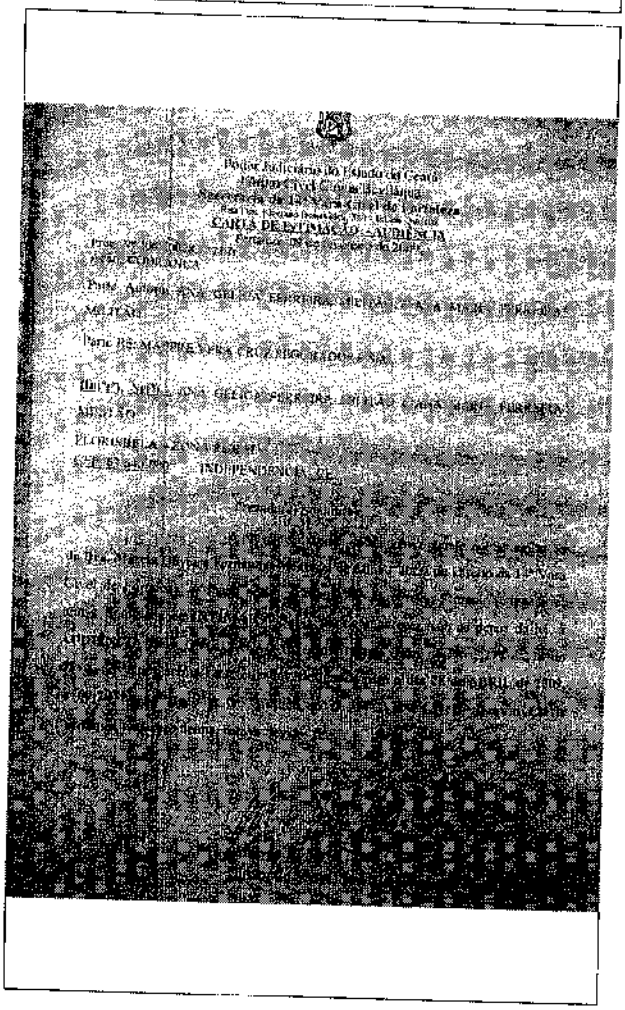

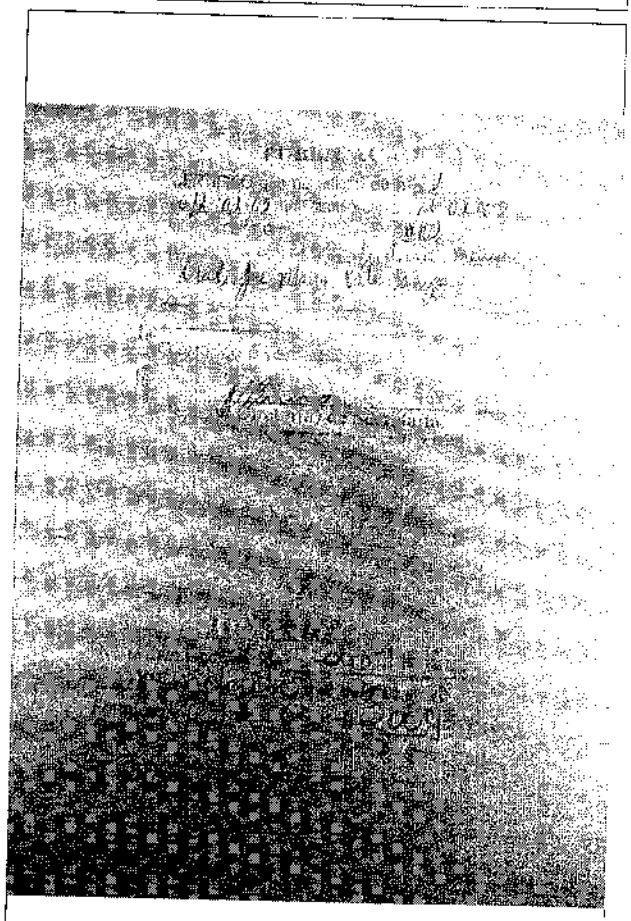

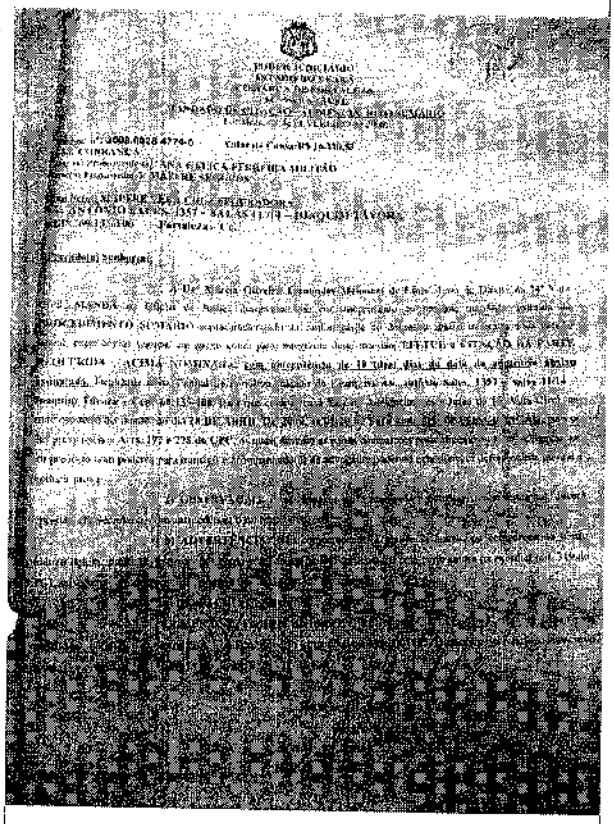

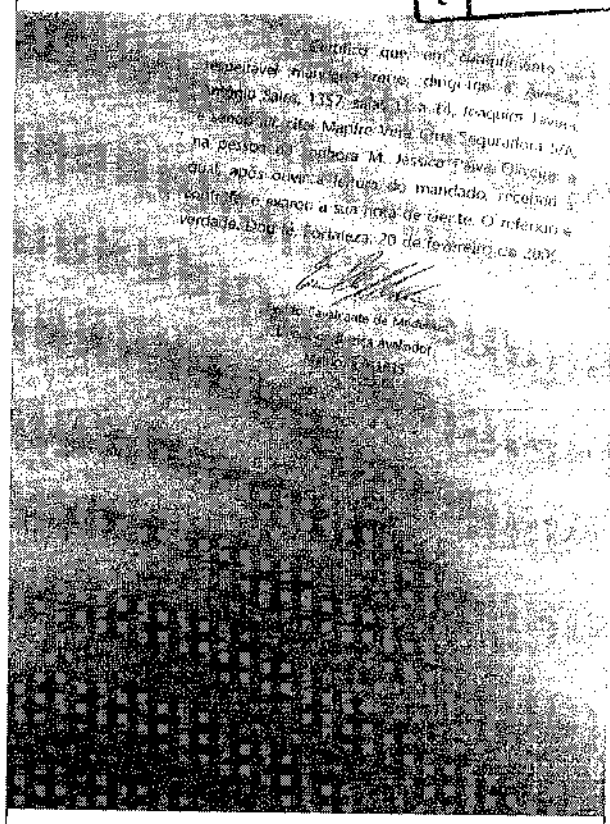

T J C E
INDEPENDÊNCIA
VARA ÚNICA
f 189

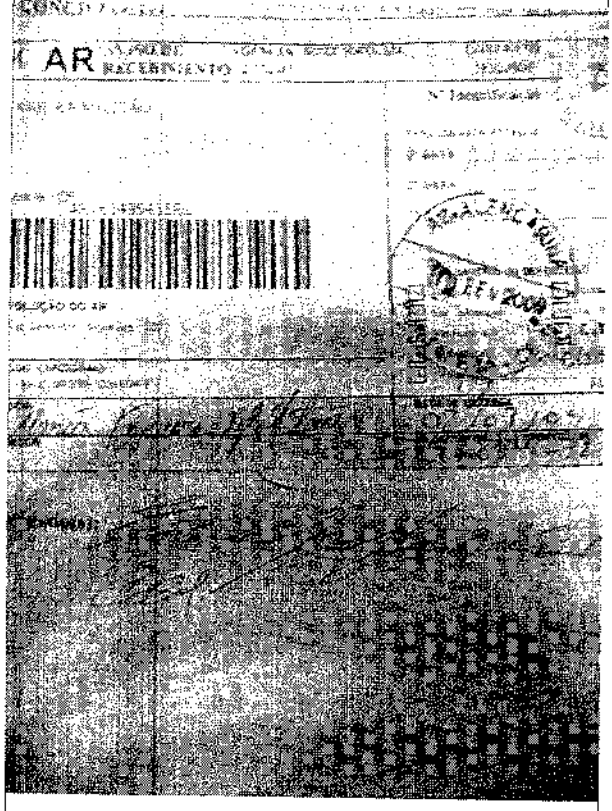

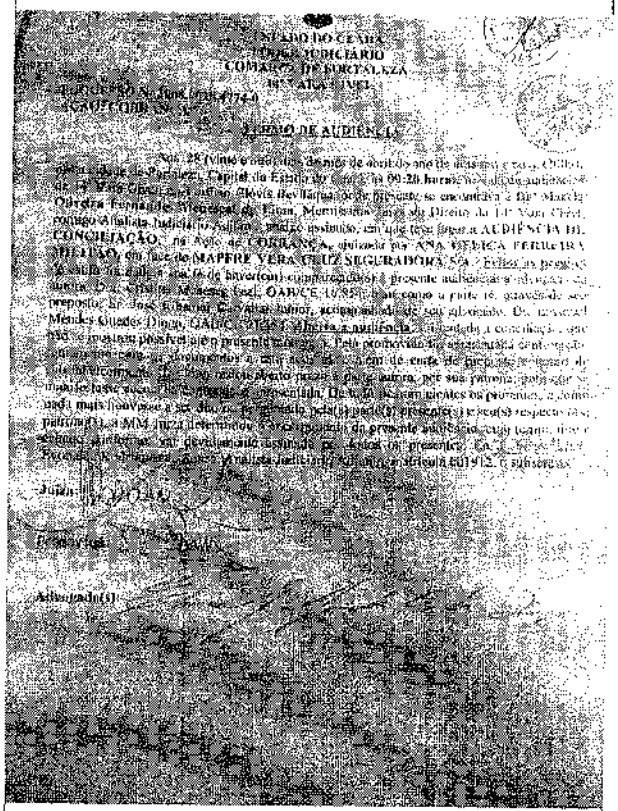

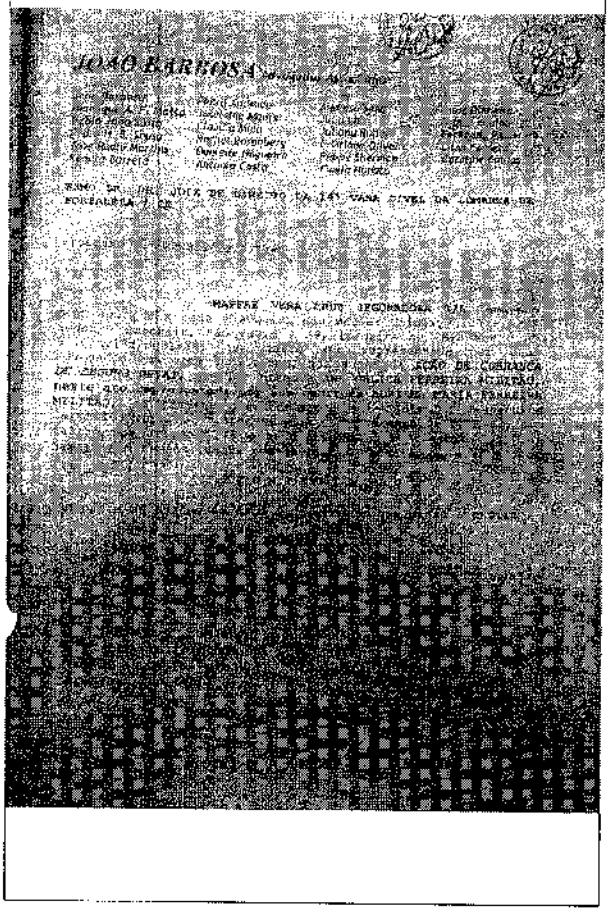

T J C E
INDEPENDÊNCIA
VARA UNICA
f 190

JOÃO BARBOSA

[illegible]

[illegible] JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA [illegible]

[illegible]

[illegible] AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO [illegible]

[illegible]

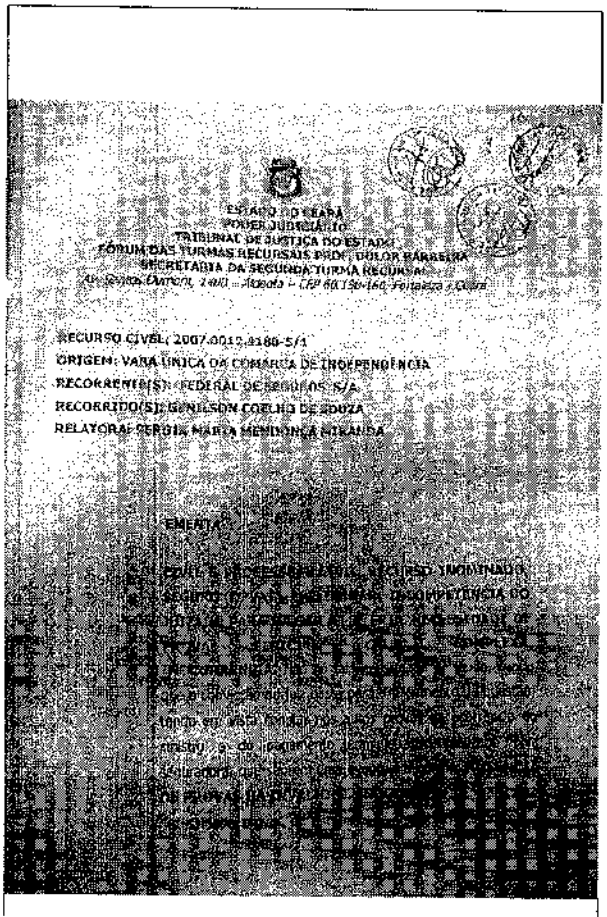

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DULOR BARREIRA
SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA RECURSAL
Av. Gentil Dumont, 2400 – Aldeota – CEP 60.150-160, Fortaleza - Ceará

RECURSO CÍVEL: 2007.0012.4180-5/1
ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
RECORRENTE(S): FEDERAL DE SEGUROS S/A
RECORRIDO(S): GENILSON COELHO DE SOUZA
RELATORA: PERITIA MARTA MENDONÇA MIRANDA

EMENTA

[illegible]

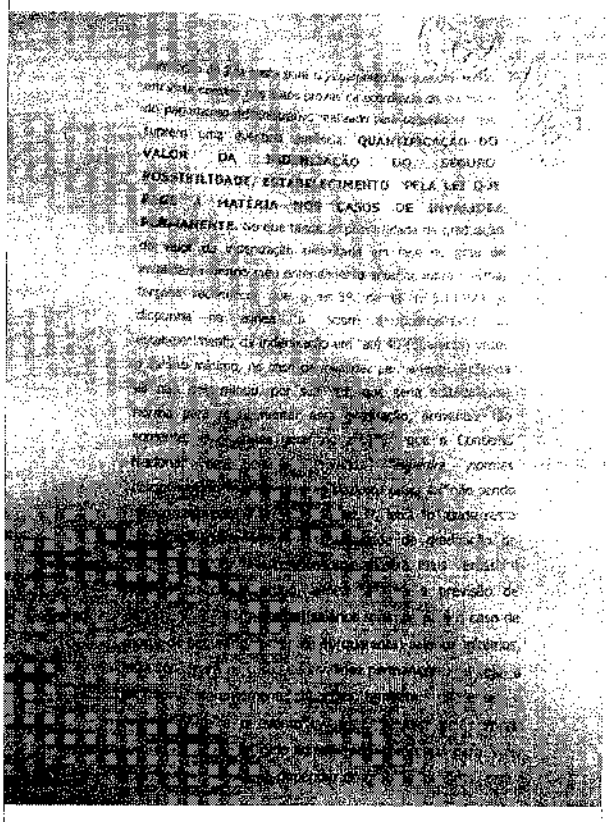

[illegible] QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO, POSSIBILIDADE, ESTABELECIMENTO PELA LEI QUE RIGE A MATÉRIA NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. [illegible]

T J C E | INDEPENDENCIA VARA UNICA | f. 191

[illegible] a invalidez [illegible] previsto [illegible] de quarenta salários mínimos [illegible] do seguro [illegible] RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima epigrafados.

Acordam os membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por votação unânime, [illegible] no sentido da [illegible]

[illegible]

Sergio [illegible] Miranda
Juiz Presidente e Relator

[illegible]
Juiz Membro

[illegible] Ricardo Vidal Patrocínio
Juiz Membro

Representante do Ministério Público

1. RELATÓRIO

Cuida-se [illegible] ação de cobrança de saldo remanescente do valor de seguro DPVAT promovida por Genison Coelho de Souza em face de FEDERAL DE SEGUROS S/A, tendo por fato gerador acidente automobilístico ocorrido em 07/06/2006, que lhe causou invalidez permanente, conforme constante dos autos.

[illegible] sentença de [illegible] condenando a [illegible] ao pagamento [illegible] R$ 12.100,00 [illegible]

[illegible] recurso [illegible] aduziu [illegible] causa [illegible] não foi [illegible]

[illegible]

[illegible] para qualquer fim, inclusive indenizatório, bem como [illegible] e honorários advocatícios. Assim requereu a reforma do julgado pela improcedência do pedido exordial.

Recurso devidamente contra-arrazoado.

É o que se tinha a relatar.

2. VOTO

Primeiramente, não merece acolhimento a preliminar de incompetência dos juizados especiais para o julgamento da causa, tendo em vista que as provas documentais constantes nos autos são de fácil análise e a causa não se entremostra complexa de maneira a ensejar a incompetência do juízo "a quo". Não há que se falar também em falta de laudo pericial ou de provas da invalidez, tendo em vista que [illegible] devidamente anexado aos autos documentos que comprovam [illegible]

No mérito a recorrente [illegible] ilegalidade na vinculação da indenização em relação ao salário mínimo. [illegible] relação a [illegible] de lei especial [illegible] DPVAT [illegible]

[illegible]

Nº 6.194/74. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da lei nº. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. [illegible] Recurso Especial não conhecido. (RESP 153209/RS, DJ 02.02.2004).

Quanto à alegação de quitação da verba indenizatória [illegible] autor, ora [illegible] ação de cobrança [illegible] foi pago a título de seguro DPVAT para o valor [illegible] 40 salários mínimos, conforme [illegible] a pretendida quitação plena [illegible] pelo recebimento do valor [illegible] o que, na sua ótica, [illegible] posteriormente, [illegible] A esse respeito [illegible] que [illegible] quitação dada [illegible] recebido [illegible] de forma alguma [illegible] direito [illegible] não tendo tal [illegible] condão de [illegible] complementar. [illegible] vinculando [illegible]

[illegible]

TJCE
INDEPENDENCIA
VARA UNICA
f. 192

[illegible] determina, por sua vez, [illegible] regulamentar essa graduação, prevendo, tão somente, em caráter geral no art. 12, que o Conselho Nacional de Seguros Privados "***expedirá normas disciplinadoras que atendam ao disposto nesta lei***" [illegible] para a previsão do art. 3º, [illegible] graduação do valor da [illegible].

Tal conclusão se mostra [illegible] quando no citado artigo, alínea "a", há a previsão do pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos para o caso de morte do segurado, e de até 40 (quarenta) salários mínimos, letra "b", para os casos de invalidez permanente, ou seja, a lei [illegible] situações, também, diferentes, o evento morte e o evento invalidez, aquela, pela própria natureza [illegible] do segurado, como teto para valor indenizatório, o este, a depender do grau de invalidez, terá o valor fracionado [illegible] o valor máximo.

Assim, se a lei distingue as situações, [illegible] [illegible] ao Judiciário, à falta de expressa [illegible] seguro nos casos de invalidez permanente, [illegible]

[illegible]

Contudo, [illegible] não [illegible] documento [illegible] [illegible]

A [illegible] da [illegible] de [illegible] [illegible] [illegible] incapacidade permanente [illegible]

[illegible] [illegible]

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO [illegible] VEÍCULOS AUTOMOTORES - DPVAT. [illegible] [illegible] MÁXIMA. [illegible] LAUDO [illegible] [illegible]

[illegible] expressiva, a [illegible] incapacitado de exercer [illegible]
Decisão: Negar provimento. Unânime.
(20060110390557ACJ, Relator JESUINO RISSATO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 18/09/2007, DJ 09/10/2007 p. 111).

DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. COBERTURA SECURITÁRIA. DISTINÇÃO LEGAL PARA AS HIPÓTESES DE MORTE E INVALIDEZ.
I. [illegible] do art. 3º da Lei 6.194/74 expressa distinção quanto às coberturas securitárias para as hipóteses de morte e de invalidez, [illegible] invariável na primeira e variável na segunda, não se pode ignorar o discrímen que o legislador introduziu de maneira [illegible] equipará-las. Se ao intérprete não é dado distinguir onde a lei não distingue, [illegible] [illegible]

[illegible]

III. O Conselho Nacional de Seguros Privados [illegible] matérias [illegible] do seguro obrigatório [illegible] 20, "l", 32 e 144 do Decreto-Lei 73/66, bem assim do art. 12 da Lei 6.194/74, [illegible] sua competência para disciplinar as matérias dependentes de regulamentação, como se verifica na hipótese da alínea "b" do art. 3º da mesma Lei 6.194/74, norma aberta cuja aplicabilidade demanda atividade legislativa complementar.
IV. A vinculação do quantum indenizatório ao salário mínimo não [illegible] com o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, porquanto serve apenas à quantificação inicial do valor devido, longe estando de servir como fator de indexação, consoante a inteligência do art. 5º, § 1º, da Lei 6.194/74.
V. Recurso conhecido e parcialmente provido.
(2006[illegible], Relator JAMES EDUARDO [illegible], [illegible] Turma Cível, julgado em [illegible], DJ [illegible] p. 110).

[illegible] mostra o fracionamento [illegible] momento [illegible] [illegible]

T J C E | INDEPENDÊNCIA VARA ÚNICA F. 193

Quanto à [illegible] da MP nº 340/[illegible] [illegible] entendo que esta [illegible] aos sinistros ocorridos a partir do início de sua vigência. O sinistro de que trata a pretensão autoral ocorreu em 07/08/2006, portanto anteriormente ao início da vigência da Medida supra citada.

Desta forma, pelo acima exposto, toma-se conhecimento do recurso para dar-lhe provimento, reformando a sentença [illegible] julgando improcedente a pretensão autoral e de confirmar o pagamento administrativo efetuado pela seguradora.

Fortaleza, [illegible] de novembro de 2008.

[illegible]

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA RECURSAL
[illegible]

RECURSO CÍVEL: 2007.0025.1723-8/1
ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
RECORRENTE(S): CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
RECORRIDO(S): JOSÉ OLAVO GOMES CITÓ
RELATOR: MARIO PARENTE TEÓFILO NETO

EMENTA:

[illegible] RECURSO INOMINADO. [illegible] INCOMPETÊNCIA DO [illegible] NECESSIDADE DE [illegible] COMPLEXA. [illegible]

PERMANENTE. [illegible] reconhecer que o art. 3º da lei nº 6.194/74 [illegible] do pagamento da indenização em R$ 13.500,00, no caso de invalidez permanente, [illegible] art. 12, que o Conselho Nacional de Seguros Privados *expedirá normas disciplinadoras que atendam ao disposto* [illegible] 13.500,00 onde resta estipulado, claramente, a possibilidade de graduação [illegible] previsão do pagamento de R$ 13.500,00 para o caso de morte [illegible]

[illegible] RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima epigrafados,

Acordam os membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do recurso, dando-lhe provimento no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente a pretensão autoral e confirmando o pagamento administrativo efetuado pela seguradora.

Presente à sessão o Ilustre Representante do Ministério Público.

[illegible] Ilustre Representante do [illegible]

Fortaleza, [illegible] de novembro de 2008.

[illegible] Miranda
Mario Parente Teófilo Neto
Relator

TJCE INDEPENDÊNCIA VARA ÚNICA f 194

[illegible]
Juiz Relator [illegible] Representante do Ministério Público

I. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de cobrança do saldo remanescente do valor do seguro DPVAT promovida por José Olavo Gomes [illegible] em face da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, sendo por fato gerador acidente automobilístico ocorrido em 11/06/2007 que, segundo o autor, lhe causou invalidez permanente.

Sobreveio sentença de mérito, condenando a seguradora ao pagamento da diferença correspondente à quantia de R$ 13.115,13, acrescido de juros e correção monetária.

Insatisfeita, a apresentou recurso cível onde aduziu, preliminarmente, a incompetência dos Juizados Especiais para julgar a causa, dada a necessidade [illegible] de provas de invalidez [illegible]

[illegible]

Rejeito a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais para julgamento da causa, tendo em vista que as provas documentais constantes nos autos são de fácil análise, e a causa não se enquadra como complexa [illegible] a incompetência do juízo [illegible]. Não há de se falar em [illegible] perícia ou de provas da invalidez, tendo em vista que [illegible] anexado aos autos documentos que comprovam a [illegible] pagamento administrativo realizado pela recorrente (fls. [illegible]), sendo tais documentos perfeitamente aptos para comprovação do [illegible] interposta.

No mérito alegou a [illegible] o mérito dada a quitação realizada. Ocorre que o autor, ora recorrido, [illegible] ação de cobrança a diferença do valor que lhe foi pago a título de seguro DPVAT para o valor correspondente a 40 salários mínimos, conforme previsão legal. Alegou a [illegible] quitação plena do autor pelo recebimento do valor inicialmente pago [illegible] complementação [illegible] a quitação dada pelo recorrente [illegible] administrativamente, não [illegible] de complementação [illegible]

[illegible]

[illegible] mínimos [illegible] conformidade com a tabela [illegible]

Compulsando-se, no caderno processual, observa-se que o recorrido não juntou aos autos nenhum documento hábil a fornecer qualquer indício a respeito do dano sofrido, [illegible] somente, o comprovante da liquidação do sinistro pela seguradora e um boletim de ocorrência (fls. 15) no qual consta como consequência do acidente "lesões *corporais pelo corpo*", que é um termo extremamente genérico que não faz qualquer menção sobre o dano sofrido pelo segurado. Assim, torna-se impossível ao Magistrado fazer qualquer juízo a respeito da [illegible] pleiteada pelo recorrido.

A indenização prevista na legislação de regência, [illegible] patamar máximo, deve ser adotada em casos de lesões graves [illegible] incapacidade permanente ao exercício de atividade laboral do segurado.

[illegible] Turmas Recursais [illegible] assim se pronunciaram [illegible]

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – DPVAT. PEDIDO DE [illegible] DA COBERTURA MÁXIMA. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. LAUDO E RELATÓRIO MÉDICO INDICANDO DEBILIDADE PERMANENTE EM MEMBRO INFERIOR DIREITO, NÃO RESULTANDO, PORÉM, EM INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, NEM EM PERDA OU INUTILIZAÇÃO DE MEMBRO, SENTIDO OU FUNÇÃO [illegible] Laudo médico [illegible]

[illegible]

T J C E | INDEPENDÊNCIA VARA ÚNICA | f. 195

lhe causou fratura do fêmur, a paciente [illegible] andar, por ter ficado com o membro inferior direito um centímetro e meio mais longo que o esquerdo, defeito que não a impede de exercer suas atividades normais, incabível a indenização securitária no valor de 40 salários mínimos, a qual é destinada apenas aos casos de morte ou aqueles em que a lesão é expressiva, a ponto de ficar o sobrevivente incapacitado de exercer normalmente suas atividades. Decisão: Negar provimento. Unânime.

(20060110300557ACJ), Relator JESUÍNO RISSATO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 113)

DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO [illegible] DISTINÇÃO [illegible] INVALIDEZ [illegible]

[illegible]

permanente [illegible] do grau elevado, não podendo a solução [illegible] ou ampliativa ser estendida para situação em que a invalidez, embora permanente porque [illegible], não é total nem se apresenta grave a ponto de comprometer a prática dos mais elementares atos da vida humana, inclusive de caráter laboral.

III. O Conselho Nacional de Seguros Privados não pode normatizar matérias concernentes ao seguro obrigatório em contrariedade às leis. Perante os arts. 20, "l", 32 e 144 do Decreto-Lei 73/66, bem assim do art. 12 da Lei 6.194/74, resplandece sua competência para disciplinar as matérias dependentes de regulamentação, como se verifica na hipótese da alínea "b" do art. 3º da mesma Lei 6.194/74, porque aberto cuja aplicação demanda atividade [illegible] complementar.

IV. A vinculação do quantum indenizatório ao salário mínimo não atrita com o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, porquanto serve apenas à quantificação inicial do valor devido, longe estando de ser [illegible] fator de indexação, consoante a [illegible] 194/74.

[illegible] provido. [illegible] JAMES EDUARDO [illegible] Cível, julgado em 09/05/2007, [illegible]

[illegible]

ao valor indenizatório adotado pela seguradora [illegible] não [illegible] na ocasião processual [illegible] sobre o dano [illegible] o magistrado [illegible] Sendo assim [illegible] justa [illegible] confirmação do valor pago pela seguradora, [illegible] complemento.

Desta forma, [illegible] exposto, [illegible] recurso para dar-lhe provimento, reformando a sentença [illegible] improcedente a pretensão autoral de [illegible] o pagamento [illegible] efetuado pela seguradora.

Fortaleza, 25 de [illegible] de 2008.

[illegible]

Juiz Relator

[illegible]

DECISÃO

Vistos.

[illegible]

T
J
C
E
INDEPENDÊNCIA
VARA ÚNICA
f 4010

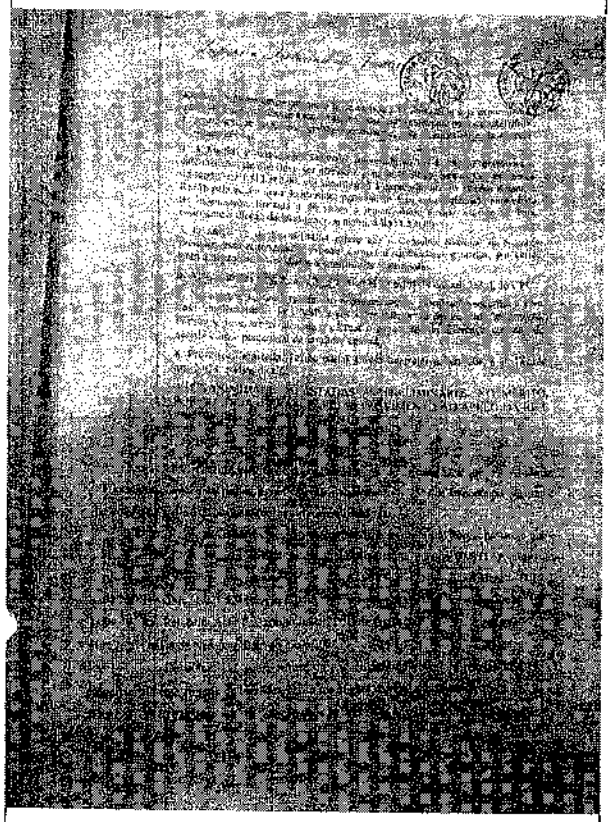

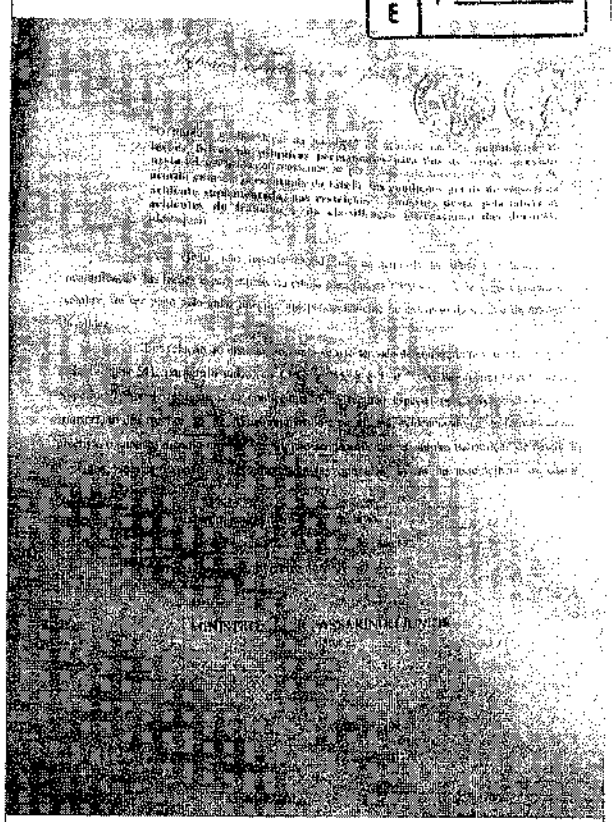

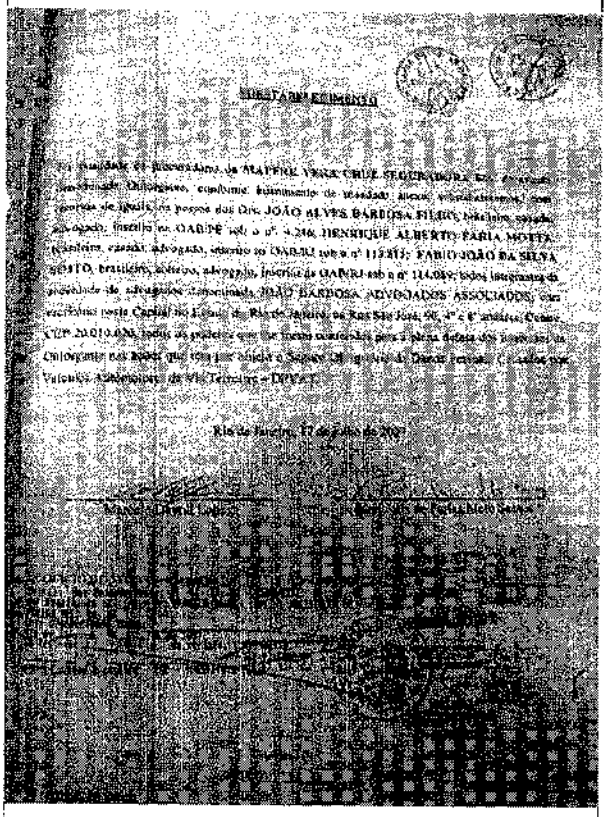

PROCURAÇÃO

Pela presente, eu [illegible] da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., [illegible] Outorgante, confiro, outrossim, [illegible] poderes [illegible] aos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, [illegible] HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, [illegible] e PABLO JOÃO DA SILVA SOUTO, [illegible] inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.084; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital no Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 3º e 4º andares, Centro, CEP: 20.010-020, todos os poderes que lhe foram outorgados para a plena defesa dos interesses da Outorgante nos feitos que lhes forem [illegible] e Juízos de [illegible] Juizados Especiais, [illegible] Varas e Tribunais de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de [illegible] de 2007.

[illegible]
Diretor de Relacionamento Sênior

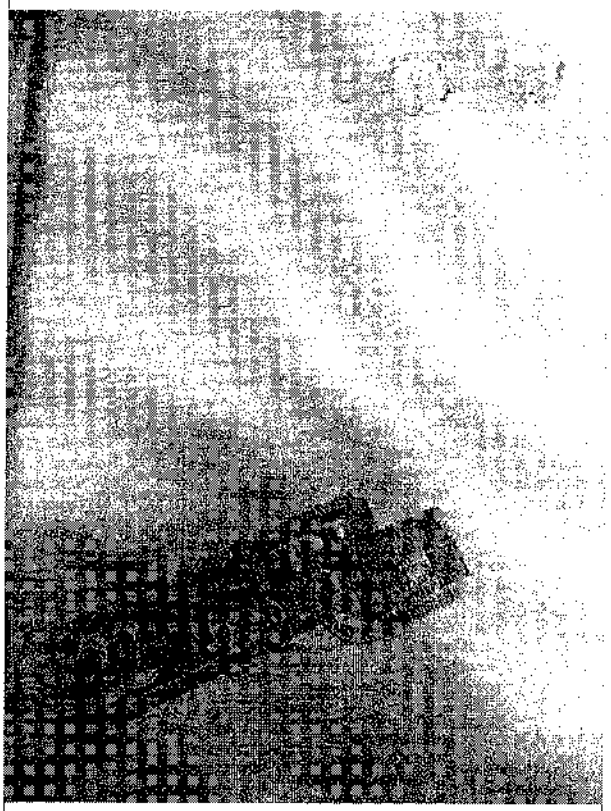

T J C E
INDEPENDÊNCIA
VARA ÚNICA
f 197

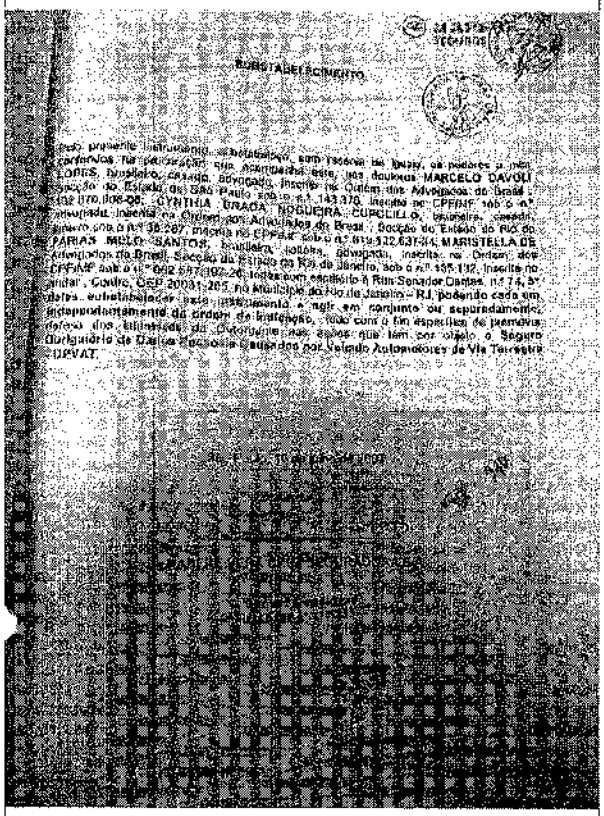

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabelecemos, sem reserva de poderes, os poderes a nós conferidos na procuração que acompanha este, aos doutores MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de São Paulo sob o nº 143.370, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.170.808-08; CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CURCILLO, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 98.287, inscrita no CPF/MF sob o nº 619.522.637-34; MARISTELLA DE PARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 135.132, inscrita no CPF/MF sob o nº 092.587.107-20, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro - RJ, podendo cada um deles substabelecer este instrumento e agir em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de indicação, tudo com o fim específico de promover defesa dos interesses da Outorgante nos autos que tem por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículo Automotores de Via Terrestre DPVAT.

[illegible]

PROCURAÇÃO PÚBLICA

[illegible]

TRABALHO, Primeira
PÁGINA: 22

MENDES, [illegible]
DEBELLIS, [illegible]
ROSA DE OLIVEIRA, [illegible]
PAPARELLI JUNIOR, [illegible]

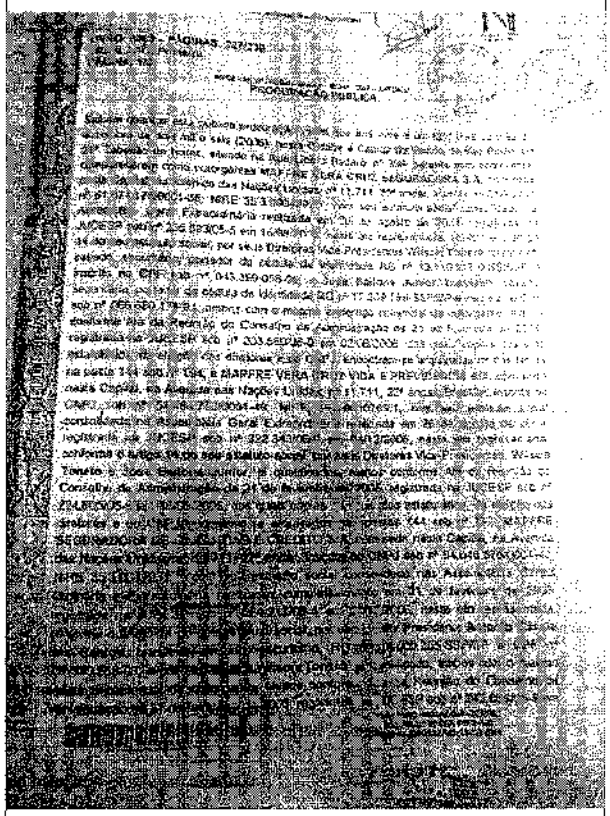

[illegible]

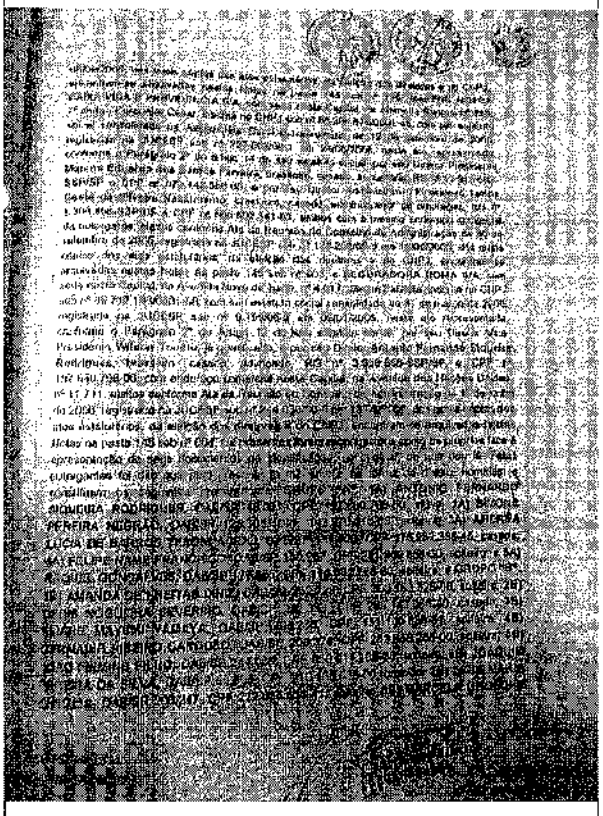

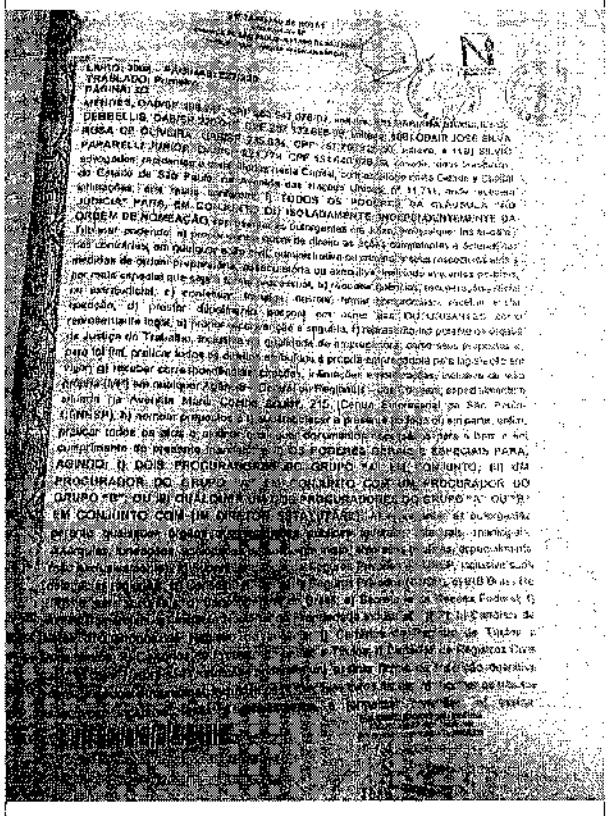

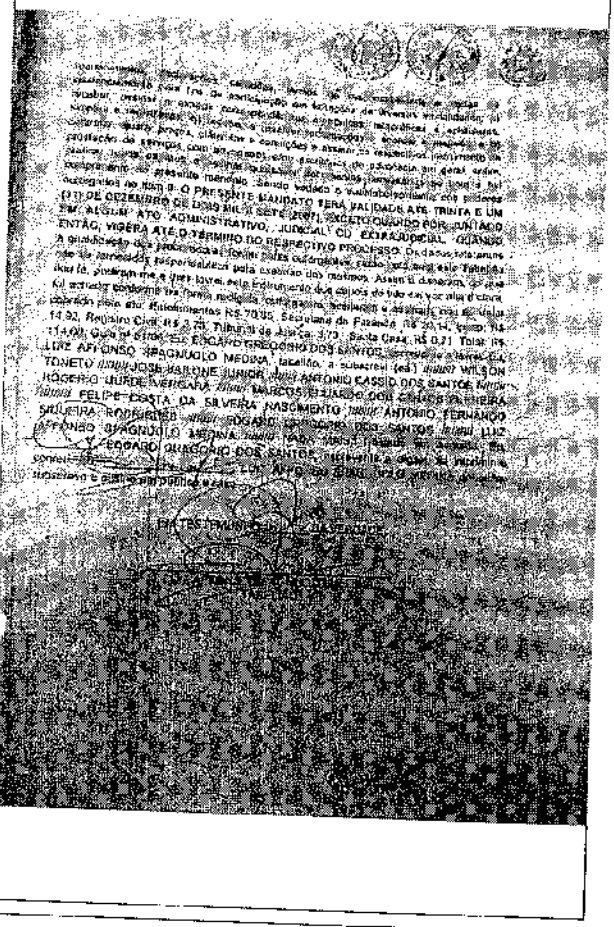

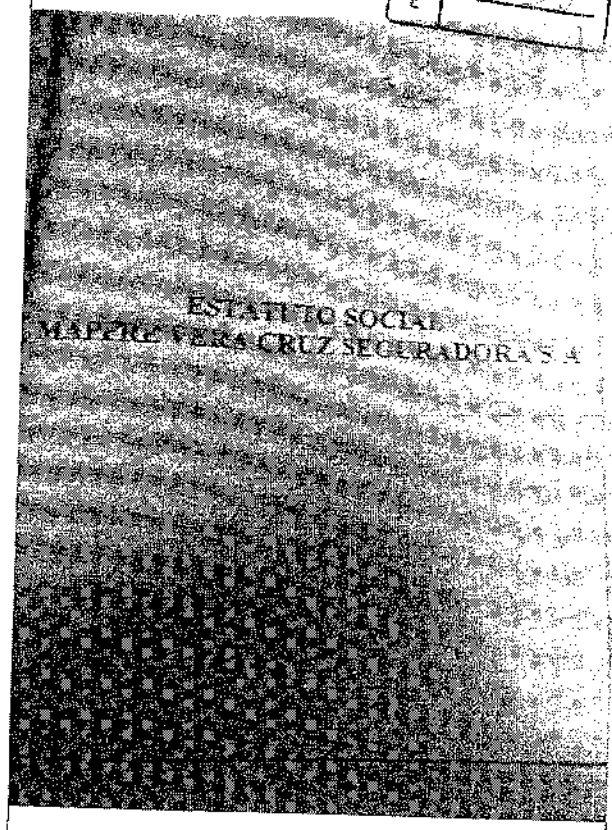

ESTATUTO SOCIAL
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.

T | INDEPENDÊNCIA
J | VARA ÚNICA
C | f 195
E

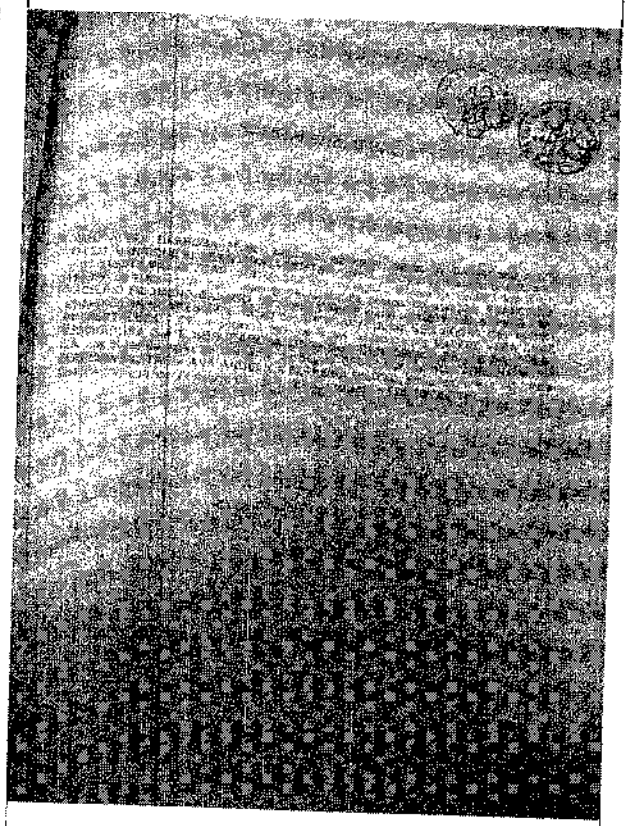

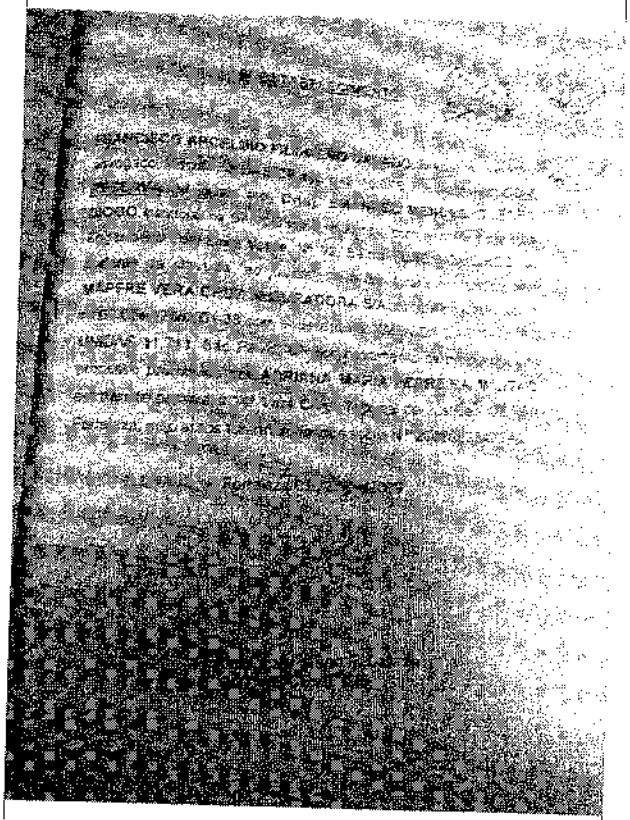

T J C INDEPENDÊNCIA VARA UNICA 199 f

Consulta Processual

Versão 1.2.2

As informações abaixo são meramente informativas e não têm valor de certidão.

Voltar

Número Processo: 0049732-27.2008.8.06.0001
Data Protocolo: 25/08/2008
Data Distribuição: 08/09/2008
Unidade: 14ª Vara Cível
Classe: Cobrança
Situação: Arquivado definitivamente
Sistema: SAJ_PG

Partes

Tipo	Nome
Terceiro Interessado	Migração A Regularizar
Advogado	Cristina Meneses Leal Cardoso
Requerente	Ana Gelica Ferreira Militao
Advogado	Jose Maria Vale Sampaio
Requerente	Ana Maria Ferreira Militao
Requerido	Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a.

Movimentações

Data	Descrição
29/04/2015 10:51	**Processo Desarquivado**
25/05/2012 15:18	**Arquivado Definitivamente** ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE NÚMERO DE VOLUMES: 01 NÚMERO DE APENSOS: 0 CAIXA 602 - Local: 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA
03/04/2012 16:13	**Baixa Definitiva** BAIXA DEFINITIVA - Local: 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA
13/03/2012 14:55	**Expedição de documento** EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO TIPO DE DOCUMENTO: GUIA DE LEVANTAMENTO - Local: 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA
09/12/2011 10:55	**Baixa Definitiva** BAIXA DEFINITIVA - Local: 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA
09/12/2011 10:51	**Transitado em julgado** TRANSITADO EM JULGADO DATA: 09/12/2011 PARA QUEM: PARA O PROCESSO - Local: 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

T INDEPENDÊNCIA
J VARA ÚNICA
C
f 200

Data	Descrição
28/11/2011 07:49	**Juntada de documento** JUNTADA DE DOCUMENTO TIPO DE DOCUMENTO: AR - Local: 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA
21/09/2011 09:36	**Expedição de documento** EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO TIPO DE DOCUMENTO: CARTA DE CITAÇÃO - Local: 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA
28/07/2011 13:25	**Juntada de documento** JUNTADA DE DOCUMENTO TIPO DE DOCUMENTO: DESPACHO - Local: 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA
30/05/2011 11:54	**Concluso ao juiz** CONCLUSO AO JUIZ TIPO DE CONCLUSÃO: DESPACHO/DECISÃO - Local: 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA
19/05/2011 13:38	**Sentença enviada para disponibilização no diário da justiça eletrônico** SENTENÇA ENVIADA PARA DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - Local: 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA
16/05/2011 10:44	**Entrada de petição de acompanhamento** ENTRADA DE PETIÇÃO DE ACOMPANHAMENTO Objeto Peticao : - Local Entrada :SERVIÇO DE PORTARIA DOS FEITOS JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA (COMARCA DE FORTALEZA) - Local: 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA
06/04/2011 15:16	**Entrada de petição de acompanhamento** ENTRADA DE PETIÇÃO DE ACOMPANHAMENTO Objeto Peticao : - Local Entrada :SERVIÇO DE PORTARIA DOS FEITOS JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA (COMARCA DE FORTALEZA) - Local: 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA
27/08/2010 11:00	**Homologada a Transação** HOMOLOGADA A TRANSAÇÃO HOMOLOGADA A TRANSAÇÃO Vistos, etc(...)Isto posto, em face das considerações retro expendidas, homologo, por sentença, com resolução de mérito, o acordo anunciado às fls. 101/103, com esteio no art. 269, III, do CPC, - Local: 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA
18/08/2010 09:07	**Concluso ao juiz** CONCLUSO AO JUIZ TIPO DE CONCLUSÃO: DESPACHO/DECISÃO HOMOLOGAR ACORDO - Local: 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA
08/06/2010 14:01	**Entrada de petição de acompanhamento** ENTRADA DE PETIÇÃO DE ACOMPANHAMENTO Objeto Peticao : - Local Entrada :SERVIÇO DE PORTARIA DOS FEITOS JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA (COMARCA DE FORTALEZA) - Local: 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA
30/04/2010 18:41	**Entrada de petição de acompanhamento** ENTRADA DE PETIÇÃO DE ACOMPANHAMENTO Objeto Peticao : - Local Entrada :SERVIÇO DE PORTARIA DOS FEITOS JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA (COMARCA DE FORTALEZA) - Local: 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA
19/05/2009 14:21	**Concluso ao juiz** CONCLUSO AO JUIZ TIPO DE CONCLUSÃO: DESPACHO/DECISÃO - Local: 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA
18/05/2009 14:28	**Concluso ao juiz** CONCLUSO AO JUIZ TIPO DE CONCLUSÃO: DESPACHO/DECISÃO - Local: 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA
08/05/2009 14:57	**Recebidos os autos** RECEBIDOS OS AUTOS DE QUEM: JOSE MARIA SAMPAIO PROVENIENTE DE : CARGA/VISTA - Local: 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA
30/04/2009 11:37	**Autos entregues com carga/vista ao advogado** AUTOS ENTREGUES COM CARGA/VISTA AO ADVOGADO NOME DO DESTINATÁRIO: JOSE MARIA V SAMPAIO FUNCIONARIO: MAURICIO NO. DAS FOLHAS: 85 DATA INICIAL DO PRAZO: 29/04/2009 DATA FINAL DO PRAZO: 08/05/2009 - Local: 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA
28/04/2009 09:20	**Audiência de conciliação realizada** AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REALIZADA Resultado : NÃO CONCILIADO - Local: 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA
09/03/2009 13:14	**Juntada de documento** JUNTADA DE DOCUMENTO TIPO DE DOCUMENTO: MANDADO - Local: 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA
15/12/2008 14:07	**Juntada de documento** JUNTADA DE DOCUMENTO TIPO DE DOCUMENTO: DESPACHO - Local: 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA
15/12/2008 11:57	**Audiência de conciliação designada** AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA DATA DA AUDIENCIA: 28/04/2009 HORA DA AUDIENCIA: 09:20 - Local: 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

T J C F INDEPENDÊNCIA VARA UNICA fls. 20

Data	Descrição
07/10/2008 16:27	**Juntada de documento** JUNTADA DE DOCUMENTO TIPO DE DOCUMENTO: DESPACHO - Local: 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA
19/09/2008 16:40	**Concluso** CONCLUSO COM A JUÍZA - Local: 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA
09/09/2008 09:54	**Concluso** CONCLUSO INICIAL - Local: 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA
08/09/2008 12:10	**Em classificação** EM CLASSIFICAÇÃO seguro dpvat - Local: SERVIÇO DE DISTRIBUIÇAO DOS FEITOS JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA
08/09/2008 12:10	**Distribuição automática** DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Motivo : EQÜIDADE. - - Local: SERVIÇO DE DISTRIBUIÇAO DOS FEITOS JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA
08/09/2008 12:10	**Permitir distribuição** PERMITIR DISTRIBUIÇÃO - Local: SERVIÇO DE DISTRIBUIÇAO DOS FEITOS JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA
25/08/2008 18:20	**Protocolado** PROTOCOLADO - Local: SERVIÇO DE PORTARIA DOS FEITOS JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA

Esta página exibe informações básicas do processo, em acordo com a Resolução nº 121, de 5 de outubro de 2010 do CNJ.Para maiores informações do processo acima, clique aqui. Caso deseje ser avisado das movimentações deste processo, clique no botão abaixo para cadastrar o seu e-mail. O e-mail recebido por esta aplicação não caracteriza intimação, nos termos da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 (Lei do Processo Eletrônico).

Voltar | Acompanhar Processo

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
DR. ANTONIO AURÉLIO
OAB/CE, Nº 13.583

TJCE | INDEPENDÊNCIA VARA UNICA f 202

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE INDEPENDÊNCIA - CE.

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA
PROCESSO Nº 2024-96.2008.8.06.0092
EXEQUENTE: ANA ANGÉLICA FERREIRA MILITÃO
EXECUTADO: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

ANA ANGÉLICA FERREIRA MILITÃO, representada por sua mãe **ADRIANA MARIA FERREIRA MILITÃO**, já qualificada nos autos do processo em epigrafe, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente **EXECUÇÃO DE SENTENÇA** em face da **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A**, pelos seguintes fatos e fundamentos:

A empresa executada foi condenada a pagar a exequente a quantia de **R$ 12.590,02 (Doze mil, quinhentos e noventa reais e dois centavos)**, acrescida correção monetária desde o pagamento parcial e juros de mora de 1% ao mês incidente desde a data da citação, bem como em honorários advocatícios no percentual de 10%.

Atualmente a dívida está no montante de R$ **40.273,09 (Quarenta mil, duzentos e setenta e três reais e nove centavos)**, conforme **consta no acórdão da Turma Recursal** prolatado nos autos desta ação, tendo em vista que a acionada foi devidamente intimada para pagar em 15 (quinze) dias e não pagou, conforme consta na ***certidão de fls. 164***, de acordo com planilha de atualização de débito:

Rua José Coriolano, 399, Altos, Sala 01, Centro, Cep: 63.700 000 - Crateús-Ce
Fone/Fax: 0xx88 691-0628, E – mail: aurelio13583@ig.com.br

T J C E
INDEPENDÊNCIA
VARA ÚNICA
f 203

Valor da condenação		12.590,02
Índice de atualização*	Data do pagamento parcial 03/01/2007	1,6454793
Juros de 1% ao mês	Data da citação 16/06/2009	1% x 62
Valor Atualizado		**33.560,91**
Honorários de 10%	Sucumbência	3.356,09
Multa do Art. 475-J		3.356,09
Valor Total		**40.273,09**

* Tabela de índice de correção monetária aprovada pelo Colégio de Corregedores-Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, reunido no XI Encontro Nacional em São Luis, Capital do Estado do Maranhão, durante o período de 20 a 23 de agosto de 1997.

Trata-se de dívida líquida, certa, exigível e não paga pela executada.

Ex positis, requerer-se a Vossa Excelência, haja vista o trânsito em julgado do acórdão, bem como a executada não realizou o pagamento após os 15 (quinze) dias da intimação que consta às fls, 164, que seja realizado penhora ***On-line*** de ativos financeiros em nome da executada ou arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução de acordo com arts. 475-B, 475-J, 475-N, inciso I e 475-I todos do Código de Processo Civil Brasileiro.

Termos em que Pede e
Espera Deferimento.

Crateús – CE, 26 de maio de 2015.

ANTONIO AURÉLIO DE AZEVÊDO NETO
ADVOGADO, OAB/CE Nº 13.583

204

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA
Fórum Ministro Cláudio de Almeida Santos
Rua Santa Terezinha, 510, Altos – Centro – Independência-CE - CEP 63.640-000
Fone – 3675 1167 – E-mail: independencia@tjce.jus.br

CERTIDÃO DE INSPEÇÃO NO SPROC

Certifico, que em cumprimento ao comando da Portaria nº 04/2015, de 08.06.2015, publicada no DJ, edição nº 1.220, de 09/06/2015, pág. 190 deste Juízo, foi realizada a devida inspeção neste processo.

O referido é verdade. Dou fé.

Independência, 22 de Junho de 2015.

SALUSTIANO JOSÉ NEGREIROS BARROSO
DIRETOR DE SECRETARIA
Mat. 22.673

205

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA
Fórum Ministro Cláudio de Almeida Santos
Rua Santa Terezinha, 510, Altos – Centro – Independência-CE - CEP 63.640-000
Fone: - 3675 1167 – E-mail: independencia@tjce.jus.br

Processo nº 2024-96.2008.8.06.0092
ESPÉCIE: - Ação Sumária de Cobrança Securitária
A: - Ana Gélica Ferreira Militão
R: - Nobre Seguradora do brasil S/A.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O DR. ADRIANO PONTES ARAGÃO, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tauá, respondendo por esta Comarca de Independência, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc.

MANDA ao qualquer Oficial de Justiça, deste Juízo, a quem este competir e for apresentado, devidamente assinado, proceda a INTIMAÇÃO da representante legal da requerente – **ANA GÉLICA FERREIRA MILITÃO**, residente na localidade de Flores Belas, do distrito da Sede, desta Comarca, para, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.
CUMPRA-SE, na forma da lei.
Independência, 21 de Novembro de 2014.
Eu, **Vangleso** Pedrosa de Oliveira, Técnico Judiciário.tj.ce.mat. Nº 201.254-2-0, digitei.

ANTONIO PIMENTEL JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA – MAT. TJCE 1114
DE ORDEM DO MM. JUIZ
Conforme Portaria CI nº 16/2013/DJ de 11/12/2013.

Selo de Autenticidade
ESTADO DO CEARÁ
GOZIO
AUTENTICAÇÃO
Nº AE 0.548.276

Gesca Raana Ferreira Militão

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

Fórum Ministro Cláudio de Almeida Santos
Rua Santa Terezinha, 510, Altos – Centro – Independência-CE - CEP 63.640-000
Telefax:(88) 3675 1204 – 3675 1167 – E-mail: independencia@tjce.jus.br

TJCE INDEPENDÊNCIA VARA ÚNICA fls. 206

CERTIDÃO

CERTIFICO nesta data, que em cumprimento a Portaria de nº 15/2016, deste Juízo, que tem como finalidade verificar o acervo processual e possíveis divergências com o Sistema Processual – SPROC, faço a devida revisão nestes autos os quais retornam a sua fase anterior.

Dou fé.

Independência/CE, 31 de agosto de 2016.

SALUSTIANO JOSÉ NEGREIROS BARROSO
Diretor de Secretaria
Matrícula: 22673

ANTONIO AURÉLIO
OAB/CE, Nº 13.583
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

207

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE INDEPENDÊNCIA - CE.

AÇÃO DE COBRANÇA
PROCESSO Nº 2024-96.2008.8.06.0092
REQUERENTE: ANA ANGELICA FERREIRA MILITÃO
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

COMARCA DE
INDEPENDÊNCIA-CE

16 OUT 2015

Protocolo nº 96
Resp.:

ANA ANGELICA FERREIRA MILITÃO, representada por **ADRIANA MARIA FERREIRA MILITÃO**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência, na **AÇÃO DE COBRANÇA** proposta em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, expor e requerer o seguinte:

O art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, dispõe: **"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."**

No mesmo diapasão, determina a Lei Orgânica da Magistratura Nacional que é dever de todo magistrado, *in verbis*:

> LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979
> **Art. 35 - São deveres do magistrado:**
> **(...)**
> **II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;**
> **III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;**

E assim está previsto no Novo Código de Processo Civil, quanto aos prazos processuais do juiz nos artigos 139 e 226, *in verbis*:

> Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
> (...)
> **II - velar pela duração razoável do processo;**
>
> (...)
>
> **Art. 226. O juiz proferirá:**
> **I - os despachos no prazo de 5 (cinco) dias;**
> **II - as decisões interlocutórias no prazo de 10 (dez) dias;**
> **III - as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias.**

Assim, considerando que é direito da Requerente a razoável duração do processo, nos termos da legislação processual em vigor requerer-se a Vossa Excelência, que seja dado **prosseguimento ao feito,** tendo em vista que a presente ação já está parada por mais tempo do que reza os preceitos legais, conforme previsto no art. 226 do CPC.

Termos em que Pede e
Espera Deferimento.

Crateús – CE, 06 de outubro de 2016.

ANTONIO AURÉLIO DE AZEVÊDO NETO
ADVOGADO, OAB/CE Nº 13.583

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Independência
Vara Única da Comarca de Independência
Rua FR Vidal, S/N, Al. 1, Centro - CEP 63640-000, Fone: (88) 3675-1167, Independencia-CE - E-mail: independencia@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo n.º:	**0002024-96.2008.8.06.0092**
Classe:	**Cobrança**
Requerente:	**Ana Gélica Ferreira Militão Rep. P. Adriana Maria Ferreira Militão**
Requerido:	**Nobre Seguradora do Brasil S/A**

R. hoje,

Intime-se o autor para apresentar o valor atualizado da condenação, para posterior apreciação do pedido de fls. 202/203.

Expedientes necessários.

Independencia (CE), 18 de outubro de 2018.

PAULO SANTIAGO DE ANDRADE SILVA E CASTRO
Juiz

Lote : 2018.00035568
Remetido : 18/10/2018

Origem : Secretaria da Vara Única da Comarca de Independência
Destino : PAULO SANTIAGO DE ANDRADE SILVA E CASTRO(Juiz)

Tipo de carga: Processos

Ord	Processo	Classe	Partes principais	Volumes	Folhas
1	0002024-96.2008.8.06.0092	Cobrança	(Não há parte ativa no processo) x (Não há parte passiva no processo)	1	

Total : 1

Recebido em __/__/__ Hora : __:__ Por : _____ Assinatura : _____

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0077/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Antonio Aurelio de Azevedo Neto (OAB 13583/CE)	D.J

Teor do ato: "Intime-se o autor para apresentar o valor atualizado da condenação, para posterior apreciação do pedido de fls. 202/203. Expedientes necessários."

Do que dou fé.
Independência, 24 de outubro de 2018.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0077/2018, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 25/10/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada. O prazo terá início em 29/10/2018, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
02/11/2018 - Finados - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Antonio Aurelio de Azevedo Neto (OAB 13583/CE)	15	20/11/2018

Teor do ato: "Intime-se o autor para apresentar o valor atualizado da condenação, para posterior apreciação do pedido de fls. 202/203. Expedientes necessários."

Do que dou fé.
Independência, 29 de outubro de 2018.

Diretor(a) de Secretaria

ANTONIO AURÉLIO
OAB/CE, Nº 13.583
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE INDEPENDÊNCIA – CE.

AÇÃO DE COBRANÇA
PROCESSO Nº 0002024-96.2008.8.06.0092
REQUERENTE: ANA ANGÉLICA FERREIRA MILITÃO
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

8189

ANA ANGÉLICA FERREIRA MILITÃO, representada por **ADRIANA MARIA FERREIRA MILITÃO**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, através de seu advogado, à presença de Vossa Excelência na **AÇÃO DE COBRANÇA** movida contra a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, atualizar o débito conforme intimada:

Atualização Monetária de Débitos Judiciais
Valores Atualizados Até 26/10/2018
Data da Elaboração do Cálculo:
26/10/2018 às 11:08:31

Dados:

Valor do Principal em 03/01/2007:	12.590,02
Fator de correção monetária pelo INPC de 03/01/2007 a 26/10/2018:	1,9574623146
Juros do Código Civil a partir de:	16/06/2009
Honorários Advocatícios sobre o Débito:	10%

Operações Aritméticas:

Principal corrigido:	R$ 24.644,49
Juros do Código Civil do Período (112,33%):	R$ 27.683,97
Valor atualizado até 26/10/2018:	R$ 52.328,46
Subtotal 1:	**R$ 52.328,46**

Rua José Coriolano, 399, Altos, Centro, Cep: 63.700 000 - Crateús-Ce
Fone/Fax: Oxx88 3691-0628 e 9 9956-6032, E – mail: aurelio13583@gmail.com

☑ Aplicar Multa de 10% prevista no Art. 523, § 1º do CPC

Multa de 10% prevista no Art. 523, § 1º do CPC	R$ 5.232,85
Total 1 (DÉBITO ATUALIZADO):	**R$ 57.561,31**
Honorários de **Sucumbência** de 10% s/ o Débito Atualizado:	R$ 5.232,85
Multa de 10% **referente a honorários** prevista no Art. 523, § 1º do CPC	R$ 5.232,85
Total 2 (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS):	**R$ 10.647,70**
Total Geral:	R$ 68.209,01

Em vista do exposto, requer-se a Vossa Excelência, apresentando o valor do débito atualizado, seja realizado a penhora *on-line* de ativos financeiros em nome da segurada requerida quanto aos valores dos honorários advocatícios de sucumbência e os honorários referentes a multa do antigo art. 475-J do CPC/74, atual 523, § 1º do CPC/2015, no valor de **R$ 10.647,70 (Dez mil, seiscentos e quarenta e sete reais e setenta centavos)**, conforme já requerido.

Termos em que Pede e
Espera Deferimento.

Crateús – CE, 29 de outubro de 2018.

ANTONIO AURÉLIO DE AZEVÊDO NETO
ADVOGADO, OAB/CE Nº 13.583

Rua José Coriolano, 399, Altos, Centro, Cep: 63.700 000 - Crateús-Ce
Fone/Fax: Oxx88 3691-0628 e 9 9956-6032, E – mail: aurelio13583@gmail.com

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Independência
Vara Única da Comarca de Independência
Rua FR Vidal, S/N, AL 1, Centro - CEP 63640-000, Fone: (88) 3675-1167, Independencia-CE - E-mail: independencia@tjce.jus.br

215

DESPACHO

Processo n.º: **0002024-96.2008.8.06.0092**
Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
Classe: **Cobrança**
Assunto:
:
:

R. H.

Considerando o que reza o Art. 835 do CPC que diz: "A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

Proceda a penhora On-Line pelo sistema Bacen-Jud, com a inclusão da multa de 10%, nos termos do art. 523 §1°, tendo em vista o não cumprimento voluntário da sentença.

Expedientes necessários.

Independencia (CE), 30 de abril de 2019.

Sérgio da Nobrega Farias
Juiz de Direito
Assinado Por Certificação Digital[1]

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SERGIO DA NOBREGA FARIAS. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0002024-96.2008.8.06.0092 e o código 2K000000012FQ.

[1] De acordo com o Art. 1o da lei **11.419/2006:** "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.**

2o Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br.** Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1° grau.** Abrir a tela, colocar **o n° do processo** e o **código do documento.**